



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 175/2017 – São Paulo, quarta-feira, 20 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015135-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DESIREE CHRISTINA AGUIAR DE ARAUJO - SP394792  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente a comprovante de custas sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15/09/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LUIZFERNANDO SCHNEIDER, qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 13.500,00, vencido em 04/09/2017, referente ao Laudêmio incidente sobre o período de apuração de 04/03/2008, do imóvel registrado sob RIP 7047.0102218-02, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Alega o impetrante que em 20 de agosto de 2014, com a quitação integral do contrato, foi lavrada a escritura de venda e compra, transmitindo-se a totalidade do domínio útil por afretamento do referido imóvel (doc. 02) mediante autorização da Certidão de Autorização para Transfêrencia – CAT nº 001967113-04 expedida pela Secretaria do Patrimônio da União – Gerência Regional do Estado de São Paulo (doc. 03), registrado sob RIP nº 7047.0102218-02, com o efetivo recolhimento do Laudêmio no valor de R\$ 21.473,64 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz que no final do mesmo ano – 2014 – em que já havia sido recolhido o laudêmio devido, a SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO através da Secretaria do Patrimônio da União – Departamento de Gestão de Recetas Patrimoniais houve por bem em realizar indevidamente cobrança do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com vencimento em 26/12/2014, referente à laudêmio incidente sobre o período de apuração de março de 2008, sendo, entretanto, referida cobrança considerada indevida.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/35.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar no caso em tela.

Em que pese os documentos acostados aos autos indicarem, *prime facie*, a presença do *fumus boni iuris*, não se mostra presente o necessário *periculum in mora*.

Ora, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se de medida acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. A mera alegação de cobrança indevida ou em duplicidade e o reconhecimento desta, no caso em tela, podem aguardar a manifestação da autoridade impetrada, ante a inexistência de perigo de dano iminente ao patrimônio do impetrado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZETUNI - SP123355  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior por parte da autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior por parte da autora.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MARCIO EROS CAMPANELLI**, qualificado na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, para o fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Narra que pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento de dívida no valor de R\$ 25.617,27 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), decorrente de sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0014056-38.2014.8.26.0005, movida em face de sua esposa, Sra. Elaine Cristina Figueiredo Cardoso Campanelli.

Afirma que foi requerida naqueles autos a penhora do imóvel de propriedade da Sr. Elaine, onde reside a família, e que os embargos à execução opostos foram rejeitados, aguardando atualmente julgamento de recurso. Aduz que necessita do levantamento dos valores de sua conta vinculada para liquidar o débito.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 42.

Citada (fl. 46), a requerida apresentou contestação às fls. 47/55 alegando, em síntese, que o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de saque.

Réplica às fls. 70/72.

Intimadas para que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76/77 e 78).

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido deve ser julgado improcedente.

O requerente pretende que se autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada para dar cumprimento à sentença proferida em ação de cobrança movida em face de sua esposa. Argumenta que pretende evitar que o imóvel em que reside com sua família seja levado a leilão, uma vez que, em razão do não cumprimento da obrigação, o exequente requereu a penhora do referido imóvel naqueles autos.

Em que pese os argumentos do requerente, a Caixa Econômica Federal tem razão quando, na contestação, alega que a dívida que se pretende quitar com o levantamento do saldo da conta vinculada de titularidade do requerente é de cunho pessoal, decorrente de obrigação imposta à esposa deste em sentença proferida em ação de cobrança, e não tem relação alguma com dívida para aquisição de imóvel para moradia própria, não se enquadrando em hipótese de saque prevista na lei.

De fato, a movimentação do saldo da conta vinculada somente é possível nos casos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, já se manifestou a jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol do art. 20, admitindo a liberação do saldo fora das hipóteses legais, em situações excepcionais, de maneira a assegurar o direito à vida e à saúde.

Porém, não basta que se alegue necessidade ou dificuldade financeira para que se faça jus ao levantamento. É preciso que fique comprovadamente demonstrada a gravidade da situação para que se autorize a movimentação da conta vinculada.

Nesse sentido:

“FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. **Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 ou em outro permissivo legal.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.**

3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.”

(AC 00066033419994036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2011. PÁGINA: 189).

(grifos nossos)

No caso dos autos, não verifico motivo que justifique a autorização excepcional de saque do saldo da conta vinculada de FGTS do requerente, pois pretende o levantamento para pagamento de condenação imposta a sua esposa em processo judicial.

Assim, muito embora a hipótese dos autos não deve de ser considerada importante (pagamento de dívida), não cabe a interpretação extensiva mencionada acima.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter a Caixa Econômica Federal apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do mesmo código, os quais somente serão cobrados na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, também do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MARCIO EROS CAMPANELLI**, qualificado na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, para o fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Narra que pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento de dívida no valor de R\$ 25.617,27 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), decorrente de sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0014056-38.2014.8.26.0005, movida em face de sua esposa, Sra. Elaine Cristina Figueiredo Cardoso Campanelli.

Afirma que foi requerida naqueles autos a penhora do imóvel de propriedade da Sr. Elaine, onde reside a família, e que os embargos à execução opostos foram rejeitados, aguardando atualmente julgamento de recurso. Aduz que necessita do levantamento dos valores de sua conta vinculada para liquidar o débito.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 42.

Citada (fl. 46), a requerida apresentou contestação às fls. 47/55 alegando, em síntese, que o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de saque.

Réplica às fls. 70/72.

Intimadas para que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76/77 e 78).

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido deve ser julgado improcedente.

O requerente pretende que se autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada para dar cumprimento à sentença proferida em ação de cobrança movida em face de sua esposa. Argumenta que pretende evitar que o imóvel em que reside com sua família seja levado a leilão, uma vez que, em razão do não cumprimento da obrigação, o exequente requereu a penhora do referido imóvel naqueles autos.

Em que pese os argumentos do requerente, a Caixa Econômica Federal tem razão quando, na contestação, alega que a dívida que se pretende quitar com o levantamento do saldo da conta vinculada de titularidade do requerente é de cunho pessoal, decorrente de obrigação imposta à esposa deste em sentença proferida em ação de cobrança, e não tem relação alguma com dívida para aquisição de imóvel para moradia própria, não se enquadrando em hipótese de saque prevista na lei.

De fato, a movimentação do saldo da conta vinculada somente é possível nos casos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, já se manifestou a jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol do art. 20, admitindo a liberação do saldo fora das hipóteses legais, em situações excepcionais, de maneira a assegurar o direito à vida e à saúde.

Porém, não basta que se alegue necessidade ou dificuldade financeira para que se faça jus ao levantamento. É preciso que fique comprovadamente demonstrada a gravidade da situação para que se autorize a movimentação da conta vinculada.

Nesse sentido:

“FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.”

(AC 00066033419994036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2011. PÁGINA: 189).

(grifos nossos)

No caso dos autos, não verifico motivo que justifique a autorização excepcional de saque do saldo da conta vinculada de FGTS do requerente, pois pretende o levantamento para pagamento de condenação imposta a sua esposa em processo judicial.

Assim, muito embora a hipótese dos autos não devesse ser considerada importante (pagamento de dívida), não cabe a interpretação extensiva mencionada acima.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter a Caixa Econômica Federal apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do mesmo código, os quais somente serão cobrados na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, também do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324  
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324  
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

**EDGARD XAVIER DA ROSA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, periodicamente e por prazo indeterminado, o tratamento oncológico, inclusive pelo fornecimento dos medicamentos quimioterápicos LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), a serem ministrados na dosagem de 10 mg (Tomar 1 comprimido – 1x ao dia, por 21 (vinte e um dias) consecutivos, a cada 28 dias (pausa de 7 dias, contínuo, até progressão) e (DEXAMETASONA 20mg por semana, contínuo, até progressão), (DARUTUMUMABE 16 mg/kg – dose: 1200 mg – endovenoso – 1 (uma) vez por semana por 8 semanas) por prazo indeterminado e enquanto for prescrito pelo profissional médico que o prescreve, desde já e imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 15.000,00.

Alega o autor, em síntese, que é portador da enfermidade Mieloma Múltiplo (CID C90.0) e foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo estadiamento clínico Durie Salmon IIA e ISS II, em julho de 2008, tendo como manifestação clínica anemia com nível de hemoglobina inferior a 10 g/dl, tendo iniciado tratamento quimioterápico com o esquema MPT (Melfano, Prednisona e Talidomida) em julho de 2008, tendo feito total de 5 (cinco) ciclos até novembro de 2008, obtendo resposta completa. Em contrapartida, realizou 24 (vinte e quatro) aplicações mensais de Zometa, até junho de 2010, após evoluiu com progressão de doença em fevereiro de 2013, sendo iniciado novo esquema quimioterápico – VMP (Velcade, Melfano e Prednisona) o qual realizou por 3 (três) ciclos, obtendo resposta parcial muito boa e sendo necessário descontinuação devido a toxicidades significativas – neuropatia grau 3 e descompensação cardíaca (paciente com antecedente de insuficiência cardíaca congestiva), sendo ambas as toxicidades relacionadas ao Velcade.

Aduz que houve evolução com progressão de doença em exames recentes de 30/06/2017, que mostra a elevação do componente monoclonal, além da anemia como manifestação sintomática, configurando a necessidade de tratamento quimioterápico e que, realizados exames de controle, os resultados dos exames de sangue e de imagens, apresentaram alterações significativas e importantes, inclusive com a presença de lesões ósseas, o que levou o médico do paciente a propor uma melhor opção terapêutica com a utilização dos seguintes seguintes fármacos prescritos: · REVLIMID - 10mg, por 21 dias consecutivos, cada 28 dias (pausa de 7 dias), contínuo, até progressão; · DEXAMETASONA - 20mg por semana, contínuo, até progressão; · DARUTUMUMABE – 16mg/kg (Peso: 74 kg) – dose 1200 mg – endovenoso – 1 vez por semana por 8 semanas, em seguidas aplicações a cada 2 semanas por 16 semanas, em seguida manter com 1 (uma) aplicação a cada 28 dias, contínuo, até progressão.

Enama que não tem condições de arcar com o tratamento oncológico supramencionado, que é de alto custo, **custando aproximadamente cada caixa com 10 mg o importe de aproximadamente R\$ 25.410,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais), cada ciclo do tratamento conta com 06 (seis) aplicações da medicação por 21 (vinte e um) dias, totalizando 7 (sete) caixas, num gasto de R\$ 177.870,00 (cento e setenta e sete mil oitocentos e setenta reais).**

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/49.

Intimado nos termos do despacho de fl. 53, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 57/59.

Intimados nos termos do despacho de fl. 64, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls. 69/87 e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO às fls. 88/96.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência às fls. 97/127 e fls. 128/157.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.** Anote-se.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador.

Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a *“prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”* [1].

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, **não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivi**

Orn, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, con

Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies

É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua

Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que *“O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda qu*

O C. **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa:

*“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO*

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tut*

*- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera ins***

*A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.*

*- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE*

*- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196, MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.*

*- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialme*  
(STF, Segunda Turma, RE-Agr nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140).

(grifos nossos)

Diante de tais premissas, isto é, **da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal**, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante.

Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos juntados, **momento o de fl. 35 (relatório médico)**, indicam que de fato o autor precisa dos medicamentos

Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal.

Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que *"Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes"*<sup>[3]</sup>.

Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo:

*"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*(...)*

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionamos o inciso I e II do artigo 7º da mencionada lei:

*"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema..."*

Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. **A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e consequências acarretadas pela doença.**

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: *"... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes."* (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000).

No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois "manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, **que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna"**<sup>[4]</sup>.

Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011).

Sendo assim, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle dos males de que vem padecendo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA** para que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 35, 36 e 37, ao autor a medicação indicada na inicial, a saber: **LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), a serem ministrados na dosagem de 10 mg (Tomar 1 comprimido – 1x ao dia, por 21 (vinte e um dias) consecutivos, a cada 28 dias (pausa de 7 dias, contínuo, até regressão) e (DEXAMETASONA 20mg por semana, contínuo, até regressão), (DARUTUMUMABE 16 mg/kg – dose: 1200 mg – endovenoso – 1 (uma) vez, por semana por 8 semanas) por prazo indeterminado e enquanto for prescrito pelo profissional médico que o prescreve**, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento.

Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 19 DE SETEMBRO DE 2017

[1] DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Podivm/2007, p. 540.

[2] SARLET, Ingo Wolfgang "A Eficácia dos Direitos Fundamentais", 5ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346

[3] BARROSO, Luís Roberto, "Curso de Direito Constitucional Contemporâneo", Ed. Saraiva/2009, p. 383

[4] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à diligência negativa constante às fls. 205 no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6960**

**MONITORIA**

**0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS**

Estes autos foram distribuídos em 2005, logo, consta com mais de 12 (doze) anos que a ré seja localizada para citação. Todas as buscas foram implementadas, sem êxito. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência ou suspensão do feito, ou, ainda, citação via edital. Int.

**0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)**

As informações requeridas quanto Declaração de Imposto de Renda da das executadas, já foram realizadas e juntadas às fls. 253/284. Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, nota de débito atualizado. Int.

**0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA**

Considerando que, todos os endereços trazidos pelos sistemas de busca adotados pela Justiça Federal foram diligenciados, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital. Int.

**0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Eclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente pretende a penhora dos veículos informados, haja vista, que constam com aproximadamente 20 (vinte) anos de fabricação e, um deles com alienação fiduciária. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)**

Fl. 210: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)**

Fls. 199/200: A Caixa Econômica Federal, peticiona, requerendo deste juízo a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada, sob argumento de que historicamente, o sistema jurídico confere ao devedor uma proteção excessiva. Em que pese toda argumentação da executante, razão não lhe assiste, eis que o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, descreve como impenhorável os vencimentos, os subsídios e os salários. Desta forma, indefiro o pedido de penhora aduzido pela executante. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora e constatação realizadas. Int.

**0021000-07.1999.403.6100 (1999.61.00.021000-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES LUCAS

A executada foi citada por edital, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos.

**0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Aguarde-se o resultado da penhora no rosto dos autos em arquivo sobrestado em secretaria.

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 339: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS)

Fl. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista.

**0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nestes autos.

**0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP354349 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Informe o Sr. Dagoberto dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do processo de Arrolamento de Bens informado nestes autos. Int.

**0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Ficam os executados intimados a pagarem os valores objeto de condenação nestes autos, conforme decisão e valores constantes nos autos em apenso. Int.

**0005594-57.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EUSTAQUIO GARGIONI NETO

Aguarde-se o retorno da carta precatória remetida ao Rio de Janeiro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017384-62.2015.403.6100** - JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, certificado nos embargos a execução em apenso, manifeste-se o executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 6961**

#### **MONITORIA**

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Ciência a ré quanto a guia de depósito judicial de fl. 272 dos autos. Int.

**0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Cumpra o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação a que foi condenado, nos termos do acórdão de fls. 104/111 e nota de débito de fls. 123/125. Int.

**0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Em sua petição de fls. 199/200 a Caixa Econômica Federal, peticiona, requerendo deste juízo a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada, sob argumento de que historicamente, o sistema jurídico confere ao devedor uma proteção excessiva. Em que pese toda argumentação da executante, razão não lhe assiste, eis que o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, descreve como impenhorável os vencimentos, os subsídios e os salários. Desta forma, indefiro o pedido de penhora aduzido pela executante. Int.

**0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Cumpra executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a condenação que lhe foi imposta, nos termos do acórdão de fls. 179/180-v. Int.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 345/347. Int.

**0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0009192-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Considerando que todas as buscas foram realizadas, e não lograram êxito em localizar o requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência ou suspensão do feito ou citação via edital. Int.

**0011370-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIANI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo informada na petição de fls. 169/171. Int.

**0013775-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo como requerido. Int.

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quais bens móveis pretende a penhora, avaliação e intimação, como requerido em sua petição de fl. 244 dos autos. Int.

**0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Defiro o prazo como requerido. Int.

**0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Defiro o prazo como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 86. Int.

**0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Os réus foram citados por edital. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0015401-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Defiro o prazo como requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7027**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5)** - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUIZA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 2016/2018 no prazo legal. Int.

**0763344-16.1986.403.6100 (00.0763344-0)** - ADAIDES GARCIA CRUZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retomarão ao arquivo. Int.

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS à fl. 1904 no prazo legal. Int.

**0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3)** - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1)** - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço completo da Caixa Econômica Federal para posterior expedição de ofício. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002752-53.2001.403.0399 (2001.03.99.002752-3)** - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO DE MORAES X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

**0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5)** - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008129-17.2014.403.6100** - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo réu Bradesco Vida e Previdência S/A à fl. 364. Int.

**0001456-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte autora quanto à diligência negativa constante às fs. 194/195 no prazo legal. Int.

**0011823-23.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pelo INMETRO à fl. 135 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0022275-92.2016.403.6100** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Ciência à parte autora quanto ao alegado pelo Banco Bradesco S/A à fl. 264 no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 257. Int.

#### CARTA DE ORDEM

**0011087-59.2003.403.6100 (2003.61.00.011087-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLEYTY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Proceda-se à conversão em renda conforme requerido pela União Federal à fl. 280. Int.

**0006611-70.2006.403.6100 (2006.61.00.006611-7)** - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO DE MORAES X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRIO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Manifêste-se a parte exequente no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes quanto à resposta do ofício nº 159/2017 constante às fls. 348/349 no prazo legal. Int.

**0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 549. Int.

**0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8)** - HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8)** - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 537, dê-se vista à parte autora quanto ao depósito juntado pela CEF às fls. 538/539 no prazo legal. Int.

**0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 348, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 349/352. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP086628 - SHEILA ROBERTA ANGELO BARBAT E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7036**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de ressarcir/restituir à autora o montante indevidamente recolhido a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como eventualmente recolhidas em seu curso, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento/restituição ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado, sendo que tal montante será apurado no momento da liquidação da sentença.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

Destarte, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a medida.

Desta forma, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a fim que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, juízo de execução fiscal etc), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 18.09.2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL PERUIBE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar (a critério da Autora) os valores recolhidos indevidamente, dos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela União Federal, através da Receita Federal. Requer ainda o pronunciamento judicial sobre a legalidade do cálculo do PIS e da COFINS sobre valores do ICMS, que refletem na ilegalidade consubstanciada na violação aos arts 1º e 2º da LC 70/91 e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, bem como na inconstitucionalidade por violação ao art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere os arts 1º e 2º da LC 70/91, o art. 110 do Código Tributário Nacional e o art. 195, I, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

**É o relatório. Decido.**

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, discutido no presente processo, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de publicação do último despacho por ausência de cabeçalho, republique-o:

"Vistos.

Por ora, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15(quinze) dias, ao processo eletrônico:

- i. a cópia de sua certidão de nascimento;
- ii. cópia legível da certidão de óbito (ID Num2578538), frente e verso;
- iii. cópia do ato administrativo que cancelou sua pensão .

Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 15.09.2017

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc "

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011818-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA ELVIRA DETOGNI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1-Mantenho a decisão ID2163767, pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012522-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Esclareça a exequente a distribuição da presente execução de modo eletrônico, tendo em vista a reforma de 2005 que passou a tratar a execução como fase de cumprimento nos próprios autos.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO CORTIZO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Por ora, traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014235-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ MASAGA O RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação do pedido de restituição-IRPF, datado de 30/05/2011, protocolo nº. 11610.002762/2011-40.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos de restituição, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

#### **Da Liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do pedido de restituição da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 30.05.2011, protocolo nº 11.10.002762/2011-40 (ID num. 2395969 e 2395973, Pág. 1). O último andamento dado ao referido pedido foi em 24/09/2014 (ID num. 2395973 - Pág. 1 e 2), estando a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em andamento".

**Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.**

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à análise de seus pedidos de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de dez (dez) dias, a respeito do pedido de restituição tributária, protocolo nº 11.10.002762/2011-40, de 30.05.2011 (ID Num. 2395973 - Pág. 1).

Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014244-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.****BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*****Expediente Nº 5344****DESAPROPRIACAO**

**0005767-08.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 229: Razão assiste ao réu. Tomo sem efeito o despacho de fls. 228. Regularize-se a secretaria, os nomes dos advogados da ré. Defiro a devolução de prazo à parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 183/216. Se em termos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais e tomem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0026991-51.2005.403.6100 (2005.61.00.026991-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO X EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO(SP228567 - DIANA CANEDO VALES)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Ante a informação de fls. 268/275, comprovando que os valores bloqueados são oriundos de conta salário, proceda-se o desbloqueio dos valores via Bacenjud. Após, nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006994-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006994-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009186-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0003332-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 11-17) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 16.675,10 (dezesesse mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos) atualizados até 01/2011.Devidamente expedido o mandado citação, o qual restou infrutífero. As fls. 69, foi deferida a citação por Edital, a Defensória Pública, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, nulidade da citação por Edital, bem como falta de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do Código do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade e coação;b) da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da prefixação dos honorários advocatícios; c) da ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Nona;d) da vedação à capitalização mensal de juros; e) legalidade da aplicação da Tabela Price, verificação de amortização negativa;f) da ilegalidade de cobrança de IOF ;g) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;h) da inibição da mora e da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela CEF; i) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito;j) termo inicial dos encargos moratórios - pedido subsidiário - incidência a partir da citaçãok) necessidade de prova pericial e negativa geral.l) Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80/110).Intimada a CEF, não apresentou impugnação aos embargos monitorios, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado o perito judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira e intimada às partes para apresentarem quesitos (fls. 114).O laudo do perito judicial foi apresentado (fls. 124/134).A CEF requereu expedição de ofício ao BACENJUD, para bloqueio e transferência de valores de contas do réu, outrossim, após a apropriação dos valores, ou, não sendo possível, requer a desistência do feito.Intimada a Defensória Pública sobre o pedido de desistência, a mesma não se opôs ao pedido. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que no presente caso o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, bem como foram realizadas diversas diligências, inclusive, expedidos os ofícios ao Bacenjud e a Receita Federal para a localização de bens ou do endereço do réu, contudo, tais diligências foram também infrutíferas, por fim, foi expedido o edital para citação da parte ré, não contestado o feito, foi nomeado curador especial.Dessa forma, constata-se que a parte ré não foi localizada, bem como valores para serem bloqueados, portanto, indefiro a expedição de novos ofícios ao BACENJUD, para bloqueio e disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.Soma-se a isso, que a Defensória Pública não se opôs ao pedido de desistência requerido pela CEF.Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo do fixar honorários advocatícios, em face da parte exequente ter desistido da execução do crédito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o transitio em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

**0018197-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0000812-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0001865-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0002984-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RICCI

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0006457-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Despachado em inspeção.Defiro a pesquisa de endereços pelo sistema RENAJUD.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0009827-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0010691-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARTHUR.SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0021855-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LESSER GOMES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0000844-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIVAN GONZAGA DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001135-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0005085-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0005405-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ). Int.

**0008491-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIEL TEAGO NUNES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ). Int.

**0008674-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE BARROS COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ). Int.

**0019797-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VASCONCELLOS CABRAL

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021988-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA FIGUEIREDO GONCALVES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0022206-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ). Int.

**0020174-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME DANTAS FINOTI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0021950-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GALDINO DE LIMA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0002385-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SANTOS PEREIRA

Ante a não realização de acordo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo ( sobrestado). Int.

**0013182-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0013472-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ante a não realização de acordo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo ( sobrestado). Int.

**0014970-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP230841 - SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA GARCIA)

Ante o resultado infrutífero da audiência, prossiga-se os feitos. Fls. 41: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0016057-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO WALBER DIOGENES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0016885-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIO DI MATTEO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0018312-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Ante a não realização de acordo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo ( sobrestado). Int.

**0023481-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO

Ante a não realização de acordo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo ( sobrestado). Int.

**0001873-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE ALMEIDA ROBERTO

Fls. 55/56: Manifeste-se a exequente sobre a proposta da executada, no prazo de 5(cinco) dias. Não sendo aceita a proposta e tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no mesmo prazo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0006640-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MOREIRA DE CARVALHO MAGEIKA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0006673-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELIA RAMOS

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0006961-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X P & P COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 ( dias). Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

**0008418-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE DA CUNHA SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0009201-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Ante a não realização de acordo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0009358-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO PERICLES DA SILVA

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 67. Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0018492-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENJAMIM COLOMBO X BENJAMIM COLOMBO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0020552-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6)** - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Cumpram as coautoras, Regina Ramos de Castro e Maria do Carmo Finelli, a parte final da decisão de fls. 385, no prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 387. Tendo em vista a certidão de óbito de Rosa Dias, conforme cópia de fls. 391, requeiram os seus sucessores o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos beneficiários: Wilson Sbarai, Sílvia Darcy Vieira, Maria Aparecida Gonçalves Henrique, José Henrique Sobrinho e sucessores habilitados do espólio de Francisco Policarpo de Jesus (Francisco Carlos, Wagner, Ivonete e Ivanice), vez que se encontram em situação regular no cadastro da Receita Federal do Brasil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2)** - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0022388-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) UADAD DEMETRIO ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da ação de execução extrajudicial nº 0002595-68.2009.403.6100 e o levantamento da penhora sobre sua meação. Narra que é casada com o executado, Filipe Aszalos, e ambos são possuidores dos valores depositados nas contas bancárias bloqueadas pelo sistema BacenJud (fls. 96/102), terceira de boa fé, e está impedida de acessar o numerário da conta bancária em virtude do referido bloqueio. Assevera que, além da idade avançada, está em situação de grande debilidade física, necessitando do cuidado de terceiros, mas está sem condições financeiras para tanto, bem como para arcar com os custos das necessidades médicas. Aduz que não obstante o fato de ser idosa e estar passando por dificuldades financeiras para cuidar de sua saúde, as contas bloqueadas às fls. 113/119 são inpenhoráveis a teor do artigo 833, do CPC, eis que se tratam de poupança. Argumenta que no que condiz ao disposto nos artigos 300 e seguintes do CPC ainda que haja indícios da possibilidade de perigo de irreversibilidade do provimento ante a impossibilidade de a Autora devolver aos cofres públicos os valores recebidos à título de benefício, acaso vencida na ação, vale dizer que havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a ação principal e determinado o levantamento da penhora sobre o quinto meio. Requer ainda sejam deferidas a prioridade na tramitação do feito por contar com 82 (oitenta e dois) anos e a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$533.778,26 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Juntou procuração por cópia (fls. 18) e documentos (fls. 15/137). À fl. 138, foi deferida a prioridade na tramitação, deferida a gratuidade da justiça, determinada a juntada dos extratos bancários das contas nas quais foram efetivados os bloqueios de ativos financeiros e de cópia autenticada da procuração. Petição juntada às fls. 139, com documentos (fls. 140/144). Em seguida, diante das informações contidas nos autos, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação (fl. 145). Citada (fls. 146/147), a embargada apresentou contestação. Alegou inépcia da petição inicial e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, bate-se pela improcedência. À fl. 150, a parte autora requer prazo para juntada da certidão de casamento atualizada. Juntou a cópia autenticada da certidão de casamento atualizada (fls. 167/170). Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, analisarei a impugnação ao valor da causa. Da impugnação ao valor da causa. Apesar de a embargante possuir patrimônio considerável, isso, por si só não inviabiliza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, considerando a relação do patrimônio, do qual é meeira por direito, elencado na declaração de imposto de renda (fls. 31/40), dentre eles bens imóveis, proventos de aposentadoria, rendimentos de caderneta de poupança, valores mensais de alugueres, que variam de dois a cinco mil por mês, aplicações financeiras, dentre elas uma no montante de R\$735.220,02 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e dois centavos), mantida junto à Caixa Econômica Federal, que não foi objeto de penhora por meio do sistema bacenjud (fls. 96/102), entendo por bem acolher a impugnação e revogar o benefício concedido à fl. 138, restando indeferida a justiça gratuita. Anote-se. Prossigo com a análise da preliminar. Da inépcia da petição inicial. Entendo que os requisitos previstos no artigo 677 do CPC foram preenchidos, sendo apta a petição inicial. A parte autora requereu prazo para juntada da certidão de casamento, e o fez mesmo antes da análise do seu pedido, apresentando o documento às fls. 167/168. Afasto, portanto a preliminar. Passo a analisar o mérito. Antecipação da tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, verifico que a embargante comprovou que é casada no regime de comunhão universal de bens (fl. 168), sendo de sua propriedade metade de todos os bens do casal. Assim, por não ter dado causa à dívida contraída por seu marido, Filipe Aszalos, não deverá responder por elas com a sua parte no patrimônio do casal. Nesse sentido o julgado que segue, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-QUOTISTA. MEAÇÃO DA MULHER SOBRE O BEM IMÓVEL PENHORADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A responsabilidade do sócio-quotista pelo pagamento de tributos devidos pela sociedade que integrava no passado alcança os limites de seu patrimônio e não a meação de sua mulher. - Tendo sido penhorado bem individual, o resguardo da meação se dá através da sub-rogação da cônjuge do executado na metade do preço obtido com a arrematação. (AC 200004010423527, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/09/2002 PÁGINA: 600.) Quanto ao montante bloqueado na conta poupança, nº 5931675-3, agência nº 1.442-7, Banco Bradesco, considerando a concordância da parte ré com a liberação no montante de 40 salários mínimos, tal qual previsto em Lei (art. 833, inciso X, do CPC), e considerando tratar-se de conta conjunta (fls. 142/144), entendo por bem determinar o desbloqueio de 40 salários mínimos em nome de cada titular, ou seja, o montante de 80 salários mínimos. Ademais, vale ressaltar que a embargante é pessoa idosa, apresenta quadro severo de comprometimento das funções motoras, conforme declarado à fl. 23, com mais de oitenta anos, o que denota a necessidade de cuidados especiais, demandando gastos a fim de viver dignamente, direito assegurado constitucionalmente (art. 230, da CF). Quanto ao pedido de suspensão da ação principal, não vislumbro qualquer motivo a ensejar a medida, nos termos do artigo 921 do CPC. Assim, havendo nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela parte autora na inicial, ou seja, de que esta não tenha efetivamente assumido as obrigações indicadas na inicial da execução extrajudicial nº 0002595-68.2009, bem como que é meeira dos bens do casal, cabível a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela e determino o levantamento, em nome da embargante, de metade do valor bloqueado e transferido para conta judicial, conforme documento de fls. 96/102, com exceção do valor bloqueado em conta poupança nº 5931675-3, agência 1442, do Banco Bradesco (ID: 072009000008386150). Conforme a fundamentação supra, com relação à conta poupança nº 5931675-3, agência 1442, do Banco Bradesco, somente deverá ser levantado o montante de 80 salários mínimos (40 salários mínimos para cada titular). Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso. Ciência à embargada. Com o retorno dos autos da A.G.U., tomem conclusos. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução extrajudicial nº 0002595-68.2009.403.6100. Int. São Paulo, 15.09.2017

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015510-96.2002.403.6100 (2002.61.00.15510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COM/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PERICO**

Fls. 227: Tendo em vista que o ofício expedido foi encaminhado eletronicamente conforme determinado no despacho de fls. 223, informo a exequente que não haverá juntada, mas sim o recebimento conforme juntado as fls. 225. Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo cumprimento integral da penhora. Int.

**0020147-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS**

Ante a certidão de fls. 152, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da exequente. Int.

**0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 ( dias). Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

**0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0003063-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0018363-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DA CUNHA FREIRE JUNIOR**

Ante a ausência de manifestação do executado, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado à fls. 27, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, em virtude do bloqueio do valor total do débito, proceda-se ao desbloqueio do veículos ( fls. 28). Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0020747-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPAC FILTROS & SISTEMAS LTDA - EPP X ELENILSA SIMPLICIO MAIA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0021311-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANNA SOFHY CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOAO BERNARDO DE MOURA NETO**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0023667-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DW ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - ME X ROSEMEIRE FREDERICO TRAVASSO X AIRTON GOMES TRAVASSO**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0023812-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. A. MARINHO DA SILVA - ME X EDER LUIZ MARINHO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado do Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Fls. 92/94 : Anote-se.

**0023813-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MC ASSESSORIA E COMERCIO EIRELI ME X MARIO JOSE ESPINHA DE CARVALHO**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0013365-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R C LOPES MODAS - LTDA - ME X RONALDO CORDEIRO LOPES**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0017642-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VITOR KARPFFENSTEIN NEVES CONFECÇÕES - EPP X VITOR KARPFFENSTEIN NEVES**

Ante a certidão de fls. 80 e 83, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado). Int.

**0004392-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARCELO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0005517-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP X EDILSON NUNES DE SOUZA X SONIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0006330-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X THERESA CASSACOLA DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0011556-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XBOI NOVA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X ANTONIO IZZO X ALBA MARIA FACCIOLI**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0012238-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LCT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X CLAUDIO PINHEIRO TABOADA**

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 ( cinco) dias

**0018184-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intímese.

**0001414-51.2017.403.6100 - EDIFICIO OLYMPIA VILLE(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição do síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 46. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014637-13.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO NETO DOS SANTOS X EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal afim de localizar o endereço do coexecutado Antonio Neto dos Santos.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado EDILEINE APARECIDA PAULI SANTOS, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2º). . 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

**000446-35.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA TODESCO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 ( dias). Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO PANUCCI) X JOLAN EDIT RONAVALI(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X GIZA HELENA COELHO X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONAVALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONAVALI

Fls. 259/260: Efetue-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 257.Fls. 237/247:Manifêste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 237/247.Intimem-se.

**0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ROSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0007058-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006195-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Salieno que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

**0012392-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0016668-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0017050-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0018486-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERI MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0022582-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CAMARGO DE MORAES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0023234-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ISAC DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ISAC DA SILVA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0004890-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0013254-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA SILVA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0019443-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado ).Int.

**0001500-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010557-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES

Dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do despacho retro, no prazo de dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

**0012787-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9937**

#### MONITORIA

**0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0012687-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X ADINEI FERREIRA DA SILVA

Fls. 90: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, já que foi comprovado às fls. 81/82 que diligenciou exaustivamente na busca de endereços dos Réus. Assim sendo, expeça-se edital tal qual requerido. O Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se. Fls. 91/94: Anote-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000477-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 266/270: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal, conforme requerido. Após, tomem conclusos. Int.

**0023386-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da petição de fls. 262/264 e a informação da contadoria desta Justiça Federal, às fls. 247, reputo necessária a realização de perícia, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros a parte autora e os 05 subsequentes a parte ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

**0006814-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100) SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 118/133: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 134: Requistem-se os honorários periciais, via sistema AJG, pelo patamar máximo da tabela vigente no E. TRF/3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0001985-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Fls. 476: Ante a juntada das custas, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 473), expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Jacupiranga/SP. Fls. 476/486: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Exequente, de cuja decisão atacada (fls. 473), mantenho pelos mesmos fundamentos jurídicos ali expostos. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0022002-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0020230-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020671-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 91: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), alegando omissão na decisão proferida às fls. 89/90. Não houve manifestação da Executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Razão parcial assiste à Exequente, ora Embargante. De fato, a decisão de fls. 89/90 que julgou a Exceção de Pré-Executividade incorreu em omissão ao não deliberar sobre a verba honorária. Deste modo, complemento a referida decisão para condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 80, IV do Código de Processo Civil, condeno o Executado em litigância de má-fé no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que o Exequente não fez prova do prejuízo sofrido, requisito previsto no artigo 81, caput do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Requeira a Exequente, destarte, aquilo que entender pertinente ao prosseguimento do feito, juntando, em 10 (dez) dias, nova memória de cálculos com a inclusão das condenações supra. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais. Int.

**0023024-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0001293-91.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP

Reconsidero o despacho exarado anteriormente (fls. 174).Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que coloque à disposição deste Juízo o valor transferido de R\$ 508,03 (ID: 072016000011852580).Sem prejuízo, esclareça a E.C.T. o requerimento de fls. 172/173. eis que os valores apontados de R\$ 743,98 e R\$ 74,40 não condizem com os montantes constantes dos autos.Publicque-se e, após, cumpra-se.

**0006325-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016743-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Fls. 80: Manifeste-se a Exequente acerca do aviso de recebimento da citação por hora certa, o qual foi devolvido pelos Correios sem cumprimento, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0017953-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0005520-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X JOSE PAULINO NETO X MARIA TEREZA DE ALMEIDA PAULINO

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, em relação à Executada A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-ME., devendo apresentar, ainda, planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias, para cumprimento, inclusive, do determinado às fls. 83. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0009499-60.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BARROS TIGRE

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0012553-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X DENIS RODRIGUES ROCHA X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0013300-81.2016.403.6100** - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Cuide-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fls. 104/105), em que se insurge contra o despacho de fls. 100, no qual foi determinado o recolhimento do valor atinente às despesas condominiais após o depósito de fls. 95.Alega obscuridade e contradição.Manifestação do Embargante às fls. 108/113.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à Embargada.A Embargada, dentro do prazo legal, satisfiz a obrigação (fls. 87 e 95), não podendo ser submetida a um processo executivo de prazo indefinido, já que o Exequente vem exigir o pagamento de parcelas vindouras de despesas condominiais, importando, na prática, em tornar a obrigação pecuniária em um título executivo sem liquidez e, portanto, inexigível.Vale dizer, também, que o artigo 323 do Código de Processo Civil tem aplicação à fase de conhecimento e não aos processos de execução por quantia certa, como bem asseverou a Embargada às fls. 105.Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para aclarar a decisão embargada de fls. 100 e determinar que os autos tomem conclusos para prolação de sentença de extinção por pagamento.Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0014598-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Fls. 59/60: Manifeste-se a Exequente acerca dos avisos de recebimento da citação por hora certa, os quais foram devolvidos pelos Correios sem cumprimento, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0016175-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016812-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DIVA DO CARMO MANASTARLA X RODRIGO MANASTARLA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016884-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLORISVAL AVILA - ME X FLORISVAL AVILA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que já houve penhora de bens (fls. 34/40). Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0017407-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PREVENTIVA MANUTENCAO E SOLUCOES - EIRELI - ME X LUCIANO CAVALCANTI

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que foi lavrada penhora às fls. 26/31. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0017416-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Fls. 50/52: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome de NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA-ME (CNPJ/MF 11195833/001-71) e MARIA DE FÁTIMA AMARAL (CPF/MF 091592738-10). À Secretária, para as providências cabíveis.Após, conclusos.

**0018790-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR APARECIDO GONCALVES

CERTIDÃO DE FLS. 36: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Fls. 34/35: Anote-se.Int.

**0019209-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP X BRUNO DI STASI X ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 99/100 e 101/102, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação ao coexecutado citado BRUNO DI STASI. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019315-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELL AMBIENTAL LTDA X CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0019421-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA RITA DE CASSIA TEIXEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 32: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Fls. 30/31: Anote-se.Int.

**0019666-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0020917-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO BARONA MIZUTANI

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0021073-80.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TORCH TOOLS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0021255-66.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY MANGOLIN GARCIA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0025037-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE SEWAYBRICKER

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012270-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0024118-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0002378-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

CERTIDÃO RETRO: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### Expediente Nº 9949

#### USUCAPIAO

**0901358-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901358-0)** - ANTONIO ASSADURIAN(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal Federal - STF, às fls. 932/952, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0062722-65.1992.403.6100 (92.0062722-6)** - T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 117/129, proferida nos autos da ação Rescisória nº 0011781-97.2000.403.0000. Em vista da informação de fls. 114/115, notifique-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal acerca da decisão, atentando ao endereço constante às fls. 130/131. Silentes, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5)** - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 1293/1294 da União Federal (PFN) e fls. 1298/1325 da parte autora:Nada a decidir tendo em vista que consta nos autos, recurso pendente de decisão transitada em julgado (Agravio interposto pela parte autora da decisão que não admitiu o seu Recurso Especial - fls. 1241/1284).Portanto, considerando os termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca da decisão transitada em julgado do referido agravo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016975-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando que os advogados da embargada não dispõem de título judicial para executar os honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença que fundamenta a execução não mais subsiste, visto que ela restou substituída pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal.Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser pagos necessariamente àqueles que atuaram em defesa da parte vencedora no processo de conhecimento do qual a condenação em honorários resultou, razão pela qual a execução deve ser extinta.Por fim, alega que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Segundo cálculos da embargante, o valor da execução é de R\$ 59.086,97 (cinquenta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2015.Junto documentos (fls. 07/42).Recebidos os embargos para discussão, a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 44/48. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 50/54.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância da embargada (fls. 58) e discordância da embargante (fls. 59).É o relatório.DECIDIDO.Inicialmente, verifico que a execução do julgado foi proposta pela autora, devidamente representada por seus advogados regularmente constituídos e substabelecidos, razão pela qual rejeito a alegação da embargante de que os honorários advocatícios devem ser pagos necessariamente àqueles que atuaram em defesa da parte vencedora no processo de conhecimento do qual a condenação em honorários resultou.Passo ao exame do mérito. A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando nula a inscrição na dívida ativa (nºs 11128.002115/97-42 e 11128.002113/97-17) e extinto o crédito tributário, pela ocorrência da decadência. Condenou a ré em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 165/168).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da ré (fls. 217/220).Opostos embargos de declaração pela ré, o E. TRF rejeitou os embargos de declaração, constando no voto proferido que se o voto não se manifestou sobre a honorária - questão não levantada em apelação - mesmo com a remessa oficial, se deve entender que o acórdão confirmou a r. sentença que a estipulou em 10% sobre o valor da causa (fls. 228/231).Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação.Os valores trazidos pela autora, ora embargada, atingiu o valor de R\$ 76.982,24, atualizados para 01/04/2015.Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 50/54, nos termos do julgado, encontrando o montante de R\$ 80.528,18 (oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) para 01/04/2015. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fl. 54, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 51/54, no montante de R\$ 80.528,18 (oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) para 01/04/2015. Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8)** - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 296. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 26/07/2017.

**0003313-85.1997.403.6100 (97.0003313-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038810-97.1996.403.6100 (96.0038810-5)) TECNIPISO ENGENHARIA, PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TECNIPISO ENGENHARIA, PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Preliminarmente, considerando a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIAO FEDERAL excluindo-se INSS/FAZENDA.Com o retorno, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, apenas no que diz respeito ao valor principal, pois houve concordância da União Federal em relação aos cálculos elaborados pela exequente quanto aos honorários e custas, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.Caso haja discordância pela exequente acerca das alegações da União Federal às fls. 1480/1494, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois cálculos apresentados pelas partes, se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0)** - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscava o ressarcimento de correção indevidamente expurgada, do saldo de sua caderneta de poupança, referente ao chamado plano Collor. A Sentença julgou a ação procedente reconhecendo o direito da autora em ter seus depósitos atualizados e condenando a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estipulados em 10% do valor total da condenação. Em sede de apelação foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-somente, ao mês de março de 1990. Portanto, deu parcial provimento à apelação e considerou que as partes deveriam arcar com as custas e honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte dos exequentes. Intimada para pagar, a executada juntou guia de depósito judicial (fls. 605/610) no valor requerido pela exequente, para garantia da execução. Nessa oportunidade, a CEF apresentou Impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., alegando que houve, efetivamente, o crédito do índice de março de 1990, sob o saldo disponível na conta poupança do mesmo mês, e que foi devidamente creditado na conta da exequente, não restando, portanto, nenhum valor a ser executado. Intimada a se manifestar acerca da impugnação da instituição bancária, a exequente manteve-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo. A executada solicitou o desarquivamento dos autos para requerer a autorização para reversão do valor depositado nos autos em seu favor. Mais uma vez a exequente quedou-se inerte e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer esclarecendo que as alegações da Caixa Econômica Federal estavam corretas, pois à época foi aplicado o IPC de março corretamente sobre o saldo da poupança da exequente, não havendo mais nenhum valor a ser recebido (fls. 656/659). A CEF concordou com os argumentos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. É o breve relato. Nos termos da fundamentação da mencionada decisão do r. acórdão proferido às fls. 473/484, a instituição financeira é a responsável pela aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, objeto da demanda. Considerando o parecer da Contadoria Judicial e diante do extrato comprobatório, julgo a Impugnação à Execução procedente, reconhecendo que a conta mencionada nestes autos foi devidamente corrigida. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e após, defiro a apropriação do montante depositado nestes autos (fls. 609/610) em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5)** - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP077986A - ANIVARU GALO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GAMBINO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL

Vistos em despacho. Em vista da documentação acostada às fls. 533/534, pela União Federal, proceda a Secretária ao desbloqueio RENAUD, dos veículos constantes às fls. 520. Cumprido o item acima, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013425-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013425-0)** - JOSE ROBERTO PACHECO X IOLANDA DE PAULA PACHECO X SILVIA DE PAULA PACHECO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ROBERTO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 342/359), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 9950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008116-53.1993.403.6100 (93.0008116-0)** - JAIR SALDANHA X JULIO CESAR CARNEIRO X JOSE MAGNO DE PAULA SILVEIRA X JOSE DAVID NETO X JOSE CARLOS COELHO HENRIQUES X JOSE MAURICIO FABREGA X JOSE RICARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PEDROSO X JOSE DA CRUZ ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos em despacho. Petição de fls. 638/642: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 633. Portanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado pelo STJ, observando-se as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)** - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5)** - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021031-32.1996.403.6100 (96.0021031-4)** - MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MITSUNOBU USKI X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 520/522: Tendo em vista que a exequente - União Federal - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Fls. 523/524: Preliminarmente, cumpra a parte autora o acima determinado. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de Requisição de Pagamento. Int.

**0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6)** - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X UNIAO FEDERAL X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCAL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)** - WALDOMIRO PECHT X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)** - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002837-22.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005321-39.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019233-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019233-2)** - ALEXANDRE MARTINI NETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X MARIA JOSE MARCHI MARTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALEXANDRE MARTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARCHI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNEITH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Fls. 220: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA/SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Requer a ré a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas destinadas ao recebimento de pensão por morte de seu esposo e de um precatório municipal referente a diferença de vencimentos (fls. 188/209). Inicialmente, foi deferido parcialmente o desbloqueio, limitando-se aos valores referentes à conta do Banco do Brasil (fls. 212/213). Contudo, a CEF pugnou pela manutenção do bloqueio dos valores excedentes a 40 salários mínimos até o limite da dívida acrescido de 10% de honorários, uma vez que os valores referem-se a verbas acumuladas por anos que se tomaram reserva pessoal da executada, perdendo assim seu caráter salarial sendo possível sua penhora (fls. 218/221). É o breve relato. Na hipótese dos autos é clara a dicção do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que assegura a impenhorabilidade sobre as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Cabe destacar que a regra de impenhorabilidade abrange o limite de 40 (quarenta) salários mínimos aplicados pelo executado, independentemente da quantidade de aplicações realizadas, mesmo que em diferentes instituições bancárias, pois se assim não fosse, o sistema seria facilmente burlado, com a aplicação de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos em várias cadernetas de poupança para se esquivar do adimplemento de sua obrigação, ludibriando a finalidade protetiva que o legislador pretendeu ao salvaguardar a poupança. Pelo exposto, considerando que já houve o desbloqueio de uma conta com valores acima dos 40 salários mínimos impenhoráveis, e diante do cálculo da dívida apresentado pela exequente às fls. 173/174, decido: I- Mantenha-se bloqueada a conta da Caixa Econômica Federal (Ag. 1007, conta poupança nº 45.418-71); II- Em relação à conta no Banco Itaú (Ag. 0077, conta poupança nº 31.516-6) deverá ser mantido o bloqueio do valor de R\$ 3.176,20 (três mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos) para completar o valor da dívida e desbloqueado o saldo remanescente. Intimem-se as partes e não havendo oposição, proceda-se ao desbloqueio aqui determinado e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as devidas providências no sentido de deixar à disposição do Juízo os valores referentes ao total da conta mencionado no item I e o valor de R\$ 3.176,20 (três mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos) referente à conta do item II. Int.

**0013914-28.2012.403.6100** - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA/SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012374-08.2013.403.6100** - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE/PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Fls. 519: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002863-49.2014.403.6100** - TI COMPANYY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP/RJ117610 - DENNY PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI COMPANYY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 551: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020293-14.2014.403.6100** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA/SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL/Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos em despacho. Petição de fls. 154/156: Dê-se ciência ao Requerente, ora Executado. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de expedição de alvará, de fls. 144/148. Intimem-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia de solicitação de penhora nos rostos dos autos pelo Juízo da Execução Fiscal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008093-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008093-0)** - DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP/SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9964

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018235-15.1989.403.6100 (89.0018235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-52.1989.403.6100 (89.0014844-3)) CERVIN IND/ E COM/ LTDA/SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP/Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ante a informação/consulta supra, informe, por meio eletrônico, a insuficiência de saldo à 1ª Vara Federal de Mauá/SP, em relação aos autos n. 0007477-79.2011.403.6140. Após, aguardem-se as informações acerca dos dados bancários em relação aos autos n. 0004397-10.2011.403.6140. Intimem-se, publicando também o despacho de fl. 300. Despacho de fl. 300: Colho dos autos que foram três pedidos de penhora no rosto dos autos. Contudo, a União Federal, à fl. 294, requer que a penhora deva recair preferencialmente nos autos da Execução Fiscal n. 0004397-10.2011.403.6140, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mauá/SP. Sendo assim, autorizo a referida penhora. Comunicem-se à 1ª Vara Federal de Mauá, solicitando informações acerca dos dados bancários para onde serão transferidos os valores, bem como à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória distribuída sob n. 0007385-62.2017.403.6182. Outrossim informe, por meio eletrônico, a insuficiência de saldo à) 1ª Vara de Mauá/SP em relação aos autos distribuídos sob n. 0007657-95.2011.403.6140;b) 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para instruir a Carta Precatória distribuída sob n. 0007376-47.2017.403.6182;c) 1ª Vara de Mauá/SP em relação aos autos distribuídos sob n. 0007657-95.2011.403.6140;d) 2ª Vara de Execuções Fiscais de SP para instruir a Carta Precatória distribuída sob n. 0008208-36.2017.403.6182. De posse das informações bancárias a serem prestadas pela 1ª Vara de Mauá, venham os autos conclusos para deliberar acerca da transferência. Em relação à possível penhora no rosto de uma das Varas de Santo André/SP (fl. 258), nada a deliberar uma vez que não houve nenhuma formalização a respeito. Int.

**0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2)** - ANDRE LUIS FLAIBAM/SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO/Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista ao impetrante acerca das manifestações juntadas às fls. 258/260. Int.

**0005395-65.1992.403.6100 (92.0005395-5)** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A/SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP/Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Intime-se as partes da redistribuição do feito, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento n. 0017895-62.1994.403.0000, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039039-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039039-0)** - KURITA DO BRASIL LTDA/SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como de seu desarquivamento. Expeça-se a certidão solicitada. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0024589-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024589-5)** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/SP136631A - NJALMA CYRENO OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO II-SAO PAULO-SP-8 REG FISCAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 423/439. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000838-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000838-5)** - MARCIO LUIZ VIEIRA/SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X REITOR DA UNIBAN-UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO/SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 250/306. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008612-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008612-1)** - JANINE MENELLI CARDOSO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X CRISTINA CARVALHO NADER X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANE DOS SANTOS X ABERCIO FREIRE MARMORA X ALEXANDRE JUOCYS X JULIANA FURTADO COSTA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X MARGARETH ANNE LEISTER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X LUIZ MACHADO FRACAROLLI/SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 580/609. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021268-41.2011.403.6100** - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 239/261. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021287-47.2011.403.6100** - WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 198/223, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006453-22.2011.403.6138** - NICASIO ADELINO ANTONUCCI(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 259/278. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000027-74.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 3401/3435, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003376-85.2012.403.6100** - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 270/296. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012591-51.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 202/207. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0016706-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016706-5)** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 698/707. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014951-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AGLAIS LINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AGLAIS LINS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão de seu nome do banco de dados do Serasa e, no mérito, a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.839,00.

#### É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF id nº 2632147 revela o valor de R\$ 6.183.369,57;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515-006.352/2009-43.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014465-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES - SP126804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento do veículo Fiat Siena Fire (FLEX), e no mérito, a procedência do pedido com condenação da ré à devolução em dobro de todas as tarifas cobradas de maneira abusiva e a devolução dos valores pagos a maior.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.387,90.

Na decisão ID 2565687 o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência, tendo em vista constar como requerida a Caixa Econômica Federal.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial proposta por MOV DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21.

A autora relata que, em 19 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e em 25 de agosto de 2014, realizou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 15.461,30, mantendo o pagamento das demais parcelas, com valores entre R\$ 120,00 e R\$ 1.400,00.

Informa que, em 09 de setembro de 2014, a União Federal ajuizou em face da autora a ação de execução fiscal nº 00443926-02.2014.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais, para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União, representados pelas CDAs nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21, porém não observou que tais valores foram incluídos pela autora no parcelamento acima descrito.

Notícia que teve conhecimento da ação por meio de ligação de seu gerente bancário, informando a presença de anotação negativa no SERASA e, em 17 de outubro de 2014, opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de interesse de agir, pois os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento efetuado.

Narra que, em 19 de junho de 2015, foi proferida sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional e extinguiu a ação de execução fiscal nº 00443926-02.2014.403.6182.

Afirma que durante o período em que seu nome permaneceu inscrito no SERASA *"amargou exclusivamente os prejuízos incomensuráveis de ostentar restrição financeira indevida pelo ajuizamento descabido de ação executiva pela Requerida, vindo a perder inúmeros parceiros de negócios, bem como de obter recursos bancários para sua sustentação financeira, além de ser impedida de realizar o seu cadastramento em novos clientes"* (id nº 2556044, página 05).

Ressalta que, em consulta ao banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional observou a inexistência de débitos e, em 17 de setembro de 2015, procedeu à consolidação do parcelamento.

Expõe que, no início de 2016, foi surpreendida pelo recebimento de carta comunicando a presença de cinco protestos em seu nome, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21, as quais foram objeto da ação de execução fiscal acima referida.

Destaca que se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional e foi informada de que o parcelamento não havia sido consolidado, em virtude da existência de um suposto débito no valor de R\$ 417,47.

Alega que não localizou no sistema da Receita Federal do Brasil o valor do débito informado e formulou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pedido de revisão da consolidação do parcelamento realizada em setembro de 2015, tendo sido constatada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em 08 de julho de 2016, a inexistência do saldo devedor apontado e a presença de pagamento a maior realizado pela autora.

Assinala que os protestos foram levantados pela Fazenda Nacional em agosto de 2016, remanescendo as custas notariais no valor de R\$ 10.151,20, as quais foram pagas pela empresa autora.

Contudo, em 08 de setembro de 2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou nova ação de execução fiscal (nº 0028846-27.2016.4.03.6182) para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21, no valor atualizado de R\$ 231.306,99.

Menciona que, novamente, opôs exceção de pré-executividade, defendendo a ausência de interesse de agir, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento e os autos atualmente estão conclusos.

Argumenta que nos *"36 (trinta e seis) meses havidos entre setembro de 2014 e este mês de setembro de 2017, a Requerida permaneceu por assustadores 29 (vinte e nove) meses suportando anotações negativas ilegais variadas em seu nome, sendo eles motivo para a acentuada perda de capital e de clientes, de oportunidades de novos negócios e do efetivo decréscimo vertiginoso de seus lucros"* (id nº 2556044, página 10).

Sustenta que o parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, produzindo efeitos desde a data da adesão até o efetivo cumprimento pelo contribuinte, conforme artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Defende a ocorrência de danos materiais correspondentes às custas notariais para efetivo levantamento dos protestos realizados (R\$ 10.151,20); lucros cessantes advindos da perda de clientes (R\$ 2.110.006,30) e de danos morais, no valor de R\$ 655.093,59.

Requer a concessão de segredo de Justiça, em virtude dos documentos que instruem o feito.

Ao final, pleiteia a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21, ante o parcelamento realizado em 19 de agosto de 2014, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Fazenda Nacional ajuizou, em 09 de setembro de 2014, a ação de execução fiscal nº 0043926-02.2014.403.6182 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União representados pelas CDAs nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21.

Em 19 de junho de 2015 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença que declarou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da falta de interesse processual, eis que a executada (autora) havia parcelado os débitos em momento anterior à propositura da demanda (documento id nº 2556133, página 01).

Em 17 de setembro de 2015, ou seja, após a extinção da ação de execução fiscal proposta, a autora consolidou o parcelamento, incluindo os débitos objetos das CDAs acima descritas.

O "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN" (documento id nº 2556137, página 01) possui a seguinte ressalva: "ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do **Darf de Saldo Devedor da Negociação** até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade" (grifado no original).

O documento id nº 2556145, página 01, demonstra que o pedido de parcelamento formulado pela autora em 19 de agosto de 2014 foi **rejeitado na consolidação**.

Embora não conste do mencionado documento o motivo da rejeição, no requerimento de revisão da consolidação do parcelamento formulado (documento id nº 2556150) a autora afirma que "em janeiro de 2016 houve a constatação de um débito de origem desconhecida no valor de R\$ 417,67 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), apontado como valor devido em consolidação, sem especificar sua natureza e demais características, nem ser apontado em nenhuma consulta até então sobre o andamento do parcelamento".

Em resposta ao requerimento formulado, em 08 de julho de 2016 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região proferiu o seguinte despacho (documento id nº 2556152):

"1. Por meio do Requerimento SICAR 20160023744, o interessado vem perante a PGFN pleitear a Consolidação Manual/Revisão de Consolidação da modalidade **DEMAIS DÉBITOS – PGFN** sob sua responsabilidade, do parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do capítulo VI da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015.

2. Verifica-se do Sistema HOD-PAEX (extrato em anexo) que houve o cancelamento do pedido de parcelamento em função do não pagamento do saldo devedor das prestações vencidas até o mês anterior ao da prestação de informações para negociação, no valor de R\$ 417,47 (R\$ 370,25, a título de parcelas devedoras e R\$ 47,22, a título de juros devedores).

3. Em função do evidente pagamento a maior do valor devido a título de antecipação (conforme o recibo de consolidação extraído da Suite de Aplicativos da RFB – Lei 12.996/2014, seriam devidos R\$ 11.248,55 e foram pagas – até 12/2014 – uma parcela de R\$ 15.461,30, além de quatro outras em valor superior a R\$ 1.175,58), encaminha-se o feito ao Setor de Cálculos para providências.

4. Nos cálculos, o Setor deverá considerar:

(...)

5. Desta sorte, envia-se o feito ao Setor de Cálculos, para que determine se – dentro dos parâmetros acima especificados – havia saldo devedor do interessado ao fim de 08/2015" (grifei).

O despacho acima transcrito comprova que o feito foi encaminhado ao Setor de Cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para verificação da efetiva existência de saldo devedor no momento da consolidação do parcelamento.

Contudo, o último extrato de andamento do processo administrativo trazido pela parte autora foi emitido em 12 de julho de 2016, ou seja, há mais de um ano, não sendo possível verificar se houve a elaboração dos cálculos solicitados ou se foi realmente constatada a inexistência de saldo devedor na consolidação do parcelamento (documento id nº 2556152, página 03).

Além disso, a cópia da exceção de pré-executividade oposta pela parte autora na ação de execução fiscal nº 0028846-27.2016.403.6182 (documento id nº 2556168), revela que a autora já discute, naquele feito, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nºs 80214028788-13, 80314001488-31, 80614050305-63, 80614050306-44 e 80714010971-21, decorrente do parcelamento realizado em 19 de agosto de 2014.

Destaco, por fim, que os motivos do cancelamento dos protestos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional não restaram claros, sendo possível verificar apenas que a autora arcou com as custas e emolumentos dos Cartórios, conforme documento id nº 2556160, páginas 01/04.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

**Defiro o sigilo dos documentos juntados aos autos. Anote-se no sistema processual.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel, mantendo o autor em sua posse.

Requer, também, a expedição de mandado para cancelamento de qualquer leilão a ser realizado.

O autor relata que, com sua esposa, celebrou contrato de financiamento com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 11 de abril de 2012 e ofereceu em garantia o imóvel localizado na Rua Julio Cesar Leal, 01, Vila Perus, São Paulo, SP, matrícula nº 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo.

Informa que o crédito fiduciário foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel em 08 de junho de 2016.

Narra que, em virtude da abrupta diminuição de sua renda, atrasou o pagamento das parcelas mensalmente devidas, acarretando o início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca das datas designadas para realização do leilão, contrariando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Alega que o imóvel oferecido em garantia constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois nele reside com sua família.

Argumenta que "por serem pessoas leigas, deixaram de nomear o bem como sendo bem de família" (id nº 2580520, página 14).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência; o reconhecimento de que o imóvel constitui bem de família e o cancelamento das averbações efetuadas na matrícula do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor sustenta a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgar a mora.

A cópia da notificação extrajudicial registrada sob o nº 8.935.453 (id nº 2581102, página 09) encaminhada a ALEX LOPES OU ELIANE APARECIDA MOLLINARI LOPES, revela que a esposa do autor e codevedora do contrato celebrado, Sra. Eliane Aparecida Mollinari Lopes, foi intimada pessoalmente em 20 de abril de 2016, às 20h07, para purgar a mora no prazo de quinze dias, contados do recebimento da intimação.

A cláusula 14.4 do contrato celebrado pelo autor e sua esposa **Eliane Aparecida Mollinari Lopes** com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária determina (documento id nº 2580610, página 29):

"14.4. Sendo mais de um DEVEDOR, ou ainda marido e mulher, um constitui o outro seu bastante procurador para o fim especial de receber citação, intimação, interpelação, notificações e avisos de cobrança oriundos de processo de execução judicial ou extrajudicial, bem como para representação em re-ratificações, alterações ou reformulações contratuais, sendo este mandato outorgado em caráter irrevogável, nos termos do artigo 684 do código Civil, como condição dos negócios aqui pactuados, até solução final da dívida".

Embora a notificação de id nº 2581102, página 09, esteja assinada apenas pela codevedora Eliane Aparecida Mollinari Lopes, a cláusula contratual acima transcrita expressamente determina que os **devedores constituem-se procuradores recíprocos, para os fins especiais de receber citação, intimação, interpelação, notificações e avisos de cobrança oriundos de processo de execução judicial ou extrajudicial**, sendo o mandato outorgado em caráter irrevogável.

Além disso, o recebimento, por um dos devedores, da notificação encaminhada ao domicílio do casal, já revela o conhecimento destes a respeito dos atos executórios da dívida.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AJUIZADA PARA ANULAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO (LEI N. 9.514/1997). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Sendo a matéria só de direito ou de fatos comprovados nos autos, desnecessária a produção de prova pericial. Agravo retido não provido. 2. Nos termos do art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário". 3. "Consoante precedentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte, é regular a notificação para purgação da mora dirigida à residência do mutuário e recebida por sua companheira, na medida em que a cientificação dos atos executórios conferida ao cônjuge virago pressupõe o conhecimento do cônjuge varão" (AC 0031893-90.2014.4.01.3803/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 24.11.2015) 4. Hipótese em que a notificação para a purgação da mora foi encaminhada à residência do casal e recebida pela esposa do coautor, presumindo-se que ele tomou conhecimento do teor do citado documento. 5. Com a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, na forma do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, inexistente espaço para o pedido de revisão do contrato e de suspensão do leilão extrajudicial, ato posterior àquele procedimento, em razão da falta de interesse processual. 6. Mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro e julgou extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, quanto à questão envolvendo a revisão do contrato de mútuo. 7. Agravo retido e apelação, não providos". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00697979720114013400, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 29/11/2016).

O autor argumenta, também, que não foi intimado pessoalmente acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Em que pese o autor não tenha comprovado a efetiva designação de leilão para alienação do imóvel, não há na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores a respeito das datas designadas para realização dos leilões.

A respeito do tema, o acórdão abaixo:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNFH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

O autor sustenta, ainda, que o imóvel localizado na Rua Julio Cesar Leal, nº 01, Vila Perus, São Paulo, SP, matrícula nº 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo, constitui bem de família, visto que nele reside acompanhado de seus familiares.

Assim determina o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar" – grifei.

O documento id nº 2580610 comprova que o autor e sua esposa celebraram com a Brazilian Mortgages Companhia Imobiliária o "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças" e ofereceram em garantia da dívida o imóvel localizado na Rua Julio Cesar Leal, nº 01, Vila Perus, São Paulo, SP, matrícula nº 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo – SP.

Apesar de a jurisprudência afastar a exceção presente no artigo acima transcrito quando restar comprovado que o imóvel familiar foi oferecido em garantia de dívida que não beneficiou a família, neste momento de cognição sumária não é possível analisar se o empréstimo contraído pelos cônjuges foi revertido em proveito da entidade familiar.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer a ausência de sua esposa e codevedora do polo ativo da ação;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Defiro a inicial.

Em cognição sumária, depreende-se do valor da garantia prestada e da DARF relativa ao débito que se quer caucionar a verossimilhança necessária para reconhecer-se, provisoriamente, sua suficiência, obstando, assim, sua exigibilidade e reconhecendo-se o direito da autora, ao menos por ora, de obter certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) no que tange a tal débito. Uma vez garantido o débito, emerge o direito ao tratamento correlato, reconhecendo-se o débito como assegurado, o que até dispensaria o perigo da demora para fins de emissão da CPEN.

Por outro lado, ainda que o perigo da demora seja baixo, é certo que a situação atual gera embaraços e risco real da perda de oportunidades negociais e da continuidade de levar a bom termo contratos já firmados, bastando observar a participação em certame licitatório e a dificuldade ao fluxo de crédito do governo federal que depende da demonstração da idoneidade financeira que ensejou a conclusão do pacto.

Assim parece despendida e injusta a espera de uma cognição mais profunda para que, por enquanto, seja admitida a expedição da CPEN.

Por outro lado, a concessão de decisão judicial que obste a realização de atos de cobrança não se justifica na ausência de alta verossimilhança de inexistência do débito cumulado com risco de abalo patrimonial iminente ou, ainda, de depósito integral e em dinheiro (súmula 112 do STJ).

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, não podendo o débito em tela (16327-001.630/2010-39) ser óbice para a emissão de CPEN.

Por ora, reconheço a competência ante o risco alegado de decisões conflitantes.

Cumpra-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZUMA KIRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar às impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento de tais contribuições.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que o tributo estadual não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Na decisão id nº 1721831 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o pedido formulado nos presentes autos abrange as filiais da empresa; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1873546, defendendo a desnecessidade de adequação do valor atribuído à causa, pois objetiva o reconhecimento de um direito e não possui valor mensurável.

Na decisão id nº 2009109 foi deferido o prazo adicional de dez dias para as impetrantes cumprirem integralmente a decisão id nº 1721831, visto que nos pedidos de compensação o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 2226836.

Na petição id nº 2525586 as impetrantes reiteram o pedido de concessão de medida liminar.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2226836 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar as impetrantes em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2226836 (R\$ 2.086.890,12).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLE WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 e reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a partir da competência janeiro/2015 com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Informa que impetrou o mandado de segurança nº 0024439-96.2006.402.5101, julgado improcedente, o qual atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, sobrestado em razão do RE nº 574.706/PR.

Aduz que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77 para incluir os tributos sobre ela incidentes, incluindo o ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 2014, o julgamento do RE nº 240.785/MG e considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a receita da empresa, pois são repassados ao erário Estadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 869436 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança ante a finalização do julgamento do RE nº 574.706.

A impetrante informou que remanesce o interesse no julgamento do feito, eis que “a decisão proferida pelo Eg. STF no RE nº 574.706 tem apenas o condão de orientar os demais magistrados no julgamento de processos que versem sobre idêntica matéria. Assim, a decisão proferida não retirou do ordenamento jurídico as normas interpretadas pela Autoridade Coatora para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. (petição id nº 1047136).

Defende, ainda, que o objeto do presente mandado de segurança não pode ser confundido com o objeto do processo nº 0024439-96.2006.402.5101.

Na petição id nº 1769851 a impetrante pleiteia a concessão de tutela de evidência para assegurar o direito à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, considerando o entendimento firmado no julgamento do RE nº 574.706.

Na decisão id nº 2227486 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 2560397 e 2560423.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo as petições ids nºs 2560397 e 2560423 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido veipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”*: grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”*.

Com relação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos não restou claro se o pleito é formulado em caráter liminar.

Em caso positivo, deverá a impetrante justificar a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato de cobrança contra a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 2560397 (RS 19.699.029,34).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da manifestação ID 2566279, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a impetrada acerca do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI, MARIANA MASSON GUIZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI E MARIANA MASSON GUIZZO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

A parte impetrante afirma ser empresa sujeita à contratação de profissional habilitado - zootecnista, em virtude de seu objeto social consistir em indústria e comércio atacadista de produtos, distribuição e armazenagem de carnes.

Sustenta que sua atividade principal não é de responsabilidade técnica exclusiva e privativa dos médicos veterinários, por não haver desenvolvimento de atividade peculiar da medicina veterinária.

Narra que, no entanto, o Conselho de Medicina Veterinária recusou-se a incluir a zootecnista Mariana Masson Guizzo como responsável técnica do estabelecimento, sob argumento de tratar-se de atividade privativa de médico veterinário, nos termos da Lei nº 5.517/68.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o polo passivo da demanda e regularizou a procuração (Id. 2543238).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos: *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, a atividade básica é o que caracteriza a responsabilidade e obriga o registro de determinada empresa nos Conselhos de Classe.

As atividades básicas dos Zootecnistas estão contidas na Lei nº 5.550/68, que regula o exercício desta profissão no Brasil.

Segundo o artigo 2º da referida Lei cabe ao Zootecnista *informar e orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos, além de promover e aplicar medidas de fomento à produção, com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos.*

Evidencia-se, à primeira vista, a possibilidade de o Zootecnista atuar em empreendimentos ligados à criação, comercialização, manutenção, manejo de animais ou manufatura de seus produtos e subprodutos, até mesmo porque, em que pese constar dentre as atribuições do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais (artigo 5º, 'e', da Lei nº 5.517/68), no tocante aos estabelecimentos comerciais, a lei previu a presença dos médicos veterinários, **sempre que possível**, fazendo concluir por sua dispensabilidade quando a atividade principal do estabelecimento for justamente o comércio de animais.

São seus termos:

*Artigo 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

(...)

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, o que está a evidenciar a admissão da assunção de tal função por outros profissionais, desde que legalmente habilitados, dentre os quais se afigura o zootecnista.

São precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.*

*Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008 - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.*

*1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido.*

*(STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005)*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem julgamento acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS PRODUTOS DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades a industrialização de produtos animais - laticínios, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. O C. do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros 5. Apelação improvida.*

*(TRF - 3ª Região - AC 200103990201780 - Relatora Des. Fed. Consuelo YOSHIDA - Sexta - Turma - Decisão 15/08/2007)*

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa Impetrante, e por consequência emita o competente Certificado de Regularidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) nas contestações, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Pede a autora a reconsideração da decisão que reconheceu a conexão entre esta ação e outra anteriormente distribuída à 6ª Vara, vez que, segundo entende, “*não se está diante de causas conexas, mormente porque a causa de pedir e os pedidos são diferentes*”.

Mantenho a decisão.

Na ação distribuída à 6ª Vara (n. 5009018-75.2017.4.03.6100), a autora pede a anulação de um auto de infração lavrado contra veículo de sua propriedade por evasão de balança. Alega que o auto de infração e a multa dele decorrente têm como fundamento uma Resolução da ANTT, a qual, como norma de inferior hierarquia, não poderia se sobrepor ao Código de Trânsito Brasileiro, que é uma lei ordinária.

Na presente ação, a causa de pedir é exatamente a mesma: violação do princípio da hierarquia das normas. Logo, a conexão é evidente, ainda que diverso o auto de infração que se busca anular.

Declino, pois, a competência para o juízo da E. 6ª Vara Cível local.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

Considerando o requerido pelo advogado do corréu Aeroclube de São Paulo, bem como o teor dos documentos IDs 2548710 e 2548818 redesigno a audiência de conciliação para o dia **18 de outubro de 2017, às 15h30min**, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, oportunidade em que as partes, representadas por prepostos, deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores.

ID 2602837: Tendo em vista que o corréu não foi localizado até o presente momento para a citação, homologo a desistência requerida pela autora para a exclusão de LUIS MARCELO HOMBURGER LACERDA do polo passivo da demanda. Anote-se.

Registro que os réus L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS e AEROCULBE DE SAO PAULO já foram citados, conforme os IDs 2421127, 2270594 e 1636180, respectivamente.

Renovem-se as intimações dos réus para a audiência ora designada, com urgência, nos endereços diligenciados nas certidões positivas lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERALDO - SP64060  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

a) Petição ID 2648452:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a.1) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

a.2) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

b) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização da representação processual e recolhendo as custas judiciais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Informe ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **J FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (ID 2542544), aduzindo a ocorrência de omissão na r. sentença de ID nº 2367171.

Afirma que como a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, II do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

O artigo 496, §4º, II do Código de Processo Civil dispõe que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Entretanto, conforme restou expressamente consignado na sentença embargada, ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento proferido pelo STF no RE nº 574.706/PR não foi o único fundamento adotado pela sentença embargada.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAT PAULICIA TRANSMISSOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, que a impetrada proceda à análise do pedido relativo ao Processo Administrativo nº 18186.724221/2017-68, com prolação de decisão e publicação desta em diário oficial, no prazo de cinco dias.

Narra ter protocolado o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) em 22.05.2017, não apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a habilitação requerida e o decurso de mais de 100 dias desde o protocolo do pedido.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração com fundamento na alegada demora administrativa na apreciação de pedido protocolado pela impetrante, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 2457040), a impetrante peticionou juntando documentos, para esclarecer a forma de cálculo do valor atribuído à causa (ID 2666133).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 2666133 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR



Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0006804-36.2016.403.6100** - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

**0009413-89.2016.403.6100** - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5008788-97.2017.403.0000, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão exarada em 18.04.2017 (fls. 150/152 verso), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Amento de mérito, nos termos do art. 485, IV. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos. PA 2,03 I. C.

**0010039-11.2016.403.6100** - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de atribuição e efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5002709-39.2016.403.0000, interposto pela CEF (fl. 203). Por sua vez, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentação dos comprovantes de depósito por parte da demandante, observados os termos da decisão exarada em 20.10.2016 (fls. 163/165 verso). Cumprida a determinação acima, vista à CEF, para adoção das providências estabelecidas à fl. 165 verso. I. C.

**0011060-22.2016.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em Inspeção. Fl. 425: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda, a fim de constar Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Anoto que embora mencione à fl. 02 que se trata de Ação Ordinária de Indenização com pedido de liminar, não consta no bojo da peça inicial qualquer pleito neste sentido. Após, cite-se observadas as formalidades legais. I. C.

**0012805-37.2016.403.6100** - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes de analisar os pedidos formulados pelos autores às folhas 127/128, determino que as réus apresentem os documentos de folhas 137 verso/140, 152, 154/158 em cópia legível, bem como, regularize a representação processual (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que a petição de folhas 159/181 de protocolo 2017.6100J046724-1 tem idêntico teor da anteriormente protocolada às folhas 136/158, pelas réus. Com o cumprimento, dê-se vista aos autores dos documentos juntados para manifestação, em igual prazo. Após, tomem conclusos. I. C.

**0015156-80.2016.403.6100** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso interposto. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. I. C.

**0016388-30.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 170/171, acompanhados dos documentos de fls. 172/181, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos. I. C.

**0021539-74.2016.403.6100** - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a apresentação do substabelecimento original à fl. 220, entendo regularizada a representação processual da parte autora. Por sua vez, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5001513-97.2017.403.0000, interposto pela demandante (fls. 221/222). Tendo em vista que a ré, em contestação, manifestou desinteresse pela realização de tentativa de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, acerca do teor da contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015, em especial no que concerne às preliminares suscitadas e aos valores indicados pela ré para purgação da mora contratual. Na oportunidade acima, diga a demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia de fato, sob pena de preclusão da oportunidade. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. I. C.

**0021568-27.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (mídia), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**0022465-55.2016.403.6100** - PRISCILA PRATES DE SA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 173/184: recebo a petição e dou por regularizada a representação processual da ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0024073-88.2016.403.6100** - INFO FISC CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000198-55.2017.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., COFIPE VEÍCULOS LTDA., TERRAÇOES ITALIA RESTAURANTE LTDA., TIETÊ VEÍCULOS S/A E DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., objetivando tutela provisória que desobrigue as autoras do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a declaração de inexistência da relação jurídica-tributária entre as autoras e a União, reconhecendo a não-incidência do IRL e da CSLL sobre a Selic percebida na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial na Justiça Federal, com a condenação da Ré a repetição dos valores indevidamente recolhidos pelos últimos cinco anos; e, cumulativamente, que eventual crédito seja atualizado nos mesmos moldes do crédito tributário, concedendo que a forma de utilização - compensação ou restituição - seja definida por ocasião da liquidação da sentença.Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02-185).Custas recolhidas no mínimo legal (fl. 185).Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 207, determinando que as autoras emendassem a inicial, apresentando planilhas que demonstrassem o efetivo benefício econômico que cada demandante almeja com a pretendida exclusão dos valores sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL.A fl. 211, as autoras requerem prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, o que foi deferido à fl. 212.A fl. 213 foi juntada aos autos petição protocolada pelas autoras em 20.02.2017, com planilha referente aos créditos de PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.Foi, então, proferida a decisão de fl. 215, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para regularização da petição inicial.As fs. 216-217 foi juntada petição protocolada pelas autoras em 15.02.2017 (via protocolo integrado da Subseção Judiciária de Barueri-SP), adiando a inicial com a retificação do valor da causa para R\$ 34.706,22 (trinta e quatro mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos), com o recolhimento das custas complementares.Sobreveio, então, a sentença de fs. 223-224v, indeferindo a petição inicial das autoras, por incorreção no valor atribuído à causa e na formação do litisconsórcio ativo. As autoras, por seu turno, opuseram os embargos declaratórios de fs. 227-230, alegando erro material na sentença proferida, consubstanciada na incorreta alocação das petições de fs. 213 e 216-217, e, também, no fato de não terem sido intimadas da decisão de fl. 215.As fs. 232-232v, este Juízo acolheu os embargos opostos e anulou a sentença de fs. 223-224v, determinando o prosseguimento do feito com a intimação das autoras para correta atribuição do valor à causa, segundo o benefício econômico pretendido por cada demandante, no prazo de quinze dias.As fs. 237-238, as autoras requereram a retificação do valor da causa para R\$ 923.722,88 (novecentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oito centavos), apresentando planilhas com as expectativas de créditos das demandantes DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, COFIPE VEÍCULOS LTDA., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. e TIETÊ VEÍCULOS S/A, (fs. 239-241), informando, ainda, que todas as empresas reunidas em litisconsórcio ativo pertencem ao mesmo grupo econômico, denominado Grupo Comolatti.Custas complementares recolhidas à fl. 241.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a petição de fs. 237-238 como emenda à petição inicial, deferindo a alteração do valor atribuído à causa.Provide a Secretaria a devida anotação junto ao sistema eletrônico de informações processuais.Passos a enfrentar o pedido de tutela provisória formulado em caráter de urgência.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.O cerne da demanda é a possibilidade de reconhecimento da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic percebida na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial na Justiça Federal.Para tanto, as autoras arguem a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.713/88; do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77; do artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e do artigo 43, II e 1º do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que seriam incompatíveis com o insculpido nos artigos 153, III e 195, I, e da CF/1988.Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimonial resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.Em se tratando de depósitos judiciais efetuados em execuções fiscais, tem-se que não haveria que se falar em constituição em mora por parte da autoridade fazendária, possuindo os juros natureza eminentemente remuneratória.Do mesmo modo, os juros incidentes na repetição de indébito tributário consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTB restaria configurado nas duas hipóteses.Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, não escapando à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; bem como que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp, n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: Edcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 22.05.2013, DJU em 31.05.2013).É certo que s autoras debatem a questão pelo viés constitucional, baseadas em acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, assim ementado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI N. 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar com rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contrária, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nitida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (Rel.ª Des.ª Federal Luciane Amaral Corrêa Músch, Corte Especial, j. em 24.10.2013, intimação em 30.10.2013). Entretanto, nota-se que aquele julgado aplicou interpretação a verbas de natureza trabalhista, salarial e previdenciária. A ressalva, aliás, é feita no próprio voto da ilustre relatora, Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Músch: Conforme reconhecido pela 2ª Turma desta Corte Regional, deve ser argüida a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 16, único, da Lei n. 4.506/64, bem como do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele (administrativamente, etc.), independentemente da natureza da verba principal a que se referam, pelos fundamentos a seguir expostos. Desde já consigno que a inconstitucionalidade que por ora se argüi não diz respeito ao indébito tributário, o qual tem a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros, indexador este que possui aplicação prevista em legislação específica (Lei nº 9.250/95), a qual não é objeto da presente argüição. Portanto, a mesma tese não pode ser emprestada à pretensão autoral, na medida em que as verbas trabalhistas, em razão de seu caráter alimentício e emergencial, influenciam a natureza dos juros incidentes sobre o pagamento dos créditos, como também destacado no voto da eminente relatora: A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Anote-se, por fim, que pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a questão da constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, tema reconhecido como repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091-RS. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado pelas autoras. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL para oferecer defesa, no prazo legal.I.C.

**0002015-57.2017.403.6100** - LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP251446 - SORAIA IONE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observa-se que a contestação apresentada pela ré Instituto Educacional do Estado de São Paulo está desaccompanhada da Ata de Eleição da atual Diretoria, bem como que a procuração de fl. 311 está em cópia. Tais circunstâncias implicam na irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa da patrona subscritora da defesa de fs. 255/310 para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo passivo, juntando documentos constitutivos atualizados e procuração original, firmada pelos atuais representantes legais da entidade. O não atendimento integral da determinação acima acarretará a decretação da revelia da corrê, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, II, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000774-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003212-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A INDI/E COM(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4)** - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFINA GALLINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5933

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015117-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4)** - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 258/260: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0027024-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027024-1)** - JOCIL BOGONI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 356/367:Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### 7ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013610-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001

REQUERIDO: LEANDRO GUSTAVO DELFINO, AMANDA MAIER SILVA DELFINO

#### DESPACHO

Certidão - ID 2633642 e 2633665: dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012165-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA - PR33709

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2622784), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, a qual deverá cumprir a determinação constante do ID 2242312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO LEMELTD

**DESPACHO**

Considerando o teor dos esclarecimentos prestados na manifestação ID 2610157, bem como, que antes do oferecimento da contestação a parte autora pode desistir sem o consentimento do réu (art. 485, §4º, NCPC), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ressalte-se, por fim, ao patrono da parte autora que os depósitos mencionados na manifestação ID 2610157 foram efetivados nos autos da ação de consignação em pagamento n. 5011816-09.2017.403.6100, motivo pelo qual, pedidos relacionados a destinação dos valores deverão ser efetivados naquele feito.

Intimem-se e, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o novo valor atribuído à causa (id 2550866), bem como o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012328-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA JOSINA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, bem como o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUSTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, inclusive a título de danos morais, nos moldes da sistemática do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO LEME LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 2548021 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho ID 2460873 que, nos moldes do art. 10 do NCPC, determinou que a autora se manifestasse quanto à impossibilidade de consignação em pagamento de débito tributário, alegando em síntese que "a decisão embargada não observou que a empresa autora anexou aos autos os comprovantes que demonstram a existência de parcelamento e esclareceu na oportunidade que o propósito da ação, difere do caso da decisão citada, haja vista que nesta ação consignatória o objeto é depositar as parcelas enquanto revisa o parcelamento já existente".

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos diâmetros do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não se verificam no caso em tela.

O despacho ID 2460873 prestou-se unicamente a intimar a parte autora para esclarecimentos, não possuindo sequer cunho decisório, de forma que não merecem prosperar as alegações formuladas pela parte autora.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012865-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Contestação ID 2632083 – Manifesta-se a parte acerca da prejudicial de mérito arguida em contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 2627756: Reitera a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada que autorize o depósito da parte incontroversa da demanda, determinando que a ré suspenda as cobranças da parte controversa, bem como seja impedida de realizar o procedimento administrativo de execução extrajudicial do bem. Comprova a realização do depósito das parcelas vencidas, no montante de R\$ 21.816,22 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

A despeito do depósito efetuado, a autora não trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Assim sendo, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Prossiga-se, nos termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 2608476).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 2294697: Instada a se manifestar acerca das alegações da União Federal acerca da impossibilidade de anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos, o autor manifestou-se sustentando a suficiência dos valores depositados, reiterando o pedido de anotação a fim de impedir inscrição em dívida ativa ou no CADIN, bem como que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão negativa de débito.

A própria ré alega que os depósitos mostram-se suficientes, e que o cerne da questão está relacionado a divergência entre GFIP e GPS.

Tal divergência não pode ser impedimento para a anotação da pretendida suspensão, razão pela qual determino que a União Federal adote as providências cabíveis para tal fim.

Intime-se, tomando após, os autos conclusos para análise da pertinência da realização da prova requerida pelo autor (ID 2576233).

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação dos autos de infração relacionados ao procedimento administrativo fiscal nº 16151-720.174/2016-74 (por transferência do processo nº 19151-000.066/2003-89) com o cancelamento do débito fiscal por este representado, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão da taxa de embarque e do pedágio na base de cálculo da COFINS.

Informa ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor – originário do processo nº 19151-000.066/2003-89, recentemente relacionado ao procedimento administrativo fiscal nº 16151-720.174/2016-74, preparatório para cobrança judicial – relativo ao lançamento decorrente da não inclusão na base de cálculo da COFINS, da taxa de embarque e pedágio cobrado dos passageiros.

Aduz haver impugnado tal ato administrativamente, porém, decisão da 5ª Turma da DRJ/Campinas-SP (Acórdão nº 9.605/2005) julgou procedente o lançamento e ao posterior recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos – CARF foi negado provimento.

Insurge-se judicialmente em face de tal atuação/débitos fiscais, ao argumento de que os valores recebidos a título de “taxa de embarque” e “pedágio” são receitas de terceiros, repassados aos órgãos competentes (Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concessionárias públicas e administradoras de estações rodoviárias, sejam estaduais, municipais ou particulares), razão pela qual não se enquadram na hipótese de incidência da COFINS, pois a base de cálculo de tal tributo deve ser apurada em razão do faturamento/receita bruta, inserindo-se neste conceito apenas o valor efetivamente arrecadado como o transporte de passageiros (tarifa cobrada pelo serviço de transporte).

A fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, efetuou depósito judicial dos valores cobrados (ID 456017).

A União Federal ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 664736).

Determinada a especificação de provas às partes e concedido prazo para a juntada do Processo Administrativo nº 16151.720174/2016-74, conforme requerido (ID 680324).

A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (ID 754363) e colacionou aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 16151.720174/2016-74.

Réplica (ID 883735), mesma oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decisão.**

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A resolução da presente demanda exige necessariamente o enfrentamento do seguinte tema: a possibilidade (ou não) de inclusão das receitas advindas da “taxa de embarque” e “pedágio” na base de cálculo da COFINS, contribuição incidente sobre o faturamento da empresa contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Sabe-se que, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

Apesar de tal tema aparentemente não guardar qualquer relação com o tratado nos presentes autos, em referido julgamento, mais precisamente no voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Em outras palavras, houve verdadeira delimitação do conceito de faturamento, sendo considerado pertinente a tal grandeza apenas os valores oriundos de receita própria os quais, de fato, ingressem no patrimônio do contribuinte.

É justamente em tal definição que se encontra a solução do presente caso, posto que o repasse dos valores relativos à “taxa de embarque” e “pedágio” aos órgãos competentes (Departamento de Estradas de Rodagem – DER, concessionárias públicas e administradoras de estações rodoviárias, sejam estaduais, municipais ou particulares), afasta tais receitas do conceito de faturamento, ora delineado pelo STF.

Saliento que a decisão proferida no RE mencionado produz efeito apenas entre as partes, uma vez que o recurso não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido e, conseqüentemente, a definição de faturamento.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão de tributos e outras receitas, como a tratada nos autos, da base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo da contribuição em apreço.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por conseqüência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de determinar a anulação dos autos de infração relacionados ao procedimento administrativo fiscal nº 16151-720.174/2016-74 (por transferência do processo nº 19151-000.066/2003-89) com o cancelamento do respectivo débito fiscal e declaro a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão da taxa de embarque e do pedágio na base de cálculo da COFINS.

Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, diante da simplicidade do feito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, da quantia depositada para suspender a exigibilidade do crédito.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014823-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA DE PAULA AMARAL, GILDA LEON DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019  
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 1171389), para que produza os regulares efeitos de direito. Por conseqüência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROJECTOS LOCA CA O DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008475-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADPERFORMANCE SOLUCOES EM MARKETING LTDA. - ME, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 2588939), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela embargante (ID 2570285), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Não há honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Princiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE ANARDINO LINO DE OLIVEIRA.

Após, regularize o autor sua representação processual, apresentando cópia da certidão de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentando procuração outorgada enquanto representante do espólio.

Semprejuízo, com relação ao autor pessoa física, considerando se tratar de servidor público estadual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SORRIDENT S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União já apresentou contrarrazões.

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012140-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 2351457: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Recolhidas as custas, notifique-se para informações.

3. Após ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012269-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada e União Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência superveniente de interesse processual.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A ação trata de nítida hipótese cuja melhor solução poderá ser obtida por meio de conciliação.

Assim, antes da adoção de qualquer medida de força, designo **audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2017, às 14 horas.**

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ADAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração, pois é visível que a intenção do embargante é a reconsideração da decisão embargada.

Inadequado, portanto, os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada.

**São PAULO, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSSUMU HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para se manifestar quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e aos documentos juntados pela ré.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011016-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI BARROS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP316233, THAIS GASPARI NI HUSSNI - SP329862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DESPACHO

Não conheço do pedido veiculado pelo autor, que requereu a desistência da presente ação (ID 2421123). Proferida a sentença que reconheceu a incompetência deste juízo, resta cessada a jurisdição neste feito (ID 2018578).

Cumpra a Secretaria a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-19.2017.4.03.6100

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SEENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para compelir a União Federal – Receita Federal a cumprir decisão administrativa que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário.

Alega, em síntese, que finalizado o processo administrativo tributário de repetição de indébito, estaria o fisco postergando, indevidamente, o cumprimento da decisão administrativa.

### **Decido.**

A tutela pretendida não comporta deferimento.

A execução das decisões administrativas, especialmente daquelas que tenham por resultado o desembolso de recursos pelo Tesouro Nacional, pressupõe, por óbvio, a definitividade da decisão administrativa, a observância da ordem cronológica de inclusão do crédito no fluxo ou ordem de pagamentos, a existência de previsão orçamentária, e disponibilidade dos respectivos recursos.

Diante desse contexto, a intervenção judicial somente tem justificativa quando caracterizadas hipóteses de não observância da ordem de pagamentos, utilização dos recursos em finalidade diversa, ou morosidade excessiva e sem motivação.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não restou demonstrada a prática de nenhuma das situações acima mencionadas, sendo que, aparentemente, a alegada demora decorre da fila de ordens que aguardam pagamento pelo Tesouro Nacional.

Não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, inviável a interferência jurisdicional, sob pena de usurpação de atribuição típica do Poder Executivo, e violação dos interesses e direitos dos demais contribuintes que, em idêntica situação do autor, aguardam o pagamento de seus créditos.

### **INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.**

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, se em termos, cite-se.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO DE LAURRENTIIS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LAURRENTIIS FERRAZ - SP273193

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor o pólo passivo da ação, considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como parte, e no mesmo prazo deverá justificar a competência deste juízo cível, considerando o valor atribuído à causa e a competência do Juizado Especial Federal.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A União Federal não apresenta argumentos plausíveis para invalidar a proposta de honorários apresentada pelo sr. perito. A indicação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada hora de trabalho, não obstante elevada, se comparada exclusivamente com o irrisório valor do salário mínimo nacional, é compatível com a hora de trabalho de profissionais com expertise semelhante ao do perito nomeado.

Assim, INDEFIRO a impugnação da União Federal, e homologo o valor dos honorários periciais propostos pelo sr. perito judicial, valores que tomo definitivos.

Homologo os quesitos apresentados pela partes.

Providencie a autora o depósito judicial dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013078-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tratando as ações do mesmo contrato de financiamento e imóvel, preventa está a 6ª Vara Cível.

Distribua-se por dependência àquele Juízo, conforme aba de prevenção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2017.**



Fls. 330/330v: Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença proposta pela CEF na qual sustentada, em síntese, excesso de execução. Argumenta que o valor correto a ser pago a autora é R\$ 19.873,13 (dezenove mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos). Promoveu o depósito em Juízo da quantia indicada pela autora (fls. 331/332), requerendo o efeito suspensivo da execução em relação à diferença apurada, isto é, R\$ 35.266,63 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e três centavos). A exequente manifestou-se a fls. 335/338, ocasião em que se manifestou-se pela improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o montante de R\$ 24.381,28 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios - fls. 342/344. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 352). A exequente não se manifestou (fl. 353). Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 342/344 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte executada concordou. Saliente-se que a exequente ficou em silêncio. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes (sobretudo da parte exequente, que computou o valor principal em duplicidade). Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 343/344, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 24.381,28 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) já incluídos os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente no montante fixado na execução e depositado na conta indicada a fls. 331, descontado o valor devido à CEF a título de honorários de sucumbência da impugnação. Após o cumprimento do alvará expedido em benefício da exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado na conta de fls. 331, independentemente da expedição de alvará. Intime-se a exequente para que informe nome do profissional de advocacia, respectivo RG e CPF para viabilização da confecção dos alvarás. Publique-se. Intime-se.

**0020725-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017789-4)) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A

1. Determino o apensamento provisório dos autos da Ação Cautelar nº 0017789-16.2006.403.6100.2. Junte a Secretaria extrato atualizado da conta 0265.635.00240913-8, informada na petição de fls. 812/813.3. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte executada para especificar o valor atualizado a ser convertido em favor da União, assim como o advogado que constará no futuro alvará de levantamento (nome, OAB, RG e CPF), que detenha poderes para receber e dar quitação.4. Comprovado o pagamento relativo à sucumbência, conforme item 2 do despacho de fl. 811, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência da quantia paga e o levantamento do saldo pela executada. 5. Após, se em termos, expeça-se alvará para saque integral do valor remanescente da conta 0265.635.00240913-8, o qual será a parte interessada oportunamente intimada a retirá-lo na Secretaria. Publique-se. Intime-se.

**0000620-40.2011.403.6100** - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARRIOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FL. 151.Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 376/2017 Folha(s) : 809Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença na qual a executada foi condenada a indenizar o exequente no montante de R\$ 4.200,00 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais. O valor foi depositado pela executada (fls. 146/148). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fim).P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 153Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da advogada e/ou da parte para: fornecer o CPF, RG E OAB de profissional de advocacia, para possibilitar expedição de alvará de levantamento

**0016040-51.2012.403.6100** - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 319/320: no prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.2. Ante o disposto no item anterior e a petição de fls. 319/320, apresentada pela executada, julgo prejudicado o requerimento da União de fls. 321/322.Publique-se. Intime-se.

**0000655-92.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0020416-76.2014.403.0000/SP, interposto pela parte ré. Aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado do recurso.Publique-se.

**0017515-37.2015.403.6100** - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Chamo o feito à ordem.1. O Ofício 28/2017 expedido à fl. 82 contém erro material. O valor constante no ofício, qual seja, R\$ 17.628,34 (valor da condenação a honorários advocatícios), refere-se, equivocadamente, ao valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Deve constar naquele, apenas o valor das custas processuais não recolhidas pela executada, passível de inscrição em dívida ativa.Tomo, portanto, sem efeito o Ofício 28/2017 (fl. 82).2. Expeça a Secretaria novo Ofício, nos moldes do item 2, da decisão de fls. 81 e verso, comunicando ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo o disposto no item 1 da presente decisão, bem como determinando a inscrição na dívida ativa do valor referente apenas às custas processuais não pagas pela executada, no valor de R\$1.607,37, para 01/09/2015.3. Devolvo à executada o prazo de 15 dias cumprimento do disposto no item 4, da decisão de fls. 81 e verso, ante a abertura de conclusão antes do término do referido prazo.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7)** - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União (fl. 702), expeça a Secretaria ofício precatório, em benefício da exequente, ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de fls. 692/695. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 9037

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006853-54.1991.403.6100 (91.0006853-5)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

**0061938-83.1995.403.6100 (95.0061938-5)** - FULVIO JOAO SMILARI X EDUARDO LOPES ESTEVES X JOSE DE COLLO X LINEU CARLOS BORG0 X LUIZ KAKEHASHI X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA X MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO X NELZA VIEIRA PEREIRA X SILVIA REGINA BORG0(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0049526-52.1997.403.6100 (97.0049526-4)** - FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIRA X MARCO TULLIO PHOLS X GISLAINE SILVA DALMARCO X ANDREA SCHIAVO X LUCIA HELENA DE VASCOCELOS MENEZES PAZ X MARCELO SILVA DE LYRA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X WALDIRO PACANARO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003963-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003963-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049526-52.1997.403.6100 (97.0049526-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIRA X MARCO TULLIO PHOLS X GISLAINE SILVA DALMARCO X ANDREA SCHIAVO X LUCIA HELENA DE VASCOCELOS MENEZES PAZ X MARCELO SILVA DE LYRA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X WALDIRO PACANARO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA - ME/SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 403: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 401. O levantamento do saldo remanescente do referido depósito será levantado após a compensação.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência parcial do valor depositado na conta de fl. 401, para contas a serem abertas no momento da transferência, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, à ordem do Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, nos seguintes termos: a) transferência até o limite de R\$ 5.566,51, atualizado para abril/2017, vinculando o depósito aos autos nº 0061450-61.2004.403.6182, CDA nº 80.7.04.013991-11 e processo administrativo nº 10880 546961/2004-93;ii) a transferência até o limite de R\$ 25.691,80, atualizado para abril/2017, vinculando o depósito aos autos nº 0061450-61.2004.403.6182, CDA nº 80.6.04.059239-18 e processo administrativo nº 10880 546960/2004-49.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos nº 0061450-61.2004.403.6182, que foi determinada a transferência do valor parcial do depósito de fl. 401 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima e da petição da União de fls. 405/415. 4. Após, será determinada expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, em benefício da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0)** - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DEBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação aos Agravos de Instrumento nº 0018184-28.2013.4.03.0000 e 0029070-23.2012.4.03.0000.2. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado dos recursos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventuais pedidos.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3)** - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### Expediente Nº 9038

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018857-84.1995.403.6100 (95.0018857-0)** - DALVIO MONTREZOR X DENIS ADRIANO RUEDI X DENISE APARECIDA DE SOUZA X DENISE MONTREZOR X DERAMZVAS DE BARROS LINS X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI X EDIVAL NUNES PACHECO X EDUARDO LINS X ELAINE MITIKO AGUENA X ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0057935-85.1995.403.6100 (95.0057935-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)) ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA X RUSSEL HERNANDES X ZELIA DE CARVALHO COSTA HERNANDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0001684-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001684-4)** - ASSOCIACAO MADRE CABRINI DAS MISSIONARIAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Científico as partes do trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça e fixo prazo de 5 dias para requerimento.Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0024414-08.2002.403.6100 (2002.61.00.024414-2)** - NADIA MANTELLO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0003246-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) ROGERIO ARTIOLI X MARIA YAEKO IITYAMA KAWASHITA X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### CAUTELAR INOMINADA

**0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)** - ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3)** - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0027116-97.1997.403.6100 (97.0027116-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de publicações, os advogados referidos na petição de fl. 183.2. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício 28/2017, expedido à fl. 181, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Fl. 187: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do resultado da ordem de bloqueio de valores, com prazo de 5 (cinco) para formular os requerimentos cabíveis.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034337-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034337-2) - MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fs. 647/666: fica a ré, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Após, publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ  
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Acolho o pedido da União Federal para que sejam incluídos no polo passivo da ação, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, uma vez que o pedido de medicamentos pode ser direcionado a qualquer dos entes federados que respondem, nesta hipótese, solidariamente.

Nestes termos, a decisão da apelação cível nº 0000400-27.2016.403.6113 a seguir ementada:

*ADMINISTRATIVO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FIRAZYR (ICATINBANTO). DOENÇA ANGIODEMA HEREDITÁRIO (AEH). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caso em que a autor pleiteia fornecimento de medicamento de alto custo - FIRAZYR (ICATINBANTO). 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§ da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há relatórios médicos (f. 32-35), que comprovam ser o autora portadora de rara denominada Angiodema Hereditário III, sendo necessária a ministração de Acetato de Icatinbanto durante as crises agudas, para afastar o risco de óbito, ocasionado pelo inchaço e fechamento da glote. 4. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a avó da autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 5. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos, os quais, repise-se, são solidários na prestação de tal obrigação. 6. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 7. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 8. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 9. Apelação provida. (grifo nosso) (Acórdão 21086/2017. Publicado em 09 de agosto de 2017)*

Promova a secretaria a inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo da ação.

Após, cite-se e intime-se, inclusive da decisão de ID nº 1748649.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR  
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

### Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

**Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

**São PAULO, 14 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015009-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE SILLOS - SP367403  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte embargante:

I - A indicação do valor da causa,

II - A informação se concorda com a realização da audiência de conciliação, valendo o silêncio como anuência,

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto o embargante não comprovou a sua condição de hipossuficiente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008206-33.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CORELLO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida em 31 de julho de 2017, objetivando ver corrigido erro material. Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

De fato, o Diploma Legal versado na sentença embargada é a Lei nº 12.973, de 2014 e não a de nº 12.974, de 2014, que se refere a assunto diverso.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que conste a Lei nº 12.973, de 2014 em substituição a de nº 12.974, de 2014, na fundamentação da sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença proferida em 31 de julho de 2017, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013811-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA - SP320492  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

### Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando as peculiaridades dos fatos tratados no presente *mandamus*, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, conclusos para exame do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, há que se afastar a preliminar arguida na contestação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)*

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providenciem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - A indicação das provas que pretendem produzir;

II - A indicação do sócio que outorgou os poderes em procuração, bem como demonstrar a sua capacidade para tal ato.

Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9902**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)**

Fls. 2096, 2098, 2103 e 2117/2118: Ciência à parte ré, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9) - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SIQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 330/331) em face da sentença proferida nos autos (fls. 325/328), objetivando ver sanada omissão, no que se refere à interrupção da prescrição em razão da suspensão dos trabalhos forenses. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, inabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0003611-47.2015.403.6100 - SILVIA OZORIO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito comum, proposta por SILVIA OZORIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, firmado em 01 de outubro de 2009 e registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula n. 305.188. Alega-se, na petição inicial, em suma, que, baseando-se na inadimplência da Autora, a Ré está em vias de executar a mesma pela arbitrária legislação - Lei 9.514/97, impossibilitando a Autora de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme se verifica da notificação extrajudicial em anexo (fl. 04). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/55. Inconformada com a decisão, a parte autora noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, às fls. 67/82. Citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, assim como acerca da impossibilidade de aceitação de qualquer valor, pois o contrato se encontra extinto. No mérito, esclarece que houve inadimplência contratual por parte da autora que, devidamente intimada para purgar a mora, se deixou inerte, o que ensejou a adoção do procedimento de execução extrajudicial do contrato (fls. 83/100). Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento noticiado, negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 125/130). Réplica às fls. 139/153. Intimada a apresentar documentos, a requerida acostou os de fls. 164/176-verso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. A alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da parte autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da ré seria ato jurídico perfeito, deve ser afastada. É que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação. Em relação à alegação de impossibilidade de aceitação de qualquer valor, pela instituição financeira, em razão da extinção do contrato de financiamento, há de se consignar sua natureza meritória, não podendo ser dirimida em sede de preliminar, portanto. Não havendo mais preliminares, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC no Contrato de Financiamento Habitacional n. 140760010243, celebrado em 01 de outubro de 2009, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanesçam dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformato, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registre-se que o Sistema Financeiro de Habitação, doravante SFH, foi instituído pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (art. 4º). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É mérito de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação: os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para o estabelecimento das cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em legais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Senão, vejamos. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei n. 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de

financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que, neste último, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei n. 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 104/109) revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de correção do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%). III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial. IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de uma grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora. XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa. (AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/03/2017.) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPROBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferrar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regimental, parte agravante combatu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014. .DTPB.) O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda e vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, seria inferior ao valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular n. 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafej) STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informação o verbete da Súmula n. 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de juros A taxa de juros estabelecida no contrato indica juros nominais de 10,0266% e juros efetivos de 10,5000% (fl. 20 - item D7), que não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do SFH. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura basta justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) A execução extrajudicial No que diz respeito à execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei n. 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submeter-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e à ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ. 26.10.01, Primeira Turma.) A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00007571320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2017.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Primeiramente, verifico que não busca o apelante a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devido, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - No caso dos autos, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 35-verso), na AV-13/72932, que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008. VI - Quanto à questão acerca da alegada nulidade do sistema SAC, por albergar capitalização de juros compostos (anatocismo), deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, sob pena de indevida supressão de instância. VII - Apelação desprovida. (AC 00228572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/04/2017.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/01/2013. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2017.) Em relação à forma de purgação da mora, no caso de inadimplemento contratual, há que se esclarecer, por oportuno, que as cláusulas décima sétima e décima oitava indicam, pormenorizadamente, os procedimentos a serem efetivados para regularização contratual. Em sua petição inicial, a autora confessa que houve o inadimplemento de parcelas do financiamento. O documento de fl. 171, por sua vez, permite que se constate, com segurança, que houve a expedição de uma notificação extrajudicial, exarada pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para que a autora quitasse o débito em relação ao financiamento. No documento de fl. 172, por sua vez, consignou-se que, apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu àquela Serventia para purgar a mora em que fora constituída com a intimação pessoal feita pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Ora, não se pode valer a autora do Poder Judiciário para retificação de procedimentos que ensejaram a consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal, em 31 de julho de 2014. De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores devidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos, assim como impossível a desconstituição do procedimento de execução extrajudicial discutido no feito. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020392-47.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇAL Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, proceda à anulação da cobrança efetuada pela requerida, consubstanciada na GRU n. 45.504.055.797-1. Informa a autora, em sua petição inicial, que, no primeiro trimestre de 2014, alguns beneficiários dos serviços por ela prestados utilizaram-se dos serviços oferecidos no SUS, deixando de procurar a rede de atendimento da operadora de planos privados de saúde. Dessa forma, em razão do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, a ré expediu ofício à autora, notificando-a para que efetuasse o pagamento das despesas decorrentes dos serviços prestados na rede pública de saúde, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, com a consequente propositura de ação executiva. Insurge-se a autora em relação à necessidade de pagamento do débito, em razão da ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclarece que o ressarcimento ao SUS tem por escopo cobrir que operadoras de planos de assistência à saúde, que negam seus atendimentos aos seus associados, possam ser beneficiadas com a prestação de serviços públicos de saúde - o que não é o caso da autora. Aduz a autora que os valores constantes da tabela TUNEPE padecem de ilegalidade, uma vez que superiores ao efetivo custo do serviço prestado, configurando, nessa esteira, enriquecimento ilícito sem causa; ademais, em relação à constituição de ativos garantidores de débitos de ressarcimento ao SUS, informa sua inexigibilidade, tendo em vista que os dispositivos da lei preveem que as operadoras devem ter uma provisão contábil para as ocorrências, e não propriamente a reserva de recursos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/118. Inicialmente, à fl. 131, afastou-se a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 120/129 e se determinou a regularização da petição inicial - razão por que sobrevieram as petições de fls. 132/134. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 135/137-verso, nos termos do artigo 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional. A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial da importância discutida no feito (fls. 150 e 180). Citada, a requerida apresentou sua defesa, acompanhada de documentos, alegando a inoccorrência da prescrição/decadência, pugrando, em suma, pela legalidade da cobrança baseada na Lei n. 9.656/98 (fls. 155/178). Réplica acostada às fls. 182/199. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Apesar de a alegação de prescrição já ter sido devidamente dirimida, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a parte autora manifesta-se em réplica reproduzindo os mesmos argumentos lançados na peça inicial, que já se encontram devidamente combatidos. Como elucidado na decisão que apreciou o pedido de tutela, se houve a emissão de guia para o ressarcimento, em 21/09/2015, em relação a atendimentos prestados no primeiro trimestre de 2014, a alegação da autora no sentido de que a Ré emitiu a guia para o ressarcimento dos danos materiais havidos pelo Sistema Único de Saúde para cobrança da Ré decorrido o lapso de mais de três anos do suposto evento danoso é, no mínimo, equivocado. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetivado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu o questionamento ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despendem. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, momento no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VOTAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta

Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS-STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expostas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejulgamento da causa (fls. 175/177).4. Agravo Regimental desprovido.DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurto típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configuram-se como que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9.656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Quando da análise do pedido de tutela, este Juízo havia destacado o fato de que alguns procedimentos possuem diferença numérica superior a 300%. Em sua contestação, todavia, a requerida esclarece que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu (...). O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Consta-se, assim que a tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se desuma a inexistência de qualquer ilegalidade. Tem-se, assim que, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (pericial e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tomando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fii relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2005, com vencimento, após processo administrativo, em 23/11/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 16/02/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 04/04/2013 (processo 0000957-38.2013.8.26.0101), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros. 6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIHs 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos). 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Sucumbência mantida em consequência do decaimento substancial da autora, mesmo com a reforma ora intentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017.) Consigne-se, por oportuno, que as questões apontadas pela autora já haviam sido dirimidas na decisão que analisou o pleito emergencial, razão pela qual os argumentos aqui expendidos objetivaram, apenas, ratificar o outoro decidido. Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe. III. Disposição: Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIVIANE VALERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão integral do contrato firmado entre as partes, e, por conseguinte, a devolução dos valores cobrados a maior, em dobro, nos termos da legislação consumerista. Alega a autora, em síntese, que mantém junto à instituição financeira a conta corrente n. 1352-5, operação n. 0003, agência 0738, por meio da qual foi pactuada a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0738.737.1-29. Sustenta, contudo, que a operação incluiu juros capitalizados e taxas ilegais o que, agravado pela atual crise, resultou no inadimplemento da operação contratada, com a negatização do nome da autora. Pugna, portanto, pela revisão da averça, com a consequente diminuição dos valores a título de juros e demais taxas, e devolução em dobro, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.078/90. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 27/59. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 63), sobrevivendo as petições de fs. 64/65, 66/67, 69 e 72/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 75/76). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, com documentos, às fs. 82/112-verso, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo n. 0029203-58.2015.403.6144, de litisconsórcio ativo obrigatório, além de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do feito, sob alegação de que o contrato foi livremente firmado entre as partes, não havendo irregularidades no que tange aos valores pactuados a títulos de juros e demais encargos. Réplica às fs. 141/154. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O presente feito demanda extinção sem julgamento do mérito. Senão, vejamos. Em sua contestação, a requerida alega, preliminarmente, a ocorrência de conexão com o processo n. 0029203-58.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de Barueri, São Paulo, acostando, ao feito, em meio aos documentos, a petição inicial distribuída no referido Juízo Federal (fs. 100-verso/112-verso). No feito distribuído na 10ª Vara Federal Cível, tem-se o pedido de revisão de cédula de crédito bancário firmada entre a instituição financeira e a pessoa jurídica Quality Design Ltda. (cédula n. 210738737129), pedido este feito por uma das avalistas da referida cédula, a Sra. Viviane Valero da Silva - o que não se mostra irregular, uma vez que se obrigou solidariamente com os demais devedores da cédula. Por sua vez, na ação distribuída em Barueri, discute-se a mesma cédula de crédito bancário, tendo a discussão sido levada a efeito pela pessoa jurídica, emitente do referido título de crédito (fl. 32). Em se comparando as petições iniciais, tem-se praticamente o mesmo texto (elaborado pela mesma patrona), sendo coincidentes a causa de pedir e os pedidos - o que permite concluir, com segurança, que as ações ainda em trâmite podem ser reputadas conexas. Consigne-se, por oportuno, que, em relação aos pedidos, houve reprodução literal e coincidente em ambas as demandas, inclusive, com a mesma retificação feita à mão, pela patrona, em que o valor da causa passou de R\$20.000,00 para R\$50.000,00 (fl. 26 e 112-verso). Ocorre que, na atual fase em que se encontram as demandas, resta impossível a reunião dos feitos, uma vez que, em pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal (cuja juntada determino na presente data), verifica-se que o feito em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de Barueri se encontra no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição do recurso de apelação, em face da sentença exarada em setembro de 2016, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao recalculo do débito (contrato nº 21.0738.737.0000001.29), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Ainda, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, quanto ao pedido genérico de revisão de contratos outros entabulados com a agente financeira, exceto no que concerne à Cédula de Crédito Bancário n. 21.0738.737.0000001.29. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. As alegações concernentes ao fato de que, em caso de reconhecimento da conexão, os processos devam ser reunidos na Subseção Judiciária da Capital, restam despidas, tendo em vista a existência de sentença no feito em trâmite em Barueri. Não obstante a impossibilidade de reunião dos feitos, resta inequívoco que a matéria já foi levada a exame judicial, estando pendente, apenas, de apreciação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apesar de não se poder falar em litispendência (não são as mesmas partes processuais) ou coisa julgada (não houve o trânsito em julgado), fato é que, neste feito, a autora deixou de demonstrar interesse processual, na medida em que a revisão contratual pleiteada foi devidamente dirimida na sentença exarada nos autos n. 0029203-58.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de Barueri, São Paulo. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disciplinado nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, era mister da patrona da autora identificar este Juízo da existência de sentença no feito n. 0029203-58.2015.403.6144. Afinal, trata-se do mesmo título de crédito, das mesmas insurgências contratuais e dos mesmos pedidos. Como a boa-fé, em tese, deve ser presumida, e vislumbrando, apenas, que houve esquecimento por parte da patrona, deixo de condená-la por litigância de má-fé. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, consignou-se, todavia, que deve respaldar-se nas normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DE DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço funcional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JIII. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-37.2016.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TIISA - TRIUNFO IESA ESTRUTURA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) antes e depois da vigência da Lei nº 12.973, de 2014, bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante devolução em dinheiro, compensação ou ainda crédito financeiro, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS e do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/38. Determinada a regularização da inicial (fl. 41), as providências foram cumpridas pela autora por meio da petição de fs. 42/48, recebida como aditamento. Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fs. 49/54). Nesse passo, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/91), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 63/67) e, ao final, teve seu provimento negado (fs. 154/157). Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação (fs. 92/113). Réplica pela autora (fs. 162/167). Não houve requerimento de produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS e do ISS. As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. Vejamos. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vaguidade e ambiguidade do vocábulo, sem fêrr a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Ministro LLMAR GALVÃO, STF - Plenário - DJ 01/09/2006) Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à

COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos supramencionados diplomas normativos, eis que reteceu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional. Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014) Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS. Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado. Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Apelação provida. (AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controversia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo por dentro, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele acompanha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas nº 264/TFR, nº 68/STJ e nº 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que o entendimento não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento. (AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos. (AMS 00098567420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) Nesse diapasão, há que se assegurar à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009. DJTPE: ) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas

E. Cortes Superiores.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011660-43.2016.403.6100** - MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se ação sob o procedimento comum ajuizada por MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a alíquota de 4%, declarando-se, incidentalmente, a legalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864, de 2003. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Afirma a autora que, com a edição da Lei nº 10.684, de 2003, a alíquota da COFINS para as instituições financeiras foi elevada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento).Narra que a ré vem exigindo o recolhimento referida contribuição à alíquota de 4%, porém o seu objeto social é distinto do das pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o que já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/91.Citada, a UNIÃO apresentou a manifestação de fls. 100/102, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Pugnou, ainda, pela sua não condenação em honorários, com base no disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.Este é o resumo do essencial.DECIDIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003.O presente processo de conhecimento comporta extinção com resolução do mérito.Em sua defesa, a UNIÃO reconhece a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 2º da Portaria PGN nº 502/2016, uma vez que se trata de tema incluído na lista daqueles julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.De outra parte, há que se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB);Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.4. Recurso especial provido.(RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB);Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO.);PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida.(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO.);III. DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 18 da Lei nº 10.864, de 2003. Ademais, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012315-15.2016.403.6100** - PAULINA ROSA SANSO KROLL(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULINA ROSA SANSO KROLL em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional no sentido de que a requerida seja impelida a emitir novo lançamento da taxa de ocupação (laudêmio) relativo ao ano de 2016, pelos índices do INPC. A autora narra, em síntese, que é proprietária de imóvel situado consistente no apartamento n. 21, situado no 2º andar, do Condomínio Edifício Arlanza, Localizado na Avenida Presidente Wilson, n. 86/87, Santos/SP, objeto do Registro n. 06, da matrícula n. 6.561, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.Notícia que, em 2015, recebeu guia de pagamento no valor de R\$785,41 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que, em 2016, o valor da taxa sofreu grande aumento, atingindo o montante de R\$ 2.421,23 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).Defende que o aumento se deu de forma abusiva, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do que ajuíza a presente demanda.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 29/30-verso).Foram apresentados embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 35/35-verso).Citada, a União apresentou sua contestação, esclarecendo que o valor da taxa de ocupação para o exercício de 2016 já foi devidamente revisado, passando a ser cobrado o montante de R\$868,04.Réplica às fls. 56/61.É o relatório.DECIDIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela ré (fls. 41/47), e confirmadas pela própria demandante (fls. 56/61).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. III. DispositivoPosto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023826-10.2016.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência do débito discutido nos autos do processo administrativo n. 25789.004628/2010-75, ou, alternativamente, a redução do valor aplicado a título de multa. A autora alega, em síntese, que foi autuada em razão de infração ao artigo 17, 4º, inciso II, da Lei Federal n. 9.656, de 1998, em razão do redimensionamento de sua rede de atendimento sem autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Contudo, defende que o descumprimento do Hospital e Maternidade Oito de Maio, que motivou sua autuação, se deu por rescisão unilateral do contrato, tratando-se, portanto, de conduta atípica. Aduz que a manutenção da penalidade aplicada configura ofensa ao princípio da legalidade, bem assim aos princípios informadores do processo administrativo, em razão do que ajuiza a presente demanda de rito comum. Com a inicial vieram os documentos (fs. 24/216). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 224/225-verso). Sobrevieram embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 236/236-verso). Citada, a requerida apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que a conduta da administração não padeceu de qualquer irregularidade, devendo restar inócua a aplicação da multa fiscalizatória (fs. 245/259). Réplica às fls. 265/273. Não houve o requerimento de produção de provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Informa a autora, em sua petição inicial, que a autuação levada a efeito pelo autarquia padeceu de irregularidade, pois denotou ofensa ao princípio da legalidade, bem assim aos princípios informadores do processo administrativo. A requerida, por sua vez, justifica a sua atuação fiscalizatória, sob alegação da ocorrência de infração à Lei n. 9.656/98, especificamente à normatização constante do artigo 17, razão pela qual pugna pela improcedência do feito, mantendo-se inócua a aplicação da penalidade, que se baseou nas disposições do artigo 88 da RN n. 124/2006. Pois bem. Para dirimir o feito, há que se debruçar sobre o texto legal, a fim de verificar se houve ou não infração a dispositivo legal, o que autorizaria a autarquia a proceder à aplicação de penalidade. Disciplinam o artigo 17 da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e o artigo 88, da Resolução Normativa n. 124/2006, in verbis: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. 3º Executam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: (Redação dada pela RN n. 396, de 25/01/2016). Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Como é cediço, toda norma, por mais clara que se afigure, deve ser interpretada, e, obviamente, levando-se em consideração não apenas os seus limites textuais, mas o sistema como um todo, uma vez que se deve preservar sua harmonia, para a esmerada aplicação do Direito. A autora pugna pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, uma vez que não promoveu o redimensionamento de sua rede hospitalar, reduzindo-a por vontade própria. Esclarece que o hospital rescindiu o contrato com a requerente, ou seja, esta não deu causa para a exclusão do hospital de sua rede de serviços. Vejamos. Em se analisando os documentos apresentados no feito, verifica-se que o Hospital e Maternidade 8 de Maio Ltda., em 23 de maio de 2006, endereçou comunicação à operadora de plano de saúde, solicitando seu descumprimento junto ao convênio, alegando que oitenta por cento (80%) dos pacientes que dão entrada em nossa entidade são de caráter de urgência e emergência. Infelizmente não estamos tendo cobertura para medicamentos, materiais e suporte para vagas em SUS, ambulâncias para as transferências que se fazem necessárias, o qual torna-se inviável, pois não somos credenciados com SUS (fl. 75). Por sua vez, a autora, diante da solicitação feita pelo hospital, lamentou o referido pleito de descumprimento, uma vez que os envolvidos mantiveram um relacionamento cordial e respeitoso nessas seis anos de contratação, informando seu interesse em dar prosseguimento ao contrato de credenciamento, procurando mantê-lo satisfatório para todos (fl. 78). A mesma situação deu-se com o Hospital Centro de Guaiabazes: houve o pedido de descumprimento, por parte do hospital (fl. 86), com a consequente manifestação da operadora de planos de assistência à saúde no sentido de que as partes mantivessem a parceria profícua (fl. 87). No relatório de autuação, Relatório n. 12500 NUCLEO-SP/DIFIS/2010, acostados às fls. 134/135, esclareceu a diretoria de fiscalização da ANS que a operadora não deve sofrer sanções quando a operadora solicitou a autorização por redução e a administração pública não se manifestou sobre a solicitação, assim não há como imputar sanção pelo descumprimento do Hospital Comunitário Vila Iolanda, visto que a GGEOP/DIPRO informa que o processo está em análise. No mesmo relatório restou consignado que a operadora Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. infringiu a regulamentação de Saúde Suplementar no artigo 17, parágrafo 4º da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 88 da RN 124/2006, ao não solicitar para esta ANS, até a presente data, para o redimensionamento de rede por redução, com a exclusão da rede do Hospital e Maternidade Oito de Maio (...) a partir de maio de 2006 (...). Resta, portanto, inescusável que a aplicação da penalidade se deu em razão do redimensionamento de rede por redução, com a exclusão da rede do Hospital e Maternidade Oito de Maio, com a aplicação do disciplinado no parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 9.656/98. Referido dispositivo legal, ao normatizar que, em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, traz a inequívoca informação no sentido de que as empresas estão autorizadas a promover o redimensionamento de sua rede hospitalar, devendo, porém, para tanto, solicitar autorização expressa da autarquia - o que se revela justificável. É que, se referido redimensionamento importar em redução de unidade de atendimento, os usuários do plano de assistência de saúde poderão ser prejudicados, no caso de inexistir outra unidade próxima para promover a prestação de serviços de saúde. Ocorre que, conforme devidamente esclarecido pela autora, judicial e administrativamente, não houve a exclusão da unidade de atendimento, promovida pela operadora, mas pedido de descumprimento feito pelo próprio hospital - o que permite que se constate que a situação não se subsume ao dispositivo legal invocado pela autarquia para a aplicação da multa discutida nos autos. O dispositivo traz a inequívoca informação no sentido de que a aplicação da penalidade exige ato comissivo praticado pela operadora. Acolhendo a tese defendida pela requerida, chegar-se-á a inaceitável situação na qual o simples requerimento de descumprimento feito pelo hospital/unidade de atendimento importará em ofensa ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 9.656/98, pois inexistente solicitação de autorização da ANS para tanto. Ora, a referida Lei não exige que o hospital/unidade de atendimento solicite autorização para promoção de distrito contratual - o que seria ilegal - mas que a operadora, em caso de decidir promover o descumprimento de um de seus contratados, solicite autorização à autarquia, sem prejuízo da efetivação de comunicação aos usuários dos planos de assistência à saúde por ela comercializados. Consigne-se, por oportuno, que a infração supostamente cometida pela autora foi justificada e delimitada pela aplicação do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 9.656/98 e do artigo 88, da Resolução Normativa n. 124/2006, em cujos bojos se limita a ação passível de reprimenda ao redimensionamento da rede hospitalar por redução, sem autorização da ANS. A alteração promovida no artigo 88, por meio da RN 396/2016, que acrescentou a possibilidade de aplicação da multa em caso de redimensionamento da rede hospitalar sem comunicação aos beneficiários não se aplica ao caso, a uma, porque, quando da aplicação da penalidade, inexistia referida menção; a duas, em razão de a norma infralegal aludida, quando da alteração do dispositivo, ter extrapolado os limites da Lei n. 9.656/98, violando, por conseguinte, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, alia, manifesta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I DA LEI 9.961/00. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 145, 2º DA CR. PODER DE POLÍCIA. CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRATAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV DO CTN. INSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO POR RESOLUÇÃO DA ANS. 1 - A despeito de ter sido formulado pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, I da Lei nº 9.961/00, não viola o art. 97 da CR o julgamento deste recurso por Turma de Tribunal, uma vez que a decisão da lide não tem enfoque constitucional, segundo o entendimento do STF (AI 616142 AgR/RJ e AI 634885 AgR/RJ). 2 - A Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva no sentido de que regulamenta as relações jurídicas firmadas apenas com pessoas físicas, tanpouco firmadas apenas diretamente, excluindo a intermediação de terceiros. A Lei nº 9.961/00 também não diferencia as operadoras de planos de assistência à saúde que atuam diretamente com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de delimitar o âmbito de atuação da ANS. Dentre as atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). 3 - A Taxa de Saúde Suplementar guarda relação com o exercício do poder de polícia pela ANS, e não com a arrecadação das Operadoras. Ausência de ofensa ao 2º do art. 145 da CR. A ressalva no texto constitucional relaciona-se a uma espécie tributária apenas, os impostos, ao passo que a COFINS, a contribuição para o PIS e a CSLL têm natureza de contribuição social, não havendo restrição constitucional quanto à identidade da base de cálculo das taxas e contribuições. Não há identidade entre o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (art. 20, I da Lei nº 9.961/00) e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que constituem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN (I e II). 4 - A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. A lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Os incisos do seu art. 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 5 - A edição da Resolução RDC nº 10/2000 pela ANS extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, em ofensa ao princípio da legalidade. 6 - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 02/06/2010). 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. (AC 00214002320084025101, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2.) Restando inofensivo, portanto, que a redução na rede hospitalar credenciada à autora adveio da rescisão contratual requerida pelo próprio estabelecimento prestador de serviços médico-hospitais, a aplicação de qualquer penalidade afigura-se contrária ao estabelecido na norma legal. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para desconstituir o auto de infração n. 46.849, discutido no processo administrativo n. 25789.004628/2010-75. Demanda 863796, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0059752-19.1997.403.6100 (97.0059752-0)** - NIVALDO PEREIRA/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA/ X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Fls. 266/270: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias. Int.

**0043558-70.1999.403.6100 (1999.61.0043558-0)** - GENERAL CINEMA DO BRASIL LTDA/SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA/ X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 244: Considerando o desinteresse da impetrante em promover a execução das custas processuais, bem como o não cumprimento da decisão de fl. 243, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.0010566-2)** - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Considerando que o valor depositado à fl. 469 pertence à parte impetrante, indefiro o pedido de transferência daquela importância para conta da titularidade de seu procurador (fl.487). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025980-26.2001.403.6100 (2001.61.0025980-3)** - CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 224/225: Esclareça a parte impetrante o seu pedido, considerando que a autoridade impetrada na presente demanda é o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e não a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

S E N T E N Ç A. Relatório AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título: aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos, bem como férias pagas em dobro e seus reflexos. Requeru, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição constante do artigo 170-A do CTN. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 51/61). O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado contra ato ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal daquela localidade, que determinou a manifestação da impetrante acerca da divergência entre o endereço constante da inicial e o mencionado no cartão do CNPJ (fl. 65). Nesse passo, a impetrante esclareceu que houve a alteração de seu domicílio, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66/67). Foi proferida decisão por aquele r. Juízo, determinando a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e declinando da competência para o julgamento do presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 68/68-verso). Redistribuídos os autos, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 83), cujas providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 84/99 e 101/152). Houve o deferimento da liminar (fls. 158/161). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 168/177), esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A UNIÃO veio, às fls. 179/194, para requerer o seu ingresso no feito, admitido por este Juízo (fl. 196) e noticiar a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 200/208) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 217/227). O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 212/214). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão das entidades terceiras no polo passivo (fls. 228/228-verso), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 234/240). Citado, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC prestou informações às fls. 253/304, pugrando pela denegação da segurança pleiteada. Por sua vez, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestou-se às fls. 306/312 pela suficiência da representação judicial realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no disposto na Lei nº 11.457, de 2007. O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE-SP informou, às fls. 313/335, o seu desinteresse em integrar o feito, alegando ausência de condições da ação por sua ilegitimidade passiva. O Superintendente Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em São Paulo apresentou as informações de fls. 336/338, defendendo a sua ilegitimidade passiva. Por fim, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC forneceu suas informações às fls. 339/403, pugrando pela denegação da segurança. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos, bem como férias pagas em dobro e seus reflexos. De início, entendendo desnecessária a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo, eis que eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita imediatamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. A preliminar aventada pelo SEBRAE/SP não merece acolhimento, na medida em que, havendo diversas unidades e sendo a impetrante domiciliada em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. Outrossim, esclareço que não houve a inclusão do Superintendente Regional do INCRA no polo passivo, mas tão somente do INCRA como litisconsorte passivo, que deve permanecer na lide, uma vez que é beneficiário de parte da arrecadação, sendo que, a diminuição da base de cálculo, irá alterar o valor que lhe é repassado. De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas d e e, item 6, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão das referidas verbas na base de cálculo. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, bem como férias pagas em dobro e seus reflexos, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas. Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955. De outra parte, as contribuições do SESC, SENAC e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado/Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Terço constitucional de férias/O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. O acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-Agr nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pag. 92 - destaques) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao aviso prévio indenizado, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e o terço constitucional de férias, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nº 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp

641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabeleceu que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014) Reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, destaque que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, ou seja, há que se analisar a natureza de cada verba que é objeto de tais reflexos separadamente. Entretanto, a impetrante não identificou em quais verbas recaem os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o que impede a análise deste Juízo. Restituição/Compensação Reconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303557805, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido. (AGARESP 201600130357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, bem como férias pagas em dobro e seus reflexos. Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante à restituição ou compensação, ambas na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, sendo que a compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao exame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015814-07.2016.403.6100** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), bem assim para que os débitos previdenciários nºs 35.510.874-7, 35.510.875-5, 35.566.642-1 e 35.620.190-2 não constituam óbice para expedição da referida certidão. Informa a impetrante que os referidos débitos estão a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, sustentando, no entanto, que: a) em relação ao débito nº 35.510.874-7 existe ação de execução fiscal ajuizada com penhora de bem para a garantia integral da dívida; b) quanto à inscrição nº 35.510.875-5 há depósito judicial do valor integral do débito, realizado nos autos da ação de rito comum nº 2006.61.00.014259-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo; e c) a inscrição nº 35.566.642-1 encontra-se em discussão nos autos da ação nº 0031100-45.2004.403.6100, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, havendo decisão favorável reconhecendo-se a insubsistência da dívida; e d) a inscrição nº 35.620.190-2 é objeto de discussão judicial, no bojo da ação de execução fiscal nº 0023070-27.2008.403.6182, em fase recursal, que conta com embargos à execução recebidos no efeito suspensivo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/64). Determinada a regularização da inicial (fls. 77 e 82), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio das petições de fls. 78/81 e 83/85, recebidas como aditamentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 87/87-verso). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/109), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 115/119). Notificado, prestou informações o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 120/164), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de discussão de débitos inscritos em ação cível. No mérito, sustentou que: a) quanto ao débito nº 35.510.874-7 não há nos autos provas suficientes das alegações da impetrante, em razão do que não é possível aferir a suficiência da penhora noticiada; b) no que tange ao débito nº 35.510.874-5, defende que apenas o depósito integral do montante indicado pela Fazenda Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, em razão do que pontua que o depósito noticiado deu-se em 07/08/2006, tendo a inscrição do débito ocorrido em 25/03/2011, sendo, dessa forma, responsabilidade da autoridade da Receita Federal do Brasil pronunciar-se sobre sua regularidade; c) quanto ao débito nº 35.566.642-1 reconhece que não deve a inscrição obstar a emissão de certidão em nome da impetrante, defendendo, nesse ponto, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda do objeto e d) quanto ao débito nº 35.620.190-2 não há nos autos documentos suficientes para se aferir a suficiência do depósito judicial noticiado pela impetrante. Dessa forma, em razão da existência de inscrições cuja suspensão da exigibilidade não se comprova nos autos, pugnou pela denegação da segurança. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 165/172), noticiando que todos os débitos apresentados pela impetrante encontram-se sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo, portanto, responsável pela autorização da emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, quanto ao débito nº 35.566.642-1, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 173/174-verso). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 181/183), que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 185/185-verso. Sobreveio cópia da r. decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que determinou a apreciação da liminar após a vinda das informações (fls. 188/189). Veio a impetrante, às fls. 191/193, para requerer a reconsideração da liminar, que foi mantida por seus próprios fundamentos. Em seguida a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/200). Parecer da representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 202/202-verso). A impetrante reiterou, às fls. 204/212, o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, o que foi indeferido à fl. 213. Ato contínuo, foi determinada a manifestação das autoridades impetradas acerca das alegações da impetrante, que vieram às fls. 265/281 e 283/293. Aberta vista dos autos à impetrante, foi reiterado o pedido de concessão da liminar (fls. 296/304). Nesse passo, determinou-se a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional acerca da suspensão da exigibilidade nos autos da ação de execução fiscal nº 0042681-97.2007.403.6182, que foi juntada às fls. 308/324. Nova manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 327/339 pela ausência de comprovação da efetivação de penhora apta a autorizar a emissão da certidão de regularidade no que se refere ao DEBCAD nº 35.510.874-7. Foram trasladadas as peças do agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento para promover o julgamento antecipado parcial do mérito quanto à inscrição nº 35.566.642-1, com base nos artigos 356, inciso I, e 487, inciso III, a, ambos do CPC (fls. 342/358). Sobreveio, por fim, nova manifestação da impetrante, pugnanço pelo deferimento da liminar e requerendo, ainda, que a prolação da sentença na presente demanda aguarde a decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0042681-97.2007.403.6182 (fls. 360/363). Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante. Deixo de realinhar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, eis que já foram apreciadas na decisão de fls. 173/174-verso, motivo pelo qual incide a previsão do artigo 505, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, não há que se aguardar a decisão a ser proferida nos autos do executivo fiscal nº 0042681-97.2007.403.6182, tal como requerido pela impetrante, eis que o direito alegado no mandado de segurança deve ser demonstrado de plano. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 50, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. E certo que o dogma expresso pelo brocardo in claris cessat interpretatio, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e limpo, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 50 da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedida e negado ou simplesmente não é decidida, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regular a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422). Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se inrbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. No caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que os débitos apontados no relatório de restrições estão garantidos por penhora ou depósito judicial. Vejamos. De início, verifica-se que o débito nº 35.510.875-5 foi extinto, conforme noticiado pela UNIÃO e corroborado pela consulta trazida à fl. 287. Assim, não impede a expedição da certidão almejada pela impetrante. Em relação ao débito nº 35.620.190-2, verifica-se que houve o depósito integral do valor, consoante certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 0023070-27.2008.403.6182 (fls. 50/50-verso). Outrossim, as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que não foi acostada a guia de depósito e o extrato atualizado, não foram suficientes para afastar a declaração contida na certidão de objeto e pé, que tem fé pública. No que toca ao débito nº 35.510.874-7, defende a impetrante que está garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0042681-97.2007.403.6182. De fato, a certidão de objeto e pé dos embargos à execução fiscal nº 0012229-70.2008.403.6182, distribuídos por dependência à referida execução fiscal (fls. 23/41), demonstra que foi realizada penhora em maio de 2009, avaliada em R\$ 537.000,00, enquanto o débito à época representava o valor de R\$ 501.811,51. Entretanto, no momento da impetração, o débito em questão estava em R\$ 624.786,64, consoante informado pela autoridade impetrada, o que indica que a garantia não é mais suficiente. Posteriormente, a impetrante informou que ofereceu novos bens à penhora, no valor total de R\$ 369.954,00, a fim de complementar a garantia, conforme peticionado àquele Juízo em 02/02/2017 (fls. 207/208). Entretanto, os documentos trazidos às fls. 329/330 demonstram que os referidos bens foram rejeitados pela UNIÃO. Outrossim, o extrato de movimentação processual dos autos da execução fiscal nº 0042681-97.2007.403.6182, trazido às fls. 362/363, indica que ainda não foi proferida decisão acerca do reforço da penhora oferecida pela impetrante. Pois bem. O preceito contido no artigo 206 do Código Tributário Nacional possibilita a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, nos casos em que, embora existam débitos em cobrança, houve a efetivação da penhora. No presente feito, foi efetivada penhora, porém o valor se mostrou insuficiente, razão pela qual a executada ofereceu novos bens em complementação, os quais, no entanto, não foram aceitos pela UNIÃO. Deste modo, não há como considerar que o débito nº 35.510.874-7 esteja garantido por penhora suficiente e idônea. Feitas tais considerações, é foroso reconhecer que para a expedição da certidão de regularidade fiscal não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esta seja efetivada e os bens suficientes para a garantia dos débitos executados. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201201580753, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:) Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo código, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Assim, o devedor pode continuar exercendo normalmente suas atividades, inclusive com a apresentação da certidão a que alude o art. 206 do CTN, pois caso seja vencido na discussão sobre o crédito tributário, a sua solvência e adimplência da obrigação estão protegidos. 3. Só existe direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa se a garantia efetivada pela penhora for integral, ou seja, se o valor do bem penhorado for suficiente para garantir o valor do débito cobrado na execução, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação e reexame necessários providos. (AMS 00115176220094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A negativa administrativa à expedição da certidão guerrreada ocorreu em virtude de insuficiência da penhora nos autos da execução fiscal nº 0554139-69.1998.4.03.6182. 2 - Com efeito, o valor do crédito em cobro, quando da impetração, já totalizava a soma de R\$ 33.895,76, enquanto que a penhora realizada no feito indigitado operacionalizou-se sobre três planos em época remota - 09/12/2005 -, e já nessa data apenas representava a soma de R\$ 30.600,00. Tendo em vista os acréscimos remuneratórios do valor originário e, em contrapartida, a constante desvalorização de bens móveis, mostra-se lídima a negativa da autoridade, momentaneamente com fulcro em portaria da PGFN, tendo em vista a adstrição da administração pública às leis e aos regulamentos respectivos. 3 - A negativa administrativa, outrossim, mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora apenas quando suficiente é apta a gerar o direito subjetivo à certidão de regularidade fiscal. Precedentes. 4 - Ressalte-se que o mero fato de existência de embargos à execução não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.127.815/SP), que é defeso ao juiz determinar, de ofício, o reforço da penhora no executivo fiscal, de maneira que a mera existência dessa modalidade de defesa não importa na integralidade de penhora eventualmente realizada. 5 - Assim, inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - porquanto não verificada, então, quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional - escorreita a sentença denegatória da segurança. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00183540920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022290-61.2016.403.6100 - FLAVIO SILVA DE GUILMARAES SOUTO - ME(S/P174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e julgue a manifestação de inconformidade, no prazo de 20 (vinte) dias. O autor alega, em síntese, que apresentou manifestação de inconformidade, em 26/07/2012, em razão de a Receita Federal não ter homologado o seu pedido de compensação n. 07153.85481.011008.1.3.04-7854. Aduz, todavia, que o processo se encontra parado até a presente data, razão pela qual sustenta haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/118). O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/124). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 139/147, informando que o recurso de manifestação de inconformidade interposto pela impetrante, em 26/07/2012, foi apreciado em 12/12/2014. O Ministério Público informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação no presente feito (fl. 149/149-verso). O feito foi convertido em diligência, ocasião em que se determinou à impetrante que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo n. 11610.010.442/2008-68. Documentos apresentados às fls. 152/169. É O RELATÓRIO DECIDIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Em se analisando os documentos acostados aos autos, dessume-se, com segurança, que a manifestação de inconformidade objeto do presente feito foi analisada antes mesmo da interposição do mandado de segurança, inclusive, em respeito ao prazo legal de 360 dias, indicando-se, assim, falta de interesse de agir desde o início (fl. 151). Ocorre que, igualmente, se constata a ausência da devida intimação da impetrante acerca da decisão administrativa (fls. 143/145), o que denota o perfeitíssimo delineamento do interesse de agir da impetrante. No entanto, vejamos. Os documentos acostados comprovam que, de fato, a impetrante apresentou, administrativamente, em 26 de julho de 2012, junto à Delegacia da Receita Federal, manifestação de inconformidade, e que, até a presente data, não sobreveio análise conclusiva (ou a devida intimação do contribuinte). Especificamente, em se analisando o documento juntado à fl. 163, constata-se que, em 10 de fevereiro de 2017, houve o recebimento, em São Paulo, da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 11610.010442/2008-68, e que, em 14 de fevereiro de 2017, se consignou a determinação de verificar procedimentos. Não há nenhuma informação no sentido de que a impetrante havia sido ou seria intimada da decisão administrativa que apreciou o seu pleito. A Lei n. 11.457, de 16/03/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispõe, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise de sua manifestação de inconformidade em tempo superior à previsão na Lei n. 11.457/2007. Desta forma, a conduta da autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor. Esclareça-se, ainda, que assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pag. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar, demasiada e injustificadamente, a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles (Apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98) prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inovada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A contrário sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Destarte, há que se deferir o pleito da impetrante. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão de sua manifestação de inconformidade (processo administrativo n. 11610.010442/2008-68), no prazo de 15 (quinze) dias, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023800-12.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Relatório MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a revisão da consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, para a inclusão dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10437.721236/2015-00. Informa o impetrante que aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/2014, tendo sido submetido a procedimento de fiscalização materializado no processo nº 10437.721236/2015-00, no qual fora lavrado auto de infração em 25/09/2015. Sustenta que tentou realizar a consolidação do parcelamento no sistema informatizado, porém não obteve êxito, tendo requerido a consolidação manual dos débitos, o que gerou o processo eletrônico nº 18186.730245/2015-94. Aduz, no entanto, que a consolidação manual foi indeferida em razão da não protocolização, até 14/08/2015, de requerimento com a indicação dos débitos abrangidos pelo referido procedimento fiscal, que seriam consolidados no parcelamento. Defende em favor de seu pleito que, ao manifestar interesse na opção pela consolidação, não estava disponível o débito referente ao auto de infração, bem como que o pedido de consolidação foi feito dentro do prazo da Lei nº 12.996/2014 e que o lançamento ocorreu após a finalização do prazo para a consolidação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/29). Determinada a regularização da inicial (fl. 33), veio aos autos a petição de fls. 34/40, cumprindo parcialmente as determinações e recebida como aditamento. Foi concedido novo prazo para o impetrante cumprir as determinações (fl. 41), ao que sobreveio a petição de fls. 42/44. Por meio da decisão de fls. 45/47 foi concedida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/58, defendendo a impossibilidade de inclusão do débito informado pelo impetrante, bem como que o contribuinte não estava adimplente com todas as parcelas anteriores à consolidação, o que impede a sua efetivação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 66), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68/70). Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que determine a revisão da consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, para a inclusão dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10437.721236/2015-00. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 12.996, de 18.6.2014 reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941, de 27.5.2009 e 12.249, de 11.6.2010, consoante se verifica de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. O recibo acostado à fl. 14 indica que o impetrante aderiu, em 22/08/2014, ao referido parcelamento de Demais Débitos - RFB, tendo recolhido o valor de R\$ 50,00 em 25/08/2014, no código de receita 4750 (fl. 15). Posteriormente, em 22/10/2015, o impetrante requereu a consolidação manual do parcelamento, incluindo-se os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10437.721236/2015-00, eis que não disponíveis no quadro de consolidação do sistema informatizado. Sobreveio decisão da autoridade fazendária, indeferindo o pedido de consolidação, porquanto o contribuinte não informou, até 14/08/2015, que os débitos abrangidos pelo procedimento fiscal acima referido seriam incluídos no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, nos termos previstos no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014. Pois bem. De início, esclareça-se que os débitos incluídos no Processo Administrativo nº 10437.721236/2015-00 referem-se ao imposto de renda - pessoa física dos anos calendariais 2010 e 2011, exercícios 2011 e 2012, respectivamente, tendo sido constituídos em 25/09/2015 por meio de auto de infração. Por outro lado, o parcelamento em questão abrange as dívidas vencidas até o dia 31 de dezembro de 2013, cujos créditos tenham sido constituídos ou não. Veja-se o que dispõe o artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.576, de 2015, que foi utilizado como fundamento para o indeferimento do pedido administrativo do impetrante: Art. 6º-A O contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 1ª Para a inclusão de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 2º O requerimento de que trata o 1º deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 3ª A apresentação do requerimento de que trata o 1º não exime o sujeito passivo da prestação das informações para consolidação nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) É certo que a mencionada instrução normativa, norma infralegal, foi editada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 11.941, de 2009, que prevê a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Entretanto, as providências previstas no supra referido artigo 6º-A vai além das informações de que o contribuinte dispõe para a sua execução. De fato, o 1º do mencionado artigo prevê que o sujeito passivo deverá apurar e informar (...) os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. Ora, se o lançamento será realizado de ofício, não há como o contribuinte saber, de antemão, quais valores deverão ser incluídos no parcelamento. No caso dos autos verifica-se que o lançamento de ofício ocorreu em 25/09/2015 e o impetrante solicitou a consolidação manual do parcelamento em 22/10/2015, sendo que o prazo final para a consolidação foi 23/10/2015. Deste modo, no presente feito, há que se afastar a norma prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.576, de 2015, eis que extrapolou os limites legais. Todavia, observa-se das informações trazidas pela autoridade impetrada, que o impetrante não realizou o pagamento de todas as prestações devidas até a consolidação, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 2015. De fato, conforme noticiado pela autoridade impetrada, até a data limite para a consolidação (23/10/2015) o impetrante somente havia realizado o pagamento de duas parcelas, sendo a primeira em 25/08/2014, no valor de R\$ 50,00, e a segunda em 22/10/2015, no montante de R\$ 8.088,54. Outrossim, a soma dos pagamentos efetuados pelo impetrante é inferior à soma das parcelas devidas no momento da consolidação. Nem se alegue que o valor era desconhecido pelo impetrante, eis que o lançamento ocorreu em 25/09/2015, ou seja, antes da data limite para a consolidação. O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido, de forma a evitar a sua exclusão que, por consequência, pode acarretar a sua imediata inscrição em dívida ativa. O contribuinte ao aderir ao programa instituído pelo Fisco aceita os seus termos, devendo cumprir os seus termos, sob pena de cancelamento do benefício fiscal, tal como ocorreu no caso em questão, que se deu com base no 1º do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000048-85.1991.403.6100 (01.0000048-5) - ANTONIO MILAN (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 307, se em termos. P.R.I.

Expediente Nº 9909

MANDADO DE SEGURANCA

**0005609-27.1990.403.6100 (90.0005609-8)** - USINA ITAIQUARA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001082-12.2002.403.6100 (2002.61.00.001082-9)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021353-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021353-8)** - HUGO ZANON JUNIOR(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003080-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003080-2)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X CHEFE DIVISAO RECURSOS LOGISTICOS GERENCIA REG ADM MINISTERIO FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004829-86.2010.403.6100** - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006853-19.2012.403.6100** - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013071-29.2013.403.6100** - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016701-59.2014.403.6100** - ISABELLE VANESSA DABRAMO FONSECA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017572-89.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X ANDRYOS DA SILVA LEMES(MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH) X WESLEY PONTES X GETULIO TERUO TATEOKI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020271-53.2014.403.6100** - LEONARDO MAFRA SANTANNA(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023487-22.2014.403.6100** - GAFISA S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023799-95.2014.403.6100** - AIR BP BRASIL LTDA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011403-77.2000.403.6100 (2000.61.00.011403-1)** - SIND DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SAPEP(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP087012 - RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001937-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001937-3)** - SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 5923 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0008273-14.2013.403.6136, solicitando que seja formalizada a penhora no rosto destes autos, a fim de viabilizar a transferência de valor, bem como informando que há disponível em nome da coexequentes CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A apenas um depósito no valor de R\$ 7.455,40, efetuado em 28/10/2013. 2 - Remeta-se cópia do ofício de fls. 5892/5894 ao D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, noticiando a transferência de valor para os autos do processo nº 0140900-94.1996.5.02.0033. 3 - Considerando que foram realizados nestes autos depósitos únicos em favor das 30 coexequentes, bem como a necessidade de transferência de valores à disposição dos D. Juízos deprecantes das penhoras de fls. 4330 e 5719, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência para conta única à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, em nome de USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ 71.304.695/0001-43), de todos as parcelas depositadas nestes autos em favor daquela beneficiária. 4 - Providenciem os advogados interessados na execução de honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia do documento comprobatório das suas idades, necessários à apreciação do pedido de tramitação prioritária do feito. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia-SP, solicitando que este Juízo seja informado acerca do valor atualizado do débito de EROL CONSTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES LTDA nos autos da Execução Fiscal nº 0010393-46.2003.8.26.0400, penhorado no rosto destes autos, atualizado até o dia 01/12/2015, data do depósito de fl. 1124, a fim de viabilizar a transferência do numerário para aquele Juízo. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, solicitando que este Juízo seja informado acerca do valor atualizado do débito de ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos do processo nº 0039500-59.2006.5.15.0151, penhorado no rosto destes autos, atualizado até o dia 01/12/2015, data do depósito de fl. 1123, a fim de viabilizar a transferência do numerário para aquele Juízo. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal - Agência 1181, determinando a transferência do saldo total do depósito de fl. 1126, no valor de R\$ 106.745,64, efetuado em 01/12/2015 em nome de GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP (CNPJ/MF 54.972.419-0001-34), à disposição do D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia-SP, vinculado ao processo nº 0011615-34.2012.8.26.0400 (fl. 1143). Proceda-se ao envio de cópia deste despacho ao D. Juízo deprecante, para ciência. 4 - Concedo à Massa Falida de AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA o prazo de 10 (dez) dias para informar o número do seu processo de falência, bem como o Juízo pelo qual tramita, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado em seu nome. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015272-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO MACEDO SANTANA - SP103966, RENATO MACEDO SANTANA - SP382890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por MARCIA REGINA CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré no ressarcimento do valor sacado, acrescido de juros, e indenização por danos materiais e morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100

AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

ID nº 2577517 – Vista a parte autora acerca do noticiado pela União Federal, informando que os depósitos realizados são suficientes para garantir o crédito impugnado, conforme documento que anexou, bem como, noticiando ainda que a Receita Federal anotou a suspensão da exigibilidade no processo administrativo nº 10880.973831/2016-63.

Defiro o prazo requerido pela União Federal, para a apresentação da conclusão da análise do dossiê 10080.004294/0617-85( prova documental outrora requerida em sua defesa ID nº 2308797).

Manifêste-se a parte autora acerca do ID nº 2308797, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

myt

São Paulo, 14 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, apresentando nova procuração subscrita por sócio administrador, uma vez que aquela apresentada tem poderes específicos de propositura de Mandado de Segurança em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, conforme legislação vigente, face a multa que lhe foi aplicada.

Silente e considerando o valor dado à causa, voltem conclusos.

Prazo : 15(quinze) dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comam de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a garantia de incluir seus débitos no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante possui débitos em aberto com a Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Ocorre que com a edição da Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o impetrante viu a possibilidade de regularização do seu débito tributário. Alega, contudo, que a PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ultrapassou o seu âmbito regulamentar, impondo restrição não inicialmente prevista na MP nº 783/2017.

Especialmente, destaca a restrição prevista no inciso § 4º, I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que passo a transcrever:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O impetrante destaca o seguinte: "... a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 que instituiu o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, NÃO EXCETUOU, muito menos VEDOU, a inclusão dos débitos de INSS descontado na folha, parte patronal e parte empregados, previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991."

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será “efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável”.

Ao contrário do que alega a impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Inicialmente, destaco que o mencionado programa, previsto na MP 783/2017, em nenhuma hipótese previu o pagamento à vista para a quitação imediata de todos os débitos, mas sim, em parcelas. E mesmo que se considere a hipótese mínima de duas parcelas, não se trata de quitação à vista ou única, mas sim em um parcelamento.

Assim, não há a alegada possibilidade de pagamento à vista, com os descontos da medida provisória para débitos relativos a tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas tão somente na modalidade parcelada.

Ainda em exame superficial, também não compartilho do mesmo entendimento do impetrante que não há restrição na MP 783/2017 para adesão de débitos das referidas rubricas quer na forma parcelada, quer na forma à vista. Transcrevo a legislação:

Prevê a Medida Provisória nº 783/2017:

“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.”

Por sua vez, a Lei nº 10.522, de 2002 dispõe:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.”

Veja-se que o artigo 14, da Lei nº 10.522/02 veda expressamente a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Conforme já mencionei, o fato de constar a menção “do pagamento à vista” da primeira parcela, não significa que a quitação é a vista, mas sim em forma parcela, e não modifica a vedação imposta pela legislação, porque, a meu ver, a proibição dos benefícios (descontos e parcelamentos) decorre da própria natureza dessa modalidade de recolhimento de tributos.

Como sabe o impetrante, a responsabilidade sobre a obrigação tributária (recolhimento) de diversos tributos, tais como IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, foi transferida para o tomador de serviço (fonte pagadora), visando melhor controle na arrecadação de impostos e outras vantagens de política arrecadatória, todavia a obrigação tributária é do sujeito passivo da obrigação, que ao final do exercício fiscal fará ajustes para compensar valores adiantados, retidos na fonte.

Assim, no caso específico da retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do contribuinte devedor passa para o tomador do serviço, como mero adiantamento. Ou seja, a retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal será deduzida do valor bruto pago ao prestador do serviço, que receberá o valor líquido – já com o tributo deduzido, e repito, prestará contas ao fisco comunicando esses adiantamentos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, § 7º que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto.

Neste sentido a retenção na fonte do tributo é uma forma de arrecadação em que a responsabilidade de pagamento do tributo é deslocada para terceiro, envolvido diretamente ou não no fato gerador de determinado tributo, sem, contudo, transferir a sujeição passiva do tributo, cujo lançamento para a apuração final do ano fiscal será formalizada em momento e forma oportuna.

O Código Tributário Nacional prevê inúmeras situações em que, por motivos de política arrecadatória, a obrigação pelo pagamento do imposto é imposta a terceiros, seja no caso da retenção na fonte, responsável tributário, sucessão tributária, sub-rogação. Qualquer que seja a situação jurídica, o responsável pelo recolhimento não é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, mas aquele que a lei obrigou o recolhimento. Portanto, não me parece ilegal a vedação de conceder os benefícios do PERT a esses tributos que foram retidos ou sub-rogados, pois não há sentido reter valores de terceiros e pretender repassar ao Fisco com descontos, em especial que muitos destes tributos ainda serão objeto de lançamento tributário de acordo com sua modalidade específica.

Assim, a vedação prevista na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentado na PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, quanto à impossibilidade de liquidação na forma do PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação parece-me decorrência lógica da natureza dos tributos recolhidos nessa modalidade de arrecadação tributária.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABRICIO FLORES - SP250672  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Assim, as alegações trazidas pelo impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Outrossim, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE em face da decisão ID Num. 1917683, para sanar obscuridade.

Consta dos embargos que a impetrante tem atuação profissional no interior do Estado de São Paulo e, em razão disso, a delimitação da liminar somente à cidade de São Paulo, não atende ao pedido inicial, vez que a o mandado de segurança foi impetrando contra o Superintendente Regional Sudeste I.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão a embargante. A decisão proferida em documento eletrônico ID Num 1917683 merece ser aclarada, de modo que recebo os embargos para integralizar decisão proferida.

De fato, conforme informação sobre a estrutura organizacional do INSS, a Superintendência Regional Sudeste I, com sede em São Paulo, abrange outras 25 Gerências Executivas (Gex) espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo.

Outrossim, a impetrante é advogada devidamente inscrita na OAB Seccional de São Paulo, de modo que tem habilitação para atuar em todo o Estado.

Assim sendo, a decisão que concedeu a liminar requerida deve ser integralizada para aclarar ponto quanto a sua abrangência de modo que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, seja garantido que a Impetrante protocolize, no mesmo ato, independentemente de prévio agendamento e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional junto às Agências do INSS no Estado de São Paulo – ou seja, Gerências Regionais subordinadas à Superintendência Regional Sudeste I, até o julgamento final da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para aclarar decisão liminar proferida ID Num. 1917683, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015425-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., GRAND BAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face de ato supostamente praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança em definitivo, para o fim de assegurar a) o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem o creditamento escritural dos valores das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos posteriormente vendidos com tributação pela alíquota zero, dentre eles os veículos automotores novos, partes, peças e acessórios para tais veículos; e b) cumulativamente o creditamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da presente ação.

Aduz a parte Impetrante que são revendedoras de veículos, e comercializam veículos automotores novos, partes e peças em razão de contrato de concessão celebrado com montadora estabelecida no Brasil, bem como presta serviços de garantia e assistência técnica a esses veículos. Nessa condição estavam sujeitas à tributação das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar a parte Impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, à inscrição do CADIN e SERASA.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual ato coator consistente em indevida cobrança a título de PIS e COFINS.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5015422-45.2017.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015287-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido, imediatamente, a alteração da matrícula que foi efetivada na da turma DIR2BM-MCB sala 301b para a TURMA DIR2BM-MCA sala 304b, turma frequentada pela impetrante anteriormente.

Conta da inicial que a impetrante é estudante da Universidade tendo complementado o terceiro semestre na primeira metade deste ano de 2017. Por sua vez, a matrícula para o quarto semestre deu-se no período de 25/07/2017 a 02/08/2017; relata que, por erro na geração do boleto de pagamento, precisou solicitar a emissão de novo boleto de pagamento em 12/07/2012. Contudo, mesmo sem nenhum débito pendente, o sistema de matrícula online não se mostrava disponível.

Em 22/08/2017, teria solicitado novamente a matrícula no quarto semestre, sendo que no dia 29/08/2017, teria sido informada pela Central de Atendimento ao Aluno que, como não havia pendência financeira, tão logo fosse possível seria disponibilizada a matrícula, pelo que foi novamente tentada pela impetrante em 31/08/2017 (via online), quando foi atendida.

Narra, contudo, que a matrícula não foi efetivada na sala originariamente vinculada, ou seja, Turma DIR2BM-MCA sala 304b. Relata, inclusive, que já estava frequentando as aulas dessa turma antes mesmo de resolvido o inquérito da matrícula. Cita que a sua matrícula foi efetivada na Turma DIR2BM-MCB sala 301b e, pela divergência na didática adotada pelos professores de cada turma, terá prejuízo acadêmico e financeiro- posto que já teria adquirido o material bibliográfico vinculado à turma DIR2BM-MCA sala 304b.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

**Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Não vislumbro o *periculum in mora* ou a verossimilhança suscitada pela impetrante.

Em tese, o maior prejuízo diria respeito ao fato de ter adquirido todo o material didático com base na orientação bibliográfica passada pelos professores da turma DIR2BM-MCA sala 304b. Relata, ainda, que seu maior TEMOR é de, apesar de continuar assistindo aula na “sua TURMA de primeiro semestre, com as faltas apontadas na Turma diversa, (...), poder ter que fazer as provas de matérias de outra turma, cujo conteúdo não teve acesso, e, ainda, não fazer provas na turma que frequenta as aulas desde o início”.

Em um primeiro momento, a impetrante não comprova a aquisição do oneroso material didático. E mesmo que assim o fosse, verifico que a impetrante está matriculada em turma que corresponde ao mesmo quarto semestre do curso de Direito; assim é coerente concluir, que a aluna impetrante está estudando/sendo instruída com base na mesma grade curricular, de modo que o material didático já adquirido há de lhe servir.

Ademais, o fato em si, de caráter organizacional, de estar matriculada em turma diversa que a originária, não pressupõe ato prejudicial a ser evitado em liminar – mesmo porque, e não menos importante, verifica-se que a impetrante ainda está no mesmo turno matutino, mesmo complexo escolar e, em princípio, com a mesma grade curricular.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

LEQ

## 13ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665  
REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do ITAÚ UNIBANCO S/A id 2643871, resta cancelada a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta do presente processo - 21/09/2017, às 15h00.

Aguarde-se o prazo para resposta do referido réu nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITIKO NAKANISHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.**

**Preliminarmente, intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, juntando inclusive copia atualizada de contracheque se seus proventos de aposentadoria.**

**Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, parágrafo segundo do CPC.**

**Após, venham-me conclusos.**

**Int.**

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012390-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ID 2470668, 2493543 e 2547481 e seus respectivos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014230-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILL AUTO CENTER LTDA - ME, CRISTOVAO SOUZA DE OLIVEIRA, SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ids 2630811 e 2630814: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória Id 2306827, considerando a consulta efetuada (id 2638040).

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELIAS RAMOS CAVALCANTE

**DESPACHO**

Ids 2639611 e 2639622: Vista à CEF.

No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho Id 2463074.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014941-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. ID 2610496 possui poderes para representar a autora em juízo.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014517-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Insurge-se a União Federal id 2403377 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira id 1961404, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) sob o argumento de que as tabelas usadas pelas entidades de representação de classe não podem ser impostas ao magistrado, uma vez que não têm caráter normativo compulsório, bem como que os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros dos valores de mercado, observando-se o salário mínimo vigente em nosso país.

Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito no Id 2553038 informa que ao estimar sua proposta de honorários, "discorreu sobre o trabalho a ser realizado quanto o tempo a ser consumido em cada etapa para, enfim, com o valor de sua hora técnica fixar o valor que permita a cobertura de seus custos e sua justa remuneração".

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A manifestação da União Federal acerca da estimativa apresentada foi objeto de esclarecimento pelo Perito Judicial conforme acima indicado, de modo que eventual alegação de "valor excessivo" deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na rejeição quanto a valores padronizados ou na fixação com base no prudente arbítrio do Juízo, o que já está sendo objeto de análise por esta magistrada.

Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nos termos do art. 95 do CPC e considerando que a perícia foi determinada de ofício, nos termos do despacho id 1753795, determino o rateio dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Providenciem as partes o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da referida importância para cada qual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após os depósitos dos valores, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Id 2644014: Defiro o prazo requerido pela CEF (30 - trinta dias) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

**DESPACHO**

Id 2644043: Concedo o prazo requerido pela CEF (10 - dez dias) para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014540-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CAROLINE LETTE GIROTTO

**DESPACHO**

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

*Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.*

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP. EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (id 2655877) no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014240-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DE BESSA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014502-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA GODINHO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOAO DONIZETI RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte exequente id 2664555, em primeiro lugar, porque não se trata de execução fiscal conforme a própria indica em sua petição; em segundo lugar, porque a citação por edital é medida de exceção que implica nulidade se não forem exauridos os recursos disponíveis para a tentativa de obtenção do paradeiro do citando; ou seja, a citação por edital é meio admitido apenas subsidiariamente, não podendo ser realizada antes de esgotadas as diligências possíveis.

Por outro lado, o despacho id 2569445 indica expressamente a existência de endereços ainda não diligenciados.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 2665096: Retire-se o caráter sigiloso do documento id 2407744 para que seja franqueado acesso à CEF, dando-lhe vista.

Oportunamente, cadastre-se nova anotação de segredo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, a fim de afastar a incidência da alíquota de 25% de imposto de Renda sobre a importância que a autor recebe a título de previdência complementar, determinando-se a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Subsidiariamente, requer que se determine à instituição pagadora que deposite em juízo os valores discutidos nestes autos.

Alega a autor, em síntese, que é titular de plano de previdência complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, e seus rendimentos a título de complementação de aposentadoria, a partir de outubro/2013, sofrem tributação na fonte sob a alíquota de 25%, em virtude do fato de residir no México.

Aduz que não há disposição específica na legislação tributária acerca do imposto de renda sobre proventos de planos de aposentadoria percebidos por residente ou domiciliado no exterior, incidindo a regra do art. 685, I, do RIR/99, ou seja, quando os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no país, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, não tiverem tributação especificada no regulamento, incide a alíquota de 15%.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A incidência do imposto de renda sobre a renda de pessoa que reside no exterior é prevista na Lei nº. 9.779/99 e no Decreto nº. 3000/99:

*Art. 7º. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.*

*Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

*I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:*

*a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*

*b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*

*c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*

*d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

**II - à alíquota de vinte e cinco por cento:**

**a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;**

*b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

A análise de tais disposições acerca da incidência do imposto sobre renda de pessoa residente no exterior não permitem, numa primeira análise, infirmar a correção da alíquota atualmente aplicada, uma vez que os proventos percebidos pelo autor se tratam, à primeira vista, de rendimentos do trabalho. De outra parte, depreende-se do relato da exordial que a retenção na fonte de 25% ocorre desde outubro/2013, o que descaracteriza a urgência alegada.

Contudo, o pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, dos 25% retidos mensalmente do benefício do autor, a título de previdência complementar, a diferença de 10% sobre a base de cálculo do IRRF seja depositada mensalmente em juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade de eventual crédito tributário referente ao imposto de renda, até ulterior decisão.

Informe o autor o endereço da instituição financeira, a fim de que seja comunicada acerca da presente decisão.

Após, oficie-se à PREVI para cumprimento imediato da decisão.

Retifique-se a autuação do feito, passando a constar apenas a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, uma vez que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF não possui personalidade jurídica.

Cite-se e intem-se, dispensada a designação prévia de audiência de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - BIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA

## DESPACHO

Id 2665924: Retire-se o caráter sigiloso do documento id 2639932 para que seja franqueado acesso à CEF, dando-lhe vista.

Oportunamente, cadastre-se nova anotação de segredo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DIONIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em que pese a manifestação da parte autora id 2666498, a consulta WEBSERVICE id 2670476 indica que o nome do autor ainda permanece como RENATO DIONIZIO. Portanto, esclareça o requerente a respeito, comprovando, se o caso, a alteração da grafia junto à Receita Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

**DESPACHO**

Id 2669978: Concedo o prazo requerido pela CEF (20 - vinte dias) para cumprimento do despacho Id 2346771.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANE DOS ANJOS MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que todas as buscas nos sistemas disponíveis neste Juízo já foram efetivadas, restando as diligências infrutíferas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Id 2654952.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVAN PRÉ-MOLDADO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de medida liminar para, reconhecendo-se a aplicação da prescrição decenal, determinar à autoridade coatora a reanálise dos pedidos de restituição, objeto do Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17, protocolizado em 06.07.2000, visando à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração 06/1990 a julho/1994, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança em razão da não homologação das compensações pleiteadas.

A impetrante relata que teve o seu pedido de restituição indeferido sob o argumento de teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entendimento esse firmado pelas autoridades administrativas, inclusive em última instância do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Todavia, sustenta a impetrante que a decisão administrativa é manifestamente contrária à legislação de regência, bem como a jurisprudência pacífica do E. STF, firmada quando do julgamento do RE nº 566.621, submetido à sistemática da Repercussão Geral, no qual se estabeleceu que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente seria aplicável aos pleitos de restituição formulados após 09.06.2005, não sendo este o caso da ora impetrante, tendo em vista que o pedido de restituição foi formulado em 06.07.2000 (ID 2342133), devendo, por isso, ser respeitada a legislação vigente, com a aplicação do prazo decenal de prescrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos Juízos apontados no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, o pedido de restituição foi indeferido, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, com a conseqüente não homologação da compensação declarada. Apresentada manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário perante o CARF, ambos foram indeferidos, motivo pelo qual proposta a presente ação.

Pois bem, embora tenha se esgotado a via administrativa, como referida decisão não opera os efeitos da coisa julgada, revejo os critérios a serem adotados para a análise da compensação.

O pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição ao PIS, período de apuração 06/1990 a julho/1994, foi objeto do PA 10880.010368/00-17, julgado, ao final, improcedente em razão do reconhecimento do prazo quinquenal de prescrição.

O STF consolidou a incidência da tese dos “5+5 anos”, já defendida pelo STJ, reformando o entendimento da Corte Superior somente no que tange ao momento de incidência do art. 3º da LC 118/05 - fixando o prazo quinquenal para a restituição/compensação de débitos tributários lançados por homologação às pretensões ajuizadas após o período de vacatio da referida lei (RE n. 566.621/RS, Plenário). Uma vez protocolizado o pedido administrativo de restituição de indébitos referentes ao período entre julho de 1990 a julho de 1994, é de rigor reconhecer que a impetrante procurou exercer sua pretensão no curso do prazo decenal, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição (cujo prazo deve ser contado retroativamente desde o protocolo do pedido de restituição que se operou em 06.07.2000). Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação.”

(RESP 200802103521 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:09/08/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AFASTADA, POIS O PROCESSO ANTERIOR (MANDADO DE SEGURANÇA) CINGIA-SE SOMENTE AO AFASTAMENTO DA LC 07/70. PRESCRIÇÃO AFASTADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E O ATENDIMENTO AO ART. 169 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 RECONHECIDA PELO STF. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, EM SENDO PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA PROCEDER AO ENCONTRO DE CONTAS. AGRAVO RETIDO QUE FICA DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, DETERMINANDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de apelação interposta por DOW BRASIL S/A contra sentença que julgou improcedente seu pedido de anulação de acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior e Recursos Fiscais (CARF) no bojo do pedido administrativo de restituição (processo administrativo 13811.002875/99-93), reconhecendo-lhe o direito à restituição de valores de PIS recolhidos entre julho de 88 a novembro de 95 sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e objeto da Resolução do Senado 49/95. 2. A autora narra ter efetuado pedido administrativo de restituição daqueles valores em 05.11.99 e declarado a compensação dos créditos por meio dos processos 11610.021.853/2002-93, 11610.000590/2003-60, 11610.002408/2003-13, 11610.003594/2003-08, 11610.005.142/2003-52, 11610.005290/2003-77, 11610.007226/2003-21, 11610.005144/2003-41 e 16349.000037/2008-01. Em resposta, a 3ª Turma do CARF decidiu em sede recursal que o pleito foi atingido pela prescrição, ultrapassados cinco anos entre o recolhimento das contribuições a maior e o pedido. Irresignada, a autora pede a anulação e o reconhecimento do direito creditório, defendendo a aplicação da tese dos "5 + 5 anos" ao caso. Pede, ainda, a validação das compensações vinculadas ao pedido de restituição, objeto dos processos em tela. A União Federal contestou o pedido alegando: a prescrição quinquenal do direito creditório, pois o pleito judicial foi ajuizado em 10.08.10, após a vigência da LC 118/05; a coisa julgada formada a partir do mandado de segurança nº 92.0000542-0, onde se decidiu desfavoravelmente à autora quanto a não incidência do PIS na forma da LC 07/70 e dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, convertendo-se os valores então depositados em renda da União; a impossibilidade de o Judiciário analisar o mérito da compensação de tributos (fls. 1108/1138). O juízo afastou a prescrição alegada, em observância à jurisprudência do STJ e do STF pela aplicação da Tese dos "5 + 5 anos" e ao art. 169 do CTN (prazo de 2 anos para anular decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição). Porém, julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ante os efeitos da coisa julgada produzida no mandado de segurança 92.000542-0. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 2968/2972). 3. Observa-se que, em obediência ao princípio da adstrição, a denegação da ordem no mandado de segurança nº 92.0000542 teve por escopo somente a inconstitucionalidade da LC 07/70 e a consequente não incidência do PIS a partir de sua edição, restando não apreciada a tese de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88. Com efeito, apesar de o tema ter sido apenas ventilado no curso processual, não chegou a integrar a demanda por estar o mandado de segurança restrito à inconstitucionalidade da LC 07/70, com base nas Constituições de 1967 e 1988. 4. A estabilização advinda do resultado do mandamus (nº 92.0000542) restringe-se à vigência da LC 07/70 e, como resultado, à manutenção da relação jurídica tributária entre União Federal e a impetrante quando da ocorrência do fato gerador do PIS nos moldes dispostos por aquela lei complementar. Esse resultado não obsta o questionamento quanto aos demais aspectos daquela relação Fisco-contribuinte perante o PIS, como o é a alteração da base de cálculo e as alíquotas de PIS promovidas pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, desde que respeitado o prazo prescricional para se pleitear eventual indébito tributário. STJ: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença transitada em julgado, levando-se em conta que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Inexistindo nas ações consideradas, conforme bem delineado nas razões do aresto impugnado, identidade entre as causas de pedir e de pedido, não se caracteriza a exceção apontada" (REsp 1597411/SC - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 02/09/2016). 5. O STF consolidou a incidência da tese dos "5+5 anos", já defendida pelo STJ, reformando o entendimento da Corte Superior somente no que tange ao momento de incidência do art. 3º da LC 118/05 - fixando o prazo quinquenal para a restituição/compensação de débitos tributários lançados por homologação às pretensões ajuizadas após o período de vacatio da referida lei (RE n. 566.621/RS, Plenário). Uma vez protocolizado o pedido administrativo de restituição de indébitos referentes ao período entre julho de 88 a novembro de 95 no dia 05.11.99, é mister reconhecer que a autora procurou exercer sua pretensão no curso do prazo decenal, restando prescrito somente os recolhimentos efetuados entre julho de 88 a outubro de 89. Afasta-se, assim a decisão administrativa guereada pela presente ação, que entendeu pela prescrição total do direito repetitório. Indeferido o pleito e concluída a lide administrativa, confere o art. 169 do CTN o prazo de 2 anos para o contribuinte intentar judicialmente a anulação do quanto fora decidido no âmbito da Administração Tributária. Intimada a autora do acórdão prolatado pela Câmara Especial de Recursos Fiscais em 04.02.2010, e intentada a presente ação em 10.08.2010, atendido também está o prazo prescricional previsto no aludido artigo, em favor do contribuinte. Precedente desta Turma: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-93.2013.4.03.6109/SP / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 03.03.2017. Superada a tese prescricional, deve ser reconhecido o acerto da fundamentação utilizada pela autora para o pleito creditório, porquanto já está assentada pelo STF a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, quando apreciou a matéria em sede de controle difuso (RE 148.754-2/210/RJ), decisão a qual foi conferido efeito erga omnes a partir da Resolução do Senado Federal nº 49. 6. Não se permite, porém, validar as compensações ofertadas em decorrência daquele direito, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar os débitos e os créditos devidos - no caso, os recolhimentos efetuados por meio de DARF e dos depósitos judiciais efetuados no bojo do mandado de segurança nº 92.0000542-0, frente à sistemática de cobrança do PIS após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei. Observada aquela prerrogativa e em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, reputa-se desnecessária a realização de prova pericial, cumprindo ao Fisco proceder ao encontro de contas proposto em sede administrativa. Ao Judiciário cumprirá apenas o eventual exame da legalidade do procedimento administrativo de análise, não podendo fazer as vezes da Administração para fins de homologação da compensação superando a competência do Fisco, porque é no âmbito administrativo que primeiro deve ser perscrutado o pretendido encontro de contas. 7. Decidindo-se pela procedência parcial do pedido, os ônus sucumbências devem ser suportados reciprocamente pelas partes, cumprindo as mesmas arcar com os custos dos serviços prestados por seus procuradores." (AC 00170760220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLIZADO PERANTE A SRF. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS DECRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. O contribuinte protocolou pedido de restituição, combinado com declaração de compensação, junto à Delegacia da Receita Federal, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista a apuração de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 4. No caso em questão, o pedido de restituição foi indeferido, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, com a consequente não homologação da compensação declarada. Apresentada manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes, ambos foram indeferidos, razão que deu ensejo à inscrição em dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal. 5. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 6. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada ao pedido de compensação protocolizado antes da vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 7. Desta forma, como o pedido de restituição, seguido da declaração de compensação, foi protocolizado em 13/11/2002, encontram-se prescritos tão somente os valores recolhidos antes de 13/11/1992. 8. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 9. Sendo assim, a embargante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior. 10. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". 11. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 12. Necessidade de nova análise da compensação pelo Fisco, levando-se em consideração o prazo prescricional decenal e a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado, retificando-se a CDA para regular prosseguimento da execução. 13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 14. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida." (AC 00174201820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar a autoridade impetrada a reanálise do pedido de restituição, desta feita observando o prazo decenal, considerando como termo inicial o dia do protocolo do pedido de restituição formulado. Outrossim, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de compensação indeferidos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006611-96.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CIRILO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL WAGNER GOMES PORTO - SP342271

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9904**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014468-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, às fls. 271/281, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003110-25.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-76.2014.403.6100) BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conquanto não atendido o despacho de fl. 11, verifica-se que, no bojo da inicial, alega a embargante matéria de mérito que prescinde de apresentação de planilha discriminada de cálculos a evidenciar excesso de execução, eis que impugna o próprio contrato e os respectivos índices empregados, razão pela qual o feito não merece extinção no presente momento. Nesse sentido, recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int.

**0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 338, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA

Intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço indicado às fls. 88, da penhora que recaiu sobre ativos financeiros de sua titularidade, para os fins do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 151/152. Sem prejuízo proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados em nome do executado, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0018658-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

Defiro o pedido de devolução de prazo pleiteado pela requerente, devendo a mesma manifestar-se no prazo de 10 dias quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 190). Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013262-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0014484-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCLEU ALVES

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0016863-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Vistos. Em face aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, reconsidero o despacho de fl. 116 no que pertine à nomeação da DPU como curadora especial da executada (artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80/1994) ao instante de eventual localização de bens passíveis de penhora, resguardada a oportunidade de oferecimento de embargos à execução por parte da Defensoria Pública da União por ocasião de sua nomeação. Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0021740-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

**0021873-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

À vista da recente mudança de patrono da parte exequente (fls. 70/74), nova ciência, à exequente, acerca do resultado das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 61/68), mormente sobre eventual interesse no veículo automotor de fl. 63/64. Int.

**0002656-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVER MODAS E CONFECOES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0002806-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

À vista do esgotamento da diligência citatória nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, incluindo os logradouros decorrentes da pesquisa junto ao sistema RENAJUD (fls. 163/168), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça novos endereços para citação da executada, sob pena de extinção do processo. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

**0004764-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMERO SANTOS MATOS

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0007296-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0009709-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA SALETE DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Haja vista a recente mudança de patrono da parte exequente, intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013294-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

**0013569-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO X PAULO JUNQUEIRA NETO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno das cartas precatórias não cumpridas, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003049-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

À vista da recente mudança de patrono da parte exequente (fls. 80/81), nova ciência, à exequente, acerca do resultado negativo das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 71/78), oportunidade em que deverá a parte exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

**0004412-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E CONFITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Sobre os embargos declaratórios opostos, às fls. 287/288, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005802-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AGUIAR DE NORONHA

Indefiro o pedido de devolução de prazo (petição de fl. 93).Cumpra-se determinação de fl. 92, remetendo-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0009248-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Citada por edital a parte executada e certificado o decurso do prazo à sua manifestação, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

**0017542-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA)

Nova ciência, à exequente, acerca do resultado negativo das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 37/43).Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

**0022300-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME X VANDA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA)

À vista do recebimento dos embargos de nº 0003110-25.2017.403.6100 sem efeito suspensivo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Int.

**0009867-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI X LUIZ GUIDORZI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 72 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0011857-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA X ROBERTO ANDRADE DA SILVA

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, pleiteado pela parte exequente.

**0015287-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, pleiteado pela parte exequente.

**0005318-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

À vista da recente mudança de patrono da parte exequente (fls. 39/40), nova ciência, à exequente, do resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD (fls. 35/37), para que diga, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse nos valores penhorados.Sem prejuízo, evidenciada a insuficiência do valor bloqueado, deverá a parte exequente, no mesmo prazo de 10 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de outros bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Int.

**0014968-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS X WALTER MACHADO

Manifeste-se a exequente sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, às fls. 62, bem como sobre as certidões de fls. 75 e 78, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015700-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTE E QUATRO SUPER LANCHES LTDA - EPP X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas (fls. 47/52), tendo em vista a juntada da cópia do comprovante de recolhimento de custas e distribuição e de diligência do oficial de justiça (fls. 54/55).Int.

**0018394-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOEBESTER MARTIMIANO - ME X HOEBESTER MARTIMIANO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0018606-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMBER COMERCIAL LTDA - EPP X ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI X FABIANA ARDITO BOSCHINI RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 33 e o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, às fls. 34/35, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019866-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO PUCCI FALGETANO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0020197-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE DA SILVA CAETANI OLIVEIRA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0020760-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON COSTA DE OLIVEIRA

Haja vista a recente mudança de patrono da parte exequente, intime-se novamente o requerente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0024561-43.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA COLLADO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 19 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0024601-25.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NATALIO MONTEIRO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0025008-31.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHARLAIN GALVAO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 20 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002497-39.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-23.2015.403.6100) AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diga a exequente/embargada, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na conciliação. Nesse passo, deixo de apreciar, por ora, a questão da necessidade da prova pericial. Int.

**0014188-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-59.2015.403.6100) GUILHERME GHELLER ALVES(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diga a exequente/embargada, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

**0021458-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-30.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

A considerar o pedido, da exequente/embargada, de exclusão da CEF do polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0012120-30.2016.403.6100 (em apenso), diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARRROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 735, defiro o bloqueio, via BACENJUD, de todos os ativos financeiros de titularidade da coexecutada Jaqueline de Carvalho Ferreira até o limite do débito reclamado (R\$ 600.071,82 - fls. 544/546 e 633/634). Após, verificada a existência de bloqueio de valores em conta do Banco Santander, proceda-se ao imediato desbloqueio desses valores. Publique-se o despacho de fls. 728. Int. DESPACHO DE FLS. 728 (29/03/2017): Cumpra-se o despacho de fl. 553 no que se refere à remessa ao SEDI para inclusão das executadas SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN (CPF: 146.676.748-06) e EDNEUZA MOREIRA DA SILVA (CPF: 463.338.605-06). Fls. 719/720: Expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 714/716. Defiro nova tentativa de penhora online pelo sistema Bacenjud, com exceção da conta corrente Santander nº 01-008572-0, agência 1350, de titularidade de Jaqueline de Carvalho Ferreira, uma vez que já noticiado nestes autos tratar-se de conta-salário. Fl. 727: Expeça-se mandando de penhora e avaliação do veículo bloqueado via Renajud às fls. 722/725. Cumpra-se. Int.

**0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Tendo em vista o bloqueio no montante de R\$ 729,30 nas contas do coexecutado José Rodrigues Netto, conforme extrato Bacenjud às fls. 140, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 193 para nomear a Defensoria Pública da União como curadora especial do referido coexecutado, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, para oferecimento de embargos à execução ou impugnação à penhora. Sem prejuízo, em virtude do tempo decorrido, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido da última consulta, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

**0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Vistos. Citados os executados PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e MARCOS DA SILVA RODRIGUES (fl. 115/127 e 134), em cujos nomes foi determinado bloqueio online de valores via BACENJUD (fls. 156/159), procedido em 16/08/2011, verifica-se que tal diligência restou praticamente infrutífera, eis que penhorado o infimo montante de R\$ 24,81, embora tal numerário tenha sido levantado pela exequente (fl. 256/257). Passo seguinte, determinadas pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 169) e realizadas as respectivas diligências (fls. 170/217), restou bloqueado sob restrição de transferência o veículo automotor Marca/Modelo REB/KORG500 JS, Placa DHG (fl. 216), sobre o qual a exequente demonstrou interesse, tendo sido, consecutivamente, expedida, para efeito de penhora, avaliação e intimação, a correspondente precatória para São Bernardo do Campo/SP, de nº 118/14/2017, que, no entanto, retornou negativa (fls. 336/341). Por outro lado, no que pertine ao executado EDUARDO JOSE VIDOSKI, nota-se que, até o presente momento, não foi citado, e, juntado aos autos comprovante de recolhimento de custas de diligência do oficial de justiça (fls. 313/315), faz-se imperiosa nova expedição de precatória, a visar à citação da parte. Nesse ínterim, apresentada proposta de acordo às fls. 317/328, foi intimada a parte executada, que, todavia, se queidou inerte. Nesse passo, no tocante aos executados PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e MARCOS DA SILVA RODRIGUES, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), oportunidade em que deverá dizer sobre o resultado negativo da carta precatória de nº 118/14/2017 (fls. 336/341). No que tange ao executado EDUARDO JOSE VIDOSKI, expeça-se precatória para São Caetano do Sul/SP, instruindo-se a carta com cópias de fls. 313/315, para fins de diligenciar o endereço sito à Av. Tiete, 947, Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09572-400. Int. Cumpra-se.

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Após, manifeste-se a exequente sobre as informações obtidas no sistema RENAJUD, bem como quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 223), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007675-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 127. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int.

**0008127-18.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA

Diante do teor das informações contidas nas certidões de fls. 193 e 198, determino a expedição de mandado de penhora dos bens arrolados no inventário nº 01.1998.134050-0, em trâmite perante o 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP, referente ao espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, até o limite do crédito exigido na presente ação (R\$ 5.972.487,98, em maio/2014). No cumprimento do mandado, o oficial responsável deverá verificar se houve o arrolamento do imóvel, indicado às fls. 177/182, no referido inventário. Por fim, deverá o oficial de justiça informar o total do ativo e do passivo constantes naqueles autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD, trazendo aos autos as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados, devendo o feito tramitar, a partir de então, sob sigilo, em razão da natureza das informações. Cumpra-se. Int.

**0005482-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0008806-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0009842-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZANA OKINO LOPES

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento, pela parte exequente, da petição de fl. 104. No que tange à pesquisa de bens penhoráveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria. Inobstante, defiro pedido de pesquisa de bens do executado junto à CBLC. Expeça-se ofício para CBLC, visando à busca de bens penhoráveis da parte executada. Int. Cumpra-se.

**0021375-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI

Considerando a anulação da sentença pelo acórdão de fls. 113/123, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Int. Cumpra-se.

**0023512-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 57/58) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação). Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Após, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**017355-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANA APARECIDA DOS SANTOS

À vista da oposição física dos embargos à execução de fls. 75/105, encaminha-se cópia digitalizada do petição a SEDI, para fins de distribuição por dependência aos presentes autos via sistema PJe. Após, desentranhem-se, intimando-se o patrono da executada a retirá-los em Secretária. Cumpra-se. Int.

**0018185-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 32/33, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0021925-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO FERREIRA ROSA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0023691-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP X CASSIA REGINA MATTIELLO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000050-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA - EPP X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 58. Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000148-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

Inicialmente, expeçam-se novas cartas de ciência de citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, pois as expedidas às fls. 162 e 163 foram endereçadas a local diverso do mandado cumprido (fls. 158/159). Após o retorno das cartas, dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000227-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

Fls. 98: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Int. Cumpra-se.

**0007009-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0010422-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FABIA AFONSO MARTINS

Haja vista a possibilidade de conciliação, deixo de apreciar, por ora, petição de fl. 158. Int.

**0016237-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.G. MECANICA DE PRECISAO LTDA. - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0017236-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X NELSON MANINO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade de Edmilson dos Santos Silveira até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0019392-12.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA HENRIQUES

À vista do noticiado termo de acordo (fls. 57/60), suspenda-se a presente ação. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se a parte exequente, para que, cumprido integralmente o acordo, informe a total quitação, para efeito de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0021762-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARICI FERNANDES DA COSTA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0022839-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UANDER DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0025668-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBC ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP X GUILHERME GHELLER ALVES (SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Diga a exequente/embargada, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

**0005735-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0005887-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME (SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X IRENE ALVES DUARTE DE ANGELIS X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Fls. 77/80. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a executada Andreanelli Comércio de Bombons e Chocolates Ltda. - ME. Sobre a alegação de acordo realizado (fls. 77/83), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007642-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 46, consultando o sistema BACENJUD, visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

**0008286-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M P DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME X LUIZ SERGIO DA SILVA X MATILDE PAIVA DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0009324-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDMARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0010686-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RGS SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - EPP X ROBEMILSON GOMES DOS SANTOS X LENILSON NOVAIS DE ALMEIDA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0010847-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME X DOUGLAS ARAUJO VARA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0011453-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS LTDA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES X ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos executados citados (GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA. e ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES) até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0012120-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Por ora, aguarde-se manifestação da executada/embargada CEF nos embargos à execução nº 0021458-28.2016.403.6100. Após, conclusos.

**0019983-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP X ISIS MARIA AUGUSTO X ONDINA NOVELLI

Regularize a parte executada sua representação processual apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 48/50. Int.

**0020395-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO LUGANO LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Ao SEDI, para digitalização da petição e documentos de fls. 36/61 e posterior distribuição por dependência a estes autos, como Embargos à Execução, no PJ-e. Após, desentranhem-se, intimando-se o patrono da executada a retirá-los em Secretária. Cumpra-se. Int.

**0021837-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ELISABETE MARCELLO PRIMO

À vista do teor do art. 922, do CPC, é imperioso, em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 17, suspender a presente execução, razão pela qual se reconsidera o despacho retro. Registre-se que deverá a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000888-84.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CAMILE GIMENEZ FIGUEIREDO

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 17/18, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

## 17ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada da declaração de pobreza e dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA. , em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de execuções (em curso ou futuras) respeitantes às obrigações firmadas entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Narra a parte autora que é devedora da ré em virtude de diversos empréstimos, alguns já vencidos e não quitados, oportunidade em que a ré forneceu alguns bens, tanto imóveis quanto outras garantias como forma de dar segurança ao negócio, sendo que sua situação atual é de devedora inadimplente passível de sofrer execuções para exigibilidade dos débitos.

Afirma, ainda, que adquiriu de forma não onerosa, direito creditório em face da ré no montante de R\$1.087.887,39 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), proveniente de sentença transitada em julgado em ação na qual a ré foi parte sucumbente (processo n. 0670068-62.1985.4.03.6100) e que esta cessão de direitos creditórios possibilita a compensação de seus débitos.

Por fim, para garantir o cumprimento das obrigações, oferece caução com garantia fidejussória, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade de execuções (em curso ou futuras) das obrigações firmadas entre as partes, bem como pleiteou a compensação da dívida com os direitos de créditos que passou a ser cessionária em 21 de julho de 2017, oriundos da ação judicial com sentença transitada em julgado, onde a ré foi sucumbente, transferido através de instrumento de cessão de direitos creditórios, derivam de cessão não onerosa por parte da empresa cedente Braspar Participações, Compra e Venda e Administração de Bens Próprios Ltda., possuidora anterior do direito (único instrumento particular de cessão de direitos creditórios - ID n. 2022980).

O objeto desse instrumento é o direito creditório no valor R\$ 1.087.887,39 (um milhão oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos). Esta importância é quota parte de um valor total a ser executado, em sua origem, proveniente da ação de cumprimento de sentença 0670068-62.1985.4.03.6100 que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo, na qual a Caixa Econômica Federal foi parte sucumbente, condenada a custas e valores de acordo com a decisão proferida.

Entretanto, embora o que autoriza a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil, seja o fato de duas pessoas serem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos comprobatórios dos aludidos créditos e débitos, bem como não restou caracterizada a liquidez do instrumento particular de cessão de direitos creditórios apresentado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, nos termos do art. 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, bem como renegocie as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/70). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78/80). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 87/110). A parte ré juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade levada a efeito pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo (fls. 121/139). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Restou configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 21/45), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 28). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona (fls. 32). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00066617420104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Camo). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro) Ademais, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, nos termos do art. 26, 1º (fls. 121/139) afasta as alegações concernentes a esse tema. Por fim, cabe acrescentar que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, notadamente o Decreto-lei 70/66. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

1. Intime-se a coexecutada Marion Elsa Ruggeri para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original, bem como requerer o que entender de direito. 2. Fl. 75 - Faculto à empresa executada a apresentação de documentação hábil a comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos. Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores pertencentes à sócia, indefiro, por força do que dispõe o artigo 18 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI  
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o débito em cobrança refere-se a valores lançados em fatura de cartão de crédito nº 4013.7002.0255.2750, emitido pela CEF, o qual afirma nunca ter recebido.

Sustenta ter sido correntista da CEF durante um período de tempo e que o Banco lhe enviava vários cartões de crédito, mesmo sem ter solicitado.

Relata que utilizou um desses cartões, de nº 4013.7001.3363.4453, mas o cancelou em 12/06/2013. Contudo, relata que as faturas referentes a esse cartão passaram a ser emitidas em conjunto com o cartão de nº 4013.7002.0255.2750 supracitado; que houve o lançamento de compras com data posterior ao cancelamento do cartão final 4453, o que denotaria a ocorrência de fraude.

Aponta que pagou todas as faturas referentes ao cartão final 4453 até 20/06/2013, não restando qualquer pagamento a ser feito a partir de tal data, com exceção de uma compra realizada em 20/05/2013, parcelada em 12 vezes; que tentou resolver a situação perante a CEF, tendo sido informado em 14/11/2013 pela gerente de plantão, Sra. Elisabete Marques, que o seu cartão final 4453 havia sido clonado, que estava cancelado desde 12/06/2013 e que os valores gastos teriam decorrido de compras efetuadas por outras pessoas.

Assevera que continuou sofrendo cobranças por parte da CEF, até que em setembro de 2014 foi surpreendido com carta de cobrança informando débito no valor de R\$ 1.114,43, com vencimento para o dia 30/09/2014, cujo pagamento foi efetuado, a fim de liquidar quaisquer pendências com a CEF.

Narra que, em dezembro de 2014, compareceu à agência da CEF para verificar eventuais pendências em seu nome, ao que foi informado que não havia quaisquer cobranças ou dívidas em seu nome, bem como que sua conta havia sido encerrada.

Refere que em agosto de 2015 foi surpreendido com uma carta do SERASA apontando a existência de débito no valor de R\$ 6.976,96, com vencimento em 22/09/2013, referente a cartão de crédito.

Destaca que o débito constou em nome da empresa FIDC NPL I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, em razão da cessão de crédito firmada com a CEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não efetuou os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida.

Os documentos acostados aos autos revelam que o cartão de crédito de titularidade do autor foi cancelado em 12/06/2013 (ID 2569486). Já o cartão final 2750, o qual o autor afirma não ter recebido, foi emitido em 23/08/2013 (ID 2569486).

A fatura com vencimento em 20/09/2013 do cartão final 2750 revela a existência de compras aparentemente realizadas no cartão final 4453 em data posterior ao cancelamento ocorrido em 12/06/2013.

Em resposta à notificação extrajudicial enviada pelo autor, a corré, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I, informou, por meio de contra notificação extrajudicial, que a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito refere-se a débito proveniente de cartão de crédito mantido junto à CEF, decorrente do contrato nº 000002002575, cujo valor atualizado seria de R\$ 8.516,75 e que os documentos que originaram a dívida deveriam ser solicitados junto à CEF.

Por conseguinte, ante a demonstração de indícios de fraude, entendo que deve ser suspensa a anotação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar aos réus a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos débitos oriundos do cartão de crédito nº 4013.7002.0255.2750.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Defiro a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor, em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar as Manifestações de Inconformidade nº 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, protocoladas há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado as referidas Manifestações de Inconformidade em face do indeferimento de pedidos de ressarcimento de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA em 15/02/2013, 16/07/2014 e 13/10/2014, as quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Instado a esclarecer a impetração em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, haja vista que os documentos acostados denotam que os pedidos administrativos estão localizados na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a impetrante informou que a remessa dos processos administrativos se deu por força da Portaria RFB nº 453/2013, que instituiu o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contenciosos administrativo de primeira instância, não tendo sido alterada a competência para o julgamento, cumprindo ao Delegado da DRJ de São Paulo, responsável pelo domicílio da impetrante, a análise dos pleitos (id 2430878).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 2430878: Acolho a manifestação da impetrante, para determinar o processamento do feito neste Juízo, em face da autoridade indicada na inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, decorrentes de pedidos de ressarcimento de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os recursos foram protocolados pela impetrante em 15/02/2013, 16/07/2014 e 13/10/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7742

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Ofício-se à CEF - PAB TRF 3R, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.13063435-1 (fls. 358) e 1181.005.13124880-3 (fls. 360), referentes ao pagamento da 6ª e da 7ª parcela do ofício precatório nº 20100082851, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central, vinculada ao processo de Falência nº 0624761-43.2000.8.26.0100 (583.00.2000.624761). Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Após, encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício cumprido, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado, bem como ao Síndico da Massa Falida. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

**0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI ) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICIOS S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Espeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 477 e 478 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**009414-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091252-66.1999.403.0399 (1999.03.99.01252-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CATARINA RUIZ X NEWTON LUIZ PORCHIA X VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

1) Espeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 89-90 em favor da União Federal (PRF 3). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRF 3) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. 2) Petição de fls. 91-92: Dê-se ciência às partes autoras, ora embargadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 221-223 (autos principais de nº 0091252-66.1999.403.0399), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos principais de nº 0091252-66.1999.403.0399 conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0052385-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052385-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO GRIMALDI NETO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Espeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 210 em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Fls. 104. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 676-678 nos autos da Ação Ordinária em apenso, proc. nº 0010501-46.2008.403.6100, oficiando-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal/PFN da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00257174-1, sob o código da Receita 7429 - IRPJ, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos apensos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6)** - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI28992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI14651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 739: Fls. 728-729. Preliminarmente, dê-se nova vista à União para que informe a qual C.D.A. deve ser atrelado o depósito da conta referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório em nome de ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A. Após, oficie-se à CEF em resposta aos ofícios 1298/2016 e 1299/2016/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP (fls. 728-731), informando os C.D.A.s e determinando o integral cumprimento da r. decisão de fls. 713 e dos ofícios nºs 2016/117 e 2016/118, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DECISÃO DE FLS. 748: Vistos, Fls. 745-746. Oficie-se em resposta ao correio eletrônico encaminhado pela CEF PAB TRF 3R, comunicando que em consulta feita à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (fls. 747), foi informado a este Juízo que a previsão para que as instituições financeiras dêem integral cumprimento ao disposto na lei nº 13.463/2017 é 01/09/2017 e que até a presente data tanto a CEF, quanto o BB estão cumprindo normalmente ofícios e despachos. Isto posto, determino à CEF o imediato cumprimento do determinado no ofício 2017/333, encaminhado em 09/06/2017. Cumpra-se. Int.

**0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SPI174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM)

Fls. 567-569 e 572-573: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos presentes autos para a garantia da EF 0044862-18.2000.403.6182 (4ª VEF SP), haja vista que o crédito do autor foi anteriormente penhorado (EF 0065029-56.2000.403.6182) e arrestado (EF 0044863-95.2003.4036182). Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 4ª VEF SP encaminhando cópia da presente e r. decisões de fls. 545 e 553. Fls. 571: Diante do pagamento da última parcela do precatório (10ª), espeça-se ofício para transferência para os autos da EF 0044863-95.2003.403.6182, nos termos da r. decisão de fls. 553. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição destinada ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAR, a partir do mês de junho de 1992, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.315/91, objetivando, ainda, a repetição dos valores recolhidos a este título. O v. acórdão transitado em julgado manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Conforme se extrai das manifestações apresentadas pelas partes, a controvérsia restringe-se ao destino dos valores controversos (vincendos) depositados judicialmente nos autos até outubro de 1998, quando a autora deixou de estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao SENAR. A União Federal (PFN) reitera a manifestação da autoridade administrativa acostada às fls. 335, alegando que há informação da Divisão de Defesa de 1ª Instância DIDEI de que os depósitos atingem outros Mandados de Segurança, razão pela qual requer a conversão em renda da União. Por sua vez, o SENAR alega que o objeto da ação e os depósitos efetuados pela autora referem-se exclusivamente à contribuição devida ao SENAR (2,5% da folha de pagamento), razão pela qual devem ser integralmente convertidos em seu favor. É o relatório. Decido. Fls. 335 e 377: Não assiste razão à União (PFN), visto que a própria autoridade administrativa requer a apresentação de novos documentos, reconhecendo a existência de dúvidas porque não foram localizados nos sistemas da Receita Federal e DATAPREV os depósitos judiciais dos mandados de segurança. Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora efetuou depósitos judiciais nos presentes autos. Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da SENAR se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição em dívida ativa. Conforme se extrai da manifestação da autora de fls. 224-231, informando que a partir de outubro de 1988 encerrou as suas atividades rurais, com a transferência dos funcionários para outra empresa e suspensão dos depósitos judiciais, resta incontroverso que os valores depositados nos presentes autos referem-se exclusivamente à contribuição devida ao SENAR (junho de 1992 a setembro de 1998). Posto isso, determino a conversão integral dos valores depositados em renda do SENAR, código 2466 (Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial), uma vez que se referem exclusivamente à cota-parte devida ao SENAR. Preliminarmente, dê-se vista à União (PFN). Após, decorrido o prazo legal, espeça-se ofício de conversão dos valores em renda do SENAR, nos termos da presente decisão. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0053765-65.1998.403.6100 (98.0053765-1)** - YONECAR AUTO POSTO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X YONECAR AUTO POSTO LTDA

Espeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 244 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 228-229, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

**0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SPI96924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P. MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Fls. 768 e seguintes. Ofício-se em resposta ao ofício 3267/2017/PA Justiça Federal, determinando que o montante correspondente a 54,95% do depósito realizado em 14/07/2014 e a totalidade dos demais depósitos efetuados na conta 0265.635.00057394-6 serão transformados em pagamento definitivo da União Federal, sob código da Receita 2864, nos termos da r. decisão de fls.762 e do requerido pelas partes (fls. 729 e 763-764). Outrossim, deverá a CEF informar o saldo remanescente desta mesma conta(45,05% do depósito realizado em 14/07/2014), com a devida recomposição pela TR, pois serão levantados oportunamente pela parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7743

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032144-95.1987.403.6100 (87.0032144-3)** - AFFONSO SANTANA BRAGA X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X ANTONIO LEIVA PRADAS X ARACY BRAGA MARTINS X CANOY COM/ DE ROUPAS LTDA. X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X CONFECCOES CACULA LTDA. X CONFECCOES TAUPYS LTDA. X DUENDE MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. X EFCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. X EFRAIM ZAHARIAS COHEN X FLASH BACK DE MODA LTDA. X IGP SERVICOS DE GRAVACOES PANTOGRAFICAS LTDA. X IND/ DE COSMETICOS MAC OLIVEIRA LTDA. X INGO ARLINDO RENAUX X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JULIO CALIXTO DA COSTA X MANUEL FERNANDEZ ROMERO X MARIA AMELIA COTIAS DE OLIVEIRA X MARCELINO ROS LOPES X MODELACAO OTERO LTDA. X MONIKA KREIS X MOYSES LEVY X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA. X RICARDO RODRIGUES BREIA X ROLLINK S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO X ROMERO E LOPES LTDA. X SELISA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. X SIMAO SELITO SALOMAO X SERGIO PAULO RENNERT X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. X TEEN DA MODA LTDA.(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0711019-88.1991.403.6100 (91.0711019-7)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007160-71.1992.403.6100 (92.0007160-0)** - HIDEO TOKUU X RENATO PENNA DE MENDONCA X ARNALDO SERGIO KUTNER X CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA X NORIO OTACHI X MIRIAM MITTYO MURAKAMI OTACHI X JAMES KAWANO X TETSUO KAWANO X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO X CLAUDIO LOURENCO RACT X JOSE BRAGA X KERSAN ALTOUNIAN X MITSURU SAWADA X MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER X ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0)** - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004251-22.1993.403.6100 (93.0004251-3)** - OCTAVIO KOIKE E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007490-63.1995.403.6100 (95.0007490-7)** - EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0014881-98.1997.403.6100 (97.0014881-5)** - JOSE ARMANDO ROMAO DE MELO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0050508-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050508-1)** - BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002632-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000263-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO X SALVADOR ZEDRA

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0009730-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES X MAGDA DE ALMEIDA MAGALHAES

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002058-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002058-8)** - EURIPEDES BENTO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023559-39.1996.403.6100 (96.0023559-7)** - BRENO BONACCINI X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X JOAO NATAL DE ANDRADE X PEDRO KIRNEW HERAS X ORLANDO KIRNEW HERAS X ANTONIO CELSO VALERIO X ADEMIR JOSE CACIOLATO X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X ANELIA ORTIZ HIDALGO X ANESIO FRANDESIN X PHILOMENA CICONE FRANDESIN X DAGOBERTO FRANDESIN X ROBERTO FRANDESIN X HUMBERTO FRANDESIN X GILBERTO FRANDESIN X MIRIAM FRANDESIN DE SOUZA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRENO BONACCINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X UNIAO FEDERAL X JOAO NATAL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO VALERIO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE CACIOLATO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANELIA ORTIZ HIDALGO X UNIAO FEDERAL X ANESIO FRANDESIN X UNIAO FEDERAL(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0)** - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos,Dê-se ciência do desarmamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014713-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO

### DESPACHO

**Recolham as autoras as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Prazo : 15 dias.**

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014811-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração da taxa SISCOMEX, decorrente da Portaria MF 257/11, até final decisão. Requer que determine à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para que os registros e alterações de Declaração de Importação da impetrante sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98.

Narra que suas atividades consistem na fabricação, comércio e importação de veículos automotores, motores, máquinas, ferramentas, peças, ou seja, componentes automotivos em geral, e por isso o pleno desenvolvimento de suas atividades está relacionado com o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, tendo em vista que parcela expressiva de partes, peças e insumos utilizados na fabricação de seus produtos é importada.

Informa que, para registro das Declarações de Importação, assim como para os aditivos, é exigido o pagamento de taxa, a qual foi instituída pela Lei 9.716/1998.

Alega que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 257/2011, que aumentou a mencionada taxa de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50, para cada adição de mercadorias à DI, o que considera manifesta afronta aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e Motivação.

Afirma que tal situação está lhe causando enormes prejuízos financeiros e que para efetivo cumprimento de seu objeto social, vem sendo compelida a pagar os montantes exigidos pela autoridade coatora, para utilização do SISCOMEX.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Afasto a existência de prevenção dos Juízos relacionados na Aba "Associados" (Autos n. 5002211-27.2017.403.6104 e 5003002-48.2017.403.6119), pois possuem pedidos e causas de pedir distintos do assunto discutido nesta demanda.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar.

A impetrante alega que a majoração da taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria 257/2011 afronta os princípios da legalidade e razoabilidade/proporcionalidade, este último por considerar o aumento absolutamente abusivo e oneroso, tendo em vista que corresponde a mais de 500% para DI e cerca de 200% para cada adição. Alega também, que o referido aumento encontra-se em desacordo com o princípio da motivação, pois somente poderia ocorrer se demonstrado o aumento nos custos operacionais e novos investimentos no Sistema.

Assim prevê o §2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No tocante à legalidade da taxa cobrada, invoco o que prevê o artigo 150, inciso I, da Norma Constitucional, que disciplina sobre a questão. Além disso, o artigo 237, também da Carta Magna, estabelece que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Assim, analisando o que prevê a Lei n. 9.716/98, em seu artigo 3º, §2º, houve a delegação, por meio de ato infralegal, no que tange ao reajuste anual da taxa SISCOMEX.

Não houve o alegado aumento abusivo, considerando que não ocorreram reajustes por um longo período de tempo. Além disso, o CTN prevê em seu artigo 97, §2º, não consistir majoração de tributo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse sentido:

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00053901320154036108; Desembargadora Federal Marli Ferreira; TRF3; Quarta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) **Grifei.**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 4. Julgado o mérito do apelo e confirmada a denegação da segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo interposto pela impetrante.

(AMS 00095162120154036104; Desembargador Federal Johnsons Di Salvo; TRF3; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.

(AMS 00127489320154036119; Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2017)

Desse modo, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada nesta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014965-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a comprovação da prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação para registro e arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 21.06.2017, bem como em futuros atos societários que necessitem ser arquivados perante a JUCESP.

Narra a impetrante ser sociedade limitada de grande porte, sendo regulamentada pela Lei n. 11.638/2007.

Alega, em síntese, que foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Narra que ao tentar publicar sua Ata de Reunião de Sócios realizada em 21.06.2017 perante a impetrada, foi surpreendida com a negativa de seu pedido, sob a justificativa de não cumprir a deliberação n. 2.

Insustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades limitadas de grande porte, tendo em vista que as disposições da Lei 6.404/76 só devem ser aplicadas no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras (inciso II), nada tendo dito sobre a divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Diante disso, aduz a impetrante ter o Departamento de Registro Empresarial e Integração ("DREI") publicado Ofício Circular n. 99/2008, dispondo no item 7: "As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender ao disposto no art. 402 da Lei nº 8.934/94, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o feito de ser deferido o seu arquivamento as Juntas Comerciais."

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas.

A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP.

Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina:

*"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."*

Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras, **nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação.**

Todavia, a controvérsia surge a partir da **ementa da norma**, que enuncia:

**"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."**

Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo **parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos**, de forma que neste caso evidencia que a **finalidade da lei** é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação.

Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Neste caso, **o contexto ainda é o mesmo**, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as **demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societária.**

Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve **inequívoca intenção** de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, **não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência.**

Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas *"sobre escrituração e demonstrações..."*, o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações.

Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas *"em rede mundial de computadores"*, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º.

Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra *"elaboração"* ao lado *"de demonstrações"*, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de **que fossem observados também os §§ 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A.**, de forma que o sentido inequívoco era **não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte.**

Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, **mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º.**

Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final.

Assim consta do relatório final do projeto:

*"Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.*

*Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.*

*Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro."*

No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas:

**EMENDA Nº 20** - Deputado Miguel de Souza

*A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.*

*Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos*

*mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread).*

*Pelo não-acolhimento.*

(...)

**EMENDA Nº 29** - Deputado Miguel de Souza

*Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.*

*A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.*

*Pelo não-acolhimento.*

Naquele momento a redação era:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, **bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.**

Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido:

"Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, **mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76.**

Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão "bem como os §§ 3º e 4º do art. 289 daquela Lei" constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo."

Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, **sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador**, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, **ou à teleologia da própria Lei**, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada.

Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal.

A resposta é negativa, pois, esta **interpretação histórica e teleológica** está em conformidade com o próprio texto da **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, nos artigos "sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras", que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à **interpretação sistemática**.

Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, § 1º, da referida lei, que se encontra na Seção "**Demonstrações Financeiras – Disposições Gerais**".

Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte **as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas **disposições gerais a esse respeito**, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior", está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações.

Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que "as sociedades de grande porte devem **elaborar** as suas demonstrações financeiras **dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76**", isto é, **as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte.**

Ademais, a interpretação literal do artigo **retira toda a efetividade da norma**, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, **a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo.**

Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame *prima facie*, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, "a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida."

Mesmo sob o **viés constitucional**, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia.

Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, **não apenas de seus sócios**, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações.

Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro.

Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014716-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR VITTI, SILVIO VITTI FILHO, CLEONICE SACOMANO LEIBHOLZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Antes de decidir sobre as providências requeridas pela autora, intime-se o réu, com urgência, para que se pronuncie sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 ( setenta e dias ) horas, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015180-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MALVINA FRANCISCA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a manutenção dos pagamentos da pensão por morte de sua quota parte, oficiando-se, para tanto, à autoridade coatora para que abstenha de realizar qualquer tipo de desconto ou suspensão do benefício, até decisão final.

Narra a impetrante ter recebido em 18.08.2017, comunicado da autoridade coatora, intitulado “Cumprimento de Acórdão 2780/2016 TCU Plenário – Referência 250004.004390/2017-34”, com informação sobre o cancelamento administrativo de seu benefício por determinação expressa da Corte de Contas, em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa Cheque-Pré Com – Tecnologia da Informação Ltda.

Informa que apresentou defesa administrativa, mas que até o momento não obteve resposta.

Afirma que desde a concessão do benefício enquadra-se nos requisitos da lei n. 3.373/58, já que permanece solteira, não constituiu união estável e não é ocupante de cargo público permanente.

Entretanto, informa a impetrante que o Tribunal de Contas da União – TCU trouxe novo entendimento no Acórdão nº 2.780/2016, acrescentando como requisito para a continuidade do recebimento do benefício, a dependência econômica.

A impetrante sustenta que tal exigência não está contida em lei.

Assim, por ter verificado que a impetrante possui outra fonte de rendimento, consistente em vínculo empregatício com a empresa Cheque Pre.Com Tecnologia da Informação Ltda, pretende cancelar o benefício aqui discutido, conforme Carta 16-SEI/2017-SP/SEGEP/SP/DIAGD/SP/CODNE/SE/MS, do Serviço de Gestão de Pessoas/Ministério da Saúde.

A impetrante alega que mantém vínculo empregatício de forma complementar à pensão que recebe, tendo em vista que recebe apenas 1/3 do valor da pensão.

Juntou documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Na comunicação remetida pela Divisão de Gestão de Pessoas, do Ministério da Saúde (Id. 2633596), a fundamentação dada para o cancelamento da pensão embasa-se nas determinações contidas no Acórdão/TCU 2780/2016, bem como no fato de a impetrante perceber renda própria advinda de relação de emprego, descaracterizando a dependência econômica. Informa ainda, que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Pretende a impetrante ter mantido o benefício que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

O artigo 5º, da lei nº 3.373/58, assim estabelece:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único.** A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Embora tenha o Tribunal de Contas da União entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe como condições para a perda da pensão temporária, o fato de a filha maior de vinte e um (21) anos não ser solteira ou ser ocupante de cargo público permanente.

É certo que a lei nº 8.112/90 não abarcou mais esta possibilidade. Entretanto, no caso concreto, deve ser aplicada e mantida a regra contida na lei vigente quando da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI 3.373/58. CABIMENTO. CONCESSÃO DECLARADA LEGAL PELO TCU. SUSTAÇÃO INDEVIDA. 1. O regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do servidor, sendo aplicável, in casu, a Lei 3.373/58 c/c os arts. 241 e 242 da Lei 1.711/52 e o art. 1º da Lei 6.782/80, as quais garantem pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos e que não esteja ocupando cargo público permanente. 2. Pensão concedida à apelada em 14.10.91 e considerada legal pelo TCU (fls. 129). Assim sendo, a pensão temporária passou a integrar o patrimônio jurídico da apelada como direito adquirido. 3. Sustação indevidamente realizada pela Administração quando da morte da mãe da apelada, devendo o pagamento ser restabelecido. 4. Juros moratórios devidos a razão de 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter eminentemente alimentar, devidos a partir da sustação indevida. 5. Manutenção da condenação em honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. - **grifei**

(TRF5 - Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 348719, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - Data:28/11/2005 - Página:543, v.u.)

Indiferente, portanto, que a impetrante tenha vínculo de emprego, já que a lei não abrange esta situação específica, ou seja, não apresenta esta como uma causa para a perda do benefício, tampouco a prova de dependência econômica. Há que se observar o princípio da segurança jurídica que, por si só afasta a decisão do TCU (acórdão 2.780/2016).

Em recentes julgados, o C. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela suspensão dos efeitos do Acórdão/TCU 2.780/2016, conforme segue o julgamento abaixo que apreciou o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança n. 34.677:

“(...)

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *in mex* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014. Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges..*

(...)”

(MS 34.677, Relator Ministro Edson Fachin, DJE n. 67, Data: 03.04.2017)

Assim, se a concessão do benefício foi lastreada na norma então vigente, essa deve ser mantida se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas, não cabendo ao Tribunal de Contas da União alterar a legislação aplicável ao caso concreto.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, necessária à subsistência da impetrante, resta caracterizado também o *periculum in mora*.

## Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que mantenha, sem interrupção e mediante cumprimento imediato, o benefício que hoje recebe a impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARCIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas do financiamento imobiliário, bem como as parcelas vincendas, até decisão final desta demanda, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do bem.

Narram os autores ter pactuado com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária Garantidora, regulado pela Lei 9.514/07.

Informam que desde 2016 estão passando por dificuldades financeiras e que se tomaram inadimplentes com o referido contrato, e alegam que em nenhum momento foram intimados para efetuarem os pagamentos.

Afirmam que tão logo conseguiram a quantia para o pagamento da dívida, foram informados da impossibilidade de sua efetivação, tendo em vista a realização da consolidação da propriedade pelo banco réu.

Requerem os autores a inversão do ônus da prova, e que seja declarada nula a consolidação da propriedade registrada, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos na Lei 9.514/17, quanto à intimação de todos os devedores.

Juntou documentos.

Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Embora os autores não tenham cumprido o que foi avençado, ou seja, não tenham efetuado os pagamentos nas datas correspondentes às parcelas vencidas, por impossibilidade financeira na ocasião, pretendem consignar o valor neste feito e ter restabelecido o contrato.

Entendo ser viável a pretensão, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Nessa esteira, a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

É preciso verificar a situação precária da economia nacional; as dificuldades por que passa a população brasileira pelos descabros governamentais. Compete ao Judiciário levar em conta a realidade do país; e considerar o Direito vigente à luz dessa realidade, do contexto fático e jurídico. Além disso, a Constituição Federal garante o direito à moradia, como *direito social* (art.6º, da CF).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito; quanto ao perigo de dano, a não-concessão da liminar tornaria impossível o exercício do direito social de moradia.

#### Dispositivo.

Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente para autorizar a parte autora a efetuar o *depósito judicial das parcelas vencidas do contrato*, com os acréscimos legais; bem como o *depósito das parcelas a vencerem*. Além disso, deve a requerida *abster-se de tornar efetiva eventual alienação do imóvel*.

Com a efetivação do depósito, deverá a ré se manifestar sobre sua suficiência.

Apresentem os autores, declarações de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

**Após** a realização do depósito judicial, intime-se e cite-se a ré.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE GOUVEIA CALMON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial para compelir a “CEF a apresentar nos autos a lista atualizada de unidades do PAR disponíveis na cidade de São Paulo, bem como indicar dia, horário e local para que a autora possa retirar as chaves e visitar os imóveis disponíveis, culminando ao final, com a lavratura de novo termo aditivo de permuta para uma unidade disponível que atenda as necessidades da autora e seu filho doente, fixando-se multa diária e outras medidas hábeis ao cumprimento da tutela”. Ao final pediu a confirmação da tutela, além da “inexigibilidade das despesas condominiais de 10/05/2014 a 10/05/2015, devendo a CEF, quitar a dívida e ser condenada ao pagamento em dobro (artigo 940 do CC) em favor da autora; pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes a 9 meses de aluguel no importe de R\$ 6.750,00 e ainda o equivalente ao que despendeu a autora para a regularização do fornecimento de água do imóvel permutado, no total indicado na inicial, tudo corrigido e acrescido de juros de mora, desde a data do desembolso, ante a confissão da dívida; pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo MM. Juízo, conforme os critérios legais e jurisprudenciais, porém não inferiores a R\$ 50.000,00”.

Alega a autora que em 04/04/2004 firmou com a ré Contrato de Mútuo Imobiliário do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, relativo ao imóvel de matrícula 77.988 – 2º CRI/Salvador.

Em 2014 em razão de doença gravíssima e incurável de seu filho foi obrigada a mudar-se para São Paulo e a tanto, assistida pela DPU, solicitou administrativamente junto à CEF, permuta do imóvel conforme autorizado no contrato de arrendamento.

Em fev/2015 a CEF apresentou imóveis a permutar (4. PAR unidades disponíveis permuta 27-02-2015.pdf), sendo escolhido pela autora em abr/2015 o imóvel objeto da matrícula 79.189 - 1º CRI/Guarulhos e lavrado o termo aditivo ao contrato em 12/05/2015 (arquivo “5. Contrato de arrendamento\_Aditivo\_GRU.pdf”), mas a autora teve que despendar indevidamente R\$ 951,67 referentes a contas em atraso, religação e honorários, além de taxas de condomínio, reconhecidamente devidas pela CEF.

Em razão de o imóvel permutado encontrar-se longe dos centros de tratamento de seu filho que se trata na Cidade Universitária e AACD, requereu nova permuta, negada pela CEF.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Consta dos autos que em 07/04/2004 a autora firmou com a ré “*Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*”, para aquisição de imóvel em Salvador-BA, no valor de R\$ 23.670,27, para pagamento em 180 prestações, com substituição do imóvel originário pelo de matrícula 79.189 - 1º CRI/Guarulhos, de valor R\$ 34.515,22, para pagamento em 132 prestações, conforme “*Termo Aditivo ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial*”, firmado em 12/05/2015.

A autora pretende efetuar segunda permuta do imóvel.

Trata-se de contrato do Programa de Arrendamento Residencial, cujo **interesse social é patente**, voltado à promoção do direito fundamental à moradia de pessoas de baixa renda, sob regras específicas, com parcelas módicas e juros e multas mais baixas em caso de inadimplência, tendo em vista justamente a **peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada**, em obediência ao disposto no art. 6º da Constituição Federal e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Conforme consta da cláusula décima sétima do contrato de arrendamento, há possibilidade de permuta do imóvel objeto do contrato.

É certo que a autora já efetuou uma permuta.

Contudo, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual e de acordo com os documentos acostados, verifico que tanto no contrato como no termo aditivo não constam quaisquer cláusulas limitativas do número de ocorrências desta.

Além disso, a permuta se fundamenta pelo fato de a localização do imóvel atual dificultar em muito a locomoção da autora aos centros de tratamento de seu filho, portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença incurável e incapacitante.

Dessa forma, entendo que o pedido consubstanciado em determinar à CEF a “*apresentar nos autos a lista atualizada de unidades do PAR disponíveis na cidade de São Paulo, bem como indicar dia, horário e local para que a autora possa visitar os imóveis disponíveis*”, é medida que se impõe, vez que em nada onera a CEF, bem como pela presença do *periculum in mora*, em razão a doença do filho da autora, que necessita de tratamento e a distância ser um empecilho a este.

Contudo, indefiro os pedidos de “*lavratura de novo termo aditivo de permuta para uma unidade disponível que atenda as necessidades da autora e seu filho doente*”, condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora, posto que estes requerem dilação probatória.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à CEF, no prazo de 15 dias, “*apresentar nos autos a lista atualizada de unidades do PAR disponíveis na cidade de São Paulo, bem como indicar dia e horário para que a visitação possa realizar-se nos imóveis*”.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

P. I. C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0022098-71.1992.403.6100 (92.0022098-3) - PAULO NAZIR ABDALLA(SP128297 - OMAR WEHBY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Relatório-Trata-se de ação sumária, convertida em ordinária (fl. 94), por meio da qual pretende a Itau Seguros de Auto e Residência S/A o ressarcimento, pelo DNIT e Construtora Visor Ltda., do valor pago ao proprietário do veículo segurado, envolvendo em acidente automobilístico em 26/11/2012. Em síntese, relata que o veículo segurado pela autora, conduzido pelo Sr. Alex Sandro Ferreira da Silva, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 050, quando, na km 27, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos e saliências em pleno leito carroçável da referida via, que mesmo tentando desviar, não conseguiu manter o controle do veículo, derrapando na pista e tombando. Alega que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Inicial com os documentos de fls. 31/76, 89/93. Contestação do DNIT (fls. 115/126), com os documentos de fls. 127/128, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, sua irregularidade da representação judicial da autora, inépcia da inicial por constar do BO Fabio Junior Rodrigues de Souza como proprietário do veículo. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, responsabilidade subjetiva do Estado, ausência de nexos causal entre a omissão estatal e o dano pugnando pela denunciação da lide à Construtora Visor Ltda. e improcedência da ação. Réplica às fls. 132/158. Acolhida a denunciação da lide (fl. 164). Contestação da Construtora Visor Ltda (fls. 210/238), com os documentos de fls. 239/281, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade do Consórcio Triângulo, formado pelas empresas Sobreco Engenharia e Comércio Ltda (líder do consórcio), Amodal Engenharia e Comércio Ltda, Construtora Jalk Ltda, Vilasa Construtora Ltda e CROS Construtora Rocha Sousa Ltda., requerendo a manifestação do DNIT para sua substituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 294/324. Instadas à especificação de provas (fls. 159 e 286), a autora requereu a produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva da testemunha (fls. 160/161, 323/324), o DNIT impugnou a testemunha da autora por não possuir interesse direto no deslinde do feito (fl. 163). A corrê Construtora Visor Ltda. requereu primeiramente a análise de sua alegação de ilegitimidade passiva, pediu a produção de prova pericial na modalidade engenharia civil, engenharia mecânica; prova oral consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal do autor e do representante legal do corrê DNIT; prova exhibitória: expedição de ofício ao DETRAN/SP, ANTT, ao sr. Alex Sandro Ferreira da Silva, Departamento da Polícia Federal, Consórcio Triângulo, DNIT. Manifestação do DNIT (fls. 335/338), com os documentos de fls. 339/342, afirmando a legitimidade passiva da corrê Construtora Visor Ltda. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, vez constar como segurado o sr. Alex Sandro Ferreira da Silva (fl. 46), condutor do veículo envolvido no acidente, conforme BO de fl. 51. Da mesma forma, rejeito a alegação de irregularidade na representação processual da autora, vez que à fl. 93, consta cópia autenticada do instrumento de mandato por ela subscrito. Já, no pertinente à alegação da corrê Construtora Visor Ltda., de sua ilegitimidade passiva e legitimidade do Consórcio Triângulo, formado pelas empresas Sobreco Engenharia e Comércio Ltda (líder do consórcio), Amodal Engenharia e Comércio Ltda, Construtora Jalk Ltda, Vilasa Construtora Ltda e CROS Construtora Rocha Sousa Ltda., considerando que o DNIT juntou aos autos os documentos de fls. 339/342, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, determino à corrê Construtora Visor Ltda. manifestar-se acerca do contido às fls. 335/338. Após, conclusos para decisão. P.I.

**0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela ré às fls. 81, no prazo de 15 dias. Em face da petição da autora de fl. 84, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da decisão que determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0015448-02.2015.403.6100 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL**

Vista à parte contrária sobre as contrarrazões apresentadas pela União, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017750-04.2015.403.6100 - ROMILDO GONCALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vista à parte contrária sobre as contrarrazões apresentadas pela União, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021437-86.2015.403.6100 - JOAO BATISTA ALTEN (SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Relatório-Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta poupança junto à ré na ag. 8, op. 013, n. 00007885-4. Sustenta que foram efetuados vários saques indevidos em sua conta no período de 04/2013 a 05/2013. Inicial com os documentos de fls. 22/33, 37/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito ao autor (fl. 36). Contestação da CEF (fls. 50/53), com os documentos de fls. 54/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. Instada à especificação de provas (fl. 60), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 62), e o autor pediu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes (fl. 65). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Não há preliminares. Provas O ãus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O autor requereu a produção de prova oral (fl. 65), e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 62). O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade dos saques efetuados na conta poupança junto à ré na ag. 8, op. 013, n. 00007885-4, de titularidade do autor. Em razão desse ponto, indefiro o pedido do autor de produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes, a fim de esclarecer os fatos narrados na exordial e na defesa, posto que desnecessária, vez que os fatos encontram-se descritos e esclarecidos nos documentos juntados aos autos, bem como no caso, discutem-se teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. P.I.

**0021846-62.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP286041 - BRENO CONSOLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0026284-34.2015.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBI (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Comissão de Energia Nuclear - CNEM (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Comissão de Energia Nuclear - CNEM (fls. 280/282) em face da r. sentença proferida às fls. 270/276, que julgou PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para reconhecer o direito do autor à redução de sua jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais, sem redução de sua remuneração, bem como condenar a União Federal ao pagamento das horas excedentes, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, observada a prescrição quinzenal, confirmando a tutela concedida às fls. 120/122. Alega o embargante omissão no julgado, que não estipulou como o autor executará sua jornada semanal de 24 horas, bem como, que a redução de jornada perdurar enquanto o servidor estiver exposto a agentes nocivos. Manifestação do autor (fls. 284/285), afirmando ausência de omissão. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a alegação do embargante, de omissão: não estipulou como o autor executará sua jornada semanal de 24 horas, bem como, que a redução de jornada perdurar enquanto o servidor estiver exposto a agentes nocivos, vez que tais pedidos não foram objeto do feito. Além do que, cabe ao empregador dispor sobre a melhor forma de execução do trabalho de seus funcionários, bem como verificar haver a exposição destes aos agentes nocivos, tudo de acordo com a legislação e o contido na sentença de fls. 270/276. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001200-94.2016.403.6100 - GABRIEL THEODORO QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA DE CARVALHO THEODORO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Embargos de Declaração) Embargantes: Gabriel Theodoro Queiroz - Incapaz - representado por sua genitora Patrícia de Carvalho Theodoro (autor) União Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Gabriel Theodoro Queiroz (fls. 571/583) e pela União Federal (fls. 591/593), em face da r. sentença proferida às fls. 558/567, que julgou procedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015) para, ratificando a liminar concedida às fls. 367/370, determinar ré que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir do óbito de sua avó materna em 21/08/2014, Ana Maria Freixo de Carvalho (fl. 265). Auditora Fiscal do Trabalho, até completar 21 anos de idade, nos termos da fundamentação supra, com pagamento dos atrasados, ressalvado eventuais montantes pagos administrativamente, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor condenatório, em razão da pequena complexidade da causa. Alega o autor omissão no julgado que apesar de determinar a implantação do benefício a partir da morte de sua avó materna em 21/08/2014, não fixou o valor mensal a ser pago ao menor, bem como erro material ao fixar os honorários devidos pela União em 5% sobre o valor da condenação, requerendo sua majoração para 8% ou 10% (fls. 571/583), teses estas reafirmadas pela União (fls. 587/590). Alega a União omissão no julgado por entender que a correção monetária deve ser aplicada a TR, aplicando-se o art. 1º F, da Lei 9494/97 (fls. 591/593), com o qual o autor discordou (fls. 595/599). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargantes, pois existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos. Alega o autor omissão no julgado que apesar de determinar a implantação do benefício a partir da morte de sua avó materna em 21/08/2014, não fixou o valor mensal a ser pago ao menor, bem como erro material ao fixar os honorários devidos pela União em 5% sobre o valor da condenação, requerendo sua majoração para 8% ou 10%. Conforme bem apontado pela União, no caso objeto desta lide, não cabe ao Juízo fixar o valor da pensão, vez que este decorre de lei, bem como o pedido do autor foi, tão-somente, de pagamento de pensão por morte. Quanto aos honorários advocatícios, o juiz os fixa conforme parâmetros delineados no art. 85 e seguintes do CPC, não havendo qualquer erro material no julgado, já que estes, fixados em 5% sobre a condenação tiveram como base a pequena complexidade da causa. No pertinente à alegação da União, de omissão no julgado por entender que na correção monetária deve ser aplicada a TR, conforme art. 1º F, da Lei 9494/97, essa questão restou exaustivamente discutida às fls. 558 e seguintes, inclusive com lastro em julgados. Assim, em verdade verifica-se que de fato, as partes embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO o embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0005768-56.2016.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)**

SENTENÇARElatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo nº 10R0001122014, antigo TED X nº 042/2006 e, conseqüentemente, sejam excluídos todos e quaisquer apontamentos dos assentamentos profissionais do autor, que sejam decorrentes desse processo administrativo. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição do processo administrativo, com fulcro no artigo 43 da lei nº 8906/94. O autor relata que em decorrência do processo administrativo em epígrafe lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 37, 1º, por infração aos incisos XX, XXV do artigo 34, da lei nº 8906/94. Diante do recurso apresentado perante a Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB, composta por advogados não conselheiros, a pena foi prorrogada para 30 dias, por infração ao inciso XX do artigo 34, da lei nº 8906/94. Excluído, portanto o inciso XXV. Novamente recorreu e o recurso foi distribuído perante a Segunda Câmara Recursal (nº 2010.08.03621-05-SC-PTU), que manteve a suspensão por 30 dias. Em 20/07/2011 recorreu junto ao E. Pleno da 2ª Câmara Recursal, tendo o fato sido encaminhado para o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. O recurso foi julgado e não conhecido por falta de pressupostos de admissibilidade, decisão com data de 09/04/2013. Embargos de declaração foram apresentados em 09/08/2013, com alegação de prescrição e de julgamento realizado por advogados não conselheiros. Sem sucesso novamente. Informa que o trânsito em julgado ocorreu em 30/04/2014 e a suspensão foi cumprida de 20/10/2014 a 18/11/2014. O autor informa que a denúncia contra si foi proposta pelo promotor de Justiça de Jaué em 25/08/2000, recebida em 29/08/2000 e o procedimento administrativo foi instaurado apenas em 12/04/2006, ou seja, passados 5 anos, sete meses e treze dias, a caracterizar, no seu entender, a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 43, caput, da lei 8906/94. Assim, além da prescrição aqui questionada, sustenta que a competência para punir Advogados cabe aos Conselheiros Seccionais e Federais da OAB regularmente eleitos na forma dos artigos 51 e 56 do estatuto, c/c art. 106 do regulamento Geral, o que não ocorreu. Juntou documentos. Contestação (fls. 471/478) Em sua contestação, a OAB/SP sustenta, inicialmente, que o Presidente da X Turma Disciplinar agiu dentro de suas atribuições legais ao decidir pela instauração do Processo Disciplinar 15R0011452011 em face do autor, pois discordou do parecer exarado pelo assessor designado, conforme sua própria autonomia, prevista no 3º do artigo 142 do Regimento Interno da OAB/SP. Quanto à alegação de prescrição, sustenta, com base no artigo 43 do Estatuto da OAB, que seu prazo se inicia contado da constatação do fato, que, no caso, seria a data do conhecimento dos fatos pela OAB. Com relação aos relatores não conselheiros, apresenta o artigo 58, I, da Lei nº 8906, que diz que compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu regimento interno e resoluções e que existe previsão normativa que autoriza que os tribunais da Seção de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros, desde que obedecem a regra de composição do artigo 29 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo. Afirma, assim, existir suporte legal, já que editada com apoio no artigo 58 acima mencionado e que tal preceito teve por fim o célere julgamento dos processos disciplinares, ante o seu grande número e em prol dos administrados. A ré aponta que esse entendimento consta na Súmula 1/2007: NULIDADE, MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR, ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-conselheiro, designado nos termos do regimento do Conselho Seccional. Sustenta que tal entendimento advém não apenas do Estatuto da OAB, mas também do Regimento Interno da OAB. E que o artigo 70 da lei 8906/94 traz apenas uma regra de competência territorial, ao dizer onde devem ser processados e punidos os advogados faltosos, devendo ainda ser ressaltada a competência descrita no 1º do mesmo artigo, que estabelece que cabe ao tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares. Pondera que se sustentar que a regra do caput do artigo 70 é de competência material e não apenas territorial, então pela mesma razão não haveria possibilidade de nomeação de advogados não conselheiros para atuar em conjunto aos Tribunais de Ética. Entretanto, informa que o próprio Conselho Federal da OAB, ao emitir o Regulamento Geral do Estatuto e, interpretando-o, estabeleceu a regra do artigo 114, ao dispor que os membros dos tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para eleição do Conselho Seccional. Réplica (fls. 729/735). Em sua réplica, o autor alega que de acordo com o artigo 58, III, da lei nº 8906/94, compete privativamente ao Conselho Seccional julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados. Além deste dispositivo, cita o artigo 76 da mesma lei, que diz que cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Assim, aduz que de acordo com esses dispositivos o Recurso do Tribunal de Ética e Disciplina deverá ser julgado pelo Conselho Seccional e que esse é formado por conselheiros eleitos pela classe. Sustenta ainda que os artigos 58, I, e inciso XIII e 114 tratam exclusivamente do funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina em 1º Grau, que não é o caso tratado nos autos. Quanto à prescrição, reafirma sua ocorrência, já que a denúncia contra si foi proposta em 25/08/2000, pelo Promotor de Justiça de Jaué e aceita pelo Juiz de Direito em 29/10/2000. Assim, no seu entender, o prazo quinzenal a partir da constatação do fato (artigo 73, caput, da lei 8.906/94) teve início no dia do recebimento da denúncia (29/08/2000) e, tendo em vista que o procedimento administrativo teve início em 12/04/2006, ou seja, após cinco anos, sete meses e treze dias, ocorreu a prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Os prazos prescricionais nos procedimentos éticos disciplinares não se iniciam na data dos fatos, como tenta fazer crer o autor, mas na data em que a OAB toma conhecimento da suposta infração, pois a ela compete punir. A OAB tomou conhecimento do fato em novembro de 2005 (fl. 21) e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 17/12/2006 (fl. 190), o que demonstra a incorreção da prescrição seja a de cinco anos ou a de três anos (caput do artigo 43 e 1º, da lei 8.906/94, respectivamente). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP. PROCESSOS DISCIPLINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 34, INC. XX E XXI DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). CONDICIONAMENTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA AO ARTIGO 70 DO ESTATUTO DA ORDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. 1-O procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela ré. Além do que, foi à autora devidamente intimada no endereço registrado no cadastro da OAB, o que levou a citação da apelante por edital, conforme determinação constante dos artigos 137-D do Regulamento Geral da OAB, que obedeceu às diretrizes constantes das normas estabelecidas, ainda mais que, cabe ao advogado manter seu cadastro devidamente atualizado perante o órgão de classe, o que não ocorreu no caso dos autos. No mais, observa-se que foram nomeados defensores para todos os atos processuais, ademais, após o edital de chamamento, foram devidamente intimados e apresentaram as razões finais do processo nº 9471/98 (fls. 2231/2233) e no processo nº 3275/99 (fls. 2162), além de que foi oportunizada à autora a produção de prova documental, o que foi deferido pelo juízo, tendo a ser juntada pela ré, tendo sido dado ciência à autora. 2-Portanto, na análise das cópias dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 9471/98 e 3275/99, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos mesmos. 3- No mais, acrescenta-se que o art. 109, do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010 de 16/02/2011, diz respeito, tão somente, à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à constituição dos seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos, inexistindo violação ao artigo 70 do Estatuto da Ordem (lei nº. 8.906/94). 4- Não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal, bem como não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no artigo 43, 1º, supramencionado, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim em análise face aos diversos recursos interpostos pela autora. 5- Apelação e agravo retido improvidos. -grifei (TRF3 - Quarta Turma, AC 00098576420124036100, Desembargador Marcelo Saraiva, DJF3 Judicial 1 Data: 23/08/2017, v.u.) Mérito. O pedido é improcedente. O autor alega que a Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, que julgou seu pleito, não tinha em sua composição a totalidade de conselheiros eleitos, o que gera a nulidade do julgamento. Com relação ao fato de os relatores não serem em sua integralidade conselheiros eleitos, deve ser observado o artigo 58, I, da Lei nº 8.906/94, que estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu regimento interno e resoluções. E o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim dispõe em seu artigo 114-Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 103 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto. Não estão os advogados de notável reputação ético-profissional, não conselheiros, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional, portanto, impedidos de integrar o Tribunal de Ética, ao contrário. Da mesma forma, não verifico vedação à presença dos advogados mencionados no artigo 114 supra junto às Câmaras Recursais da Seccional Tal possibilidade não afronta o artigo 70 da lei nº 8.906/94. Com relação ao artigo 58, III, do Estatuto, este dispõe que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (...) Neste ponto cumpre verificar a diferença existente entre competência exclusiva e competência privativa. Naquela, a característica é a indelegabilidade, enquanto que na competência privativa, embora seja específica de um ente, admite a delegação. É o que ocorre no caso concreto, em que há a possibilidade de integração dos advogados não inscritos, observados os demais requisitos, na composição do Tribunal de Ética e Câmaras recursais. E quanto às Câmaras recursais deve ser observada ainda a súmula 1/2007, do órgão Especial da OAB: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Cumpre esclarecer, finalmente, que não desconheço a existência do 4º, do artigo 109, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe que as Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Entretanto, tal dispositivo foi acrescido ao artigo 109 diante da Resolução nº 04/2010, ou seja, posterior ao julgamento combatido (15/06/2009), a ele não se aplicando. Desta forma, não verifico qualquer mácula capaz de tornar nulo o procedimento adotado pela ré. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0013520-79.2016.403.6100** - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA,(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suste o protesto da CDA 8061404375680 ou seus efeitos, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Informa que o débito apontado seria decorrente da Contribuição Social, com vencimento em 31/07/2013, no valor original de R\$ 3.000,00, referente à DCTF do mês de junho de 2013. Sustenta que por equívoco foram informados dados incorretos nessa DCTF e que, após a verificação do equívoco, providenciou a entrega de DCTF retificadora em 12/11/2014. Assim finaliza, o débito apontado em dívida ativa e apontado no tabelionato de protesto não existe, uma vez que já foi retificado. Inicial com os documentos de fls. 11/40. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 44/45). A autora efetuou depósito judicial (fls. 51/54). Contestação da União afirmando a suficiência do depósito cuja anotação respectiva foi devidamente averbada no SIDA - Sistema da Dívida Ativa da União, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 60/67). Réplica às fls. 70/75. Instada à especificação de provas (fl. 68), a autora pediu a produção de prova pericial (fls. 74/75), e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 76). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Não há preliminares. Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 74/75), e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 76). O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade do protesto da CDA 8061404375680. Em razão desse ponto, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, uma vez que no caso, discutem-se teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. P.I.

**0016630-86.2016.403.6100** - GASTON MORAIS DE AZEVEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação movida em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento que impeça a alterar a graduação do autor e redução de seus proventos. Alega ser militar inativo do quadro de Taitifeiros da Aeronáutica, passou para a inatividade remunerada, computando muito mais do que 21 anos de serviço e que, de acordo com a lei nº 12.158/2009 foi permitida a ascensão hierárquica, utilizando-se tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no quadro de Taitifeiros da Aeronáutica. Assim, ao ser desligado, o autor foi alçado à graduação de Suboficial, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto 7.188/2010, que regulamentou o acesso às graduações superiores (lei nº 12.125/2009). Entretanto, foi surpreendido como recebimento de uma carta-comunicado, da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando que constatada ilegalidade na concessão da melhoria do autor, sob a alegação de que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014 firmaram entendimento no sentido de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis (artigo 110 do Estatuto dos Militares e lei 12.158/09), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Sustenta ofensa ao direito adquirido e que o Parecer 418 não veda a cumulação de benefícios. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Inicial com os documentos de fls. 18/30. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para suspender qualquer ato tendente à reversão dos proventos do autor em razão do entendimento manifestado no Parecer n. 418/12 e Despacho n. 137/14 (fls. 33/35). A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018149-63.2016.403.0000 (fls. 58/70), indeferido efeito suspensivo (fl. 44), que teve provimento negado (fl. 75), embargos de declaração rejeitados (fl. 102). Contestação da União (fls. 45/57), impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da União juntando informação do Comando da Aeronáutica (fls. 71/73). Réplica (fls. 76/84). Reclassificação dos autos para procedimento comum (fl. 86), juntada de INFOJUD (fls. 89/95) e decretado sigilo dos documentos (fl. 97). Instados à especificação de provas (fl. 86), o autor requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATORIO. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º, desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O autor juntou aos autos contracheques de aposentadoria (fls. 20/22). Em virtude da impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada pela ré, foi determinado ao autor a juntada de comprovante de sua situação econômica atual (fl. 86), mas este, tão-somente, argumentou ser da impugnante o ônus de provar sua alegação (fls. 98/101). Nesse cenário, considerando que a declaração de imposto de renda do autor Exercício 2017 (fls. 89/95) aponta rendimentos anuais no valor de R\$ 97.463,64, sem contraprova deste acerca de não situação de hipossuficiência (ex: recibos de aluguel, comprovantes de necessidade de remédios, dívidas, dentre outros), revogo a gratuidade da justiça concedida às fls. 33/35 e determino ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013979-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-83.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vista à parte contrária sobre as contrarrazões apresentadas pela União, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11060**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025314-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-47.2016.403.6100) AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOSE DONISETI LUIZ

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 98/113. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015442-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023004-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 145/147. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 139, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0022854-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009642-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015884-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência à parte exequente da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016876-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017026-34.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017102-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Fls.77/78: Indefiro a pesquisa junto às operadoras de telefonia, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0023255-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.119 e 121.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023450-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Fls. 99/101 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003291-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s) 46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004052-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004412-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Diante da localização dos endereços às fls. 46/49, intime-se a exequente para que traga mais duas contrafês para instrução dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 45, citando a executada, nos endereços abaixo: 1) Rua Dr. Afonso Vergueiro, 996, CS 1, Vila Maria, CEP: 02116-000, São Paulo/SP; 2) Rua Chico Portes, 1227, Vila Guilherme, CEP: 02067-000, São Paulo/SP; 3) Rua Tenente José Gerônimo Mesquita, 915, Jd. Guanca, CEP: 02146-000, São Paulo/SP; 4) Rua Dias Aguiar, 12, Vila Guilherme, CEP: 02074-040, São Paulo/SP; 5) Rua Maria Cândida, 1367, Vila Guilherme, CEP: 02071-012, São Paulo/SP; Int.

**0005351-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Considerando a localização dos endereços às fls. 53/58, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais para o envio das duas Cartas Precatórias para a Justiça Estadual, Comarca de Barueri. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 52, conforme endereços abaixo: 1) Rua Ibitirama, 1716, apto. 33, VI Prudente, CEP: 03134-001, São Paulo/SP; 2) Alameda Corvina, 997, Residencial 11, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06481-140 (Justiça Estadual - Comarca de Barueri); 3) Av. Yojiro Takaoka, 4384, andar 3, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06541-030 (Justiça Estadual - Comarca de Barueri); 4) Rua Açaizal, 1716, Vila Prudente, CEP: 03136-070, São Paulo/SP; Int.

**0006494-64.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Considerando que os veículos automotivos localizados através do sistema RENAJUD encontram-se restritos, conforme documentos de fls. 170/193, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012487-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Considerando que a empresa executada tem personalidade jurídica distinta do sócio, indefiro o reconhecimento da ciação presumida de Sabinus Distribuidora de Portas e Portões Eletrônicos - Eireli -ME.Considerando que o executado AIRTON SABINO DA SILVA foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros e quedou-se inerte, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 147, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo e à disposição do Juízo.Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor transferido.Int.

**0014635-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 127/128, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015093-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INEZ FLORES - ME X MARIA INEZ FLORES DOS SANTOS

Diante dos endereços localizados às fls. 116/125, intime-se a exequente para que providencie mais uma contrafê para instrução dos mandados de citação, nos endereços abaixo: 1) Rua Irma Clotilde, 59, Vila Formosa, CEP: 03365-060, São Paulo/SP; 2) Rua Frei Agostinho de Jesus, 108, Chácara Belenzinho, CEP: 03380-230, São Paulo/SP; 3) Rua Planalto, 90, Vila Formosa, CEP: 03364-010, São Paulo/SP; 4) Rua Antônio Macedo, 168, Parque São Jorge, CEP: 03087-010, São Paulo/SP; 5) Rua Cambara, 228, Casa 2, VI Bertoga, CEP: 03188-040, São Paulo/SP; Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 115. Int.

**0016867-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da executada.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 57, expedindo mandado de intimação do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Int.

**0021157-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 141 e 143.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023702-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s) 118/127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0025422-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025493-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARAIAS) X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001993-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO

Fl. 67: Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos. Int.

**0002302-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0006050-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA

Diante da certidão de fl. 56, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006328-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE X ISRAEL ZANEBUNE

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 91/92, 96, 98, 100 e 101.Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.00711.Int.

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010497-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

O documento de fl. 88 demonstra que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta conta (R\$ 42,43), aplicação financeira (CDB fácil R\$ 412,59) e Conta Poupança (R\$ 820,08).Considerando o disposto no art. 833, IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o desbloqueio nos valores de R\$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) e R\$ 820,08 (oitocentos e vinte reais e oito centavos).Int.

**0011144-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.91/92 e 94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011717-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, no endereço à Rua Bauru, 1309 - Peruibe/SP - CEP 11750-000.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013063-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015421-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWA EDITORA E GRAFICA LTDA X ADILSON LUIZ RUBIO X JOSE ANSELMO SANTANA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0017071-67.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 45/46.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019528-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPA HOUSE SHUSHI BAR LTDA - ME X NATANAELSON SEVERINO DE LIMA X PAULO FERNANDO DE LIMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Após, se em termos, citem-se os executados, inclusive expedindo carta precatória, conforme abaixo: 1 - Paulo Fernando de Lima: a) Rua Tamandaré, 355 - Liberdade - CEP 01525-000, b) R. Afonso Freitas, 257 - ap. 41 - Paraíso - CEP 04006-050 ec) R. João Paulo II, sn - Alto Bela Vista e R. Maestro Lorena, 505 - São João - ambos em Cachoeira Paulista/SP. 2 - Natanaelson Severino de Lima: a) Av. dos Bandeirantes, 4503 - Planalto Paulista - CEP 04071-010 e b) Estr. Canal Cocaia, 1837 - Parque Residencial - CEP 04849-030.3 - Japa House Shushi Bar Ltda - MEa) Av. Lins de Vasconcelos, 433 - Cambuci - CEP 01537-000int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 232/240.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015296-51.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls.128/129: indefiro o pedido. Alega a exequente que a decisão nos autos do processo nº 0020215-35.2005.403.6100, que tramitou e transitou em julgado na 13ª Vara Cível Federal/SP, não tem a extensão informada pela executada.Os autos do processo supramencionado tratou da quitação do financiamento imobiliário, entre a exequente e executada, em decorrência da indenização securitária com consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para a outorga definitiva da escritura e baixa na hipoteca. Conforme se verificou pelas provas dos autos, a executada foi diagnosticada com neoplasia mamária em julho de 2004. Nesse sentido, a parte dispositiva da r. sentença condenou a exequente a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista em contrato, com baixa na hipoteca que gravava o imóvel, outorgando a escritura definitiva do mesmo.Em 26.04.2012, a C.Segunda Turma do E.TRF-3ª Região, negou provimento ao recurso de apelação da exequente, com trânsito em julgado do v.acórdão em 17.05.2012.Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### Expediente Nº 11082

##### MONITORIA

**0013576-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002709-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LOPES DOS REIS

Providencie o Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5)** - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP139133 - ALESSANDRA RUGAI BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Fls. 414/426 - Ciência à parte embargante.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017018-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

Diante do acordo celebrado, manifêste-se a parte exequente se persiste interesse na manutenção do bloqueio de ativos financeiros de fls. 36/37.Int.

**0006607-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X SUELI GOMES DE ANDRADE

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## HABILITACAO

0020525-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 273, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 267 para a parte exequente, em nome do Dr. Ricardo de Aguiar Ferone, OAB/SP 176.805, R.G. nº 24.990.465-2, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Int.

## Expediente Nº 11083

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 617/618, conforme requerido pela patrona dos autores, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 564, intimando-se a mesma, ato contínuo, a comparecer em secretaria para proceder à retirada do alvará, em cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014523-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa para que reflita o conteúdo econômico da demanda nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isto é, o equivalente à prestação anual (12 parcelas mais a gratificação natalina) da pensão que visa a manter.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento da determinação precedente.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. **Anote-se.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para assegurar o direito ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ID nº 853782).

Notificada (ID nº 946738), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1054902), aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005173-02.2017.403.0000 (ID nº 1183886).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1259454).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005173-02.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERIFONE DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para assegurar o direito ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ID nº 926617).

Notificada (ID nº 1010038), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1076089), aduzindo a legalidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 1185994).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1699765).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n° 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n° 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n° 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n° 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n° 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n° 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n° 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n° 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n° 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n° 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. E. E. SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.E.E. SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Sem pedido de liminar, foi a autoridade impetrada notificada (ID nº 1010088), tendo prestado informações (ID nº 1079487), aduzindo a legalidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 1185677).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1280272).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014530-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa a fim de que reflita o conteúdo econômico da demanda nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, isto é, para que equivalha ao valor do crédito, cujo direito à restituição pretende ver reconhecido pelo presente mandado de segurança.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento da determinação precedente.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido liminar de arresto, proposta por FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES em face da (1) UNIÃO FEDERAL, e de (2) EDUARDO SEGUNDO LIBERALI WIZNIEWSKY, (3) ROBERTO SEBASTIÃO PETERNELLI JUNIOR, (4) JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, (5) CLAUDIO COSCIA MOURA, (6) CARLOS SÉRGIO CAMARA SAÚ, (7) EDMIR RODRIGUES, (8) GUILHERME MACIEL AMORIM, (9) MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, (10) IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO, (11) MARCOS AURÉLIO ZENI, (12) MARCELO MARTINS, (13) RODRIGO STOCHI, (14) ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, objetivando a condenação desses últimos, servidores militares do Exército Brasileiro, ao ressarcimento do dano ao erário decorrente da falta de fiscalização do recolhimento da taxa de “desapostilamento”.

Alega o autor que os réus causaram prejuízo ao erário ao deixarem de cobrar, entre 2004 e 2016, a taxa devida pelo serviço de “apostilamento de exclusão de produto controlado”, também denominada de “desapostilamento”, tanto das pessoas físicas quanto jurídicas cedentes de produtos controlados, nos valores, respectivamente, de R\$ 50,00 e R\$ 250,00 (códigos 20224 e 20222, respectivamente) em descumprimento à Lei n.10.834, de 29.12.2004, que instituiu taxas pelos serviços prestados aos cidadãos pelo Exército Brasileiro.

Apointa que apenas com a edição do Documento Interno do Exército – DIEx n. 1.739, de abril de 2016, foram tomadas medidas para a cobrança da taxa referida.

Sustenta que os agentes públicos militares que exerciam cargo de direção, poder e gestão à época das omissões devem ser responsabilizados pessoalmente pela perda de arrecadação, ponderando que os réus podem indicar os demais servidores responsáveis para integrarem o polo passivo.

Defende existir responsabilidade solidária dos Comandantes do Comando Logístico – COLOG e do Diretor da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, diante da fiscalização que exercem sobre o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC-2 e da obrigação que teriam de verificar o recolhimento das taxas em cumprimento à lei, às portarias do COLOG e às instruções técnico-administrativas - ITA da DFPC.

Estima entre setenta e cem milhões de reais o prejuízo ao erário decorrente da falta de recolhimento da taxa de “desapostilamento”.

Requer o autor seja determinada ao Exército Brasileiro, com o auxílio da Receita Federal do Brasil, a realização de levantamento do prejuízo causado pela falta de cobrança da taxa de “desapostilamento” pelo período de 2004 a 2016 dentro da 2ª Região Militar, bem como ao mesmo órgão a indicação e qualificação dos demais comandantes de área, comandantes da região militar, chefes do Estado Maior, chefes do SFPC desde 2004 até 2016 para que integrem o polo passivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

O autor foi intimado para aditamento à inicial, para que comprovasse sua cidadania, justificasse o valor atribuído à causa, esclarecesse a ilicitude do ato, o significado do serviço de “desapostilamento” à luz da legislação, a inclusão indiscriminada de servidores no polo passivo, e indicasse os beneficiários diretos da não-cobrança, isto é, os contribuintes que deixaram de recolher a alegada taxa (ID nº 2200517).

Em sua resposta (ID nº 2231344), o autor carrou aos autos comprovante de cidadania, alegou que o valor de R\$ 60.000.000,00 seria uma estimativa do montante que deixou de ser recolhido pela omissão dos réus, aduziu que o “desapostilamento” é na verdade o “apostilamento por exclusão” conforme explicado no DIEx nº 1.739, de abril de 2016, afirmou que haviam sido emitidos vários alertas para que os servidores cobrassem a taxa pelo “desapostilamento”, conforme Ofício nº 62 do Estado Maior, e deixou de apontar os beneficiários.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, ressalvado o fato de concernir a região militar diversa, o presente processo trata do mesmo tema da demanda popular n. 0136136-39.2017.4.02.5101, ajuizada pelo mesmo autor junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro e extinta liminarmente por aquele Juízo.

Melhor sorte não assiste ao autor no presente caso.

Com efeito, não é possível dar prosseguimento à demanda da forma como proposta.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 4.717/65, é instrumento judicial colocado à disposição do cidadão a fim de invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Além dos requisitos comuns a todas as ações civis, são elementos essenciais à viabilização da demanda popular: a ilegalidade do ato, comissivo ou omissivo, a lesividade, e a prova da cidadania pelo autor.

Até mesmo diante do uso desvirtuado da ação popular como meio de oposição política e como forma de atacar agentes públicos, cabe ao Poder Judiciário especial prudência na análise de demandas do gênero, inclusive, no que tange ao recebimento da petição inicial.

Isso porque, se de um lado o ordenamento jurídico precisa garantir ao cidadão instrumentos para que defenda princípios e valores caros à coisa pública, de outro, o próprio fato de figurar no polo passivo de ação do gênero já configura mácula à imagem da pessoa apontada como responsável por atos lesivos ao erário.

Desse modo, não se pode admitir o prosseguimento de ação popular com base em alegações genéricas, sem demonstração de que os réus concorreram para o ato ou para a lesividade deste.

Nesse passo, muito embora seja possível identificar o prejuízo aos cofres públicos decorrente da ausência de cobrança da taxa pelo “apostilamento por exclusão”; o próprio autor narra que a omissão foi genérica, de todos os órgãos responsáveis pelo comando, pretendendo assim responsabilizar individualmente e indiscriminadamente todos os militares que exerceram cargos de chefia nos setores indicados à época.

À vista disso, afigura-se temerário o prosseguimento da demanda do modo como proposta, dada a generalidade da responsabilização pretendida e a ausência de descrição da forma como os fatos se desenvolveram dentro do Exército Brasileiro.

Por fim, importa salientar que, segundo afirmado pelo autor popular, o ato lesivo cessou com a edição do Documento Interno do Exército – DIEx n. 1.739, de abril de 2016, quando foram tomadas medidas para a cobrança da taxa referida.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Descabe a condenação em verba honorária, autor isento de custas, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER IRA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - SP385594  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLEBER IRÁ VIDAL** contra a **CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré efetue o depósito judicial do valor integral do saldo devedor do contrato de financiamento, cientificando-se a Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que cessem as cobranças e eventuais imposições de juros e multa decorrentes da inadimplência.

Informa o autor que é viúvo da Sra. Denise Rodrigues Cambuy Vidal, a qual, em 10.02.2012, firmou com a requerida, que integra o mesmo grupo econômico da CEF, contrato de financiamento habitacional vinculado à contratação de seguro, para garantia de quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do fiduciante.

Sustenta que em momento algum foi exigido da contratante qualquer análise clínica/médica, sendo que esta veio a falecer no dia 01/06/2016, contanto, à época, com o seguro habitacional ativo e em dia perante a ré.

Aduz que após o óbito de sua esposa, compareceu à agência onde o contrato foi firmado para aviso do sinistro, sendo informado pelo gerente que o atendeu que as prestações seriam quitadas pelo seguro, o que não ocorreu, já que, após a entrega de toda documentação exigida pela seguradora, recebeu desta a carta de recusa de pagamento do seguro, sob a alegação de doença pré-existente.

Relata ainda que pediu a reconsideração da recusa junto à Caixa Econômica Federal, porém, sem sucesso.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo após a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme decisão ID nº 2587850.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que Denise Rodrigues Cambuy Vidal celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 10/02/2012, contrato de mútuo habitacional, vinculado à contratação de seguro da Caixa Seguradora S/A, destinado à cobertura da amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, regido pelas condições constantes da apólice, especialmente as de exclusão de cobertura para os riscos de morte e invalidez decorrentes de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, conforme cláusula décima sétima e parágrafos do Contrato de nº 155551988403 (ID nº 2587835), e respectivo anexo de apólice (ID nº 2587844).

Verifica-se ainda que a contratante faleceu em 01.06.2016, em decorrência de choque refratário, síndrome de reperfusão, oclusão arterial agudizada de membros inferiores, trombose de conta infra renal, neoplasia renal prévia e obesidade, conforme certidão de óbito (ID 2587828).

Constam ainda nos autos alguns documentos médicos, entre os quais, declaração do Hospital do Servidor Público Municipal, dando conta de que em seus prontuários, há registros de atendimento da falecida desde 2002, por episódios de trombose venosa, sendo a última consulta naquele órgão em 2008 (ID 2587828), e, no documento de ID nº 2587828, a resposta da Caixa Seguradora, indeferimento a cobertura securitária, com base na constatação de que a doença que levou a segurada à óbito era anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 10.02.2012.

Posto isso, tem-se que a doença pré-existente só pode ser oposta pela seguradora quando houver exame médico no ato da contratação ou prova inequívoca da má-fé do segurado, conforme jurisprudência do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201101772686 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1280544 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - 4ª Turma do STJ - DJE 09/05/2017)

Embora não haja ainda nos autos prova da ausência de realização de exame médico pela ré no ato da contratação, é certo que nesses financiamentos habitacionais raramente se exige a submissão dos segurados a qualquer exame de higiene física, contentando-se as seguradoras com a mera declaração do contratante indicando ter conhecimento de que qualquer patologia pré-existente que seja a causa da morte exclui a obrigação de indenizar.

Portanto, ainda que pendente o contraditório, impõe-se nesse momento a adoção de medida à salvaguardar o direito da contratante à cobertura securitária contratada.

Todavia, visando garantir a reversibilidade da medida, impõe-se não determinar, nesse momento, a indenização securitária em si, mas apenas a suspensão das parcelas do financiamento e a adoção de medidas de cobrança ou execução da dívida, até julgamento final desta ação, sem prejuízo de novas determinações com o surgimento de novos elementos de prova.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que cessem, por ora, a cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 155551988403, abstendo-se de atos tendentes à execução da dívida.

Citem-se as rés, intimando-as para que se manifestem acerca do interesse na conciliação juntamente com a resposta.

Sem prejuízo, intime-se o autor para retificar o valor da causa, compatível com o proveito econômico almejado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

I. C.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 2575922: Trata-se de pedido de **depósito judicial** da integralidade dos valores referentes ao **Imposto de Importação** e ao **Imposto sobre Produtos Industrializados** sobre as mercadorias hospitalares consubstanciadas nas Invoices n.ºs 170606, 170606-3 e QO26087, no valor de R\$ 121.703,00, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer restrição ao desembaraço aduaneiro dos bens objeto do presente feito, com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.

Alega que, por se tratar de entidade filantrópica, goza de **imunidade** relativamente aos tributos aduaneiros que seriam cobrados, caso a autoridade viesse a olvidar-se dessa condição da impetrante.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do tributo devido e discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.

Portanto não há óbice, em tese, a realização de depósito em sede de Mandado de Segurança a depender do caso concreto.

De outro lado, o § 2.º do art. 7.º, da Lei 12.016/2009. obsta a concessão de liminar para liberação de mercadoria ("não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza").

Contudo, conquanto a questão aqui versada tenha como desfecho final a liberação de mercadoria, essa não é *questionada discutida*. O que aqui se discute é se incide ou não o tributo aduaneiro, não havendo qualquer discussão a respeito do cabimento da liberação de mercadoria depois de pagos os tributos incidentes sobre a operação de importação.

Assim, estando o tributo depositado, tenho que não incide, no caso, a vedação mencionada.

Diante disso e considerando tratar-se de matéria controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, tenho o depósito como medida adequada.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito**, a exigibilidade do crédito discutido.

**Tendo em vista a efetivação do depósito**, notifique-se a autoridade impetrada para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida, bem como para cumprir a liminar.

Consequentemente, determino que a autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer restrição ao desembaraço aduaneiro dos bens objeto do presente feito, com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, **desde que o único óbice à liberação da referidas mercadorias seja o recolhimento dos tributos objetos do presente feito (II e IPI).**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DECISÃO

Vistos etc.

Manifestem-se os autores acerca das preliminares suscitadas pelas rés, nas contestações de ID n.ºs 1936129 e 2576711, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, no ID 2580253, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO TREVIZAM CAMPANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIAGO TREVIZAM CAMPANA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade impetrada de fiscalizar a sua atividade laboral, bem como conceda provisoriamente a autorização por escrito para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, “*para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o processo*”.

Alega, em síntese, atuar “*fortemente nas quadras como jogador há 21 anos*” e deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas adquiridas ao longo dos anos.

Sustenta que sua academia, fundada em 01 de fevereiro de 2016 demonstra sua verdadeira paixão e contato direto e diário com o esporte e como a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não pode ser impedido de ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório.****Fundamento e Decido.**

O impetrante pretende exercer a atividade de Treinador de tênis de campo sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“*Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*”

*Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwondo, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabinagem comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE\_REPUBLICACAO).*”

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar o impetrante por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

## DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é de notória precariedade, o que dificulta a compreensão da exata pretensão do impetrante, da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos, o que poderia, até, ensejar o indeferimento da petição inicial. Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva do impetrante para que, caso queira, esclareça os seguintes pontos: a) qual a ilegalidade ou abuso de poder supostamente cometido pela autoridade apontada como coatora e b) qual a exata pretensão do impetrante com a presente demanda, lembrando que o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC) e determinado (art. 324 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que "a *Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento ora juntados, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10*".

**É o breve relato, decido.**

A concessão de **liminar inaudita altera parte** é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a coexequente Larissa Wichmann Sapia Colussi sua representação processual mediante apresentação de cópia do instrumento outorgado ao subscritor da procuração *ad judicium* ID 2573032 - Pág.4 ("p.p" - por procuração), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu respeitado o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à Autora para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o disposto no § único do artigo 27 do Estatuto Social ID 2634014 (§ Único: Para a constituição de procurador com poderes de cláusula "ad judicium" a Sociedade será representada por dois Diretores, em conjunto, devendo um deles ser, necessariamente, o Diretor Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes, e podendo o mandato não conter prazo de vigência, observadas as limitações legais e estatutárias.), esclareça a Impetrante a identidade do segundo subscritor da Procuração ID 2634014, apresentando ata de eleição, se o caso, assim como, diante da outorga do substabelecimento ID 2634014 em 02/08/2017, momento anterior à da Procuração *ad judicium* em 15/08/2017, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). O documento ID 2606723 não contém autenticação bancária;  
- a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. O documento ID 2605847, nomeado JULIANO CONTRATO CAIXA parte I, está indisponível para visualização;

- a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para apreciação do pedido de depósito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3618

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0023232-64.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRETE)

Ciência às partes acerca da designação de audiência da oitiva de testemunha Sérgio Del Bel Junior para o dia 28 de setembro de 2017, às 14:30 min (fl.832).Expeça-se novos ofícios às testemunhas do MPF (Marcelo Antonio Scapatici e Cicero Strano Moraes), pois fora requisitada outra testemunha (Rodrigo José de Anacleto Corpo), conforme se verifica nos ofícios expedidos nºs 344 e 345/2017 (fls. 803 e 804). Considerando a manifestação da parte autora (fl. 831), bem como da alegação de fl. 829, DEFIRO a substituição da testemunha Rodrigo José de Anacleto Corpo por Willian Tito Chuman Marinho. Oficie-se o superior hierárquico das referidas testemunhas, requisitando-se o comparecimento delas à audiência designada para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:00, nos termos do art. 455, 4º, inciso III do CPC.Int.

**0005207-66.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X KANG MIAO YE(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS SZLOMOVICZ, JOSÉ CARLOS HOROWICZ, KANG RONG YE, KANG MIAO YE e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade nº 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs MARCOS SZLOMOVICZ e JOSÉ CARLOS HOROWICZ - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais os réus ROBERTO, LUÍS E LUIZ NICOLELIS, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilegalmente. Afirma que os réus MARCOS SZLOMOVICZ e JOSÉ CARLOS HOROWICZ solicitavam e recebiam vantagens indevidas de particulares para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus SZLOMOVICZ e HOROWICZ agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Júnior e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) Paulo Marcos Dal Chicco, além dos Delegados de Polícia Federal Adolpho Alexandre Andrade Rebelo e Marlo Sabadin Baltazar. Assevera que as condutas dos requeridos SZLOMOVICZ e HOROWICZ configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92. Narra que os corréus KANG RONG YE (conhecido como Roberto), proprietário do depósito de bolsas localizado no Brás, KANG MIAO YE (conhecido como Luís), irmão de Roberto e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, advogado de Roberto, negociaram com os réus SZLOMOVICZ e HOROWICZ e demais servidores públicos federais integrantes da quadrilha valores a serem pagos em troca de que não fosse realizada a apreensão dos veículos Porsche Cayenne e LandRover Discovery que se encontravam nos depósitos, nem a prisão em flagrante de sua esposa, que também estava presente no local. Em decorrência do referido acordo foi paga a quantia de US\$ 100.000,00 aos agentes públicos. Aduz, pois, que os corréus KANG RONG YE, KANG MIAO YE e LUIZ FERNANDO NICOLELIS concorreram e se beneficiaram da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente ao juízo da 21ª Vara Cível que, em razão da existência de conexão com a ação de improbidade nº 0023529-71.2014.403.6100, determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 214). O pedido liminar restou deferido às fls. 218/221v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo corréu JOSÉ CARLOS HOROWICZ (fls. 274/477), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 540/544). Notificado, o corréu JOSÉ CARLOS HOROWICZ ofereceu defesa prévia (fls. 545/603). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, ante a ausência de documentos/indícios referentes à prática de improbidade, assim como a inexistência de conexão com processo de nº 0023529-71.2014.403.6100. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição, invocando, para tanto, previsão na Lei nº 4.878/64 e Decreto 59.310/66. Defendeu, ainda, a necessidade de revogação da liminar que decretou a indisponibilidade de bens e a impossibilidade de se indisponibilizar valor relativo à suposta aplicação de multa. A defesa prévia do corréu MARCOS SZLOMOVICZ foi acostada às fls. 610/627. Em sede preliminar suscitou a inépcia da petição inicial; a necessidade de reconsideração da decisão liminar e de suspensão da ação. O corréu JOSÉ CARLOS HOROWICZ pleiteou a liberação parcial de seus bens, cuja pretensão contou com a anuência do MPF à fl. 669, mediante a efetivação de depósito complementar, e foi deferida à fl. 674. Pedido de levantamento parcial da indisponibilidade também foi requerido pelo corréu MARCOS SZLOMOVICZ (fls. 683/687) e reiterado às fls. 930/932, sendo que a decisão de fl. 948/v determinou a juntada de certidão atualizada do imóvel, bem como de avaliação estimativa de seu valor, o que restou cumprido às fls. 982/992, não tendo havido, todavia, concordância por parte do MPF (fls. 998/999). Manifestação prévia do corréu KANG RONG YE (também conhecido como Roberto) às fls. 692/719. Aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade de utilização das delações como prova emprestada e a ocorrência de prescrição. A UNIÃO manifestou pela desnecessidade de seu ingresso no feito (fls. 742/v). Foi deferida à fl. 749 a citação por edital do corréu KANG MIAO YE, conhecido como Luís, com a adoção das providências necessárias para tanto. O demandado LUIZ FERNANDO NICOLELIS também ofereceu defesa prévia (fls. 767/776). Requereu, em preliminar, a liberação do excesso de bens indisponibilizados. Manifestação prévia do corréu KANG MIAO YE às fls. 898/928, oportunidade em que asseverou a ocorrência de prescrição; inépcia da peça vestibular; falta de interesse processual e suspensão da ação cível. MPF manifestou-se acerca das defesas prévias às fls. 934/946. A decisão de fl. 948/v deferiu a liberação de parte dos imóveis pertencentes ao corréu LUIZ FERNANDO NICOLELIS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, em razão do comparecimento espontâneo do corréu KANG MIAO YE (Luís) ao processo (fls. 898/928), inclusive com a constituição de causídico para o patrocínio de sua defesa, tomo sem efeito a citação editalícia de fl. 749, dispensando-se, assim, a nomeação de curador especial. PRELIMINARES! Das preliminares suscitadas pelo corréu JOSÉ CARLOS HOROWICZ: Rejeito, de proêmio, a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. A LIA dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que a presente demanda é um reflexo, na esfera cível, do quanto apurado na esfera criminal, tendo sido juntados aos autos elementos suficientes para o ajuizamento da ação. Ademais, não procede a alegação do requerido no sentido de que a deficiente instrução prévia da exordial não permite que o vício seja sanado pela via processual da ação de improbidade, uma vez que não existe limitação no tocante à instrução probatória, sendo, aliás, o momento adequado para que autor e réu comprovem a correção das teses explicitadas. Como dito, para o ajuizamento da ação de improbidade a legislação contenta-se tão somente com a presença de indícios. Em prosseguimento, tem-se que a assertiva de inexistência de conexão com o processo de nº 0023529-71.2014.403.6100 também não comporta acolhida. Embora assista razão ao requerido ao afirmar que as ações têm por objeto pessoas e condutas distintas, de modo que a existência de condutas deve ser aferida considerando a situação de cada um dos acusados, não se pode olvidar que os fatos expostos nas ações que tramitam neste juízo foram descortinados no curso da Operação Insistência, a revelar identidade de causa de pedir, o que justifica a reunião dos processos em virtude de conexão (art. 55, CPC), a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Indefiro, outrossim, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. A Lei nº 8.429/92 estabelece que: 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Considerando que o requerido ostentava à época dos fatos a condição de agente da Polícia Federal, portanto, detentor de cargo efetivo, o lapso prescricional deve ser buscado no respectivo estatuto funcional ao qual estava submetido, ou seja, o Decreto nº 59.310/66, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878/65, cuja aplicabilidade já foi reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região (AC

00017338820054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por sua vez, o Decreto 59.310/66 dispõe que: Art 390 Prescreverá: (...) III - em cinco anos, as demais transgressões puníveis com a pena de demissão. Art 391. O prazo de prescrição contar-se-á da data em que a transgressão se consumou. 1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação. 2º Quando ocorrerem comprovadamente circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento, pela autoridade competente, da existência da transgressão, o termo inicial da prescrição será o dia em que a autoridade dela tomar conhecimento. Parágrafo único. A transgressão também prevista em lei como ilícito penal, prescreverá juntamente com este. Dessume-se, pois, que o estatuto da categoria profissional prevê um prazo geral de 05 (cinco) anos para as infrações puníveis com demissão e um prazo específico caso a infração configure crime. Nessa última hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é o da legislação penal, de forma análoga ao que prevê a Lei nº 8.112/90.E, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a incidência do prazo prescricional previsto na legislação criminal pressupõe o ajuizamento de ação penal em face do requerido, sob pena de aplicação do prazo geral de 05 (cinco) anos. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990. 2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, caput, e 169, 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF) 2. Quando o ato ímprobo configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ. 4. Não configura julgamento extra petita nem supressão de instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ulimada. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201303301047, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:.)No caso concreto o requerido foi denunciado como incurso no art. 317 do Código de Penal, cujo tipo prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, sendo que a prescrição em abstrato ocorre em 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, II do mesmo diploma. Considerando que os fatos que originaram a Operação Insistência remontam ao período de 2009 a 2011, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2015, certo é que não houve o transcurso do prazo prescricional. Por fim, no que concerne à decisão liminar proferida, a orientação jurisprudencial do C. STJ é no sentido de ser possível a decretação da indisponibilidade de bens quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro. (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014). Com efeito, independentemente da demonstração do periculum in mora, a indisponibilidade decretada tem por desiderato garantir a satisfação de eventual condenação na presente ação, razão pela qual deve ser mantida. Não bastasse isso, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma (Resp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015). 2) Das preliminares suscitadas pelo corréu MARCOS SZLOMOVICZ Deve ser afastada a prefação de inépcia da petição inicial. A peça vestibular aponta o ora requerido como integrante de uma organização criminosa instaurada dentro da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ. Após relatar os eventos de corrupção no âmbito da chamada Operação Insistência (AMFM e AMACON), a exordial discrimina os supostos valores recebidos pelo corréu: US\$ 20.000,00 e R\$ 6.600,00, respectivamente. Assim, a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou defesa prévia. Desacoolho, outrossim, a preliminar de necessidade de suspensão da presente ação civil pública até o trânsito em julgado do processo criminal. Isso porque, a Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º, Lei nº 8.429/92). De forma análoga, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92). Logo, caracterizada a independência (ainda que relativa) das esferas civil e penal, não encontra amparo legal o pleito para suspensão da tramitação deste feito. 3) Das preliminares suscitadas pelo corréu KANG RONG YE: A prefação de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é imprescindível o exaurimento da averiguação dos fatos na esfera penal não comporta amparo, ante a independência das esferas civil e penal, conforme já registrado. Também deve ser rejeitada a prefação de impossibilidade de utilização das delações premiadas como prova emprestada por violação ao princípio da paridade processual. Questiona o requerido, em suma, o procedimento pelo qual o Juízo Penal admitiu a realização de um ato processual, sem a participação da defesa dos demais acusados, violando a igualdade processual (...). Pois bem. Despidendo ressaltar que fálce competência a este juízo para apreciação da regularidade (ou não) do procedimento da delação premiada, matéria afeta à esfera penal. De qualquer modo, ad argumentandum, tem-se que o instituto da colaboração premiada, gênero do qual é espécie a delação premiada, foi tratado com maior riqueza de detalhes pela Lei nº 12.850/13, por meio da qual um investigado ou acusado do cometimento de um ilícito penal confessa a prática do delito e assiste em colaborar com a investigação/processo, fornecendo informações que auxiliaram a resolução do caso, fazendo jus, como contrapartida, a benefícios penais como o perdão judicial ou a redução da pena. Devem participar das negociações realizadas para a formalização do acordo o delegado de polícia/membro do Ministério Público, o investigado/acusado colaborador e seu defensor, nos termos do art. 4º, 6º, da Lei nº 12.850/13. Assim, inexistindo informação no sentido que o requerido tenha apresentado proposta de colaboração, não encontra amparo legal a tese de que seu patrono deveria ter participado do acordo celebrado por outro réu no processo criminal. Assentadas tais considerações, mais ligadas à esfera penal, tem-se que, de fato, a jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AgRg no REsp 1299314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2014, DJE 21/11/2014; REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/11/2014, DJE 14/11/2014). Segundo a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Como requisito geral de admissibilidade da prova emprestada a doutrina erige a necessidade de observância do contraditório, o que significa, em termos singelos, que a parte em detrimento de quem a prova é produzida deve ter tido a oportunidade de participar de sua formação contraditória no processo de origem. Ocorre que, como é cediço, a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito, mas sim um meio de obtenção de prova (art. 3, I), razão pela qual, penso, dispensa-se a observância do contraditório e ampla defesa. Por conseguinte, a transposição do seu conteúdo para a ação de improbidade não modifica a sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Por último, no que concerne à prejudicial de mérito atinente à prescrição, adoto os mesmos fundamentos acima expostos para afastá-la, registrando, por oportuno, que a doutrina é forte no sentido de que ao terceiro (pessoa física ou pessoa jurídica) deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional do agente público réu. Considerando que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. Em razão disto, seria despidendo e atenuado qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o extraneus, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regime da Lei n. 8.429/92 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público. (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, 7ª Edição, pág. 724.) 4) Da preliminar suscitada pelo corréu LUIZ FERNANDO NICOLELLI: A questão referente à indisponibilidade que recai sobre os bens de sua propriedade já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 948/v. 5) Das preliminares suscitadas pelo corréu KANG MIAO YE: Rejeito a prejudicial de mérito concernente à prescrição pelas mesmas razões expostas quando da apreciação dos pleitos formulados pelos corréus JOSÉ CARLOS HOROWICZ e KANG RONG YE. A preliminar de inépcia da petição inicial também deve ser rejeitada. Nos termos do art. 330, 1º, do Código de Processo Civil, a petição inicial será inepta quando: i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. Por conseguinte, a alegação de inexistência de previsão legal para utilização da delação como prova exclusiva na ação de improbidade administrativa não está relacionada à presença de um vício que torne inadequada a peça vestibular. No mais, tratando-se de assertiva também apresentada pelo corréu KANG RONG YE, faço remissão ao que já foi decidido. Já a preliminar de falta de interesse processual sob o argumento de ausência de prova do envolvimento do requerido na prática delituosa constitui matéria relacionada ao mérito da própria ação de improbidade administrativa. Por fim, adoto os mesmos fundamentos já lançados para afastar a alegação de necessidade de suspensão da ação de improbidade administrativa até ulimção do processo penal. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Assentada tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Tem-se que a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes dos Inquéritos Cíveis Públicos de nº 1.34.001.005454/2014-37 e 1.34.001.005405/2014-02 que acompanham o presente feito. Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa. Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015v / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração metódica dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa. Devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo corréu MARCOS SZLOMOVICZ para levantamento parcial da indisponibilidade que recai sobre seus bens, mantendo-se constrito o imóvel registrado sob a matrícula de nº 222.035. A despeito da avaliação de fl. 992, indicando que o valor do imóvel alcançaria o montante de R\$ 1.480.000,00, superior, portanto, à quantia apontada pelo MPF na exordial (R\$ 165.936,00), observo que o requerido alienou fiduciariamente o referido bem, nos termos da Lei nº 9.514/97, para garantia de dívida no importe de R\$ 394.000,00, contraída em 06/11/2013 e com vencimento da última prestação em 30/09/2048. E em assim sendo, eventual inadimplemento contratual poderá acarretar na consolidação da propriedade à instituição financeira (Banco Santander), com posterior alienação em leilão público. Dessarte, considerando a existência do gravame sobre o imóvel, assim como a inexistência de informações acerca do (in)adimplemento contratual, mantenho a indisponibilidade sobre os bens. Cite-se e intime-se. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0005764-53.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Primeiramente, tendo em vista a juntada das certidões de óbito em relação aos corréus ALFREDO RUSSO (fl. 184), MARIA TEREZINHA RUSSO (fl. 186) e TERUKO HOSHINO (fl. 203), por força do art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a regularização do polo passivo. Sendo assim, em razão do decurso de prazo para esclarecimentos, conforme determinado no despacho de fl. 199(4) Cite-se a Senhora Elizabeth Russo Nogueira de Andrade (na condição de única herdeira dos falecidos Alfredo Russo e Maria Terezinha Russo), nos endereços indicados às fls. 177, pois a procuração juntada à fl. 183 não prevê o poder específico para o recebimento de citação. (ii) Citem-se as Senhoras Neide Yurico Hoshino e Marly Marie Hoshino (na condição de únicas herdeiras de Teruko Hoshino), nos endereços indicados à fl. 204. Intimem-se, no mesmo ato, para que informem este Juízo acerca da notícia de falecimento do Sr. Kousoaku Hoshino. Int.

## MONITORIA

**0011182-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (fínos). Int.

**0004574-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se pessoalmente a parte ré para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do art. 112 c/c o art. 76, §1º, III, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007040-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023435-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024345-4)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0006475-34.2010.403.6100** - SUN DAYS ESTETICA CORPORAL S/C LTDA X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA X DERMA BRONZE SERVICOS E COMERCIO DE ESTETICA LTDA X ESPACO CULTURAL PINHEIROS LTDA X BANNYS CABELEIREIROS LTDA X ILHA DO SOL SERVICOS DE ESTETICA S/C LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0011293-29.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0023699-77.2013.403.6100** - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: À vista do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 305 e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.Decorrido o prazo acima concedido, venham concluso para deliberação.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007480-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007480-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1201 - TEREZINHA PUPULIN ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BANCO REAL S/A(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Fl. 353: Indefero a citação por edital dos executados Planeta Fios e Ferramentas Ltda - ME e Marco Antônio Tricarico. Compulsando os autos, verifico que os endereços de fl. 184 (R. Cd. Prates, 251, Pq. da Mooca, São Paulo, SP, CEP 03122-000) e de fl. 226 (R. Camé, 744, ap. 141, Mooca, São Paulo, SP, CEP 03121-020) não foram diligenciados. Diante disso, expeça-se mandado de citação para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0018791-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILDA PIAIA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0003459-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0005885-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fl. 166: Indefero o pedido de citação por edital.Às fls. 168/169v o réu, por intermédio de seu procurador, requer a juntada de procuração, bem como a vista dos autos fora do Cartório. A despeito de seu comparecimento espontâneo, inexistindo no instrumento de fl. 169 o poder específico para receber citação, com o fim de se evitar eventuais alegações de nulidades, reputo necessária a expedição de mandado de citação ao Executado, no endereço de fl. 169 (Rua Joaquim Gustavo, 45, 1º andar, conjunto 11, Vila Biarque, São Paulo/SP. CEP: 01045-000). Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, conforme acima especificado. Int.

**0017439-76.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER WAGNER CRUZ DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, em que foi reconhecida a ilegitimidade ad causam da CEF, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, uma vez que a exclusão referida Empresa Pública, implica a incompetência deste Juízo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0042307-56.1995.403.6100 (95.0042307-3)** - MARIA ISABEL PRIETO FAVA(SP070059 - CARLOS ARI VIEIRA SUNDFELD) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO ISS NO EST DE SAO PAULO/SP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) excepcional(is), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0016949-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016949-2)** - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.O valor correspondente ao crédito tributário objeto do PA n. 138054.002402/92-07 encontra-se depositado na Cautelár n. 0738699-48.1991.403.6100 (7ª Vara) e, conforme admite o próprio fisco são suficientes para suspensão da parcela exigível dos débitos questionados na Anulatória (Processo n. 92.0019878-3, também da 7ª Vara) - atualmente, 0019878-03.1992.403.6100 (fls. 307, verso). Sendo assim, tenho que o fato de ainda não dispor o fisco de informações acerca da transferência dos valores depositados para a conta única do Tesouro Nacional (fl. 307 verso) não constitui óbice a que a impetrante - que saiu-se vencedora desta ação - efetue o levantamento dos valores aqui depositados. Assim, DEFIRO o requerimento de levantamento do depósito de fl. 218.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de al vará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à fl. 218. Cumprido, expeça-se ofício. Após, o cumprimento, remetam-se os autos ao ARQUIVO (findos).Intimem-se.

**0016525-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016525-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESX X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARIERI SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0019341-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Fls. 86/87v: Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu, quando revel, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC. Dessa forma, determino a intimação da ré por carta, com aviso de recebimento para que efetue o pagamento do valor de R\$ 46.945,98, nos termos da memória de cálculo atualizada para 13/07/2017 (fls. 87/87v), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será dado prosseguimento aos demais atos expropriatórios, tal como o já requerido bloqueio via sistema BACENJUD. Int.

#### Expediente Nº 3619

#### DESAPROPRIACAO

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0015568-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL.147Fls. 144-145: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 142, a fim de esclarecer qual taxa de juros remuneratórios foi aplicada no empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, concedido à ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1)** - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls. 573/574: Tendo em vista a insuficiência do bloqueio efetivado à fl. 350, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro o novo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 574 - R\$ 865,31 em 07/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0000655-87.2017.403.6100** - JOSE ROBERTO SANTOS VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 90-97, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025055-05.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-55.2016.403.6100) AUTO POSTO TRIESTE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Nada mais sendo requerido, torne conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024816-69.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVANIA PAULA LOPES COSTA

Fl. 72: Indeiro o pedido de indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada. Cabe à exequente apresentar as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis acerca de bens imóveis em nome do executado para eventual expedição de termo de penhora. Sem prejuízo, tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0016245-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

1. Fl. 52: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 64/66 - R\$101.861,01 em 07/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0015299-69.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 37 (fl. 38/verso), remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0062090-63.1997.403.6100 (97.0062090-5)** - BANCO ITAU BBA S.A. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A questão referente à desistência da pretensão deduzida no item b da inicial está resolvida: a impetrante afirma que pagou os tributos referentes àquele pedido (fl. 876) e o fisco admite o recebimento (fl. 876, item 7). Portanto, não procede a discordância da União manifestada às fls. 859/861 e reiterada à fl. 876-verso, a DEINF, aponta existência de débito de PIS-repique no importe de R\$ 169.591,97, a ser abatido do valor a ser levantado. Assim, diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000236-67.2017.403.6100** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PREGOIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Haja vista a sentença de fls. 275/277 bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 283/verso), remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0050401-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050401-5)** - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDO) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora/executada para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores às fls. 322/325, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do mandado cumprido, quer tenha sido encontrada ou não, dou a executada por intimada, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 330. Int.

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARCIO BERNARDES X BANCO DO BRASIL SA X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes acerca do depósito efetuado à fl. 624. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), conforme determinado no despacho de fl. 621.Int.

**0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0)** - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Haja vista o quanto informado pela exequente à fl. 651 e considerando o despacho de fl. 644, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**0008927-12.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Considerando os termos da decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5005869-71.2017.403.611, que determinou a suspensão do processo até o final julgamento do incidente, aguardem-se sobrestados em Secretaria.Deixo para apreciar o pedido de fls. 272-278 no momento oportuno.Int.

**0012390-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação.Int. Despacho fl. 245Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005601-10.2014.403.6100** - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Em razão da consulta formulada pelo Setor de Cálculos (fl. 298), esclareço que, nos termos do r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 214), que deu provimento à apelação do autor para inverter o ônus da sucumbência e fixar os honorários em 10% do valor da condenação (restituição da posse do veículo automotor apreendido), entendo que o cálculo deverá ser elaborado tendo como base o valor de fl. 293 (valor do veículo). Retornem os autos à Contadoria.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

MIC MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores pagos a maior.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incluídos no ICMS, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros moratórios e compensatórios.

A parte autora aditou a inicial para regularizar sua representação processual, bem como para juntar planilha atualizada dos valores recolhidos a maior, no período de janeiro/2012 a dezembro/2016.

Citada, a ré apresentou contestação e defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta que não houve, até a presente data, a publicação do V. Acórdão pelo qual o Plenário do STF julgou com repercussão geral o RE nº 574.706/PR e que tal julgamento será oportunamente objeto de embargos de declaração. Requer a suspensão do presente feito até que venha a ocorrer a publicação da decisão definitiva do recurso.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a ré se manifestou alegando não possuir mais provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito da autora de obter a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS, por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09 de maio de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013174-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: SSA-MRO SOLUCOES PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

SSA-MRO SOLUÇÕES PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS e às próprias contribuições.

Alega que o valor referente ao ISS e às próprias contribuições do Pis e da Cofins não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o ISS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/94. Nesta, alega que os valores pagos a título de ISS, PIS e COFINS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS e das próprias contribuições do PIS e da Cofins nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/08/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os protestos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição para fins de aposentadoria.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, de 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Entende ter direito à restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de tributos da mesma espécie.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que exija o recolhimento das contribuições previdenciárias a título das verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação das parcelas recolhidas indevidamente pelos associados da autora a tais títulos, nos últimos cinco anos, com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sem as limitações previstas nas Leis nºs 9.430/96 e 11.457/07, corrigidas pela Selic.

A parte autora aditou a inicial para apresentar a lista de associados bem como para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré deixou de contestar o feito.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, conforme já decidido às fls. 58, a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os associados já filiados à parte autora por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido."*

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### **1.4 Salário paternidade.**

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, devendo incidir sobre o salário-maternidade.

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

#### "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)"

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas ou usufruídas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:

#### "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)

#### "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro ( Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)”

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBEL MARQUES – grifei)

O mesmo ocorre com relação às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)” (grifei).

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elemento, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.*

*A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”*

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.*

(...)

*6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.212/91.*

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. ‘A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial’ (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”*

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, em parte, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de maio de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.

A compensação/restituição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, as despesas serão divididas proporcionalmente, conforme previsto no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o montante só será arbitrado por ocasião da liquidação, conforme art. 85, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010396-33.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DALTON ISSAO SEKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ESPINA - SP252511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008895-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006806-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

ID 2625914 - Diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a embargada para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

SP7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP E OUTRO apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar que ela tem direito em verificar as condições da dívida renegociada, eis que é possível a discussão de ilegalidades em contratos anteriores, objeto da renegociação.

Afirma, ainda, que não foram analisadas as ilegalidades contidas na planilha de débito, como alegado na inicial.

Alega que não foi analisada a cobrança cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e comissão de permanência, no período de inadimplência, além dos valores abusivos dos juros remuneratórios e compensatórios.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência dos embargos, analisando todos os argumentos apresentados pela parte embargante.

Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JULIANA SILVA SALINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JULIANA SILVA SALINAS, visando ao pagamento de R\$ 58.559,66, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD firmado pela executada.

A ré foi citada e informou ao oficial de justiça que havia feito acordo com a ré e pagou a dívida (fs. 43), apresentado ao mesmo os documentos respectivos (fs. 44/45). Dada ciência à CEF do alegado acordo, esta informou que a dívida foi paga e afirmou que inexistente interesse no prosseguimento do feito (fs. 49/50).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fs. 49/50, bem como os documentos juntados às fs. 44/45, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de LITTLE INC ORGANIZACAO DE EVENTOS e CHEN RUE HAN, visando ao pagamento de R\$ 52.257,86, referente à Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pelos executados.

Citados, os executados opuseram embargos à execução nº 5007830-47.2017.403.6100 (fs. 171). Foi trasladada cópia da sentença proferida naqueles autos (fs. 177/186), julgando parcialmente procedente aquela ação para determinar que a CEF recalculasse o débito, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 25 de fevereiro de 2014 a 24 de janeiro de 2015.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (fs. 188).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 188).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 2504431 - Manifesta-se a autora pela extinção do feito sem a resolução do mérito, pela perda do objeto com relação à devolução do valor sacado de sua poupança.

Entretanto, a autora formulou também pedido de condenação da CEF ao pagamento de valor relativo à multa que deverá ser paga pelos autores quando do recolhimento tardio do ITCMD, e ao pagamento de danos morais.

**Intime-se, portanto, a autora para que informe ao juízo se desiste destes pedidos, no prazo de 5 dias.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para a liberação do valor lá depositado. É que, segundo informação desta instituição financeira (fls. 187), o valor de R\$ 63.919,52, o qual foi retirado da conta poupança do autor, está depositado na 12ª Vara da Família e Sucessões e sua movimentação dependerá de autorização daquele Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: DULCINEIA DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Baixem em diligência.

Tendo em vista o informado na petição do Id 1958171, intime-se a autora para que comprove nos autos o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas e despesas com a execução extrajudicial, conforme decisão do agravo de instrumento, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento de Procuração, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015355-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILSON ALVES MOREIRA, LEONICE RIZZO MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Apresentem, os impetrantes, cópia legível do documento Id 2655496, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Id 2506347 - Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, decido.

No dia 07 de agosto deste ano, as partes compareceram em Audiência designada pela Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo entre as partes (Id 2198210). Ficou consignada no Termo de Audiência a proposta de acordo apresentada pela CEF, proposta esta recusada pelo autor, por não ter condições.

Diante disso, intime-se o autor para que informe se pretende aceitar a proposta da CEF, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e não a partir da citação.

Alega que foi reconhecido que houve descumprimento de obrigação de natureza contratual, não podendo ter havido a condenação ao pagamento de obrigação como se fosse extracontratual.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 39.149,58, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, correspondente ao último pagamento realizado pela autora.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

#### DECISÃO

Id. 2633592. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão de fls. 133/134, que integrou a decisão de fls. 71/74.

No entanto, da análise dos autos, verifico que tal decisão em sede de embargos (fls. 133/134) não foi proferida por esse Juízo, mas sim pelo Juízo da 17ª vara federal, nos autos do MS nº 5011639-45.2017.403.6100.

Saliento que a impetrante Tower e a Petrobras, terceiro interessado, opuseram embargos de declaração contra a decisão liminar, mas ambos foram rejeitados, pelas decisões Id 2601968 e Id 2625620, NÃO tendo sido acolhido o pedido de depósito judicial.

Com relação às demais alegações da União Federal, em sede de embargos, inclusive quanto à legitimidade da impetrante, entendo que têm nítidos efeitos infringentes. Diante disso, dê-se vista à impetrante da petição da União, para manifestação em cinco dias.

Id. 2635045. O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom) requereu o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, com base no artigo 138 do CPC.

No entanto, entendo não estar presente o requisito da repercussão social da controvérsia, alegado por ele, uma vez que a decisão vale somente para a impetrante, razão pela qual indefiro seu ingresso no feito.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

#### DECISÃO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Se a ora embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta ou que lhe trará prejuízos, deverá fazer uso do recurso cabível, como terceiro prejudicado.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

## DECISÃO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Se a ora embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta ou que lhe trará prejuízos, deverá fazer uso do recurso cabível, como terceiro prejudicado.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

\*

### Expediente Nº 4745

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020571-20.2011.403.6100** - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021289-17.2011.403.6100** - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022214-13.2011.403.6100** - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013949-80.2015.403.6100** - MOCA JEANS CONFECÇOES LTDA. - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010965-60.2014.403.6100** - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls. 182/186), intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do depósito realizados nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007085-02.2010.403.6100** - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 747/748. Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor depositado pelo Conselho, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010881-64.2011.403.6100** - PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PAULO NORBERTO FERRARO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso (fls. 196/241), requeira, o autor, o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Fls. 243. Indefiro o pedido da União Federal para que sejam analisadas as informações prestadas pela Receita Federal, no que se refere ao destino dos depósitos judiciais, tendo em vista o agravo de instrumento interposto, ainda pendente de julgamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0049817-18.1998.403.6100 (98.0049817-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-69.1998.403.6100 (98.0012391-1)) JAIME ANTONIO BORILLE X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO BORILLE X UNIAO FEDERAL X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

Fls. 802/804. Intime-se os autores, JAIME ANTONIO BORILLE e CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE, para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU - código 91710-9, a quantia de R\$ 370,68 (cálculo de agosto/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0031350-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031350-1)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 210/211. Intime-se BRASWEY S/A IND/ E COM/ para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF sob o código de receita 2864, a quantia de R\$ 595,99 (cálculo de agosto/2017), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0014316-80.2010.403.6100** - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA/SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

O co-executado Irmãos Navarro & Cia Ltda. comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios, da parte que entende que lhe cabe, em favor da União Federal, conforme fls. 505/508. Pede o desbloqueio do valor em razão do pagamento. Entretanto, a Eletrobrás também requereu o pagamento em seu favor, não tendo havido manifestação do co-autor. Assim, preliminarmente, determino que seja dado vista à União Federal acerca do valor bloqueado junto ao Bancejud e acerca do valor recolhido às fls. 505/508. Intime-se, ainda, a Eletrobrás para que requeira o que de direito com relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários pelos executados. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7)** - ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCIELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO DE SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIELI DE FATIMA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 751/758), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001073-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001073-3)** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, guarde-se seu pagamento. Int.

**0009434-75.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para pagamento da verba honorária. As fls. 322, a Contadoria Judicial indicou como valor devido o montante de R\$ 725,16, para dezembro de 2016 e, atualizado para junho de 2017 o montante de R\$ 737,13. O valor apontado é igual ao valor indicado pela União Federal em sua impugnação. As partes, intimadas, concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a título de honorários, o montante de R\$ 725,16, para dezembro de 2016. Tendo em vista que a autora é sucumbente, devem os honorários ser por ela suportados. Fixo, então, honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que, em 10 dias, requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada. Após, tomem conclusos. Int.

**0001934-21.2011.403.6100** - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON BOARI X UNIAO FEDERAL X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON BARBOSA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X PAULO HEISHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nesta ação de rito comum, foi proferida sentença (fls. 146), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício mensal complementar que correspondeu às contribuições a cargo dos autores recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Em segunda instância (fls. 195v.), foi dado parcial provimento aos recursos, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 09/02/2006. Foi, então, certificado o trânsito em julgado (fls. 228). As fls. 243/288, 297 foram apresentadas planilhas relativas às contribuições dos autores pela FUNCESP. Os autores pediram a intimação da União para pagamento, em cumprimento da sentença (fls. 304/336). A União Federal, então, manifestou-se às fls. 338/355 e 368/371. Alega que os autores resgataram o fundo de previdência privada FUNCEF mensalmente a partir de janeiro de 1995, e que o esgotamento do saldo das contribuições vertidas por eles ao fundo, no período determinado na sentença, deu-se antes de 09/02/2006, razão pela qual, segundo a ré, não há valor a ser por eles levantado. Os autores discordaram das alegações da ré (fls. 358/366). É o relatório. Decido. O entendimento esposado pela União Federal, a despeito de conter contagens matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique. Ora, pretende, a ré, somar todas as contribuições vertidas à FUNCESP dentro do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total, dele deduzir mês a mês, o valor das contribuições mensais recebidas pelos autores, a partir da respectiva aposentadoria. Não assiste razão à ré. Vejamos. Na inicial da ação de conhecimento, os autores pediram a restituição do valor descontado por ocasião do recebimento do benefício mensal complementar de aposentadoria a título de imposto de renda, bem como a condenação da União Federal a restituir o que lhe foi pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia do imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício mensal complementar que correspondeu às contribuições a cargo dos autores recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Em grau de recurso, foi prolatado acórdão, dando parcial provimento à apelação e remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 09/02/2006. O acórdão transitou em julgado (fls. 228). O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da sentença e do acórdão transitado em julgado é o de que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 09.02.2001 (período não prescrito), em razão da ocorrência da tributação. Explico. O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa e, em alguns casos, na inatividade. As contribuições mensais recebidas pelos autores a partir de sua aposentadoria são vertidas ao seguro e originam-se desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características que este. Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções. Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 09.02.2001 (período não prescrito), em razão da ocorrência da tributação. Assim, apenas o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por eles a partir de 09.02.2001 (período não prescrito) é que lhes deve ser restituído pela União Federal. Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União e o contador é vulnerar a coisa julgada e, conseqüentemente, ferir o direito dos autores. Assim, caracterizada a tributação, também os autores fazem jus à restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. RESGATE. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA. REGULAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. (...) 6. A jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de tributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte; b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa tributação, vedada no sistema tributário pátrio (Resp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008); c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (ELAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009). 7. Na hipótese vertente, o período de contribuição do autor na qualidade de participante na ativa foi de outubro/1972 a 23 de setembro de 1995, cujo benefício teve início em 24 de setembro de 1995. Consta, ainda, planilha demonstrando que a parte autora continuou contribuindo para a FACHESF após a concessão de sua aposentadoria (cf. fls. 145/154). (...) Logo, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, devida a repetição do indébito tributário. (...) a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. 8. Em conseqüência, em que pese a aposentação do autor ter ocorrido em 23 de setembro de 1995 (fls. 145/154) indica que a parte continuou a contribuir para o fundo de previdência complementar. Dai porque se impõe o reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por ele, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). (...) (AC nº 2008.33.06.000154-5, 7ª T. do TRF1, J. em 3.5.11, e-DJF1 de 13/05/2011, P. 291, Relator REYNALDO FONSECA - grifei) Por todo o exposto, havendo divergência valores alcançados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria, para que sejam realizados os cálculos, nos termos desta decisão, observando os termos da sentença e do acórdão proferidos. Intimem-se.

**0016200-13.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 561/562), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010431-53.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/261), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4747

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0020740-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012465-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012465-4)** - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CHEFE FISCALIZACAO DEFIC DA SUPERINTEND REG RECEITA FED DA 8 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007853-88.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010769-56.2015.403.6100** - LICINIO FERREIRA ALVES - ME X ALCIDES CORREA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001761-21.2016.403.6100** - ELCIO POSSEBON DA SILVA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007226-11.2016.403.6100** - BANCO BMG SA(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014203-19.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014750-59.2016.403.6100** - VANIA CALDEIRA DOS SANTOS 31045361801(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016457-62.2016.403.6100** - SONORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JM 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X MIGUEL RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X AMELIA CUNHA OLIVEIRA X PARZA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP X ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO X HAA ESTREITO EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDO LEAL DOS SANTOS X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO LEAL DOS SANTOS X VEBAM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X JOAO CARLOS BASILE X MESTICAS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - EPP X ELO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X RKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NITIDA CONSULTORIA LTDA - ME X ISAIR PAULO LAZZAROTTO X JAMACO ADMINISTRACAO LTDA X CACOSTA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP X SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X FERNANDO GONCALVES ARAUJO X AMALFER CONSTRUCOES, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP X MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. X M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO X TERRASOL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. X APARECIDA DE FATIMA LIBERATO CAETANO X MARIA ANGELICA CARPI DOS SANTOS X DEBORA ALVES DOS SANTOS X BERNADETE DEI SVALDI LAZZAROTTO X LENITA REDUA MARTINHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020791-42.2016.403.6100** - FABIANA LOPES AMORIM(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005011-30.2016.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1259/1261 e 1266. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, defiro o pedido da parte autora, devendo ser expedidas as minutas do valor anteriormente controverso. Cumpra-se e intimem-se as partes, para manifestação em 05 dias. Sem manifestação justificada, transmitam-se as. Int.

**0008325-89.2011.403.6100** - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VALTER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 192, intime-se Fernanda Cristina Garcia de Oliveira para retirada de alvará de levantamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1)** - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Os autores Edgar, Elisa e Angelo pedem a expedição de alvará de levantamento da parte que lhes é devida, haja vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região apenas alterou a base de cálculo em que incidirá os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença em relação à CEF. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido, devendo, com relação aos honorários, ser aguardado o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

**0003742-27.2012.403.6100** - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Com razão o IBAMA, conforme manifestação de fls. 393. Intime-se a CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, para que recolha o valor devido de forma correta, juntando o comprovante em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0001189-65.2016.403.6100** - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Fls. 677/679. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 676, afirmando que os vícios apontados anteriormente permanecem, principalmente no que se refere à prescrição. Analisando os autos, verifico que o presente recurso pretende a modificação da decisão anterior proferida, tendo, assim, nítido caráter infringente. Rejeito-os, portanto. Contudo, determino que a decisão de fls. 676 seja cumprida, remetendo-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, se for o caso, levando-se em consideração os argumentos da parte autora de fls. 677/679. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035268-08.1995.403.6100 (95.0035268-0)** - JOSE CARLOS MORAES ABREU X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X SERGIO MORAES ABREU X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EUDORO LIBANIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARINA MORAES ABREU FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES ABREU FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 422/423), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC), conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022790-94.1997.403.6100 (97.0022790-1)** - ADEMAR DE LIMA CASTRO X ANGELO FAUSTINO PAOLI X CLAUDIA DE AMORIN LUPO X CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X SERGIO DOS SANTOS X SILVANO PEREIRA FERNANDES X VANIA CAMPESTRE X WALTER NAPOLITANO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADEMAR DE LIMA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela Diretoria do Foro da Justiça Federal (fls. 357/360) e pela Diretoria Geral do E. TRF da 3ª Região (fls. 363/365), requerendo o que de direito, em 15 dias. Int.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6395**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000643-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA E SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA)

Fls. 111/112 - Os defensores do investigado Thiago Maruyama Salvio requereram a devolução do cheque às fls. 04, alegando, em suma, que o título de crédito não é mais de interesse para instrução do presente feito, haja vista o arquivamento definitivo dos autos, bem como que a cártula não é objeto de crime. O Ministério Público Federal às fls. 124-v., manifestou-se favoravelmente ao requerido. Trata-se o presente caso de apuração de eventual crime de estelionato e fraude à execução cometidos, em tese, por Thiago Maruyama Salvio. Verifico que os autos se encontram arquivados em razão da decisão proferida às fls. 106, a qual acolheu o parecer ministerial que, por sua vez, concluiu não ter havido vontade livre e consciente por parte de Thiago, tanto para emitir o cheque sem fundos, quanto de fraudar a execução. Assim diante do relatado, defiro o requerido, devendo ser o peticionário intimado mediante os seus advogados para comparecer em Secretaria a fim de retirar pessoalmente ou através de seus advogados, por meio de procuração específica, o referido documento (fls. 04), no prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria deste Juízo deverá providenciar a cópia do cheque, bem como a sua autenticação para juntada nos autos. Com a devolução do cheque ou ainda decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6396**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Fls. 1045/1049: Considerando que o réu ONOR DOS SANTOS ARAUJO recolheu as custas processuais (fl. 1048), reconsidero o despacho proferido às fls. 1043/1043v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se a defesa.

**Expediente Nº 6397**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016949-83.2008.403.6181 (2008.61.81.016949-6)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO MARQUES X YE JIAN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Autos nº. 0016949-83.2008.403.6181 Fls. 520/522: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra YE JIAN, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Denunciou, ainda, NILTON ROBERTO MARQUES, por infração ao artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado Ye Jian teria adquirido dolosamente, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, centenas de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal regular. Nilton, por sua vez, teria prestado declarações falsas como testemunha em inquérito policial, a fim de eximir o corréu Ye. Fls. 532/533 - A denúncia foi recebida aos 05 de fevereiro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 548/553 e 554/559 - A defesa constituída do corréu Ye Jian, em resposta à acusação, sustentou, preliminarmente, ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. No mérito, sustentou sua inocência, arrolando 02 (duas) testemunhas. O corréu Nilton não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Citado por edital (fls. 575/580), o presente feito foi desmembrado em relação a este, suspendendo-se o andamento processual e do prazo prescricional, nos moldes previstos pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. À fl. 583, postula o órgão ministerial pela produção antecipada da prova testemunhal, no tocante ao corréu Nilton Roberto Marques. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado Ye. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. O exame do pleito ministerial quanto à produção antecipada da prova testemunhal quanto ao corréu Nilton será realizado quando da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**0015830-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Autos nº 0015830-14.2013.403.6181 Fls. 626/627 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEOPOLDO PIOVESAN, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa L.P. Minerais do Brasil Ltda., manteve relação comercial com a empresa Casa de Pedras, cujo responsável é Washington Ramos Procópio, processado nos autos da ação penal nº 0004371-15.2013.403.6181, vendendo-lhe madeira fossilizada com registro fiscal de jaspe, expondo, ainda, em seu endereço eletrônico, fotos de madeiras fossilizadas com a finalidade de comercialização. Fls. 629/630 - A denúncia foi recebida aos 01 de julho de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 681/685 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a inocência do acusado, aduzindo que os fatos narrados na exordial acusatória não correspondem à realidade. Em caráter alternativo, pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como pela aplicação do disposto no artigo 54, do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002955-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002955-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLEMENTE DO NASCIMENTO CORREIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP322565 - ROMILDO BERNARDO)**

Defiro o requerimento de fls. 981/982. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, a fim de extrair cópia integral dos autos.

**Expediente Nº 6399**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005997-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI CHAMISSO BARBOSA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO)**

Autos nº. 0005997-98.2015.403.6181. Fls. 122/123: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI CHAMISSO BARBOSA, dando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 21 de maio de 2015, foi flagrada adquirindo mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira os quais sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Narra a denúncia que policiais civis avistaram a denunciada comprando as caixas de cigarros, as quais foram posteriormente colocadas no interior do veículo Fiat/Paulo WK, de cor cinza e placas EEJ 9550, conduzido por Arlindo Varela da Silva. Após a abordagem policial, a acusada confessou ter adquirido os produtos com o intuito de comercializá-los posteriormente. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6400**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013097-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)**

Autos nº. 0013097-07.2015.403.6181. Fls. 68/69: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 21 de outubro de 2015, foi flagrado expondo à venda e mantendo em depósito 2.244 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro) maços de cigarros de procedência estrangeira, das marcas Might, San Marino, Gift, Vila Rica, TE e Eight, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. Tais cigarros estavam expostos à venda no estabelecimento comercial do acusado, sendo certo que foram encontradas, em depósito situado na parte superior do imóvel, diversas caixas contendo maços de cigarros estrangeiros. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito para que encaminhe a este juízo, com urgência, os laudos periciais referentes aos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado. Instrua-se com cópia de fls. 37/38.9. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6401**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013956-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ANTUNES(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)**

Autos nº. 0013956-57.2014.403.6181Fls. 153/154: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ALMIR ANTUNES, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 16 de janeiro de 2014, por meio eletrônico, fez uso de documentos falsos, consistentes em falso diploma do curso universitário e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, para instrução de requerimento de registro profissional. Fls. 156/157 - A denúncia foi recebida aos 22 de maio de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 167/190 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, protesta, por primeiro, pela juntada posterior do instrumento de mandato. Aduz, em preliminares, a nulidade da presente ação penal, por violação ao disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de laudo pericial a comprovar a falsidade dos documentos. Sustenta, ainda, a falta de justa causa à ação penal, já que não restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado. Salienta ser atípica a conduta, por não possuir potencialidade lesiva, porquanto cópias reprográficas, restando configurada a hipótese de crime impossível, por não se tratar de documento, mas mera cópia simples, seja por constituir falso grosseiro, seja pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado ou pela impossibilidade de sua consumação. No mérito, afirma haver claro erro na capituloção formulada pelo órgão ministerial, pleiteando pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 301, 1º ou, ainda, do artigo 298, ambos do Código Penal, com a consequente aplicação das benesses legais previstas nos artigos 76 e 89, ambos da Lei nº 9.099/95. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ressalte-se que a conduta imputada ao acusado é utilizar-se de documento falsificado para o requerimento de registro perante Conselho Profissional. A comprovação da falsidade pelos elementos de prova trazidos aos autos foi indubitável, mostrando-se prescindível a realização de perícia, que é meio de prova para esclarecimento de questões técnicas que fogem do conhecimento do juiz, o que não ocorreu no caso vertente. Conforme se verifica de fl. 68, o acusado não faz parte do corpo discente da instituição de ensino em questão, sendo certo que o diploma apresentado, quando do requerimento do registro profissional, não foi assinado pelos responsáveis para tanto, quais sejam, o reitor e o secretário geral ou o secretário geral adjunto, o que denota a sua falsidade. O próprio réu afirma jamais ter estudado na instituição de ensino apontada no documento. Assim, estando a falsidade dos documentos apresentados comprovadamente definida nos autos, torna-se dispensável a prova pericial, exigida somente para dirimir dúvidas, não havendo interesse prático na feitura de um custoso exame que a lei não erigiu como formalidade essencial à prova do delito. Não pode ser considerada como meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito, caracterizando, assim, a figura do crime impossível, prevista no artigo 17, do Código Penal, pelo acusado, de cópias reprográficas dos documentos inidôneos. Do exame dos autos, vê-se que o requerimento formulado para a inscrição no Conselho Profissional em questão foi realizado por meio do SICCAU - Sistema de Informação e Comunicação do CAU, disponível em ambiente eletrônico, com a inserção dos documentos digitalizados, armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente, os quais possuem o mesmo reconhecimento legal que os em papel, vale dizer, os documentos produzidos eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais. Afasta-se, ainda, a configuração de tentativa inidônea, como requerida pela defesa do acusado, pela obrigatoriedade da conferência de todos os documentos encaminhados digitalmente. Tratando-se de documentos digitalizados, compete ao órgão de classe a conferência da validade deste perante a instituição de ensino superior correspondente, conforme prececiona o artigo 9º, da Resolução CAU/BR nº 18, de 02 de março de 2012, in verbis: Art. 9º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/SP solicitará a instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma. Ora, o delito em comento tem sua característica na imitação da verdade por contrafeição, alteração, simulação, meios estes capazes de enganar o homem comum. Não sendo presumida a falsificação, ou seja, não sendo imediata constatação de inidoneidade da documentação apresentada pelo acusado, é de se afastar a tese do crime impossível. No mesmo passo, rechaça-se a alegada falsificação grosseira, porquanto a falsidade dos documentos escolares apresentados somente foi comprovada após a consulta à Instituição de ensino correspondente, mostrando que os documentos apresentados eram aptos a enganar o homem comum. De outra parte, incabível a desclassificação do delito imputado ao acusado para a figura penal tipificada no artigo 298, do Diploma Penal, já que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o diploma de conclusão de curso superior e o histórico escolar são documentos públicos, ainda que expedidos por entidades de ensino particulares. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CREF. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O réu apresentou ao Conselho Regional Educação Física da 4ª Região requerimento de registro de pessoa física acompanhado, dentre outros documentos, de diploma e histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP. Não obstante a classificação jurídica constante na denúncia (art. 304 c/c 298 do CP), deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime de uso de documento público falso, ressaltando-se que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída. Com efeito, o diploma de curso superior emitido por instituição privada, como é o caso dos autos, constitui documento público, em face do caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como por sujeitar-se a registro federal. O requerimento de registro profissional foi preenchido e assinado pelo próprio acusado. Ressalte-se que, no campo destinado às informações acadêmicas, o denunciado informou que seria formado pela instituição UNIP e que possuía o título de bacharelado, com data de conclusão em 07/04/2013. Tais informações inverídicas lançadas pelo réu no requerimento de inscrição foram extraídas dos documentos materialmente falsos, os quais foram efetivamente utilizados para instruir o pedido de registro profissional junto ao CREF. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União federal. Determinada a execução provisória da pena. Apelo improvido. (ACR 00001753120154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. HISTÓRICO ESCOLAR SUPOSTAMENTE EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. USO PERANTE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 31 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de uso de histórico escolar falso supostamente emitido por instituição federal de ensino e apresentado para a obtenção de matrícula em curso de nível superior. Súmula 31 do Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STF: HC nº 93938/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2011. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 3. A existência de procedimentos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Recurso desprovido. Pena reduzida ex officio. (ACR 00075031720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO.) Por fim, as afirmações acerca da ausência de provas da autoria delitiva, bem como da desclassificação da conduta imputada ao acusado para o tipo penal previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal, por envolverem alta indagação e exame de provas serão analisadas oportunamente, após a instrução criminal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2017, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e o acusado será interrogado, estes pelo Sistema de Videoconferência. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. No caso das testemunhas de defesa e do acusado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a realização das oitivas e do interrogatório, pelo sistema de videoconferência, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 05 de DEZEMBRO de 2017, às 17:00 horas. Requeria, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução nº 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o necessário à intimação do acusado para a constituição de novo defensor. Se intimado pessoalmente, o o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSE MELHEN E SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)

Encerrada a fase de instrução, intem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeriram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 7455

CARTA PRECATORIA

0003687-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 42: defiro a entrega dos originais dos recibos de pagamento de fls. 34/36 (referentes aos meses de junho, julho e agosto) à CEPEMA até a data do próximo comparecimento da ré naquela Central. Ressalto que os comprovantes de pagamento das demais prestações deverão ser entregues pela ré, por ocasião de seus comparecimentos, diretamente na CEPEMA, em sua via original. Encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA, para ciência. Publique-se. No mais, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 38, sobrestando o presente feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Considerando a informação de fl. 417, designo o dia 13 de novembro de 2017, às 16:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha do Juízo AILTON NUNES DE MATOS JÚNIOR, a ser realizada por meio de videoconferência (Scopia) com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4563

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

0008372-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Expediente Nº 4564

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 13/09/2017?: Pela MM Juíza Federal foi proferido o seguinte: 1) Conforme deliberado durante o ato, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação MÁRIO HENRIQUE SANCHEZ para o dia 09 de outubro de 2017 às 14h00, neste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara de Campinas para que seja baixada a videoconferência designada para o dia 02/10/2017, adiando-se a Carta Precatória nº 0006307-70.2017.403.6105 para nova intimação pessoal da testemunha MÁRIO HENRIQUE SANCHEZ para que compareça neste Juízo na cidade de São Paulo para a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2017, às 14h00, sendo tal comparecimento obrigatório, independentemente de videoconferência, tendo em vista os termos do acordo celebrado pela testemunha antes do oferecimento da denúncia. Sem prejuízo, notifique-se a testemunha MÁRIO HENRIQUE SANCHEZ dos termos do item acima por meio de seus advogados constituídos (fls. 2553-2554) por telefone e publicação.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10514

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Despacho de fls. 1063: Tendo em vista o teor da certidão de folha 1062, intime-se o advogado Dr. Iberê Bandeira de Mello, OAB/SP nº 113.885, para apresentar resposta à acusação de Luiz Felipe Merenholz de Aquino no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando-se os termos do artigo 265, do CPP, bem como para informar se ainda defende o acusado Afonso Celso de Aquino. Intime-se.

Expediente Nº 10515

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls. 478/483 e 485: Intime-se o defensor constituído Dr. Robson Ribeiro da Silva, OAB N.º 137.493, a fim de que informe uma conta corrente existente em seu nome possibilitando, assim, a restituição integral da fiança prestada pelo acusado Wagner Fagundes Campos, nos termos do art. 337, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 10516

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de FABRICIO ALVES DA SILVA, em que pugna pela extensão da redução da pena reconhecida pelo STJ ao corréu LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, com sucessivo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pela prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O acusado FABRICIO ALVES DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, do CP. A condenação em primeira instância foi mantida pelo TRF3, que reconheceu o trânsito em julgado (fls. 4015) e determinou a expedição de mandado de prisão. Vê-se que a atuação jurisdicional do juízo de primeira instância se esgotou com a prolação da sentença de mérito, razão pela qual este juízo não detém competência para rever as penas aplicadas, mas apenas para dar cumprimento a eventuais ordens das instâncias recursais. A ordem do STJ resumiu-se à pena do corréu LEANDRO e apenas àquela instância cabe ampliar os efeitos de sua própria decisão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido em razão da incompetência absoluta. Intimem-se.

Expediente Nº 10517

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002821-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Expediente Nº 10518

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X MARIA APARECIDA ARRUDA

- INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 261/264: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 89/2017 Folha(s) : 302Autos nº : 0002199-95.2016.403.6181Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Acusados : JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILENSE 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF - contra JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILENSE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os dois primeiros obtiveram para si vantagem ilícita, ao receber indevidamente 108 (cento e oito) parcelas de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 87/117.347.954-3, nos períodos de 01.11.2003 a 30.09.2012 e 01.11.2012 a 30.01.2013 no valor total de R\$ 57.846,44 (...) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILENSE concorreu para o crime, ao atestar informações falsas na condição de assistente social, mantendo o INSS em erro e possibilitando, assim, a manutenção do benefício indevido. Aduz a acusação que TAYNARA DE SOUZA SANTOS, menor portadora de paralisia cerebral, era a titular do referido benefício de amparo social - LOAS -, sendo JUNILIA sua tutora e seu cônjuge ANTONIO o pai da menor. E, a despeito da percepção do benefício pela tutora até o ano de 2013, constatou-se que TAYNARA havia falecido em 15.11.2003 (certidão de óbito anexa). A acusada MARIA APARECIDA, assistente social, teria comparecido em 05.05.2005 à residência dos corréus, tendo atestado falsamente que TAYNARA ali residia, quando já havia falecido fazia quase dois anos. A denúncia foi recebida em 09.05.2016 (fl. 98/100), seguindo-se com as citações e apresentação de Respostas à acusação (fl. 207, 209, 216, 223 e 220/221), as quais não ensinaram quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Durante audiência de instrução e julgamento foram os réus interrogados, não havendo requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fl. 236/240). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados por entender comprovados os fatos imputados, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por falta de provas (fl. 242/247 e 249/250). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Conquanto comprovada a materialidade delitiva pelos documentos oriundos do INSS (Apenso I, volumes I e II), a autoria não restou extrema de dúvida - única hipótese que poderia ensejar a condenação. Registre-se, inicialmente, que a denúncia não descreve nenhuma fraude empregada por JUNILIA ou seu esposo ANTONIO na obtenção do benefício LOAS em favor da menor TAYNARA. O benefício era mesmo devido, mas irregular sua percepção continuada após o óbito. Neste ponto, a acusação não aponta com precisão qual seria o meio fraudulento empregado pelo casal, tutor da beneficiária. Faz intuir que a fraude estaria na percepção post mortem, sem indicar com precisão as condutas típicas dos dois, como, por exemplo, o que exatamente fizeram para iludir ou eventual colusão com a corré MARIA APARECIDA. Avançando na análise da denúncia, em ação isolada, afirma-se que MARIA APARECIDA atestou falsamente, em 2005, ter-se avistado com a beneficiária, àquela altura já falecida, circunstância que manteve em erro o INSS, permitindo a manutenção do benefício. Não se estabelece nem se indica a existência de liame subjetivo entre os três acusados. De qualquer sorte, intui-se que a irregularidade não estaria na concessão do benefício, mas na sua manutenção a partir do óbito da beneficiária, quanto ao casal JUNILIA e ANTONIO, e a partir de 05.05.2005 quanto a MARIA APARECIDA. Para MARIA APARECIDA o crime de estelionato está praticamente prescrito em abstrato, e certamente prescrito qualquer que seja a pena aplicada, pois no caso o crime é instantâneo, consumando-se na data suposta conduta ilícita praticada em 05.05.2005. A par disso, não se extrai da instrução conduta dolosa desta acusada. Ao que parece, MARIA APARECIDA esteve mesmo no local e ali foi mostrada alguma criança, tanto que escreveu no verso de fl. 29 (apenso volume II) o número do termo de guarda definitiva apresentado no local. Conforme ela explicou em seu interrogatório, às vezes, em suas visitas, depara-se com a criança dormindo, razão pela qual não entabula contato mais acentuado. Pode ter sido o caso. A dúvida milita em seu favor. Com relação às elementares do tipo penal imputado a JUNILIA e ANTONIO, infere-se que a denúncia atribui conduta omissiva, ou seja eles teriam deixado de comunicar o falecimento de TAYNARA ao órgão competente, sendo este, portanto, o meio fraudulento hábil à consecução do delito, embora a denúncia não diga isso expressamente. O crime de estelionato, embora de natureza comissiva, pode ser realizado mediante omissão. Neste caso, segundo o artigo 13, 2º, do Código Penal, a omissão só é penalmente relevante quando o omissor devia e podia agir para evitar o resultado. Vale dizer, no crime comissivo-omissivo, a responsabilização penal pressupõe que haja para o agente o dever de agir. O dever de agir, ainda segundo referido preceptivo, ocorre quando o agente: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e, c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Dito isto, registre-se nada existir nos autos que indique haver obrigação legal ou contratual da denunciada de comunicar ao INSS eventual falecimento da beneficiária. A denúncia, neste ponto, nada traz aos autos. Conforme decidiu o C. STJ: Nos crimes comissivos por omissão, o não-implemento do resultado é equiparado à causação. Só tem relevância penal, pois, a omissão de providência com virtude de impedir o resultado, por quem podia e devia agir nesse sentido, a teor do disposto no art. 13, 2º, do Código Penal (RSTJ 30/335-6). É certo que algumas das elementares do tipo penal imputado estão presentes, tais como a obtenção de vantagem em prejuízo de outrem. Entretanto, tendo a denúncia atribuído aos denunciados JUNILIA e ANTONIO o emprego de fraude mediante omissão, tal aspecto negativo só teria relevância penal se decorrente de um dever de agir. Tal fato não desnatura eventual ilícito civil, mas sua reparação deve-se dar pelas vias apropriadas. Ressalte-se que em determinadas hipóteses, o benefício pode ser recebido por outrem, um procurador, o qual assume perante o órgão pagador o compromisso de comunicar eventual óbito do pensionista. Essa obrigação, quando descumprida, pode configurar a fraude mediante omissão. Entretanto, com relação à tutora, nada existe nos autos que possa ensejar a existência desse dever legal de informar o falecimento. Ademais, em Juízo, sob o crivo do contraditório, nada foi produzido pela acusação. Os acusados poderiam ter, efetivamente, obrado em erro; poderia JUNILIA ter acreditado que seu era o benefício, não de TAYNARA, conforme esclareceu em seu interrogatório; ANTONIO poderia ter sido levado a crer que o benefício pertencia a JUNILIA, não à sua filha; ou, de fato, poderiam estar agindo com dolo. Vê-se, pois, que são variadas as possibilidades, existindo dúvida sobre o ocorrido. O delito de estelionato requisita para a sua conformação a incidência de dolo na conduta do agente, que é a vontade de iludir a vítima. Este elemento subjetivo do tipo não restou demonstrado. Por tal motivo incidirá o inciso VII do artigo 386 do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, ANTONIO MARTINS DOS REIS SILVA e MARIA APARECIDA DE ARRUDA BRASILENSE, qualificados nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C

Expediente Nº 10519

## INQUERITO POLICIAL

0002512-81.2001.403.6181 (2001.61.81.002512-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X APURAR(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP200590 - DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO)

AUTOS Nº 00025128120014036181IPL Nº 2-0498/2001- DELEFAZ/DPF/SP Autor: Justiça Pública Aceito a conclusão supra. Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, para apurar fatos que, em tese, se amoldam às figuras delitivas previstas nos arts. 334 do Código Penal e 1º da Lei nº 8.137/90, em desfavor dos representantes legais das empresas MICROLOGIC ELETRÔNICA LTDA., LASERLOGIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. NEW LASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BELLEPASSION DISTRIBUIDORA LTDA., FL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., BEAUTECH DISTRIBUIDORA LTDA., AMATTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MENARD COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. e LINDY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 14.05.2012, foram deferidos pleitos ministeriais para determinar o arquivamento do feito quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal e determinar a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição quanto aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.013939/89-15 e 10880.013940/89-96, considerando a opção pelo parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 573/573-verso). Em 30.07.2015, a suspensão do processo e da prescrição foi determinada também quanto ao débito apurado no PAF 10880.013938/89-44, que também foi parcelado (fl. 623). O Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, em razão de já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, argumentando que a prescrição ocorre em 4 anos (pois os fatos ocorreram antes da Lei 8.137/90 e, portanto, amoldam-se ao tipo previsto no artigo 1º da Lei 4.729/65) e que o único suspeito da prática do delito é Nelson Yamakami, que conforme consta de fls. 240, nasceu em 17.06.1947, sendo beneficiado pela redução contida no artigo 115 do CP (fls. 649/650). É o relatório. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal. Os fatos objetos de investigação do presente feito amoldam-se ao(s) tipo(s) penal(is) previsto(s) no(s) artigo(s) 1º da Lei 4.729/65 (pois os fatos apurados nos PAFs nºs 10880.013939/89-15, 10880.013940/89-96 e 10880.013938/89-44 ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 8/137/90), o(s) qual(is) tem pena máxima em abstrato de 2 anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) em tela verifica-se no prazo de 4 anos. Ocorre que, conforme aduziu o MPF a fls. 649/650, o único suspeito da prática do crime é NELSON YAMAKAMI, que já conta com mais de 70 anos, pelo que o prazo é reduzido de metade (art. 115, CP), ficando em 2 anos. Dentro desse quadro e tendo em vista que o fato criminoso/última reteração criminoso ocorreu em 2006 (data da constituição do crédito tributário), e que a prescrição foi suspensa com o parcelamento que se deu somente em 2009, houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos aqui investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, e 115, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Consequentemente, acolho a promoção de arquivamento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 1 de setembro de 2017.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2114

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 169/284

**0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBAS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X ENMANUEL IFEIDI OGUADINMA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

(DECISÕES DE FLS. 1381/1383 E 1394); (DECISÃO DE FLS. 1381/1383): 1) Considerando-se que o sentenciado João Paulo Nunes C. Lavaredas já cumpriu a pena que lhe foi imposta, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste em relação aos bens apreendidos com o referido réu.2) Cumpra-se, também, o já deliberado no bojo da sentença condenatória, oficiando-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão dos réus estrangeiros, instruindo-se o ofício com cópia da sentença e do v. acórdão condenatório.3) Considerando-se, ainda, a manifestação de interesse na restituição dos bens apreendidos com os sentenciados Emmanuel Ifeidi Oguadina, Henry Ifeanyi Udemba e Simone Pereira (fls. 164/1365, 1379 e 1380), bem como o fato de que o numerário estrangeiro encontra-se acautelado junto ao Banco Central do Brasil, em São Paulo, o (a) Senha (a) Oficial (a) de Justiça, a ser designado pela CEUNI, proceda a retirada do material constante do ofício nº 22504/2009-DRE-DRCOR/SR/DPF/SP, bem como do Termo de Recebimento de Custódia de Valores (moedas estrangeiras), a fim de ser depositada junto à Secretaria da Vara, mediante recibo. A fim de viabilizar o cumprimento da deliberação acima, oficie-se, também, ao Banco Central, informando, antecipadamente, que Oficial de Justiça deste Juízo irá proceder à retirada do numerário acima mencionado.4) Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 12,00 (doze reais), acrescidos de juros e correção monetária, em favor do sentenciado Emmanuel e de sua advogada, na pessoa da Dra. Jacimara do Prado Silva, OAB/SP 104.512, com poderes especiais para receber e dar quitação, consoante se infere de fls. 1365.5) De igual maneira, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), acrescidos de juros e correção monetária, em favor da sentenciada Simone Pereira e de seu defensor, Doutor José Antonio Christino, OAB/SP 198.335, com poderes especiais para receber e dar quitação, consoante se infere de fls. 163.6) Já em relação ao valor de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), apreendidos com o sentenciado Henry Ifeanyi Udemba, intime-se seu defensor, na pessoa do Doutor José Sierra Nogueira, OAB/SP 82.041, a apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, acrescidos de juros e correção monetária, em favor do sentenciado Henry e de seu defensor.7) No que tange aos aparelhos celulares apreendidos e seus respectivos Chips, que se encontram acautelados junto ao Depósito da Justiça Federal (fl. 1232), por se tratar de material utilizado para viabilizar a prática criminosa, que por certo contém dados relativos à prática delituosa, determine-se oficie-se ao Depósito Judicial para destruição dos referidos aparelhos, ficando, portanto, indeferido o pedido de restituição em relação aos referidos materiais.8) Fl. 903: oficie-se à empresa TAP Portugal, reiterando-se o ofício 1.960/2009, de 07/08/2009, informando-se os elementos necessários ao cumprimento da ordem judicial, conforme constou do ofício de fl. 903, ou seja, informando-se o número do bilhete, ou, ainda, o número do voo com a respectiva data de embarque, com cópia do bilhete eletrônico ou a numeração do mesmo. (DECISÃO DE FLS. 1394): Fl. 1386: Indefiro a realização de busca nos sistemas de pesquisas, tendo em vista que o sentenciado JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES é estrangeiro e não tem cadastro na Receita Federal. No tocante ao valor apreendido com JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDES, constante na guia de fl. 82, decreto seu perdimento em favor do favor da União, devendo haver a transferência do valor ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Expeça-se ofício à CEF para efetuar a referida transferência. Em relação aos bens (fl. 232), já foi deliberado no item 7 da decisão de fl. 1381/1383. Intimem-se às defesas constituídas dos acusados a recolherem as custas processuais, conforme determinado à fls. 1362/1363. Providencie a Secretaria o lançamento dos nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como as comunicações de praxe (IRGD, NID e SEDI).

**0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)**

1. Uma vez que o CD questionado na petição de fls.531/532, está em perfeito estado de funcionamento conforme certidão de fls.533, concedo, NOVAMENTE, o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a defesa manifestar-se nos termos do art.402 do Código de Processo Penal. 1.1 Com o decurso do prazo, ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, do C.P.P.

**0015245-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MEDEIROS GONCALVES(SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA)**

<AUDIÊNCIA HAVIDA AOS 23/08/2017>TERMO DE DELIBERAÇÃO AOS 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, bem como a ilustre defensora constituída do acusado, DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Presente a testemunha comung WILSON PEREIRA DA SILVA, qualificada em termo separado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes o acusado ALEXANDRE MEDEIROS GONÇALVES, bem como sua defensora constituída, DR.ª ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA - OAB/SP nº 144.598, embora devidamente intimados em audiência. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeado como defensor ad hoc o DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observe que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observe ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Em face da ausência injustificada do acusado bem como de seu defensor à presente audiência declaro encerrada a instrução. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados.

**0004596-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)**

(DECISÃO DE FLS. 689/690): Em face dos novos endereços constantes nas pesquisas em relação ao acusado DANIEL SARAFIAN GANTMAN (fls. 671/678), expeça-se o necessário para sua citação. Havendo diligências negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 679/680: Defiro. Anote-se no sistema processual o atual defensor constituído do acusado GABRIEL SARAFIAN GANTMAN. Fls. 687/688: De início, observo o equívoco do defensor constituído dos acusados DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN - DR. JOÃO IBAIXE JUNIOR - OAB/SP 104.409, no tocante ao Estatuto da sua classe, quando aduz que não é exigido pelo artigo 5º da Lei 8.906/94 que o advogado comprove a notificação da renúncia ao mandato, estando obrigado apenas a permanecer atuando nos dez dias subsequentes a ela. Dispõe o artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94: 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo (artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94). Ademais, os artigos 12 e 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB assinam o seguinte: Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escrivão de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. No mesmo passo, a Jurisprudência consigna: Trata-se de comunicado da rescisão contratual na prestação de serviços jurídicos ao Supremo Tribunal (...). Defiro o pedido de exclusão dos referidos advogados das futuras intimações relativas a este processo. Deixo de intimar o Recorrente, uma vez que há outros advogados credenciados nos autos (art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, 3º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). Contudo, os advogados renunciantes não estão desincumbidos de comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato (arts. 12, 13 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 688 do Código Civil). (RE 573.325, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 17-5-09, DJE de 1-6-09) Decisão, de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso extraordinário. Paciente condenado pela prática de delito previsto nos arts. 173 (abuso de incapazes) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Alegada violação ao devido processo legal, tendo em vista a suposta desconsideração de renúncia de mandato promovida por seus advogados. Renúncias manifestadas após a interposição do recurso extraordinário e a decisão que não admitiu tal recurso. Renúncia, quanto a um dos advogados, sem efetividade, haja vista que o advogado não procedeu à notificação do mandante. Inobservância, pelo advogado, das regras relativas à renúncia constantes do Código de Processo Civil (art. 45) e da Lei no 8.906, de 1994 (art. 5º, 3º). Impropriedade das alegações. Habeas corpus indeferido. (HC 82.877, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-05, 2ª Turma, DJ de 15-4-05) Verifico que o objeto da procuração de fl. 122 está muito claro, uma vez que consta a outorga de poderes realizada em favor do patrono DR. JOÃO IBAIXE JUNIOR - OAB/SP 104.409 pelos investigados SILVIA SARAFIAN, DANIEL SARAFIAN GANTMAN e GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, constando, inclusive, poderes para atuar em sede judicial, até última instância. Assim sendo, a procuração juntada aos autos demonstra de forma inequívoca a resistência da representação ad judicium. Entretanto, o referido defensor atuou em favor dos acusados durante todo inquérito policial, e após denúncia, apresentou resposta à acusação em relação ao acusado GABRIEL SARAFIAN GANTMAN (fl.205). Contudo, instado a se manifestar via imprensa oficial acerca de eventual endereço de seu cliente DANIEL, a defesa declarou que foi constituído tão somente para atuar junto ao Inquérito Policial, não tendo havido renovação do mandato para atuação em sede de Ação Penal. Posto isso, entendo que houve abandono de causa, tendo em vista que o aludido patrono era procurador e deixou de atuar na presente ação penal em favor de DANIEL SARAFIAN GANTMAN. Assim sendo, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta do causídico. Intime-se o defensor a recolher o referido valor, via imprensa oficial, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante ser encaminhado neste Juízo. Decorrido tal prazo sem recolhimento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

**0010205-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA(SP267205 - LUIZ CLAUDIO SCHOBA E SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO AOS 22 de agosto de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. LUIZ CLÁUDIO SCHOBA - OAB/SP nº 267.205. Presentes as testemunhas de acusação ROGÉRIO ALVES DA SILVA, ANDRÉ FERREIRA MARTINS e MARCELO RIBEIRO BEZERRA; a testemunha de defesa RODRIGO MICHAEL MARTINS BISPO; bem como o acusado MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de acusação RUBENS EDUARDO TALARICO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto das oitivas das testemunhas RUBENS EDUARDO TALARICO e ADRIANO MÁRCIO DOS SANTOS. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Indefiro o requerido pela Defesa no que diz respeito à obtenção de imagens da Rua Nabuco de Abreu X Prates da Fonseca, haja vista que tal prova apenas demonstraria a existência do eventual encontro com Jefinho e não o teor do diálogo. Ademais, a existência do encontro restou demonstrada pelo depoimento da testemunha RODRIGO, ouvida na presente audiência. 2) Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação RUBENS EDUARDO TALARICO e ADRIANO MÁRCIO DOS SANTOS. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (\_\_\_\_), técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSSI FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSSI(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003166-24.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO CESÁRIO JACOMOSSI Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PAULO CESÁRIO JACOMOSSI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 826/828 descrevendo, em síntese, que: Conforme os autos do inquérito policial acima referido, a Receita Federal constatou no curso do processo administrativo fiscal 19515.001739/2009-11 que no ano período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2004 o acusado Paulo Cesário Jacomossi movimentou a quantia global de R\$ 533.757,04 nas contas correntes 010100-1 da agência 435 do Banco Santander Banepsa S.A., 01.016.296-3 da agência 382-4 do Banco Nossa Caixa S.A., e 15.180-7 da agência 2380 do Banco Bradesco S.A. Na declaração de ajuste anual entregue em 29 de abril de 2005 pela internet constatou que ele teve rendimentos tributáveis de apenas R\$ 35.169,76 no ano anterior (f. 581/584). Não constou na declaração de bens e direitos os valores existentes em depósito nas referidas instituições financeiras em 31 de dezembro de 2004 (f. 582/583). Os rendimentos tributáveis que permitiram ao acusado movimentar a quantia acima mencionada não foram declarados. Os extratos bancários relativos à movimentação foram anexados nas folhas 610 a 773. Em 21 de maio de 2009 foi lavrado o auto de infração de folhas 799 a 802. A omissão na declaração de ajuste anual entregue em 2005 dos rendimentos tributáveis auferidos em 2004 acarretou o não pagamento de R\$ 146.783,19 de imposto de renda pessoa física. Narra, ainda, a exordial que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 17 de julho de 2009 (f. 546). Não consta que a dívida tenha sido parcelada ou paga. Em suma, o acusado omitiu na declaração de ajuste anual entregue em 2005 os valores totais dos rendimentos tributáveis auferidos em 2004 e, assim agindo, deixou de pagar a quantia acima mencionada a título de imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2015 (fls. 829/832). A defesa constituída pelo acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI apresentou resposta à acusação às fls. 865/902. Arrolou 03 (três) testemunhas. O réu foi citado pessoalmente (fls. 909/910 e 916/917). As testemunhas de defesa Lela Vanucci e Alex Caetano da Rocha foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 03 de maio de 2017, ocasião em que foi interrogado o réu PAULO CESÁRIO JACOMOSSI, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 963/967 e mídia à fl. 968). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Teresa G. Formenti e da testemunha de defesa Edson Nunes Saraiva. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 973/976, requerendo a condenação do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A defesa constituída pelo acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI, apresentou alegações finais às fls. 1015/1053, alegando preliminarmente a litispendência e conexão com a execução fiscal nº 0000372-72.2010.4.03.6500, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, além da inépcia da denúncia, haja vista o oferecimento embasado em provas obtidas lícitamente, consistente nos dados bancários do acusado sem permissão judicial. No mérito, requer a absolvição do réu pela ausência de prova da materialidade, sem que tenha havido a constituição definitiva do crédito tributário por nulidade da intimação do contribuinte por edital, além da falta de prova da autoria delitiva e do dolo do agente, com ocorrência de mero trânsito de valores na sua conta bancária sem caracterização de acréscimo patrimonial, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, constato que todas as questões preliminares repetidas pela defesa em sede de memoriais finais já foram exaustivamente rechaçadas fundamentadamente na decisão de fls. 919/925 que analisou a resposta à acusação, cujo teor ora traço à colação. Da litispendência e conexão. Do exame perecuído dos autos não há falar-se em violação do princípio do ne bis in idem, uma vez que não há litispendência ou conexão entre feitos. Com efeito, a execução fiscal nº 0000372-72.2010.4.03.6500 tem por objeto cobrança do crédito tributário constituído definitivamente pela Fazenda Pública, ao passo que na seara penal, por óbvio, há pedido e causa de pedir distintos, consistente na condenação de autor de fato típico por violação do Direito Penal objetivo, em cujo polo ativo figura o Ministério Público Federal e que tramita perante Juízo com competência material específica. Da inépcia da denúncia. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indico, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Consoante se extrai do teor da resposta à acusação apresentada, há de se apontar que o acusado PAULO CESÁRIO compreende integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputadas na peça acusatória, à medida que apresentaram alegações de mérito, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 829/832, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasta a preliminar de inépcia da denúncia. Da constituição do crédito tributário. Conforme se observa no inquérito policial em anexo, a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 17/07/2009, com inscrição na Dívida Ativa da União em 12 de novembro de 2009, após intimação do denunciado através de edital (fl. 546). O acusado alega nulidade da intimação por edital, entretanto confirma na resposta apresentada que não manteve seus dados cadastrais atualizados perante a Receita Federal, o que impossibilitou a intimação pessoal do contribuinte (fl. 896). Assim, no caso concreto a intimação do contribuinte por edital não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário. Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. Rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale notar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001-Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regularizar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se férta jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STF que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial, e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STF que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistisse direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (ERESP 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219). 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O transcurso da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231250124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO) De outra face, como o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE

601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aliudadas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consgo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MÉRITO MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001739/2009-11, notadamente pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 794/798) e pelo Auto de Infração (fls. 799/802), corroborados pelos extratos bancários acostados às fls. 610/773, que demonstram a existência de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias relativas a rendimentos tributáveis auferidos pelo acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI nos anos-calendário de 2004, na declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2005. Com efeito, a documentação constante do supracitado processo administrativo fiscal comprova que o acusado, em sua declaração de ajuste anual apresentadas à Receita Federal em 2004, informou rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 35.169,76 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos). Sucede que restou apurada a existência de ingressos de valores nas contas bancárias de titularidade do acusado, a saber, nas contas correntes 010010-1 da agência 435 do Banco Santander Banespa S.A., 01.016.296-3 da agência 382-4 do Banco Nossa Caixa S.A., e 15.180-7 da agência 2380 do Banco Bradesco S.A., no valor total de R\$ 533.757,04 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), cuja origem não conseguiu demonstrar, os quais correspondem ao fato gerador de auferir renda. Em face disso, constitui-se crédito tributário no valor de R\$ 146.783,19 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), concernentes apenas ao valor do imposto devido, desprezando-se juros e multa. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do crime contra a ordem tributária, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat. Resto evidente, portanto, que a prestação de informações falsas concernentes aos rendimentos auferidos, decorrentes de diversos depósitos que ocorreram nas suas contas bancárias, há de ser imputada ao próprio declarante. Em seu interrogatório, o réu alegou que referidos ingressos de valores em suas contas bancárias consistiam em créditos da Construtora Roy Ltda., da qual era o administrador. Sucede que o réu não apresentou absolutamente nenhum elemento de prova, sequer indiciário, que corroborasse a versão por ele apresentada. Com efeito, não há nos autos um único documento sequer, apto a amparar, ainda que indiretamente, as alegações do acusado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de imposto de renda de Pessoa Física, que é evidenciado pela discrepância entre os valores modestos declarados à Receita Federal, em comparação àqueles movimentados em suas contas bancárias. TIPICIDADE A denúncia imputa ao réu a praticado crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta que a conduta do acusado comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código. DOSIMETRIA DA PENACOM efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às circunstâncias do crime, reputo que a quantia de R\$ 146.783,19 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), não recolhida aos cofres públicos a título de IRPF é de vulto razoável, de modo a exigir uma maior intensidade da reprimenda, ainda que não muito elevada. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Consta não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando a inexistência nos autos de nenhum elemento atual relativo a capacidade econômica do réu. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Consta que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu PAULO CESÁRIO JACOMOSSI à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C. São Paulo, 28 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

#### Expediente Nº 2119

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Autos nº 0003727-72.2013.403.6181Fls. 280/282: Diante dos esclarecimentos prestados pelo DR. RICARDO CRISTIANO MASSOLA, reconsidero a decisão de fl. 261 no que tange à aplicação da multa imposta e à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ante a renúncia do advogado constituído pelo acusado, conforme notificação juntada à fl. 266. Aguarde-se o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de fl. 276. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL Substituto na Titularidade

#### Expediente Nº 2120

#### INQUERITO POLICIAL

0008158-13.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro lançada, que nos dá conta do decurso, em branco, do prazo fixado para apresentação de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, intime-se, novamente, o insigne defensor constituído pelo denunciado Jucielmo de Oliveira, na pessoa do Doutor ANDRÉ LUIZ NEGRÃO T. BEZERRA, OAB/SP 130.141, à apresentação das contrarrazões do recurso acima mencionado, ou declinar os motivos pelos quais deixa de fazê-lo, sob pena de se configurar abandono de causa e, via de consequência, sofrer com a inposição de multa e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6264

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0012251-19.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALAN SOUZA DE ABREU(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogado constituído por Alan Souza de Abreu, brasileiro, convivente em união estável, mecânico naval, portador do documento de identidade RG n.º 16.073.307-33 SSP/BA, não encontrado aos 4 de setembro de 2017, quando da deflagração da Operação Brabo, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indicio de autoria. Pediu prisão domiciliar. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fs. 33/35), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ALAN SOUZA DE ABREU (vulgo Baiano, nascido aos 25/07/1990, CPF 389.583.448-30, RG 1607330733/SSP/BA, filho de Elida Temeote de Souza Abreu) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 3, por meio de Relatório elaborado pelo Terminal Santos-Brasil (acostado às fs. 1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e do contido nas fs.916/922, em especial a análise das imagens de fs.919/920 do auto circunstanciado e fs.2002 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, há indícios de sua participação no içamento da droga na madrugada do dia 18/09/2017, tendo entrado no Terminal utilizando crachá fornecido por funcionário. No tocante ao Evento 15, os diálogos 53266576, 53266916 e 53284005 (transcritos às fs.1369/1371) indicam a realização de preparativos para conduta delituosa, diante do cuidado que os investigados Marco e Wagnêr têm ao utilizar o telefone de circuito fechado, mencionando ainda o investigado Baiano responsável por buscar algo importante. Há, portanto, indícios de autoria. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 34: (...) ele supostamente faz parte da maior organização criminosa existente nesse país, que atua dentro e fora dos presídios, e é responsável inclusive pela morte de vários servidores do sistema de justiça criminal. Ademais, enquanto esta operação esteve em andamento a atividade do presente grupo criminoso não cessou um só momento. Por este motivo, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto. No caso do requerente, conforme expôs o MPF à fl. 35, ao citar o Auto Circunstanciado da Polícia Federal(...) ALAN, no dia 08/04/2017, participou das tratativas para pagamento de estivedores que estariam envolvidos no possível trabalho que seria realizado pela quadrilha de MARCO naquela noite e que só não se concretizou pela ausência do investigado JAIR. ALAN ainda teria transportado telefones para membros da quadrilha, tais telefones seriam usados em circuito fechado entre os investigados. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. No que tange aos documentos de fs. 30/31, certidões de nascimento dos filhos do requerente, observo constar registro sobre a mãe dos menores de idade, de modo que não foi comprovado requisito para prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Alan Souza de Abreu. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.

**0012325-73.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fs.02/08), formulado aos 13/09/2017, em favor de FÁBIO MASELLI RAIMONDO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF sob o n.º 267.959.848-26, RG n.º 30.674.827/SSP/SP, filho de Meire Margarida Raimondo e Giovanni Raimondo, nascido aos 24/07/1979, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo Dantola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fs.10/27.O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fs. 29/32), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: FABIO MASELLI RAIMONDO (vulgo Macarrão, brasileiro, CPF 267.959.848-26, nascido aos 24/07/1979, RG 30674827/SSP/SP, filho de Meire Margarida Raimondo e Giovanni Raimondo) - As investigações indicam que Fabio seria um dos principais laranjas da célula criminosa liderada por Ronaldo Bernardo. Os diálogos 50503379, 50928828, 50950487, 51298814, 51508548, 52704719, 53514850 (fs.1837) demonstram contato com outros investigados (Marco Randi e Edney), indicando também a ciência de Fábio acerca do uso de seu nome para ocultação do patrimônio da organização criminosa. Ademais, como pontuou o MPF, à fl.31, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: O investigado FABIO MASELLI RAIMONDO, vulgo MACARRÃO, é um dos principais laranjas utilizados pelo investigado RONALDO BERNARDO. Assim sendo, diversos bens, como veículos, foram colocados em seu nome, para ocultação de patrimônio obtido ilícitamente com a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que até investigados da Baixada Santista, como MARCO RANDI e EDNEY, vulgo CAVALO, mantinham contato com ele, conforme os diálogos (50503379, 50928828, 50950487, 51298814, 51508548, 52704719, 53514850). Tudo consta como realizado com a ciência de FÁBIO, o que configura seu dolo, não apenas no crime autônomo de Lavagem de Dinheiro, mas também podendo se enquadrar na associação para o tráfico. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado FÁBIO MASELLI RAIMONDO. Intimem-se.

**Expediente N.º 6265**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011938-58.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DIEGO JACKSON DO CARMO(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fs.02/03), em favor de DIEGO JACKSON DO CARMO, brasileiro, solteiro, analista de exportação, inscrito no CPF sob o n.º 322.039.098-62, RG n.º 40197982/SSP/SP, filho de Mario Lucio Veloso do Carmo e Ivone Gonçalves da Veiga, nascido aos 08/01/1987, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 05 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo Dantola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fs.09/66.O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fs. 68/69), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: DIEGO JACKSON DO CARMO (nascido aos 08/01/1987, CPF 322.039.098-62, RG 40197982/SSP/SP, filho de Ivone Gonçalves da Veiga) - identificado a partir de cadastro da operadora Claro. Possui vínculo previdenciário com a empresa CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda. No tocante ao Evento 13, há os diálogos sob índices 53250318 (transcrito às fs.1327/1329), entre Diego Chaves e Diego Jackson, no qual há a menção expressa do embarque de droga em caixas de escovas de dente. Ademais, como pontuou o MPF, à fl.07, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.13 - APREENSÃO DE 212 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53250318) foi possível identificar e qualificar o investigado DIEGO JACKSON, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada. No diálogo supracitado, DIEGO JACKSON manteve contato com o investigado DIEGO CHAVES, acerca da colocação de drogas em uma carga de pastas e escovas de dente e que o serviço seria realizado na madrugada do dia 06/04/2017. Diante de tais informações, foi encontrada uma carga de pasta e escovas de dentes, acondicionada na unidade de carga PONU142016-9, que ingressou por volta das 04h40 hs do dia 06/04, no Terminal BTP, cuja localização é na margem do lado de Santos/SP, o que se coaduna também com o diálogo. O container, que seria embarcado no navio Maersk Lota, e possuía como destino o Porto de Algeiras/Espanha, foi separado para vistoria, o que se efetivou em 18/04. Nele, foram encontradas 19 caixas de papelão marcadas com X e cujas fitas adesivas eram de cor diferente das restantes. No interior de cada uma destas caixas foram localizados tablets de cocaína, em uma apreensão que totalizou cerca de 212 Kgs de droga, tudo formalizado no IPL N.356/2017-DPF/STS/SP. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado DIEGO JACKSON DO CARMO. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/09/2017

**0012316-14.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SPI319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogada constituída, Dra. Gicelda Souza Santos, por André Luiz da Silva Brito, brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, portador do documento de identidade RG n.º 27.214.471-X SSP/SP, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indicio de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fs. 27/30), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO (nascido aos 07/10/1975, CPF 254.495.798-02, RG 27214471/SSP/SP, filho de Neuzá Pereira da Silva Brito e Manoel William Soares de Brito) - Identificado por meio de terminal celular cadastrado em nome próprio. No tocante ao Evento 15, os diálogos 53428950, 53429008, 53429121 (transcritos às fs.1403) indicam a participação no evento delituoso, auxiliando na busca de container (teste em lata) para a inserção da droga. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fs. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 29, ao citar o Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.15 - PREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53428950, 53429008 e 53429121), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. O investigado ARTUR manteve contatos com ANDRÉ para a realização da empreitada criminosa. Os áudios indicam que ANDRÉ estaria auxiliando ARTUR a encontrar container para a realização da ação criminosa. (53428950, 53429008, 53429121). As cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/09/2017

**0012317-96.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) DENILSON AGOSTINHO BIRLO(SPI319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogada constituída, Dra. Gicelda Souza Santos, por Denilson Agostinho Birlo, brasileiro, solteiro, pescador, portador do documento de identidade RG n.º 29.095.107-0 SSP/SP, preso aos 4 de setembro de 2017, quando da deflagração da Operação Brabo, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indicio de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 27/30), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Diferente do que alegou a Defensora, à fl. 5, de que foram utilizados os mesmos fundamentos genéricos para embasar a prisão cautelar de todos os 131 (CENTO E TRINTA E UM) INVESTITADOS, não se justificando a medida extrema individualmente para cada investigado, sendo certo que todos possuem diferentes participações no suposto delito e condições pessoais diversas, faça constar que, por meio da decisão que ora reitero e mantenho, de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, motivei a prisão cautelar deste investigado, especificamente, da seguinte forma: DENILSON AGOSTINHO BIRLO (vulgo Bigode ou Torinha, nascido aos 12/11/1977, CPF 293.437.588-98, RG 29.095.107-0/SSP/SP, filho de Nair Agostinho Belem Birlo e Adilson de Oliveira Birlo) - As investigações indicam que o investigado auxiliou o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 2, teria auxiliado no transporte da droga, possivelmente, pilotando a embarcação dos investigados, conforme se depreende dos índices 50071249 (transcrição às fls.761), 50157965 (transcrição às fls.793). No tocante ao Evento 3, no diálogo 50312683 (transcrito às fls.904/906), ocorrido na madrugada do dia 17 para 18/09/2016, há a gravação do exato momento em que os investigados Renan, Nicholas e Denilson/Bigode realizam o içamento das bolsas contendo a droga por meio de cordas. No tocante ao Evento 15, há indícios de sua participação no embarque da droga no diálogo 53397755 (transcrito às fls.1400/1401), como também na menção feita por Marco a Renan no diálogo 53457013 (transcrito às fls.1409/1410) acerca de estar todo mundo acionado, inclusive Torinha e tudo preparado (corda, gancho). Verifica-se ainda dos índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), que Renan relata a Marco Randi que houve um problema com o papel/documento que o investigado Velho iria arrumar e entregar a Mini, fato que impediu o embarque da droga naquele dia. Nestes diálogos há menções a participação dos investigados Pen Drive, Torinha, Tiago Abravanel, Wagnão, Nicolas e Artur na empreitada. Os diálogos entre Marco e Renan indicam todas as tratativas para o embarque, desde a discussão de que forma fazer até a reunião e preparação do grupo para o ato (índices 53502678, 53537232, 53551527, 53553102, 53553707 - fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455/1456, fls.1458/1459), havendo a menção aos investigados Mini, Pen Drive, PC, os irmãos pescadores Denilson e Adilson. Já os diálogos 53554108, 53554672, 53554904, 53554801 (fls.1459/1463), envolvendo o próprio Denilson, confirmam, segundo a autoridade policial, sua participação, inclusive para arrematar outros indivíduos para o trabalho de embarque da droga (Adilson, Lucas e Barriga). O efetivo embarque da droga ocorreu na madrugada do dia 30/04/2017, conforme se verifica dos diálogos captados do investigado Denilson sob índices 53560748, 53562837, 53563525, 53564918, 53565504 (fls.1474/1482). Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls.1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 28, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretária, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/09/2017

**0012319-66.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, realizado por advogada constituída, Dra. Gicelda Souza Santos, por Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, brasileiro, prestador de serviços gerais, portador do documento de identidade RG n.º 43.620.481-2 SSP/SP, preso aos 4 de setembro de 2017, quando da deflagração da Operação Brabo, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indicio de autoria. Pediu a aplicação das medidas cautelares restritivas em substituição ao cárcere. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 21/24), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Diferente do que alegou a Defensora, à fl. 5, de que foram utilizados os mesmos fundamentos genéricos para embasar a prisão cautelar de todos os 131 (CENTO E TRINTA E UM) INVESTITADOS, não se justificando a medida extrema individualmente para cada investigado, sendo certo que todos possuem diferentes participações no suposto delito e condições pessoais diversas, faça constar que, por meio da decisão que ora reitero e mantenho, de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, motivei a prisão cautelar deste investigado, especificamente Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, da seguinte forma: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo Barriga, nascido aos 14/04/1994, filho de Maria de Fátima dos Santos e Sérgio Barbosa, CPF n.º 431.605.668-97) - As investigações indicam que o investigado auxiliou o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 2, há indícios de participação no embarque da droga, ocorrido em 08/09/2017, dos investigados Barriga, Rodrigo e de Artur, conforme índices 50156252 (transcrição às fls.791), 50157965, 50158379 (transcrição às fls.793/794), 50159270 (transcrição às fls.796), 50159963 (transcrição às fls.801/802). No tocante ao Evento 3, foi mencionado no índice 50214252 (transcrito às fls.884) por Artur como sendo o responsável por retirar o armamento de sua casa. No diálogo 50309696 (fls.902), verifica-se o investigado Bigode, utilizando telefone de Marco Randi, combinando de encontrar o investigado Barriga. No tocante ao Evento 15, o diálogo 53554801 (fls.1463) indica o investigado Denilson chamando Barriga para participar do embarque ocorrido no dia 28/04/2017. E o índice 53569294 (fls.1489/1490), ocorrido no dia 30/04/2017, após o efetivo embarque da droga, indica a participação do investigado no evento. No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179. Há, portanto, indícios de autoria citados com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 23: Conforme descrito no evento 6.15 - PREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53554801), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. MARCOS EDUARDO foi chamado para participar da ação criminosa do dia 29/04/2017. MARCOS EDUARDO foi chamado pelo investigado DENILSON, conforme verificado no diálogo acima citado. MARCOS EDUARDO participou da ação criminosa do dia 29/04/2017, auxiliando nas embarcações pilotadas por DENILSON e ADILSON. As cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto, em que os indícios apontam que o requerente faz parte de organização criminosa importante, complexa, bem estruturada, que atua dentro e fora de presídios. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Marcos Eduardo dos Santos Barbosa. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretária, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal)

**0012320-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LEONARDO BENETTI(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/13), em favor de LEONARDO BENETTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 220.221.068-73, RG n.º 33876020/SSP/SP, filho de Maria Biezerra da Conceição Benetti e Celso Benetti, nascido aos 08/08/1981, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou aos autos a documentação de fls.14/27.O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 29/32), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: LEONARDO BENETTI (CPF 220.221.068-73) - sua linha celular está cadastrada em seu próprio nome e foi confirmada por meio da rede social Facebook. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564), e, em especial, 54610938 e 54618614 (transcritos às fls.1565/1566 e fls.1567/1568).Ademais, como pontuou o MPF, à fl.31, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.17 - APREENSÃO DE 218 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SALVADOR/BA - 16/07/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (54618614, 54564045) foi possível verificar a participação do investigado na empreitada criminosa ora analisada.O evento em análise pode ser resumido da seguinte forma: LEONARDO, em conluio com ARIANE, JEFFERSON, JOSÉ VALTER, CRISTIANO e ADILSON, aproveitando-se de suas atividades laborais, pretendiam enviar um carregamento de cocaína para a Europa. Tal carregamento daria entrada no Terminal Santos Brasil por um container que não sofreria fiscalização, em razão de ser embarcado em um navio de cabotagem.Dentro da Santos Brasil tal container seria aberto, possivelmente por funcionários e/ou prestadores de serviços do próprio terminal, cooptados pela quadrilha, a cocaína retirada e inserida em container determinado pela quadrilha que, possivelmente, seguiria para a Europa. Tal modus operandi já ocorreu em outros eventos analisados durante a investigação. Entretanto, a equipe cooptada não realizou o trabalho e o container embarcou no navio Bartolomeu Dias.Diante de tal situação, LEONARDO, em conjunto com seus comparsas tentou de todas as maneiras viabilizar a retirada do carregamento de cocaína do referido container. Com as informações obtidas por meio da análise dos áudios transcritos foi possível identificar o container. O carregamento de cocaína foi apreendido no Porto de Salvador/BA.O conjunto de áudios ocorridos durante o evento analisado demonstram a responsabilidade de LEONARDO em relação ao carregamento de cocaína apreendido em Salvador/BA.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado LEONARDO BENETTI.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/09/2017

Expediente N.º 6266

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012252-04.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADILSON AGOSTINHO BIRLO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído, aos 11/09/2017, em favor de ADILSON AGOSTINHO BILRO, brasileiro, pescador, nascido aos 22/11/1964, no Guarujá/SP, inscrito no CPF sob o n.º 098.007.618-88, portador do documento de identidade RG n.º 17.752.223-9/SSP/SP, filho de Nair Agostinho Belem Bilro e Adilson de Oliveira Bilro, não encontrado aos 4 de setembro de 2017, data da deflagração da Operação Brabo (Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181) (fls.02/16). Acompanham o pedido os documentos de fls.18/37. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 39/42), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: Segundo a autoridade policial, possui registros criminais anteriores (fls.1781). No tocante ao Evento 15, os diálogos entre Marco e Renan indicam todas as tratativas para o embarque, desde a discussão de que forma fazer até a reunião e preparação do grupo para o ato (índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 - fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455/1456, fls.1458/1459), havendo a menção aos investigados Mini, Pen Drive, PC, os irmãos pescadores Denilson e Adilson. Já no índice 53554108 (fls.1459/1460) há conversa entre os investigados Denilson e Adilson acerca da existência de trabalho para aquela noite. No dia 30/04/2017, data do efetivo embarque da droga, foram captados diálogos entre Denilson e Felipe e Denilson e Adilson, indicando a participação deles no evento (índices 53560748, 53562837 e 53565504 - fls.1474/1475 e fls.1482). Ainda há indícios, descritos de forma pomenorizada às fls.1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. Além disso, como pontuou o MPF, às fls. 41/42: Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53397755, 53466767, 53475396, 53477534, 53552411, 53553681, 53554108, 53554696, 53562837, 53565343, 53565481, 53565504, 53568036, 53568447, em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. A análise temporal dos fatos e diálogos permite afirmar que a quadrilha capitaneada por MARCO RANDI foi a responsável pela introdução da droga que acabou por ser apreendida, objeto do presente evento. A quadrilha de MARCO é formada por: ARTUR, RENAN, WAGNER, NICHOLAS, DENILSON, ADILSON, MOISÉS, TÂNIA, BONITO, THAYNARA, TIAGO LEITE, PC, JAIR, EDUARDO, LÚCIO, MARCELO, FRANCISCO, PEN DRIVE, EDSON LUIZINHO, SAMIR entre outros. ADILSON tem uma função específica na quadrilha. Assim como seu irmão, o também investigado DENILSON, ADILSON é o responsável por pilotar as embarcações da quadrilha durante os lançamentos de drogas realizados. No presente evento, os áudios acima citados e devidamente transcritos, demonstraram de forma inequívoca, que ADILSON pilotou umas das embarcações envolvidas na empreitada criminosa. Conforme descrito no 7.2. CARREGAMENTO DE 230 KG DE COCAÍNA NO NAVIO IBIS ARROW, através da análise do conteúdo dos diálogos (50904815, 50904898, 50905504, 50905505, 50905506, 50905883) foi possível verificar que ADILSON participou da empreitada criminosa ora analisada. ADILSON faz parte da equipe capitaneada por MARCO RANDI. A equipe coordenada por MARCO RANDI envolve os investigados: ARTUR, WAGNER, RENAN, NICHOLAS, DENILSON e MARCO RANDI. ADILSON tem uma função específica na quadrilha. Assim como seu irmão, o também investigado DENILSON, ADILSON é o responsável por pilotar as embarcações da quadrilha durante os lançamentos de drogas realizados. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado ADILSON AGOSTINHO BILRO. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4705**

**INQUERITO POLICIAL**

**0011344-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA E SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO E RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação do veículo GM ZAFIRA BRANCA, PLACAS DJC-4275/SP, CHASSIS 9BGU75W05C141683, ANO 2004, uma vez que restou determinado o arquivamento do feito (fls. 254/254v) e o Banco Panamericano S.A. permaneceu inerte à consulta sobre eventual interesse na restituição do bem (fls. 258 e 261). A fls. 263/264 foi realizada pesquisa INFOSEG, constando apenas a restrição da alienação fiduciária. A fls. 265 o Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do art. 123 do Código de Processo Penal, tendo em vista a inércia do proprietário na restituição do bem. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a apreensão do veículo GM ZAFIRA BRANCA, PLACAS DJC-4275/SP, CHASSIS 9BGU75W05C141683, ANO 2004 encontra-se documentada a fls. 64/66. Conforme consta a fls. 89/93, o Banco Panamericano S.A., em petição datada de 05 de outubro de 2012, formulou pedido de restituição do referido bem. Contudo, instado a se manifestar a fls. 258 e 261, em razão do lapso temporal decorrido desde a juntada da referida petição, deixou de informar a este juízo se ainda possui interesse em reaver o veículo. Isto posto, intimem-se os advogados substabelecidos a fls. 94, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que os representantes do Banco Panamericano informem a este juízo, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse em reaver o veículo GM ZAFIRA BRANCA, PLACAS DJC-4275/SP, CHASSIS 9BGU75W05C141683, ANO 2004. Caso, ainda assim, o prazo decorra in albis, fica desde já autorizada a alienação do bem por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. Dessa forma, decorrendo o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, expeçam mandado de avaliação do bem, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. No mandado deverão constar os dados discriminados no auto de depósito de fls. 66. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos da Hasta Pública. No mais, expeçam-se os ofícios de praxe.

**Expediente Nº 4706**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO, dando-o como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. Em síntese, narra a inicial acusatória que JOSÉ ADOLFO MACHADO, na qualidade de representante da empresa SERMAC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA, desde sua fundação, em 1989, organiza e administra grupos de consórcio, sem autorização do Banco Central do Brasil, ofertando-os ao público de Jundiaí/SP, Mogi-Guaçu/SP, Marília/SP, Rio Claro/SP, Piracicaba/SP, Americana/SP, São Carlos/SP e Sorocaba/SP. Arrolou 2 testemunhas. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2016 (fls. 165/166). Citado por meio de carta precatória (fls. 308/309v), JOSÉ ADOLFO MACHADO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído em que alega a inépcia da denúncia, porquanto não haveria descrição de conduta criminosa, tampouco sua individualização, em razão da ausência de indicação das supostas vítimas, bem como que a empresa está autorizada a operar como instituição financeira, em virtude da existência de processo administrativo discutindo a matéria, a despeito da falta de autorização por parte do BACEN. Por fim, alega que a empresa atua no mercado há 27 anos, sem reclamação dos consorciados e com regular recolhimento de tributos, o que afastaria o argumento de que a mesma atua de forma clandestina. Arrolou 2 testemunhas (fls. 231/241). As alegações foram afastadas pela decisão a fls. 313-314, quando se confirmou o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução. O acusado informou que pretendia ser ouvido presencialmente (fls. 357). Juntadas cópias das principais peças da exceção de coisa julgada, que foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento da existência parcial de coisa julgada (fls. 384-410). Também foi postergado pedido de adiamento da denúncia formulado pelo MPF no bojo do incidente (fls. 402-403). Realizada audiência de instrução com colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação Christiani Schianti e Luiz Edson Feltrin (fls. 413-416). A decisão a fls. 446-447 explicitou o objeto remanescente da demanda em razão do acolhimento parcial da exceção de coisa julgada, de forma que remanescem nestes autos os fatos ocorridos entre 1º/01/1993 e 22/06/2016, restando prejudicado o aditamento da denúncia. Realizada audiência de instrução com colheita do depoimento da testemunha de defesa Jéssica Pereira Miguel de Almeida (fls. 456-458). Realizada audiência de instrução para interrogatório de JOSE ADOLFO (fls. 483-485). A defesa apresentou documentos (fls. 487-663). O MPF apresentou memoriais em que pugna pela condenação. Alega que não é cabível suspensão condicional do processo, pois JOSE ADOLFO já foi condenado pela prática do mesmo delito de que é acusado nestes autos. Afirma que há provas de materialidade e autoria, pois o acusado é sócio gestor da SERMAC, que atua como administradora de consórcios sem autorização do Banco Central, sendo considerada instituição financeira por equiparação. Aduz que o acusado confessou a prática do delito e que as testemunhas confirmam que houve exercício de atividades de consórcio sem autorização do Banco Central, com prejuízos aos consumidores e desatendimento às exigências sobre capital mínimo. Pugna pela fixação de pena acima do mínimo legal, pelo comportamento de descaso com a sociedade e ocorrência de dano, bem como incidência da agravante da reincidência (fls. 668-679). A defesa apresentou memoriais em que pugna pela absolvição em razão de ausência de dolo. Afirma que o acusado não se apropriou de recursos pertencentes aos consorciados, não os aplicou em outra finalidade e não fraudou a aplicação do valor arrecadado. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena mínima e que seja afastada a reincidência (fls. 681-686). O julgamento foi convertido em diligências. Determinou-se a expedição de ofícios 1) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia das denúncias e das sentenças proferidas nos autos das ações penais nº 0005875-25.2006.403.6109 e 0012105-26.2005.403.6107, bem como 2) à 2ª Vara Criminal em São Paulo/SP solicitando cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001844-65.2002.403.6120 (fls. 688/689). Após o recebimento das respostas aos ofícios (fls. 704/735, 736/750 e 751/754), o Ministério Público Federal se manifestou pela existência de parcial litispendência ou coisa julgada entre a presente ação penal e os feitos de nº 0005875-25.2006.403.6109, 0012105-26.2005.403.6107 e 0001844-65.2002.403.6120. Requeru, portanto, a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO exclusivamente pelas condutas praticadas entre 08.02.2007 (um dia após a delimitação temporal da denúncia copiada às fls. 705/706, no âmbito da ação penal nº 0005875-25.2006.403.6109) e a data do oferecimento da denúncia ora submetida a julgamento, ou seja, 22.06.2016 (fls. 756). A defesa deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado para manifestação (fls. 759, verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, há que se reconhecer que não é o caso de suspensão condicional do processo, pois, a despeito do crime imputado prever pena mínima de um ano, o acusado já foi condenado pela prática do mesmo delito e confessa que persistiu na prática da conduta de forma ininterrupta (artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 77, do CP). Os documentos relativos às demais ações penais movidas em face do acusado apontam a existência de parcial coisa julgada e litispendência. Esta ação penal abrange imputação que vai de 01/01/93 a 22/06/16 (fls. 446). JOSE ADOLFO respondeu a três ações penais com imputação do exercício não autorizado de atividades do consórcio SERMAC, conforme tabela resumida a seguir: AUTOS FATOS DECISÃO TRANSITO0001844-65.2002.403.6120 2000 e 2001 Prescrição SIM0012105-26.2005.403.6107 2004 a 2005 Condenado NÃO0005875-25.2006.403.6109 Até 07/02/07 Prescrição NÃO Concluiu-se que há coisa julgada com relação aos fatos supostamente ocorridos em 2000 e 2001 e litispendência com relação aos fatos supostamente ocorridos até 07/02/07. Assim, imperiosa a limitação do âmbito de cognição desta ação penal, que deve abranger exclusivamente fatos ocorridos de 08/02/07 até a data de

subscrição da denúncia, 22/06/16 (fls. 161, primeiro parágrafo). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou questões a serem reconhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. O parquet imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei n.º 7.492/86, c/c artigo 1º, da Lei 7.492/86, in verbis: Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio; Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A imputação se refere ao exercício de atividades de administração de consórcios por meio da empresa SERMAC Administradora de Consórcios S/C Ltda., entre 08/02/07 a 22/06/16. A materialidade está comprovada pelo depoimento das testemunhas e pelos seguintes documentos: a) contrato social da empresa SERMAC Administração de Consórcios S/C Ltda. (fls. 53-54); b) contrato de adesão (fls. 15-25 do apenso); c) ofício e relatório do Banco Central (fls. 38 e 59-61, fls. 62 do apenso). O contrato social da empresa consigna que o objeto social, consiste na exploração do seguinte ramo de atividade: administração de consórcios (fls. 54). O contrato de adesão emitido pela empresa possui cláusulas que evidenciam a oferta de serviços de administração de consórcios. Consta que se trata de CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO e que o contrato é o instrumento pelo qual se cria vínculo jurídico obrigacional pelo qual o consórcio formaliza o seu ingresso no grupo de consórcio referenciado na Proposta e Contrato de Adesão, cuja organização e administração serão de responsabilidade da Administradora. O contrato de adesão traz descrição do conceito de consórcio (art. 8), indicação do tipo de bem que pode ser objeto de consórcio administrado pela empresa (art. 13), regramento sobre fundo comum (art. 16), fundo de reserva (art. 18) e recursos do grupo (art. 20). O conteúdo não deixa dúvidas de que se trata de atividade de administração de consórcios, que só pode ser exercida por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (artigo 10, inciso X, da Lei 4.595/, artigo 1º, da Circular BACEN nº 3.433/09, artigo 1º, da Lei 7.492/86, artigo 7º, inciso I, da Lei 11.795/08). O Banco Central informou que a SERMAC Administração de Consórcios S/C Ltda. não possui autorização para exercer atividades como instituição financeira que administra consórcios (fls. 38 e 59-61, fls. 62 do apenso). O ofício emitido pelo BACEN em 09/10/01 consigna que nenhuma empresa consta nem constou entre as instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia na forma da legislação vigente com a denominação SERMAC Administração de Consórcios S/C Ltda. (fls. 38). O ofício emitido pela autarquia em 09/07/10 traz breve relato sobre a empresa, que foi constituída em 2 de janeiro de 1989 sob a denominação de Sermac Intermédiações e Negócios S/C Ltda., tendo como objeto social a prestação de serviços e representações comerciais em geral. Em 15/01/91 foi promovida alteração contratual para incluir a administração de grupos de consórcios de bens móveis, quando, mesmo sem autorização do BACEN, a empresa começou a formar e administrar grupos de consórcio em Jundiaí e em outras cidades do Estado de São Paulo. A defesa não apresentou documentos que infirmem as alegações da Autarquia sobre ausência de autorização para funcionamento. Ao contrário, o acusado e a defesa técnica confirmam que houve exercício de atividades de administração de consórcio sem prévia autorização do Banco Central, o que configura a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que restou comprovada pelos documentos constitutivos da empresa e pela confissão do acusado. O contrato social aponta que JOSE ADOLFO figura como sócio administrador da empresa SERMAC Administração de Consórcios S/C Ltda., detentor de 75% do capital social (fls. 53-54). O acusado consta como sócio administrador e responsável pela empresa no banco de dados da Receita Federal (fls. 94-103). Ouvindo em sede policial e em juízo, JOSE ADOLFO confirmou que é o administrador da empresa e que esta presta serviços de administração de consórcios (fls. 128-129 e fls. 483-485). Reconhece que sabe da necessidade de autorização para exercício das atividades, mas persiste na conduta por entender que há conduta arbitrária do Banco Central em dificultar a concessão da autorização. O delito descrito no artigo 16, da Lei 7.492/86, consuma-se com a mera operação da instituição financeira sem autorização do Banco Central, não se exigindo a ocorrência de danos a terceiros ou fraude na aplicação dos recursos captados dos consorciados. Houvesse apropriação ou desvio de recursos dos consorciados, o acusado também responderia pelo delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86 (fls. 682). Basta o exercício consciente das atividades sem autorização do BACEN. No caso de JOSE ADOLFO, há provas mais do que suficientes da vontade livre e consciente de operar as atividades de administração de consórcios por meio da SERMAC, notadamente porque o acusado obteve negativa de autorização do Banco Central e persistiu na prática da conduta, inclusive depois de condenado criminalmente. O comportamento não só evidencia o dolo, como explicita o desdémio com o ordenamento jurídico nacional e com a autoridade pública que regula o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, não se trata de exercício recente de atividades de administração de consórcios sem autorização do BACEN, pois pelo menos desde 2001 o acusado está ciente de que a Autarquia entendeu não comprovados requisitos técnicos para operar como instituição administradora de consórcios (fls. 60). O servidor do Banco Central, Luiz Edson Feltrin, ouvido como testemunha da acusação, esclareceu que a empresa nunca teve autorização para funcionar como instituição financeira, a qual não poderia ser concedida em razão da incapacidade patrimonial e problemas reputacionais. Transcrevo trecho do depoimento sobre os problemas que impediram a empresa de obter autorização (37min48seg) Testemunha: À época, a regulamentação que dava apoio para os pleitos, ela tinha basicamente dois aspectos. Primeiro a questão patrimonial, tanto da empresa, que tinha um limite mínimo de capital, e esse capital tinha que ser expresso desde a sua origem em espécie. Ele não poderia ter sido formado com outro ativo que não fosse moeda do país. Não poderia ser qualquer outro bem, qualquer outro ativo. Além disso, o controlador da instituição deveria demonstrar patrimônio contingente, uma formação do patrimônio da empresa. Então a questão era patrimonial tanto da pessoa jurídica como da pessoa física controladora. E o outro aspecto é a questão da reputação do formador desse patrimônio, do controlador e do dirigente dessa instituição. Eu creio que na época esses dois aspectos foram considerados como relevantes e o pleito não nos atendeu. Mas fundamentalmente o aspecto patrimonial é muito relevante porque que dá sustentação às operações da instituição. O ofício expedido pelo Banco Central consigna que a empresa protocolou pedido de autorização para funcionamento em 14/10/1993 (fls. 59-61). A Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro, por meio de decisão proferida em 05/09/01, manteve o indeferimento tendo em vista que a empresa apresentava deficiência de capital e patrimônio líquido mínimos para atuar no segmento de consórcio de bens imóveis; que houve capitalização realizada mediante a conferência de bens, em desacordo com as normas vigentes, mesmo após o indeferimento, por este Banco Central, de igual procedimento efetuado pela empresa no passado; o não cumprimento do requisito de capacidade econômico-financeira, por parte do controlador; a existência de multas impostas à Sermac até então não pagas, além da precária situação econômico-financeira da empresa, levantada pela área de fiscalização deste Órgão (fls. 59-61). A Autarquia informa, ainda, que é possível este Banco Central analisar novo pedido de concessão de autorização para que a Sermac funcione como administradora de consórcio, desde que a empresa regularize todas as falhas apontadas pela área de fiscalização (fls. 60). O mesmo ofício aponta que não há pedido pendente de apreciação, a indicar que o acusado obteve a negativa e simplesmente a ignorou, mantendo o exercício ilícito de atividades de administração de consórcios, a despeito inclusive da existência de ações penais em seu desfavor. A alegação da defesa sobre existência de comportamento arbitrário do Banco Central não veio acompanhada de provas capazes de excluir a tipicidade ou ilicitude da conduta. Se o acusado entende que atende aos requisitos legais e regulamentares para operar instituição administradora de consórcios, deve utilizar as vias regulares para obter a autorização ou questionar a alegada arbitrariedade em sede judicial. Nem mesmo se tentou comprovar que havia (e há) capacidade financeira para funcionamento da instituição. Tais provas seriam imprescindíveis no caso sob exame, pois a empresa foi ré em ação civil pública por iludir consorciados, tendo sido condenada a indenizar consumidores por ela lesados (fls. 63-72, 79-90). A documentação apresentada pela defesa aponta que houve tentativa frustrada de reverter o indeferimento do Banco Central, pois a linear obtida em mandado de segurança impetrado em 1994 foi cassada 5 dias depois, por não haver vislumbre de ilegalidade ou abuso de poder na conduta do Banco Central (fls. 489). A informação parece se confirmar com as cópias parciais de documentos referentes ao mandado de segurança, nas quais se observa que o acusado recorreu da decisão desfavorável do TRF3 (fls. 573-585). A documentação aponta que o acusado simplesmente ignora a que lhe foi negada autorização para operar a instituição financeira, o que se confirma pelo fato de persistir no exercício das atividades mesmo depois de ter sido condenado pelo crime que novamente lhe é imputado. O relato fático trazido pelo Banco Central reforça essa conclusão, pois a empresa continua a exercer atividades mesmo tendo sido alvo de um auto de infração, dois processos administrativos punitivos, duas comunicações ao Ministério Público Federal e três pedidos de autorização para administrar grupos de consórcio negados (fls. 490). Assim, há provas de que JOSE ADOLFO operou a instituição financeira SERMAC - Administradora de Consórcios S/C Ltda. sem autorização do Banco Central, o que configura a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeitíssima subversão formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude da conduta, como se observa em seu interrogatório, em que confessou que operou a instituição e que sabia que havia necessidade de autorização do Banco Central. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que o réu possui um antecedente que será valorado como reincidência (extratos processuais ora juntados e apenso de exceção de coisa julgada) e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais ao tipo e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada de relevante quanto a comportamento da vítima. O juízo de reprovação da conduta (culpabilidade) merece agravamento da pena. O acusado já respondeu a quatro ações penais referentes ao exercício não autorizado de atividades de consórcio. O peso da persecução penal não inibiu a conduta de persistir no exercício não autorizado das atividades, que além de tudo produziu danos igualmente reconhecidos pelo Judiciário, em uma ação civil pública e em ação penal ainda em trâmite na qual há acórdão condenatório pela prática de quatro estelionatos em face de clientes do consórcio (fls. 80-90 e 731-ve). Vê-se que a insistência na prática da conduta extrapola a mera reincidência, pois também inclui o desprezo pelo reconhecimento estatal de que a conduta vem associada a práticas que têm causado danos específicos a terceiros. Não se trata, portanto, de mera irresignação do acusado diante de possível conduta arbitrária dos órgãos estatais na formulação de exigências desaraçadas para o exercício das atividades. A capacidade econômica exigida pelo Banco Central, e não atendida pelo acusado, mostrou-se imprescindível no caso concreto, pois ela inviabilizou o pagamento de direitos dos consorciados. Somado a isso, o acusado afirmou em interrogatório que é graduado em Direito, evidenciando que integra classe privilegiada da sociedade, notadamente porque não se trata de graduação ocorrida após medidas estatais de inclusão que facilitaram o acesso à universidade. A formação certamente lhe conferia outras possibilidades de atividades profissionais que não o exercício irregular de atividades de consórcio. A pena prevista para o delito do artigo 16 varia de 1 a 4 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias (1/8 de 36 meses, que corresponde a 4 anos menos 1 ano), critério que utilizo para fixar a pena base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, já que há uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). O MPF requer a incidência da agravante da reincidência. O trânsito em julgado da condenação anterior ocorreu em 20/12/07 (fls. 10 da exceção de coisa julgada) e a presente ação penal se refere a condutas praticadas entre 08/02/07 a 22/06/16, ou seja, há conduta delitiva praticada antes de decorridos cinco anos da extinção ou cumprimento da pena pela qual houve condenação definitiva. Assim, imperiosa a majoração da pena pela reincidência (artigo 61, inciso I, c/c artigo 63 e 64, todos do Código Penal). Há que se reconhecer a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, d, do CP), pois tanto em sede policial como em juízo JOSE ADOLFO confirmou a veracidade da denúncia e reconheceu que exerce as atividades de consórcio, por meio da SERMAC, mesmo sem ter autorização do Banco Central (fls. 128 e início do interrogatório). Assim, se ordinariamente as agravantes e atenuantes representam 1/6 de variação da pena, não sendo o caso de compensação, mas sim de preponderância da reincidência (artigo 67, do CP), majoro a pena base em 1 mês e 11 dias, ficando a pena provisória em 1 ano, 5 meses e 26 dias de reclusão, que fixo como pena definitiva diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 58 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). JOSE ADOLFO declarou em juízo que auferia renda de R\$ 9.500,00 como administrador de consórcios e mais R\$ 3.000,00 de renda de aluguel. A renda do consórcio deve ser desprezada, pois o MPF informa que houve execução de medida cautelar que culminou com a retirada de JOSE ADOLFO do controle da SERMAC (fls. 757). Considerando que o acusado afirmou que sustenta a esposa e mais dois filhos menores, reputo razoável a fixação de dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (22/06/16), notadamente porque houve brusca redução da renda familiar e não há notícias de eventual patrimônio oculto (artigo 49, 1º, do CP). O réu é reincidente e há uma circunstância judicial desfavorável, que se refere exatamente à persistência de JOSE ADOLFO de praticar a conduta, mesmo com outras ações penais instauradas contra si e condenação em ação civil pública que envolve as atividades do consórcio. Nenhuma medida foi capaz de impedir o exercício das atividades, tendo sido necessário o ajustamento de nova ação para viabilizar a intervenção na empresa. Assim, a despeito de se tratar de pena inferior a 4 anos, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendendo necessário para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial para evitar que persista no exercício de atividades pela constituição de outra empresa irregular (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Diante da reincidência específica, não é cabível substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, 3º, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido na denúncia (artigo 387, inciso VI, do CPP). Ante o exposto, DECLARO parcial extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 3º, do CPP, c/c artigo 485, V, do CPC), pela existência de litispendência e coisa julgada parciais com os autos 0005875-25.2006.403.6109, 0012105-26.2005.403.6107 e 0001844-65.2002.403.6120, para limitar a presente ação penal apenas aos fatos ocorridos de 08/02/07 a 22/06/16 e, no mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR JOSE ADOLFO, qualificado a fls. 457, como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 22/06/16, com fundamento no artigo 387, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3765**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X LUIS PEREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-80.2000.403.6182 (2000.61.82.001279-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CITIBANK NA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CITIBANK NA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501366-57.1992.403.6182 (92.0501366-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RADIO KITSOM LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RADIO KITSOM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0556329-39.1997.403.6182 (97.0556329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0030263-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3)) MARCIA COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA COSTA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0020411-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0045718-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0014686-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAGILA MARQUES DA SILVA(SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X NAGILA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**0041052-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO CARDOSO(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP329095 - MARCELO TEIXEIRA) X LUCIO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de setembro de 2017.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-79.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo executivo pela existência de depósitos realizados nos autos da Ação Anulatória nº 20063400031229-0, da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Requer que a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos, ou sobre a conta de depósito. Requer ainda, o recebimento da Exceção de Pré-Executividade como Embargos à Execução.

Intimada, a excepta impugnou as alegações apresentadas. Alegou que, no máximo, os autos de infração que tiveram seus depósitos efetuados até a data da publicação da sentença continuam com a exigibilidade suspensa, por terem sido realizados durante a vigência de decisão judicial que os autorizava e por permanecerem depositados em juízo. Já os depósitos efetuados após a publicação da sentença, estes não estão amparados por nenhuma decisão judicial capaz de suspendê-los, o que enseja o prosseguimento das cobranças.

#### **DECIDO.**

Dou a executada por citada ante as proações acostadas aos autos.

#### **Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.**

A exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Conforme a Súmula n. 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

#### **Suspensão da exigibilidade**

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, onde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)."

Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível concluir que a exigibilidade da dívida está suspensa.

Observo que os Autos de Infração referentes a estes autos são: 1466241 DE 01/12/2011, 881747 DE 04/01/2011, 1439052 DE 27/01/2012, 1462864 DE 13/01/2013, 864254 DE 31/05/2011, 891442 DE 29/11/2010, 1456770 DE 07/09/2012, 1471822 DE 20/01/2012, 1453724 DE 17/11/2011, 1453724 DE 17/11/2011 e a ação anulatória nº 2006.34.00.031229-0 é de 25/10/2006.

Todos os créditos cobrados através da presente Execução fiscal constam como inscritos em dívida ativa em 01/12/2016, após notificação inicial da empresa a partir do mês de março/2012 (na hipótese mais remota) em diante, e com constituição definitiva entre os meses de maio de junho de 2015 (nas hipóteses mais remotas).

Nesse contexto, não há evidências de que os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória nº 20063400031229-0 referem-se aos autos de infração ora executados, de forma que não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores em cobro.

Por fim, os depósitos judiciais da ação anulatória nº 20063400031229-0, por garantirem outros créditos tributários, não se prestam a garantia dos valores cobrados nestas execução fiscal.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Indefiro o pedido da executada para penhora no Rosto dos Autos nº 2006.34.00.031229-0, da 4ª Vara Federal de Brasília-DF pelos motivos acima indicados.

Determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

São Paulo,

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2632**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que albergado pela Meta 2/2017 do CNJ. Intime-se a União, com urgência, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ofereça manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, bem como para promover a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a embargante para, também no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em face da concordância manifestada às fls. 199/200, sob pena de preclusão. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos para fixação da verba honorária, devendo o perito judicial ser intimado para apresentar o laudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2/2017 do CNJ. Após a devolução do laudo pelo perito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes oferecerem manifestação sobre o laudo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Saliente que todos os prazos deferidos nesta decisão são improrrogáveis, em face da inclusão deste feito na Meta do CNJ. Cumpra-se com extrema urgência. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2846**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERUSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA**

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das matrizes e filiais das executadas indicadas à fl. 886 verso, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0045036-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)**

Considerando que a executada já foi devidamente citada, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int.

**0001840-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0007962-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)**

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

#### Expediente Nº 2847

#### EXECUCAO FISCAL

**0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0036788-67.2003.403.6182 (2003.61.82.036788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA NPI LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0041376-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041376-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos. Fls. 544/551: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 536/537, sob o argumento de omissão. Alega a ora embargante, em síntese, ser desnecessária a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que a documentação acostada aos autos seria suficiente para a comprovação de suas alegações e a apreciação de seu pleito. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 536/537 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int. 2. Fls. 553/554: Promova-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

**006139-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006139-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOCATTO - BIJOUTERIAS E LANCHONETE LTDA - EPP. X ANTONIO CARMINO CALABRO(SP057771 - MARIO DE BARROS FONTES NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento desde junho de 2016. Int.

**0055159-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055159-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO X VLADEMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0035703-70.2008.403.6182 (2008.61.82.035703-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA VALENTIM PAES(PR013405 - LUIZ ROGERIO MORO)

Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0033967-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal das executadas Editora Rio S/A (atual denominação de Editora JB S/A), Docas Investimentos S/A e JVCO Participações Ltda., na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nômio responsáveis pelo recolhimento dos valores os representantes legais das executadas ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, com endereço na Rua Barão de Lucena, 43, apto. 501, Botafogo/RJ; JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, com endereço na Rua Manuel Brasiense, 256, Barra da Tijuca/RJ e NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, com endereço na Pr. de Botafogo, 228, Botafogo/RJ, que deverão apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0055884-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO)

Dê-se ciência ao advogado da certidão expedida. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 49. Int.

**0056691-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES - ESPOLIO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X LILIAN DE LUCCA TORRES X JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005134-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 428/431: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0012718-68.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Considerando que a executada juntou aos autos procuração que veio desacompanhada de cópias de seus estatutos sociais, nos termos da certidão de fls. 57, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0008261-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0011598-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X ARMANDO AKIRA KUSABA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0029608-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Fls. 112/120: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 111, sob o argumento de omissão. Aduz o ora embargante, em síntese, ser desnecessária a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade tratariam de matéria de ordem pública. Manifestação da exequente a fls. 122/125, com pedido de penhora online via sistema BacenJud. É o relatório. Decido. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 111 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a suspensão da execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 111 (Portaria PGFN nº 396/16), restando prejudicado o pedido da exequente de penhora online via sistema BacenJud. Int.

Mantenho a decisão proferida à fl. 265.Int.

0007210-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PROMARKETING TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento. Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia formulado à fl. 16.Int.

0024808-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMORE PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI174739 - CAMILLA COELHO PARDINI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0026432-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLIFER ASSISTENCIA COMERCIAL E REPRESENTACOES SC LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 212. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0035049-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0043340-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 296.Int.

0047070-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ZAMANY JEANS IND E COM DE CONF IMP E EXP LTDA(SP346600 - AFONSO ALVAREZ ALVAREZ E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

0049284-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISTAR COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0053592-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI(SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0058216-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que regularize seu pedido de nomeação de bens, apresentando a documentação mencionada pela exequente à fl. 138. Após, voltem conclusos.Int.

0058707-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA. (SPI177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0005790-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHITMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONA(SPI160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0015727-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA COMERCIO DE APOSTILAS EMPRESARIAIS LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0017688-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEK BRASIL SEGURANCA LTDA(SPI185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-49.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

### DESPACHO

Ante os valores ora depositados, verifico encontrar-se o presente executivo garantido, devendo-se intimar o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-93.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Intime-se o executado para cumprir o determinado pela parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-09.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante a aceitação expressa do exequente acerca do seguro-garantia apresentado para garantir a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.  
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-64.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BERLY LOUISE VELOSO MIRANDA APA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCHI - SP51101

#### DESPACHO

Ante a ausência de procuração na petição retro (doc. 2569004), regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022783-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047764-50.2014.403.6182) DUET SURELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 29/31, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização. 7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desamparados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos). 8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0036984-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0)) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 20, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações). (ii) inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). (iii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais (fls. 371).

**0037292-19.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8)) BRACO S.A. X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X MARCEL HERRMANN TELLES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0043493-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059625-04.2012.403.6182) FATIMA MOREIRA FORTE(SP216958 - ADILSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

I. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (iv) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. II. Diante da liberação parcial de valores bloqueados, tendo-se transferido para conta judicial apenas os valores bloqueados no Banco Itaú, diga a embargante se persiste o interesse no recebimento dos presentes embargos. III. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

**0047487-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032168-55.2016.403.6182) CLARO S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0048862-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500) DOK CAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 60, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização. 7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desamparados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos). 8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0055081-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035294-50.2015.403.6182) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0059183-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034100-15.2015.403.6182) JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0059766-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069974-61.2015.403.6182) NUCLEO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assegurem a obrigação exequenda. 4. De plano, anoto que não há garantia prestada na execução, o que acarretaria a extinção do feito. Todavia, a declaração do embargante quanto a seu estado de hipossuficiência econômica inviabiliza essa solução, devendo serem recebidos os embargos, mas sem a atribuição de efeito suspensivo. 5. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 6. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, dado que o presente feito é isento de recolhimento de custas (desnecessária a sua concessão para o recebimento da inicial e impugnação da parte embargada). A parte embargante deverá requerer o benefício, em tempo oportuno, com a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas para a realização de eventual produção de prova ou diligência processual. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003138-38.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-57.2013.403.6182) PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração original ou autenticada.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0063164-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY REIS CARDOSO(SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0047764-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUET SORELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fs. 55/60: Intime-se a parte exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por penhora, a implicar o efeito de negatificação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão, promovendo-se a exclusão do nome da executada junto ao órgão indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, dada a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0024285-91.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEFAN OTT(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumir, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0034100-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012078-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**0014454-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMEIRO ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 298**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049015-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049015-1)** - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais desembolsados pela Exequente (fls. 364/369 e 376/377). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 398/399), a Executada opôs os embargos à execução nº 0023869-65.2011.403.6182 (fl. 400). Naqueles autos, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 402 e verso). Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 407). Por fim, foi juntado o extrato de pagamento do RPV (fl. 409). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8)** - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls. 396/428) Intime-se a Embargante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0052128-02.2013.403.6182** - NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP293403 - FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0069450-06.2011.403.6182. No curso da ação, a Embargante requereu a extinção do feito, em razão da superveniente perda do interesse processual, considerando a oposição de novos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a oposição de novos embargos à execução, em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda será apreciado nos autos dos embargos nº 0031693-02.2016.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0069450-06.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014177-37.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 31/32, alegando omissão no julgado, vez que não há prova nos autos que o pagamento foi realizado pela Embargante e, portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF com a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000143-91.2013.403.6182** - DAVI MARRA X MARILENE JOSE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo à petição de fls. 57/62 como emenda à inicial. Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

(Fls. 292/324) Intime-se a Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0028497-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMAK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X HERMES MACEDO DE SOUZA X MARIO CAXAMBU FILHO

Vistos etc. HERMAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que se reconheça a prescrição de parte dos valores cobrados na presente execução. Isto porque afirma que os créditos se constituíram com os vencimentos em 28/04/2000 a 15/09/2000, ao passo que a distribuição da ação ocorreu em 14/07/2005, sendo o despacho citatório proferido em 20/09/2005, após o decurso do prazo quinquenal da prescrição. Aduziu, ainda, carência da ação, pois a CDA não preenche os requisitos legais, bem como a legalidade da multa moratória, em razão de seu caráter confiscatório. Em resposta, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, vez que os débitos foram constituídos por meio de declarações entregues em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, à medida que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005. Sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) - destaque. No caso sub iudice, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, sendo que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com a entrega das declarações, em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, conforme documentos apresentados pela excecpta às fls. 318/327. Destarte, nesse interim não transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Ademais, ao contrário do alegado pela Excecpta, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

**0030697-53.2006.403.6182 (2006.61.82.030697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI180837 - ANGELA SHIMAHARA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 242/250, alegando a ocorrência de contradição no julgado. Sustenta que, em relação à CDA nº 80.6.05.076909-04, não restou clara o posicionamento deste Juízo quanto ao parcelamento existente entre 2000 e 2009. No tocante a inscrição nº 80.6.06.035625-12, aduz que a data de 31/03/2000 é da ocorrência do fato gerador, sendo a constituição definitiva o crédito em 20/10/2004 com a entrega da declaração. Requer seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A sentença foi clara ao afirmar que o parcelamento não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, vez que se deu por meio da CDA nº 80.2.99.094195-41, a qual foi anulada e substituída pela CDA nº 80.6.05.076909-04, em razão de conter vícios que comprometiam a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Outrossim, ao Exequente foi dada a oportunidade para manifestar-se sobre as alegações da Executada, contudo, não apresentou qualquer justificativa em relação ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.06.035625-12 (fls. 119/135). Portanto, incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0041259-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSQUIIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SPI148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)**

(Fls.131/146) Intime-se a Executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0057850-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA após Exceção de Pré-Executividade para que se reconheça a prescrição das Certidões de Dívida Ativa de números: 80.2.12.012632-77; 80.2.12.027732-86; 80.2.12.027733-67; e 80.2.12.010790-06, referentes ao primeiro trimestre de 2006 quanto ao IRPJ e ao período de 05/2006 no que tange ao PIS e ao COFINS. Isto porque afirma que os créditos se constituíram com os vencimentos em 31.07.2006 (IRPJ e CSLL) e no período de 14.06.2006 a 12.09.2006 (PIS e COFINS), ao passo que a distribuição da ação ocorreu em 15.01.2013, sendo o despacho citatório proferido em 30.01.2013, após o decurso do prazo quinquenal da prescrição. Pugnou, ainda, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.A exceção, por sua vez, alegou a inconstitucionalidade da prescrição, informando que em outubro de 2006 os créditos em questão foram incluídos no PAEX, sendo excluídos deste em novembro de 2006 para então, em dezembro de 2009, serem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e dele excluídos apenas em 29.12.2011. Assim, afirma que o ajuizamento da ação em 27/11/2012 ocorreu dentro do prazo prescricional. Ademais, afirma que o valor do ICMS integra o preço final da mercadoria ou do serviço, integrando também o faturamento mensal da pessoa jurídica - base de cálculo do PIS e do COFINS.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Coanste disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Da análise dos documentos trazidos pela Exceção (fls. 112/1155), houve adesão ao PAEX em 19/10/2006, com exclusão em 28/11/2009, e posterior adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 03/12/2009, operando-se a exclusão somente em 29/12/2011.Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional no período de 19/10/2006 a 28/11/2009 e 03/12/2009 a 28/12/2011, quando voltou a fluir por inteiro.Assim, com o despacho citatório proferido em 30/01/2013 (fls. 59/60) retroagido à data do ajuizamento da ação (27/11/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição.Quanto a pleiteada nulidade das CDAs em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compete a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.No caso em apreço, a análise do alegado pelo Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegitimidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões afines a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do alíquotado tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015, p. 84)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Inocorrência na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. Omissis..... Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaquei. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.I.

**0058926-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 42/43: tendo em vista que não consta representação processual anterior nesta execução, deverá a subscritora de fl. 42 (Daniella Zagari Gonçalves - OAB/SP 116.343), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e contrato social a fim de regularizar sua representação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a transferência do montante bloqueado às fls. 31/32.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0051530-48.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 14/15, alegando omissão no julgado, vez que não há prova nos autos que o pagamento foi realizado pela Embargante e, portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF com a condenação da municipalidade ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0038409-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta que houve o reconhecimento do pedido e, portanto, requer a redução da condenação em honorários advocatícios para metade do mínimo legal.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023467-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023467-3)** - ITAU SEGUROS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ITAU SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.Cuida de espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 1016), a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 1046).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 1051).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011548-71.2006.403.6182 (2006.61.82.011548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 402/404 e 417/419, 451/452). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 465), a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 479). Posteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 480).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0042441-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8)) FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Provisória para levantamento do depósito judicial efetuado em garantia à Execução Fiscal nº 0063843-56.2004.403.6182, entre as partes acima identificadas.Alegou a Exequerente que a Execução Fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa e a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, requereu o levantamento do depósito judicial efetuado em garantia à cobrança, enquanto seus patronos interuseram recurso de apelação visando, unicamente, majorar o valor da verba honorária. Todavia, referido pleito restou indeferido até o trânsito em julgado da sentença.Relatou que interps o agravo de instrumento nº 0038752-70.2010.403.0000, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial.Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido, tem em vista que interps recurso especial em face da decisão proferida no agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento. Sustentou, ainda, existir pedido de penhora no rosto dos autos, proveniente da execução fiscal nº 002413-93.2010.403.6182, ainda não cumprido.Em vista disso, a Exequerente requereu fosse descontado o montante a ser transferido para garantia da Execução Fiscal nº 0002413-93.2010.403.6182 e levantado o saldo remanescente.A União não se opôs ao pedido desde que observado o valor atualizado do débito.Assim, conforme acordado pelas partes, efetivou-se o levantamento de parte dos valores depositados em favor da Exequerente e o restante foi transferido para conta judicial vinculada a execução fiscal nº 0002413-93.2010.403.6182.Por fim, a União informou que não tem mais nada a requer no presente feito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução provisória, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11418**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Homologo a habilitação de Stella Haddad Kehdi como sucessora de Leonardo Halim Kalil Kehdi (fls. 180 a 187 e 194), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 167, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

**0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 142 a 145: manifeste-se o INSS. Int.

**0011654-88.2010.403.6183 - ANTONIO AMELIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

**0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 203 a 214<sup>v</sup>, no valor de R\$ 139.259,19 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Fls. 158: intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da prestação legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fôndo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito observe-se o seguinte: Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994. Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994. ..Perceba-se, já de início, que se trata de regra a ser aplicada ao segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido. Assim, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo); b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que não existe no art. 29. Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade. Expliquemos. Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, a ser descon siderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequilibradas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita. Agissemos para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instalou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, com a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a descon sideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tomo sem efeito os despachos de fls. 491-492.2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

**0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao INSS conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Revendo o posicionamento anterior, tomo sem efeito a decisão de fls. 86/87.2- Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

4. Ciência à parte autora do ID 2525238.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0038014-84.2016.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OMAR HORACIO DAPARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, tendo em vista o ID 2526046, pág. 9.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos os quais pretende o reconhecimento como atividade especial restringem-se a 08/03/1983 a 24/01/1986 e 01/04/1995 a 09/12/2016.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 2502584.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MITSUO TAKAHIRA  
PROCURADOR: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 40.637,87), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2500978.

4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

5. Esclareço à parte autora que, na realização do cálculo, deverá fazer a subtração entre a nova renda mensal inicial gerada pela eventual procedência do pedido e a renda mensal inicial que gerou o benefício que pretende a revisão. Dessa subtração resultará a diferença que deverá ser utilizada nas prestações vencidas e vincendas para obtenção do valor da causa.

6. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar:

a) instrumento de mandato em que conste assinatura legível de seu nome;

b) cópia legível do processo administrativo já apresentado nos autos;

c) cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO para:

a) comprovar que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos perante o INSS, não sendo suficiente o agendamento administrativo;

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Tendo em vista a grafia divergente do nome (RG e CPF – ID 2329171 – pág. 4), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta, comprovando a retificação na Receita Federal, se for o caso, ou solicitando, a retificação do Termo de Autuação. Saliento que para expedição de eventuais valores a serem recebidos, em caso de procedência da demanda, considera-se o nome constante no CPF.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA APARECIDA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2561009.

4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos:

a) cópia do CPF.

b) cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento/deferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 2 meses e 29 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2563983.

4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se chegou a receber o benefício NB 173.558.525-1, considerando que consta a sua desistência (ID 2481374- pág. 30).

5. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia legível do documento constante no ID 2481374 (pág. 41), referente ao NB 181.296.058-9.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008110-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008110-7) - EDINALDO SOARES DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0008110-97.2007.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença EDINALDO SARES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Após a prolação de sentença às fls. 147-157, os autos subiram ao Tribunal em razão dos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS. A Décima Turma anulou a sentença, a fim de que fosse realizada a prova pericial, ficando prejudicados os recursos interpostos (fls. 222-224). Com o retorno dos autos a este juízo, o autor foi intimado para informar o endereço das empresas nas quais seriam realizadas as perícias (fls. 229-230), sobrevindo a manifestação de fl. 235, de que obteve a concessão de benefício administrativo mais vantajoso, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito do pedido de extinção do feito (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de renúncia à pretensão formulada na ação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No caso dos autos, o INSS deixou decorrer o prazo para se manifestar a respeito do pedido de renúncia a pretensão formulada na ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0012378-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)**

Vistos, em sentença, ACY KAVANO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de KAREN TEIXEIRA OUTAKA, objetivando, na condição de mãe, o cancelamento do benefício recebido pela segunda corré e, em seguida, a concessão em do benefício em seu favor. Sustenta que a corré não ostentava a condição de companheira do senhor Constantino Ribeiro Rocha, cujo óbito ocorreu em 09/03/2008 (fl.24). Alega ainda que o recebimento do benefício pela segunda corré foi realizado de má-fé, requerendo, então, a devolução de todos os valores recebidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls.19-61. Às fls.64-65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.77-81, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a autora não comprovou a condição de dependente econômica em relação ao filho. Citada (fl.152), a corré apresentou contestação às fls.153-162, arguindo, preliminarmente, a exigência de prévio requerimento administrativo, e a legitimidade da parte autora por não demonstrar ser dependente de de cujus. No mérito, alegou que manteve união estável com o de cujus, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.163-205. Sobreveio réplica às fls.212-226. Foi realizada audiência para a colheita da prova oral. Às fls.367-376, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando a inexistência de união estável entre o de cujus e a corré Karen Teixeira Outaka. Foram trazidos documentos pela corré às fls.381-448. A corré Karen Teixeira Outaka apresentou alegações finais às fls.448-452, reiterando a improcedência do pedido. O INSS apresentou alegações finais à fl.484, reiterando o pedido de improcedência e, subsidiariamente, que não seja condenado a pagar duas vezes o benefício em caso de procedência. Às fls.463-471, a parte autora se manifestou quanto aos documentos de fls.381-446, arguindo que eles não poderiam ser juntados e, no mérito, que não possuem o condão de provar os fatos alegados pela corré Karen. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quanto à ausência de requerimento administrativo alegada pela corré, destaca-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 77-81, o que permite a continuidade do feito. Não se nota ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que os trazidos foram suficientes para a compreensão da controvérsia. Ressalte-se ainda que não se aplica o efeito da presunção de veracidade dos fatos não contestados em se tratando do INSS, por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública. A preliminar de legitimidade ativa levantada pela corré confunde-se com o mérito e será analisada em conjunto. Outrossim, entendo que os documentos de fls.381-446 podem ser considerados, na medida em que decorrem da decisão de fl.377. Em contrapartida, os documentos de fls.472-488 foram trazidos a destempo, sem qualquer ordem judicial para tanto. Ademais, não se verifica que se tratam de documentos que não poderiam ser obtidos anteriormente quando da fase instrutória, não se afigurando como fato novo ou documento novo. Por isso, tais documentos não serão considerados e, assim, torna-se necessária a abertura de vista à autora. Passo, assim, ao julgamento do mérito do caso. No mérito, destaca-se que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. 1. Da qualidade de segurado-Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente tendo em vista o seu óbito gerou a concessão administrativa de benefício de pensão por morte para a corré Karen Teixeira Outaka (fl.204). 2. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Diante da previsão legal, para que os pais possam receber o benefício de pensão por morte, não deve existir nenhum dependente da classe prevista no inciso I do artigo 16. No caso dos autos, portanto, para que a autora possa receber o benefício na condição de mãe do de cujus, cabe a análise, em suma, de dois pedidos: 1º) o cancelamento do benefício recebido por Karen Teixeira Outaka na condição de companheira e, assim, a declaração de inexistência de dependentes da classe I; 2º) a concessão do benefício na condição de mãe, por perfazer os requisitos da classe II. Desse modo, a análise do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro pedido. Isso porque, caso não seja afastada a união estável do de cujus com a corré, a existência de dependente da classe I exclui a possibilidade de concessão da pensão por morte para dependente da classe II, conforme o disposto no citado 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, diante da natureza dos pedidos, o acolhimento do primeiro pedido (cancelamento do benefício), não necessariamente implica o acolhimento do segundo (concessão do benefício aos pais). O que se permite é que, uma vez cancelado o benefício, seja analisada a concessão em favor daquele que alega ser dependente da classe II. Disto decorre que aquele que alega ser beneficiário da classe II possui legitimidade para pretender o cancelamento da pensão recebida pelo beneficiário da classe I, na medida em que somente com o cancelamento é que poderá, posteriormente, ser analisado o direito ao benefício pleiteado. Nesse contexto, cabe a análise dos dois pedidos separadamente. 2.1. Da qualidade de dependente da corré Com o objetivo de afastar a condição de companheira e, assim, de dependente da corré, a autora Acy Kavano Rocha trouxe os seguintes documentos: a) certidão de casamento da corré Karen Teixeira Outaka com o senhor Luciano Moura dos Santos Outaka, realizado em 31/12/2004 (fl.43); b) sentença de improcedência em ação que objetivava o reconhecimento de união estável entre a senhora Karen Teixeira Outaka e o senhor Constantino Ribeiro Rocha (fls.46-49), confirmada posteriormente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.228-249); c) sentença proferida pela Justiça Federal que determinou a devolução dos valores levantados pela corré do FGTS de titularidade do de cujus (fls.252-261). Por sua vez, a corré Karen Teixeira Outaka trouxe os seguintes documentos para comprovar a união estável: a) declaração do plano de saúde da Caixa Econômica Federal, indicando a corré como dependente no período de 30/04/2003 a 10/03/2008 (fl.167); b) cartão de crédito em comum (fl.168); c) inclusão dela e de sua filha como dependente na declaração de imposto de renda do de cujus relativos aos exercícios de 2002 a 2007 (fls.169-174); d) comprovante de pagamento pelo de cujus do licenciamento do veículo da corré relativo aos exercícios de 2007 e 2008 (fl.175-176 e fls.284-285); e) comprovante de endereço em comum relativo ao ano de 2008 (fls.177-178); f) comprovantes de depósitos bancários na conta da corré provenientes da conta do de cujus (fls.179-197); g) certificado de seguro do de cujus em que a corré consta como beneficiária (fl.198); h) cartão proposto de seguro de vida em que a corré é indicada como esposa (fl.199); i) pagamento em favor da filha da corré do valor relativo ao seguro de vida deitado pelo de cujus (fl.200 e fl.336); j) declaração da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal indicando que a corré e sua filha figuravam como companheira e enteada do de cujus junto à associação (fl.201 e fl.296), com informações retiradas dos sistemas internos (fls.202-203 e fls.297-299); k) documentos relativos a automóvel indicando proposta de financiamento em nome do de cujus e a corré (fls.286-289); l) comprovantes de endereço em comum (fls.300-304 e fl.308); m) boletim de ocorrência indicando o óbito do de cujus em que seu estado civil é qualificado como convivente (fl.305 e fls.390-391); n) certificado de seguro de vida Amex Life datado de novembro de 2001 indicando como beneficiária a corré (fl.335) o recibo e cheque de pagamento de honorários advocatícios pela corré para realização do arrolamento de bens do de cujus (fls.392-394); o) notas fiscais e comprovantes de compras diversas (fls.413-428 e 430-440) em que pese a existência de alguns documentos comprobatórios de auxílio financeiro do de cujus para a corré Karen, o conjunto probatório dos autos indica que inexistiu união estável apta a ensejar o enquadramento da corré entre os dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Consta que a corré Karen casou com o senhor Luciano Moura dos Santos Outaka em 31/12/2004 (fl.43), mantendo o relacionamento no mesmo período em que alega ter convivido com o de cujus. Em seu depoimento pessoal, a corré confirmou a manutenção do relacionamento com o senhor Luciano, com quem, inclusive teve três filhos. Embora tenha casado com o senhor Luciano, alegou que manteve concomitantemente a união estável com o senhor Constantino, apenas não tendo se casado com este último porque tinha o sonho de se casar na igreja e dar uma festa. Também afirmou que às vezes ficava morando na casa do senhor Constantino e às vezes na do senhor Luciano. Em relação ao de cujus, afirmou que o relacionamento começou como profissional, mediante pagamento, quando ela estava no Rio de Janeiro. Depois, ele teria falado para corré que queria tirar da noite, o que fez com que o profissional acabasse ali. O pai da corré Karen, senhor Sergio Noboru Outaka, ouvido como informante, confirmou a versão apresentada pela filha, mencionando inclusive que o senhor Constantino teria falado que gostaria de namorar a corré. Salientou que conheceu o senhor Luciano quando do nascimento do primeiro filho dele com a corré. Confirmou que possui três netos do relacionamento da filha com o senhor Luciano. Não soube informar, porém, qual o relacionamento entre o senhor Luciano e a corré Karen. Afirmou que auxiliou a corré quanto a documentos para dar início a inventário e partilha de bens com a advogada Dra. Paula. Destacou que o senhor Luciano e a corré Karen trabalham. Ela faz vendas e cobra. A testemunha Rosângela Alice dos Santos, arrolada pela corré Karen, afirmou que o de cujus, a corré Karen e o senhor Luciano ficavam juntos, embora não soubesse indicar qual a relação do senhor Luciano com a senhora Karen ou o senhor Constantino. Embora não soubesse informar se o senhor Luciano morava na casa, deixou consignado que o viu lá. Ressaltou que a corré e o de cujus eram como se fossem marido e mulher e não soube informar se se separaram. A testemunha Edicleide Lins da Silva, arrolada pela corré, afirmou que foi trabalhar como empregada doméstica para a senhora Karen entre 2003 a 2008. Salientou que moravam no local a corré, a filha e o senhor Constantino. Afirmou que no enterro e no velório todos tratavam a corré como se fosse esposa. Salientou que o senhor Luciano trabalhava, mas que ficou desempregado e, por isso, veio morar com a corré e o de cujus. Isso teria ocorrido por volta de 2004 e todos ficavam na mesma casa. À fl.385 foi trazida pela corré a CTPS da testemunha Edicleide, constando o alegado vínculo como empregada doméstica para o senhor Constantino. No entanto, apesar de se alegar que o trabalho entre 2003 e 2008 era para a corré e a corré, nota-se que a saída foi assinada pela autora, senhora Acy Kavano Rocha. O fato de ter ou não dado início ao processo de arrolamento não é suficiente para comprovar a existência de união estável, sobretudo diante de provas em sentido contrário. Embora a testemunha Osvaldo José dos Santos, arrolada pela autora, tenha indicado a presença de uma pessoa quando da ocorrência do óbito, no Boletim de Ocorrência consta que o de cujus estava sozinho no quarto, trancado com chave, quando do óbito. É o que se nota do seguinte trecho do B.O. à fl.391: Leonor Ribeiro Rocha, a irmã que ocasionou a vítima no quarto, após o arrolamento da porta que estava trancada por dentro, acionou o resgate porém a unidade que lá compareceu nada pôde fazer, constatando o óbito. Ressalte-se ainda que já houve decisão do Juízo Estadual julgando improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a corré e o de cujus. Tal julgamento considerou a prova documental existente, como se nota do seguinte trecho da r. sentença à fl.49: Não há como, desse modo, reconhecer a existência de união estável entre a autora e Constantino, o que não é alterado pelo fato de Constantino ter declarado a autora como dependente previdenciária e em imposto de renda e como beneficiária de seguro de vida, bem ter alugado imóvel para a autora residir e ajudado em seu sustento, porque ausentes os requisitos legais para a existência da união estável. Para fins previdenciários, é firme o entendimento de que a separação de fato não impede a existência de união estável com terceiro. Do mesmo modo, relações concomitantes do(a) de cujus com cônjuge e companheiro(a) não são, por si só, óbices à divisão do benefício de pensão por morte. No entanto, no caso dos autos, o que se nota é que o de cujus, embora prestasse auxílio financeiro para a corré, não vivia em união estável. Pela conjunto probatório, há indícios de que o de cujus apenas mantinha imóvel em que a corré residia junto com seu marido, senhor Luciano Moura dos Santos Outaka, e os filhos em comum da corré com o senhor Luciano. A informação de que o de cujus era convivente é insuficiente para afirmar que ele vivia em união estável com a corré, formando uma relação como se fosse de marido e mulher. Apesar de não ter ficado claro que a relação entre o de cujus e a corré permaneceu sendo profissional, de retribuição financeira para que ela se apresentasse com sua mulher, também não ficou devidamente comprovado que tal relação transformou-se em união estável. Portanto, entendo possível o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido à corré Karen. 2.2. Da qualidade de dependente da autora Tendo em vista o cancelamento do benefício da corré Karen, mostra-se possível a análise do enquadramento da autora na condição de dependente da classe, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A condição da autora como mãe é comprovada pela certidão de nascimento do de cujus à fl.57. Para comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, tem-se que a autora apresentou, como início de prova material, somente anotação no registro de imóveis indicando que o imóvel de propriedade do de cujus foi adjudicado à autora em decorrência do óbito (fls.263-266). A testemunha Adair Pereira Lima afirmou que as irmãs do de cujus também trabalhavam, mas quem mais sustentava a autora era o senhor Constantino, conhecido como Dinho. No entanto, não soube informar se a autora passou necessidade depois do óbito do filho. No mesmo sentido, a testemunha Osvaldo José dos Santos, taxista, confirmou que duas irmãs do de cujus trabalhavam e que, agora, quando a autora paga táxi, quem paga é uma das filhas. Ademais, durante a audiência, foi indicado que a autora já recebe pensão militar. Nesse contexto, o que se depreende é que não há prova suficiente também da dependência econômica da autora em relação ao filho Constantino. Em outros termos, o fato da corré não ser dependente da classe I não significa, de maneira automática, que a autora se enquadra como dependente da classe II. Não havendo prova da condição de dependência econômica de qualquer das duas, o benefício da corré deve ser cancelado sem que, com isso, seja implantado em favor da autora. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, apenas para determinar o cancelamento do benefício sob NB 147.808.042-3 recebido pela corré. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da continuidade do pagamento de benefício que ora se reconheceu indevido, bem como inexistindo indícios de que o prejuízo seria maior em caso de manutenção, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando o cancelamento do benefício sob NB 147.808.042-3 no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS não sucumbiu de nenhuma parte do pedido, estando ainda legalmente isento de custas. Condeno a corré Karen ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A atualização do valor deve ser feita conforme o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011626-18.2013.403.6183 - AROVALDO FORTUNATO ANTONIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-91.2014.403.6183** - OLAVO EDISON DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cconsiderando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001116-72.2015.403.6183** - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001116-72.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO CAVALCANTI DE ARAÚJO BARBOSA DE MELLO, diante da sentença de fls. 773-781, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois constou o reconhecimento do período comum de 13/03/1995 a 28/02/1998, quando o correto deveria ser de 13/03/1995 a 28/02/1998, nos termos da fundamentação. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 807). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no dispositivo, pois o período comum reconhecido foi de 13/03/1995 a 28/02/1998. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 15/05/1990 a 31/10/1991 e 13/03/1995 a 28/02/1998, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 141.588.071-6, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 05 dias, incluindo-se, no PBC, os valores recebidos a título de auxílio-doença de 14/03/2003 a 30/10/2003 e 01/01/2004 a 03/05/2004 e, referente ao lapso de 13/03/1995 a 28/02/1998, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 334-344 e, na ausência de valores em alguma competência abrangida nesse interregno (13/03/1995 a 28/02/1998), do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 13/09/2006. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEBASTIÃO CAVALCANTI DE ARAÚJO BARBOSA DE MELLO; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço. NB: 141.588.071-6; DIB: 13/09/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, considerando-se os parâmetros indicados acima em relação aos valores a serem considerados a título de salário-de-contribuição, ou seja, incluindo-se, no PBC, os valores recebidos a título de auxílio-doença de 14/03/2003 a 30/10/2003 e 01/01/2004 a 03/05/2004 e, referente ao lapso de 13/03/1995 a 28/02/1998, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 334-344 e, na ausência de valores em alguma competência abrangida nesse interregno (13/03/1995 a 28/02/1998), do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época; Tempo comum reconhecido: 15/05/1990 a 31/10/1991 e 13/03/1995 a 28/02/1998. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0008212-41.2015.403.6183** - ANTONIO MANOEL RAYMUNDO NETO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009381-63.2015.403.6183** - GENI BATISTA NASCIMENTO(SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009381-63.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 677-678, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 699-703). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003359-52.2016.403.6183** - ANGELA DE AGUIAR CERCARI BENITO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003359-52.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANGELA DE AGUIAR CERCARI BENITO e pelo INSS, diante da sentença de fls. 105-107, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, o INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Já a autora alega que sentença embargada não apreciou o pedido de afastamento do fator previdenciário da aposentadoria de professora, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei nº 213/91 e dos incisos II e III do parágrafo 9º do mesmo dispositivo. Intimadas, as partes não se manifestaram a respeito dos embargos declaratórios (122). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Por outro lado, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração da parte autora e do INSS, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Fls. 120-121 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora para efeito das futuras intimações/publicações (Dra. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051). Indefiro a intimação/publicação também em nome da Dra. Jeisemara Fernandes, pois não está devidamente constituída nos autos. Por fim, deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Intimem-se.

**0004795-46.2016.403.6183** - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004795-46.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VLADIMIR FREDERICO VIEIRA, diante da sentença de fls. 203-213, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 20/05/1996 a 05/03/1997, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.766.834-7, num total de 37 anos e 08 meses de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 08/07/2011. Alega que a sentença incorreu em contradição ao reconhecer a especialidade da atividade exercida somente a partir de 20/05/1996. Sustenta que o PPP juntado demonstra a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, ao agente agressivo ruído de 82 dB. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 228). É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que, conforme o PPP de fls. 81-83, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 82 dB, contendo anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 20/05/1996, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído antes da referida data. Logo, como as atividades desempenhadas no referido lapso (operador de tráfego e técnico de transporte e tráfego) não estão entre as consideradas especiais e o PPP apresentado é eficaz para a comprovação de níveis ruído somente a partir de 20/05/1996, apenas o intervalo de 20/05/1996 a 05/03/1997 poderia ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005330-72.2016.403.6183** - LUCIMAR IMANISSE(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005330-72.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUCIMAR IMANISSE, diante da sentença de fls. 147-149, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, alega que sentença embargada não apreciou o pedido de afastamento do fator previdenciário da aposentadoria de professora, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei nº 213/91 e dos incisos II e III do parágrafo 9º do mesmo dispositivo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 1). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Fls. 160-161 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora para efeito das futuras intimações/publicações (Dra. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051). Indefiro a intimação/publicação também em nome da Dra. Jeisemara Fernandes, pois não está devidamente constituída nos autos. Por fim, deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Intimem-se.

**0005344-56.2016.403.6183** - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005344-56.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS, diante da sentença de fls. 84-86, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, alega que sentença embargada não apreciou o pedido de afastamento do fator previdenciário da aposentadoria de professora, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei nº 213/91 e dos incisos II e III do parágrafo 9º do mesmo dispositivo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 99). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Fls. 97-98 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora para efeito das futuras intimações/publicações (Dra. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051). Indefiro a intimação/publicação também em nome da Dra. Jeisemara Fernandes, pois não está devidamente constituída nos autos. Por fim, deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Intimem-se.

**0006717-25.2016.403.6183** - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006717-25.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. LEILA MARIA CLAUDINO LAGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital Jaraquá S/C Ltda., de 01/03/1984 a 29/06/1984, Hospital N. S. das Graças, de 04/07/1984 a 25/08/1984, Fundação Instituto de Moléstias do Sistema Digestivo, de 27/08/1984 a 12/04/1990, S. P. D. M. Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo, de 30/03/1993 a 02/08/1993. Universidade Federal de São Paulo, de 01/08/1993 a 31/12/1994, Ehsa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda., de 15/07/1996 a 15/02/1997, Fundação Zerbin, de 21/06/2001 a 13/03/2003, Hospital Santa Paula S/A, de 02/08/2004 a 03/08/2005, Hospital Santa Joana S/A, de 08/08/2005 a 19/01/2006, Cruz Azul de São Paulo, de 17/07/2006 a 13/02/2008,

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 31/07/2006 a 06/05/2010 e Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional - SENAC, de 13/10/2010 a 30/11/2015, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-184. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 187. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194-204, alegando, preliminarmente, o direito do autor somente à justiça gratuita parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, concordando apenas com a justiça gratuita parcial, sob a alegação de que não restou configurada a situação de miserabilidade plena, informando que o autor auferia rendimentos mensais de R\$ 1.903,98. Todavia, não apresentou comprovante de que a remuneração do autor é, de fato, valor informado. Verdadeiramente, o valor recebido, ainda que se comprovasse o montante informado pelo INSS, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Pela mesma razão, deve ser mantida a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoria Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade/garantia das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Errora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendessem mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp.1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prover tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp. 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AgRg no AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTJPA)..SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital Jaraguá S/C Ltda., de 01/03/1984 a 29/06/1984, Hospital N. S. das Graças, de 04/07/1984 a 25/08/1984, Fundação Instituto de Moléstias do Sistema Digestivo, de 27/08/1984 a 12/04/1990, S. P. D. M. Sociedade Paulista

para Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo, de 30/03/1993 a 02/08/1993. Universidade Federal de São Paulo, de 01/08/1993 a 31/12/1994, Ehsa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda., de 15/07/1996 a 15/02/1997, Fundação Zerbini, de 21/06/2001 a 13/03/2003, Hospital Santa Paula S/A, de 02/08/2004 a 03/08/2005, Hospital Santa Joana S/A, de 08/08/2005 a 19/01/2006, Cruz Azul de São Paulo, de 17/07/2006 a 13/02/2008, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 31/07/2006 a 06/05/2010 e Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional - SENAC, de 13/10/2010 a 30/11/2015. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS quando do indeferimento do benefício nº 175.685.554-1, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 172-176 e decisão às fls. 183-184. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 27/08/1984 a 12/04/1990 e 17/07/2006 a 13/02/2008, são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/03/1984 a 29/06/1984, 04/07/1984 a 25/08/1984 e 30/03/1993 a 02/08/1993, as cópias de registro em CTPS às fls. 62-82 demonstra que a autora exercia a atividade de enfermeira. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados como tempo pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Universidade Federal de São Paulo de 01/08/1993 a 31/12/1994, em regime estatutário, conforme CNIS de fl.53, entendo que não há previsão no ordenamento jurídico a amparar tal pretensão. Na verdade, nos termos do inciso artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, não se admite a contagem em dobro ou em condições especiais. Logo, o referido período deve ser mantido apenas com tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 15/07/1996 a 15/02/1997, tendo em vista que não está abrangido no lapso em que havia possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo de 21/06/2001 a 13/03/2003, foi juntada cópia do PPP de fls. 109-110. Não obstante haver informação de que a segurada laborava exposta a riscos biológicos decorrentes do contato com sangue e secreção, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o período correspondente ao vínculo (somente a partir de 22/04/2004), de modo que este documento não tem o condão de substituir o laudo exigido para comprovar a exposição a agentes nocivos. Verifico, portanto, não ser possível o reconhecimento da especialidade deste período. Acerca do vínculo com o Hospital Santa Paula, de 02/08/2004 a 03/08/2005, pelas informações do PPP de fls. 120-122 e LTCAT de fls. 123-125, verifico que a autora exercia a função de enfermeira coordenadora de educação continuada. Pela descrição das atividades, verifica-se que a autora, desempenhava, precipuamente, atividades relacionadas à capacitação profissional de enfermeiros, ações corretivas educativas, avaliação de desempenho funcional dos colaboradores, avaliação e orientação de profissionais. Destarte, ainda que os documentos apresentados mencionem a existência de contato com agentes biológicos de modo habitual e permanente, as funções desempenhadas pela autora demonstram que esse contato até poderia ocorrer, em treinamentos, instruções, acompanhamentos, mas apenas eventualmente, de modo que entendo que esse vínculo deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao lapso de 08/08/2005 a 19/01/2006, as cópias do PPP de fls. 101-102 demonstram que a autora exercia a função de enfermeira do trabalho no Hospital e Maternidade Santa Joana S. A., ficando exposta a vírus e bactérias. Tendo em vista que o referido documento contém anotação de responsáveis para todo o período correspondente ao vínculo e está devidamente preenchido e firmado, o aludido interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao labor desenvolvido de 31/07/2006 a 06/05/2010, pelas informações da cópia do PPP de fls. 106-107, entendo não ser possível o enquadramento da especialidade. Isso porque o campo destinado à lotação demonstra que a segurada exercia a função de professora em salas de aulas teóricas e práticas. Logo, ainda que o espaço reservado à anotação das atividades contenha descrição de docente supervisor de estágio realizado em hospitais e unidades básicas de saúde, vê-se que esta é incompatível com a função e setor descrito, de modo que até seria aceitável entender que, eventualmente, a autora se deslocaria para os referidos ambientes hospitalares para o desenvolvimento de atividades práticas, mas esta seria apenas uma de suas atribuições, pelo que entendo que a exposição a vírus e bactérias (únicos agentes com potencialidade de serem considerados nocivos, já que álcool não estava arrolado na legislação previdenciária em vigor à época) era insuficiente para caracterizar a especialidade do labor. Também entendo não ser possível o enquadramento, como tempo especial, do período de 13/10/2010 a 30/11/2015. A cópia do PPP de fls. 117-118 demonstra que a segurada prestava serviços de monitora de educação ao SENAC, sendo responsável por docência em cursos livres e técnicos da referida área, tanto em conteúdo teórico-práticos como em supervisão de estágios. A exemplo do caso anterior, vislumbra-se que a exposição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, não ocorria com a frequência suficiente para a caracterização da especialidade desse vínculo. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/11/2015 (DER) Carência Hospital Jaraguá 01/03/1984 29/06/1984 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 4 Hospital Jaraguá 30/06/1984 03/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Hospital N. S. das Graças 04/07/1984 25/08/1984 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 1 Fund. Inst. Moléstias 27/08/1984 12/04/1990 1,20 Sim 6 anos, 9 meses e 1 dia 6 SPDM 31/02/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Contribuições 01/03/2004 01/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 Hospital Santa Paula 02/08/2004 03/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 12 Hospital Santa Joana 08/08/2005 19/01/2006 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias 5 Contribuições 01/05/2006 31/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Cruz Azul de São Paulo 17/07/2006 13/02/2008 1,20 Sim 1 ano, 10 meses e 20 dias 20 Centro Paula Souza 14/02/2008 06/05/2010 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 23 dias 27 Hospital das Clínicas 07/05/2010 20/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 1 Contribuições 01/07/2010 31/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 SENAC 13/10/2010 01/11/2015 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 19 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 4 meses e 2 dias 114 meses 37 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 3 meses e 14 dias 125 meses 38 anos e 4 meses Até a DER (30/11/2015) 25 anos, 7 meses e 3 dias 296 meses 54 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 30/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/03/1984 a 29/06/1984, 04/07/1984 a 25/08/1984, 30/03/1993 a 02/08/1993 e 08/08/2005 a 19/01/2006 pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE; Tempo especial reconhecido: 01/03/1984 a 29/06/1984, 04/07/1984 a 25/08/1984, 30/03/1993 a 02/08/1993 e 08/08/2005 a 19/01/2006. P.R.I.

**0007790-32.2016.4.03.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007790-32.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 166-175, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/10/1983 a 28/04/1995 e 17/12/1996 a 10/09/2013, como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 10/09/2013, num total de 28 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial. Alega que a sentença reconheceu a especialidade do interregno de 17/12/1996 a 10/09/2013, sob o argumento de que a sigla IEAN, junto ao aludido vínculo no CNIS, indica que o INSS reconheceu a especialidade do período correspondente. Sustenta, contudo, que a legenda significa exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação. Requer, portanto, o pronunciamento a respeito da questão e, caso seja mantido o enquadramento da especialidade do lapso, que sejam esclarecidos os documentos dos autos que fundamentam a decisão. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 187). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, em consulta efetuada no CNIS, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na GP Isolamentos Mecânicos Ltda., entre 17/12/1996 a 10/09/2013, haja vista o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo. Argumentou-se que, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Salientou-se, ademais, que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Concluiu-se, por fim, que havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconfissão com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009435-29.2015.4.03.6183 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-79.2004.4.03.6183 (2004.61.83.004917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERTUS) X SOLANGE FRANÇA GOMES X MAYARA FRANÇA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANÇA GOMES) X GUSTAVO FRANÇA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANÇA GOMES) (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)**

Autos nº 0009435-29.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SOLANGE FRANÇA GOMES e outros, diante da sentença de fls. 70-71, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega que a sentença incorreu em omissão no tocante ao capítulo em que deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 85 parágrafo 1º e 7º do CPC disciplina que, caso a Fazenda Pública impugne o cumprimento de sentença apresentado pelo autor, deverá haver o arbitramento de novos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir no montante apurado pela contadoria judicial. No tocante à verba honorária, houve o expresso pronunciamento no sentido de que, por se tratar de mero acerto de cálculos, não seria fixada. Conquanto alegue o direito aos honorários com base no disposto no artigo 85, parágrafo 7º, do Novo CPC/2015, verdadeiramente, o que o exequente pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013690-69.2011.4.03.6183 - AIRTON NELSON BUFONI X ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a juntada do expediente da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, cumpra a parte exequente determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 524. Intimem-se somente a parte exequente.

**0006163-61.2014.4.03.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência no INSS do despacho de fl. 284. Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 230-242, expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor determinado na impugnação de fls. 226-227. COM BLOQUEIO. Cabe ressaltar, que o valor apresentado pela parte exequente de R\$ 175.100,73, para a competência de 07/2015 (fls. 138-144), foi atualizado pela contadoria judicial para maio de 2016, no total de R\$ 196.913,78. No entanto, no montante acolhido não consta a discriminação do valor principal e do valor dos juros, impedindo, dessa forma a expedição dos referidos ofícios. Assim, tendo em vista do exigido prazo constitucional do artigo 100, para não causar gravame à parte, determino que se mande, por email, as peças processuais necessárias à contadoria judicial, para que DISCRIMINE o valor do principal e dos juros do montante de R\$ 196.913,76, COM URGÊNCIA, devendo o retorno ser efetuado também por email. Deverá a contadoria, ainda, informar o Número de Meses. Logo após o recebimento dos cálculos da contadoria, transmitam-se os ofícios e intimem-se as partes, sendo intimado primeiro o INSS.

Expediente Nº 11577

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009406-76.2015.403.6183** - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228-229: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Deverá a parte autora ser clara quanto a empresa e o local atual da empresa para que não haja deslocamento desnecessário do perito. 2. Indefero o pedido de intimação das empresas para juntada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 3. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para comprovar documentalmente que requereu às empresas cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial e houve recusa ao seu fornecimento. Int.

**0010899-88.2015.403.6183** - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 180 no que tange ao órgão no qual os autos deverão ser remetidos, sendo o correto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0004236-89.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273-274: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Deverá a parte autora ser clara quanto a empresa e o local atual da empresa para que não haja deslocamento desnecessário do perito. 2. Indefero o pedido de intimação das empresas para juntada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 3. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para comprovar documentalmente que requereu às empresas cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial e houve recusa ao seu fornecimento. Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 2878

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000734-0)** - JESSE RIBEIRO FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi expedido o Requisitório no valor fixado para a presente execução (fl. 195). À fl. 220, considerando que foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20090099913 (fl. 195) encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fl. 201), foi intimada a parte autora a manifestar seu interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado beneficiário, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 246. O E. TRF3 foi oficiado, às fls. 247/250, para estorno aos cofres públicos dos valores não levantados, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente JESSE RIBEIRO FONSECA, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0001043-66.2016.403.6183** - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Requereu o benefício da justiça gratuita. À fl. 266 foi determinada a emenda da inicial. Distribuídos, inicialmente, perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, após análise do termo de prevenção, tendo em vista a constatação de que a presente ação é idêntica a demanda anterior que tramitou perante esta 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, vieram os autos redistribuídos, conforme decisão de fl. 292. À fl. 294, foi concedido prazo ao autor, sob pena de extinção, para retificar o valor atribuído à causa. A parte autora requereu a desistência do processo, visto que, ao realizar os cálculos verificou que o pedido se faz desfavorável (fls. 295/301). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 295/301, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 16. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003192-35.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004427-37.2016.403.6183** - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ÁLVARO ROBERTO NECHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos vínculos e salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista e os recolhimentos mediante carnês, na condição de contribuinte individual; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/168.290.075-1, com DIB em 30.01.2014; c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária; d) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que o réu não incluiu na contagem de tempo de serviço os vínculos de 01.11.1990 a 29.08.2005 (COMPOBRAS S/A) e 01.09.2005 a 31.08.2012 (ICT IMAGENS MÉDICAS) reconhecidos pela Justiça obreira e tampouco foi contabilizado a totalidade das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (01.07.1978 a 01.10.2004), o que ensejou o indeferimento do benefício. Aduz que a negativa sem a devida análise causou abalos e insegurança, a ensejar indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (fl. 852 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 857/865). Houve réplica (fls. 867/868). O autor, cumprindo determinação judicial, acostou cópias das CTPS (fls. 872/882). Intimado, o réu nada requereu. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada do comprovante dos recolhimentos previdenciários (fls. 885/886). O requerente afirmou não possuir referidos comprovantes, uma vez que a responsabilidade pelos recolhimentos era dos empregadores, incumbindo ao réu fiscalizá-los (fls. 887/888). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DOS VÍNCULOS RECONHECIDOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Quanto ao interstício entre 01.11.1990 a 29.08.2005 (COMPOBRAS S/A), consta nos autos que o postulante ajuizou reclamação trabalhista sob nº 02294-2005-078.02.008, que tramitou na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, com homologação de acordo (fl. 631), não cumprido pela reclamada, o que acarretou prosseguimento da execução e posterior conciliação na fase de execução, com expedição de ofício ao INSS e indicação de recolhimentos previdenciários (fls. 564 e 594). Ademais, os holerites juntados aos autos (fls. 148/331) revelam que o segurado percebeu salários da referida empresa, sendo que o réu efetivou justificação administrativa, na qual foram ouvidas testemunhas (fls. 424/430), o que corrobora suas alegações e impõe o cômputo do vínculo vindicado com as verbas salariais reconhecidas. No que toca ao período entre 01.09.2005 a 31.08.2012, os recibos de pagamento de salários acostados às fls. 332/412, robustecem os depoimentos colhidos na justificação administrativa (fls. 432/438). Por outro lado, o acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista sob nº 00025509620115020067, a qual tramitou na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 843) e indicação, na lista de verificação para baixa, do cumprimento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (fl. 847), evidencia a existência do vínculo e impõe a inclusão das verbas reconhecidas no âmbito trabalhista. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLuíDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a fide. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República. 6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, o que cober, o disposto nos Arts. 29 e 86, 5º. 7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido. (TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág. 283). De fato, há indícios de que o INSS foi intimado dos termos das sentenças (823/829 e 843 e 847) cuja execução no que toca às contribuições previdenciárias é de competência da justiça do trabalho, consoante súmula 368, do TST, não podendo o segurado ser penalizado por eventual descida das reclamadas e inércia do INSS que tem atribuição fiscalizar os recolhimentos previdenciários. DO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ATRAVÉS DE CARNÊS. O demandante pretende, ainda, que o ente autárquico inclua no tempo de serviço e cálculo do salário de benefício, as contribuições vertidas na qualidade de autônomo no lapso de 01.07.1978 a 01.10.2004. Contudo, extrai-se da contagem de fls. 135/137, que o ente previdenciário já computou no tempo de serviço do segurado os períodos entre 01.07.1978 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.01.1986; 01.02.1986 a 31.05.1986; 01.06.1986 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 28.02.1997; 01.03.1987 a 31.07.1988; 01.08.1988 a 31.08.1991; 01.09.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 30.09.1992; 01.10.1992 a 28.02.1993; 01.03.1993 a 30.06.1993; 01.08.1993 a 11.05.1994; 01.06.1994 a 30.09.1994; 01.10.1994 a 30.06.1999; 01.07.1999 a 31.10.2004, com exclusão tão - somente da competência de julho de 1993, a qual restou comprovada nos autos (fl. 99). Consigne-se, por oportuno, que não é possível a contagem em duplicidade de vínculos concomitantes exercidos na qualidade de empregado e contribuinte individual, situação que possibilita apenas a aplicação do inciso II, b e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, averbando-se os vínculos entre 01.11.1990 a 29.08.2005 (COMPOBRAS S/A) e 01.09.2005 a 31.08.2012 (ICT IMAGENS MÉDICAS LTDA), com exclusão dos períodos concomitantes, somados aos demais já reconhecidos pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o segurado contava com 35 anos, 04 meses e 05 dias, conforme tabela a seguir: Desse modo, preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõe condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marlan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApellReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApellReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci Dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.290.075-1, mediante a averbação dos intervalos entre períodos de 01.11.1990 a 29.08.2005 (COMPOBRAS S/A) e 01.09.2005 a 31.08.2012 (ICT IMAGENS MÉDICAS LTDA) e inclusão, no período básico de cálculo, das verbas referentes aos mencionados vínculos reconhecidas na Justiça do Trabalho e montante vertido através de carnês, observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e do inciso II, b e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, nas competências em que existem recolhimentos como contribuinte individual e salários, com o pagamento de atrasados a partir da DER em 30.01.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado do NB 42/168.290.075-1.329.554-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.01.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- período reconhecido judicialmente: 01.11.1990 a 29.08.2005 e 01.09.2005 a 31.08.2012. P.R.I.

0005204-22.2016.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO VAGNER DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/135.910.399-3 (DER 09/12/2004), bem como anulação de cobrança. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita. As fls. 65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela e foi concedido prazo para juntada de cópia do P.A.A parte autora apresentou CD com cópia do PA do NB 42/135.910.399-3 e reiterou o pedido de concessão de tutela para cessar os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte NB 21/150.933.551-7 (fls. 73/75). Citado, o INSS ofertou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/85). Houve réplica (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Alega a parte autora boa-fé no recebimento do benefício de aposentadoria, tendo protocolado seu requerimento com toda a documentação necessária. Sustenta que foi cerceada em sua defesa, pois os documentos que arminaram sua aposentadoria foram perdidos pelo INSS, sendo que a Autarquia tinha o dever de manter consigo o processo concessório original, cujos autos foram extraviados. Consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Ao constatar possíveis irregularidades na concessão de benefícios, a Autarquia tem o poder-dever de apurar os fatos e, garantindo o direito de contraditório e defesa em regular processo administrativo ao segurado, caso conclua pela ilegalidade do ato de concessão, suspender o pagamento do benefício e ainda efetuar cobrança dos valores indevidamente pagos. Não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora. Na hipótese, foi rigorosamente respeitado o devido processo legal administrativo, tendo a parte autora exercido de forma efetiva defesa em sede administrativa. De outro lado, verifico que a concessão da medida, antecipando os efeitos de uma eventual procedência do pedido, seria adentrar no próprio mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir. P.R.I.

**0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do lapso de trabalho rural de 22.07.1972 a 30.10.1981, laborado em regime de economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 01.08.1989 a 10.09.2002 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) e 16.12.2004 a 19.09.2012 (SPDM MATERNIDADE MUNICIPAL DE EMBU); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/164.074.2010-4, DER em 03.04.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/112). Houve réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 114/115), providência deferida (fls. 120). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, com a gravação audiovisual contida no CD acostado aos autos (fls. 122/126). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. A autora requer a averbação do intervalo entre 22.07.1972 a 30.10.1981 ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural no documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não disposta a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades desse, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, Dje 05.12.2014) Consta dos autos: (a) Certidão de casamento atestando que em 22.02.1979, ocasião do seu enlace, a autora declarou-se doméstica (fls.31); (b) requerimento de matrícula na Escola de 1º Grau denominada Sagrada Família Maravilha efetuado em 1978, momento em que se declarou doméstica (fl. 32); (c) Certificado e Histórico Escolar com observação de que a demandante apresentou boa conduta escolar (fl. 33 e verso); (d) Ficha de dentista, na qual restou inserida a profissão de Agricultora, sem assinatura do responsável, a qual atesta comparecimento em 07.07.1972 e 07.07.1986 (fl. 34); Certidão de nascimento do seu filho, nascido em 08.04.1980, sem qualquer menção à profissão (fls. 35); (e) Certidões de casamento dos seus irmãos atestando que em 1982 e 1994, o seu genitor, Domingos Ramos, era Agricultor (fl. 36/37); (f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maravilha/AL, de que a autora exerceu atividade no campo no período de 1976 a 25.08.1989 (72/73); (g) declaração assinada por José Aguiar Alves afirmando que a autora laborou no campo desde 16 anos de idade até 25.08.1989 (fl. 74); (h) Escritura Pública do imóvel rural adquirido pelo seu genitor, Domingos Ramos Melo, em 28.09.1973 (25/27); (i) Recibo de declaração de ITR da referida propriedade em 2012 (fls.28/29). No caso em exame, não há início de prova material do labor no campo em regime de economia familiar, considerando que os documentos em nome da autora revelam que ela era doméstica. Por outro lado, há evidente contradição nas declarações do Sindicato Rural e José Aguiar (fls. 72/74), ao atestarem que o trabalho da postulante como rurícola perdurou até 25.08.1989, com as anotações inseridas na CTPS de fl. 47, a qual registra vínculo urbano na Prefeitura Municipal de Maravilha (01.11.1981 a 30.05.1983) e relação de emprego com o Hospital Albert Einstein, em São Paulo iniciada em 01.08.1989. Consigne-se, por oportuno, que o próprio ente autárquico averbou como comento o período laborado na Prefeitura de Maravilha (fls. 81/82). Os documentos que sugerem a qualidade de lavrador do pai da autora não se prestam à prova de tempo de serviço rural da autora, pois não comprovam, efetivamente, que tenha ela trabalhado na terra de seu pai ou de terceiro. Não se pode negar, a partir dos dados existentes nestes autos, que o pai da autora trabalhou nas lides rurais, porém idêntica conclusão não se aplica a todos os integrantes do grupo familiar. A prova oral, por seu turno, mostrou-se imprecisa sobre o período de suposto desempenho de atividade rural pela demandante. De fato, a autora narrou em juízo: que trabalhou no sítio de seu pai juntamente com seus irmãos e sua mãe no período de 1972 a 1981 e suas tarefas consistiam em arar a terra, plantar feijão, milho, abóbora, melancia e algodão e a produção destinava-se ao consumo da família; que ficou lá até 1983 e trabalhou um período como Merendeira na escola, mas cumula com as atividades do sítio; que nunca trabalhou como doméstica e a profissão constante na sua certidão de casamento decorreu de erro do pessoal da cidade que não tinha o costume de colocar a profissão de agricultora nos documentos; que estudou em Alagoas até a 7ª série e casou em 1979 e, além dos irmãos, o marido trabalhou um pouco no sítio do seu pai; que o esposo foi para Maceió e ela ficou no sítio e só depois acompanhou o marido, ficando de 1983 a 1989, na cidade de Maceió, mas não trabalhou, pois estava grávida(...); que em 1989 veio para São Paulo e trabalhou em casa de família e depois foi trabalhar no Albert Einstein; que o sítio do pai atualmente está arrendado, pois seu genitor mora na cidade de Maravilha; que os irmãos ficaram no sítio e posteriormente vieram para São Paulo; que possui três filhos, José Ailton, Adriana e Anderson, os quais nasceram lá, os dois primeiros no Distrito de maravilha e o último em Maceió; que conseguiu trabalhar no sítio mesmo grávida; que não ia o dia inteiro; que deixava a filha na rede e trabalhava como merendeira de segunda a sexta, mas fazia a comida em casa; que a escola pagava por mês; que sua mãe também trabalhava no sítio; que as testemunhas trabalhavam nos sítios vizinhos, cada um do seu pai plantando algodão, milho, feijão, bata e batata doce para a própria subsistência (...). As perguntas da procuradora do INSS responderam inicialmente que nasceu no sítio Alexandre Gomes e confrontada com a data de aquisição do referido imóvel rural, afirmou que nasceu no sítio próximo onde residiram anteriormente, mas só começou a trabalhar no segundo sítio. A testemunha Jamildo Ancelmo da Silva asseverou: que conhece a autora há mais de trinta anos, do Sítio Alexandre Gomes, pertencente ao pai dela; que quando a conheceu tinha mais ou menos uns 20 anos, pois trabalhava no sítio do seu pai e era próximo ao do pai da autora; que de vez em quando trabalhava na propriedade do pai da autora; que foi em 1986 e a autora estava trabalhando no sítio; que ficou lá até 1986 e veio para São Paulo em 1989; que a autora veio para São Paulo primeiro que o depoente; que a autora casou, mas não se recorda se ela foi para Maceió; que não se lembra se o marido da autora trabalhou no sítio do pai dela; que chegou a conhecer o marido da autora; que a autora trabalhou na cidade e era Merendeira, na cidade de Maravilha; que o depoente plantava milho, feijão e trocava com o vizinho; que o pai da autora era conhecido como Raminho e a autora trabalhava com os irmãos quando tinha 20 (vinte) anos. As perguntas da Procuradora do INSS, respondeu que nasceu em 1966 (...). Ivanildo Luiz Barbosa relatou o seguinte: conhece a autora há uns 30 (trinta) anos, do Estado de Alagoas, sítio Alexandre Gomes, localizado em Maravilha; que nasceu em 1970; que conheceu a autora quando tinha uns 10 (dez) anos; que trabalhava no sítio do seu pai, denominado Sítio Cacheira; que conheceu a autora perto do sítio do pai e ela trabalhava na roça do seu Raminho; que era pai da autora; que conhece há mais de 30 (trinta) anos; que trabalhou lá até 1989, quando completou 18 anos; que a autora continuou lá; que a autora sempre trabalhou no sítio do pai e plantavam feijão, arroz, milho; que em 1989 veio embora para São Paulo; que os irmãos da autora também trabalhavam lá; que conheceu o marido da autora, mas não sabe informar se ele trabalhou no sítio; que não se recorda se autora trabalhou como doméstica; que a autora tem três filhos, mas não se lembra do nascimento (...). Genice Pereira dos Santos declarou: que conhece a autora há uns 30 (trinta) anos; que tinha uns 12 (doze) anos quando a conheceu; que faz mais de 30 (trinta) anos; que nasceu em 1968 e a conheceu mais ou menos em 1980; que morava no sítio do seu pai que ficava próximo ao sítio do pai da autora; que a autora trabalhou na roça do pai e capinava e plantava feijão e milho; que os irmãos da autora também trabalhavam lá; que a depoente mudou-se em 1987 para São Paulo a autora ficou lá, mas não se lembra se ela foi para Maceió; que conheceu o marido da autora, e, mais não se recorda do nome; que acha que a autora tem um ou dois filhos, mas só conhece a Adriana; que não se recorda se a autora desempenhou outra atividade; que não sabe se a autora frequentou a escola (...). Os depoimentos são por demais inespecíficos e revelam confusões de datas e fatos, com se pode aferir do testemunho de Jamildo, notadamente no ponto em que aduz ter conhecido a autora quando tinha 20 anos (1985) e ela estava trabalhando no sítio, o que contradiz o próprio relato da autora que afirmou ter residido em Maceió de 1983 a 1989. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: Observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª e 4ª [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela teor, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aplica ao PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o

Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN/ISS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] e enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao vínculo com a Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein entre 01.08.1989 a 10.09.2002, consta da CTPS acostada aos autos (fl. 47), a admissão no cargo de Servidora de Higiene e, de acordo com PPP, além da referida função, exerceu os cargos de Auxiliar de Limpeza e de Hotelaria, encarregada da limpeza e supervisão, bem como lavagem e desinfecção de quartos, banheiros, salas e outras dependências destinadas à utilização de pacientes; recolhimento do lixo hospitalar em saco plástico, recipientes de agulha; embalagem adequadamente e separava em locais apropriados; informar à chefia imediata, tipos e quantidades de produtos e materiais necessários ao uso na limpeza; efetuar limpeza em toda área hospitalar, inclusive vômitos e fluidos corpóreos. Reporta-se a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. Quanto ao intervalo de 06.12.2004 a 19.09.2012 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - Gestão de Embu das Artes), a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Copeira (fl. 47), sendo que o formulário carreado aos autos (fls. 69/70), atesta que era responsável pela organização, conferência e controle de materiais, bebidas e alimentos, listas de espera, limpeza e higiene e segurança no local de trabalho, bem como preparar alimentos e bebidas. No campo destinado aos fatores de risco, elenca exposição a bactérias, fungos, protozoários, vírus, entre outros. As atividades realizadas pela segurada nos períodos supra não se amoldam às de um Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Assim, não há como computá-los de modo diferenciado. À míngua de elementos que corroborem o período rural e especial requeridos, deve prevalecer a decisão do ente autárquico que contabilizou apenas 23 anos, 09 meses e 18 dias em 03.04.2013, restando prejudicados os demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DIRCE ALVES AGUIRRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge ADEMIR AGUIRRA, ocorrido em 08/11/2011 (certidão de óbito à fl. 11). Aduz que formulou pedido administrativo em 07/08/2012, mas seu pleito restou indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto que o pedido de tutela foi deferido às fls. 88/89. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/108. Houve réplica (fls. 110/111). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do segurado ADEMIR AGUIRRA ocorreu em 07/08/2012. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997 e 12.470/2011. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do falecido, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício (a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; (b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus ADEMIR AGUIRRA, conforme certidão de casamento de fl. 14 e 81, o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da lei nº 8.213/91. Prevê o 4º de referido dispositivo que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Na hipótese em exame, o benefício foi indeferido administrativamente em 02/08/2012 por motivo de perda da qualidade de segurado do instituidor. Contudo, verifica-se que o de cujus, antes de falecer, ingressou com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, processo nº 0012201-31.2010.403.6183, cujo pedido foi julgado procedente para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 06/06/2007 e termo final na data do óbito do autor, ou seja, 08/11/2011. Tal ação transitou em julgado em 11/03/2016 (fls. 41/62) e encontra-se em fase de execução, aguardando pagamento das requisições de pequeno valor e precatório. Dessa forma, comprovado o cumprimento dos requisitos necessários, de rigor a concessão da pensão por morte à autora, a qual lei é devida desde a data do requerimento administrativo efetuado em 07/08/2012. Não procede o argumento do INSS de que a autora teria que ter formulado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado do processo nº 0012201-31.2010.403.6183, já que os documentos que permitiram a concessão judicial de aposentadoria ao falecido já haviam sido apresentados administrativamente por ocasião do requerimento 144.266.774-2. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condono o INSS a implantar e pagar à autora DIRCE ALVES AGUIRRA o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER (07/08/2012). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, deferida às fls. 88/89. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem costas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/160.715.281-6 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito; atrasados a partir da DER 09/08/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: ratificada. P.R.I.

**0006901-78.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo urbano comum entre 23/02/1998 e 06/06/2003 (Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 01/02/1984 a 30/12/1985 (Servicecleaning Serviços Profissionais); 01/02/1986 a 28/11/1987 (Tecidos Lorena); 26/01/1988 a 17/02/1988 (SPAL Ind. Brasileira de Bebidas); 22/02/1988 a 05/04/1988 (Prologica Ind. e Com. de Microcomputadores); 04/07/1988 a 11/07/1989 (Impressoras Paranaense) e de 21/08/1989 a 28/04/1995 (Bayer); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER do NB 42/170.757.989-7 em 12/09/2014, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 93). O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 99/114). Houve réplica (fls. 131/134). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (49/51), constata-se que o INSS já reconheceu o período comum de 23/02/1988 a 31/12/1998 (Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda); bem como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21/08/1989 e 30/01/1994 e entre 22/02/1994 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/09/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando

for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no art. 143.]No que tange ao vínculo de 23/02/1998 e 06/06/2003, verifico que o INSS considerou o período de 23/02/1998 a 31/12/1998, quando houve o último recolhimento de contribuições. O segurado juntou cópia de sua CTPS (fs.44 e seguintes), na qual consta data de admissão e encerramento do vínculo, com anotação de aumento de salários, sendo o último em 01/05/2003, anotação de férias dos períodos de 1998 a 2000. No CNIS consta anotação de data de início do vínculo e último recolhimento em 12/1998 (fs. 64/65). Apresentou, ainda, extrato do FGTS em que consta a data de admissão e data da movimentação em 06/06/2003, código de movimentação 11, que possui a seguinte descrição RESCISÃO, SEM JUSTA CAUSA, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, INCLUSIVE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A TERMO. Não consta da CTPS rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, o que robuste as alegações do requerente. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexista controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, repto comprovado o vínculo urbano comum entre 01/01/1999 e 06/06/2003, já que o período de 23/02/1998 a 31/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] [Apresentou um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilático previdenciário ao trabalhador. [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilótipo previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu outro RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repunitou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://silex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros

da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com o ressalto do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na presença de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patri-monial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto aos interstícios de 01/02/1984 a 30/12/1985 (Servelecção Serviços Profissionais-vigilante-rl. 35); 22/02/1988 a 05/04/1988 (Prologia Ind. e Com. de Microcomputadores- vigia- fl. 37); 04/07/1988 a 11/07/1989 (Impressoras Paranaense- vigia - fl. 47), não foram juntados, em Juízo ou na esfera administrativa, formulários detalhando a rotina laboral ou informação acerca da utilização de arma de fogo, o que impede a equiparação à atividade descrita no item 2.5.7, do Decreto 53831/64. O serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral. Deste modo, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1984 a 28/11/1987 (Tecidos Lorena-guarda-fl. 36) e de 26/01/1988 a 17/02/1988 (SPAL Ind. Brasileira de Bebidas- guarda- fl. 36).DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/680.201.858) entre 31/01/1994 e 21/02/1994, com retorno à mesma atividade.Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com ratificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção como a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos especiais e comum urbano reconhecido em juízo, somados aos intervalos de trabalho comuns e especial computados pelo INSS (72/74), o autor contava 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12/09/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria tempo de contribuição.DA INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC).É previsto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528/97, que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Entre outras alterações, a Lei n. 9.528/97 conferiu nova redação ao artigo 34 do Plano de Benefícios, assentando que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [...] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [...] (a Lei Complementar n. 150/2015 manteve esse comando, acrescentando ao mencionado rol o segurado empregado doméstico), e também ao artigo 86, cujo 2º passou a ditar que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.É decorrência lógica dessa última regra que, além da impossibilidade de recebimento do auxílio-acidente juntamente com qualquer aposentadoria, sejam também inacumuláveis os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente oriundos do mesmo fato gerador.[Assim: STJ, AGA 1.263.370, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.11.2012, v. u., DJe 26.11.2012; AARsp 1.075.918, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.02.2011, v. u., DJe 28.02.2011; AGA 1.087.394, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.2010, v. u., DJe 21.06.2010; TRF3, AC 0002069-29.2008.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016; AC 0008485-72.2011.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27.09.2016, v. u., e-DJF3 05.10.2016.]O mesmo não se aplica ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente decorrentes de lesões ou enfermidades distintas. Nessa situação, a cumulação é possível, ante a ausência de vedação no citado 2º do artigo 86 ou no artigo 124, além do disposto no 3º do artigo 86 do mesmo Plano de Benefícios, também com a redação dada pela Lei n. 9.528/97: o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes de fatos geradores diversos. Cumulação. Possibilidade. Pretensão de reexame de provas. Súmula 7/STJ. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARsp 152.315, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.05.2012, v. u., DJe 25.05.2012)PREVIDENCIÁRIO. Auxílio-doença. Acúmulo de benefícios. DIB. [...] -- De acordo com o disposto no art. 86, 3º da Lei 8.213/1991, que permite a concessão do Auxílio-doença e a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, e no Art. 86, 2º da Lei 8.213/1991, que veta a acumulação com qualquer espécie de aposentadoria, nesta presente ação se discute o benefício auxílio-doença previdenciário. -- E foi comprovada a incapacidade laborativa sendo eficaz a concessão do auxílio-doença previdenciário. -- Devemos mencionar que o fator gerador dos benefícios é distinto. Pois um trata de acidente (qualquer natureza) concedido via administrativa. Em se tratando do benefício auxílio-doença o fator gerador foi a redução da capacidade laborativa, observando que a parte autora encontrava-se laborando conforme demonstra a CTPS. [...] -- Dado parcial provimento à apelação da autarquia, para esclarecer a incidência dos juros de mora e correção monetária. (TRF3, Apelação/Reex 0014648-77.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 26.09.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)Mais ainda, à falta de ressalva nos artigos 31 e 34, inciso II, o valor do auxílio-acidente deverá ser acrescido ao salário-de-contribuição, observadas as demais regras pertinentes, devendo haver os descontos dos valores já recebidos.DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21/08/1989 e 30/01/1994 e entre 22/02/1994 e 28/04/1995, e no pedido de reconhecimento de tempo comum de 23/02/1998 a 31/12/1998 (Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda); e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para: (a) averbar o tempo de serviço comum 01/01/1999 a 06/06/2003; b) reconhecer como especiais os interstícios de 01/02/1986 a 28/11/1987, 26/01/1988 a 17/02/1988 e de 31/01/1994 a 21/02/1994; c) condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor; (d) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.757.989-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 12/09/2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período posterior à DIB, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros

nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de que a parte autora não apresentou provas suficientes para comprovar o alegado pelo INSS, arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 170.757.989-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/09/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: tempo de serviço comum 01/01/1999 a 06/06/2003; especiais os interstícios de 01/02/1986 a 28/11/1987, 26/01/1988 a 17/02/1988 e de 31/01/1994 a 21/02/1994 P.R.I.

**0009192-51.2016.403.6183** - VIVIANE PASCHOA LOURENCO PALHARI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, infirme-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no mesmo prazo, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0000155-63.2017.403.6183** - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1987 a 03.12.1993 (CMTC); 04.12.1993 a 05.04.2003 (VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA); 27.06.2003 a 31.01.2004 (TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA); 05.02.2005 a 01.03.2005 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA); 18.03.2005 a 04.02.2015 (SAMBANÇA TRANSPORTES URBANOS LTDA) (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/171.914.405-0, DER em 04.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (R\$300 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 306/317). Houve réplica (fs. 320/331). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fs. 128/129), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 03.02.1987 a 03.12.1993 e 04.12.1993 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos interregnos de 29.04.1995 a 05.04.2003; 27.06.2003 a 31.01.2004; 05.02.2005 a 01.03.2005 e 18.03.2005 a 04.02.2015. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, pronunciando-se sobre a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se ao disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional do beneficiário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: (O STJ) reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do beneficiário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites

de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos das AVALIAÇÕES, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em retorno, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003) (em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 61.192 [...]. VIII - Hipótese em que o [apelado] apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo de 29.04.1995 a 05.04.2003, há formulário emitido pelo empregador (fls.106/107), a indicar o exercício das funções de Cobrador e Motorista cujas atribuições consistiam na cobrança de passageiros e condução do ônibus. No campo destinado a fatores de risco há menção genérica a ruído, gases, poeiras e óleos, sem profissional responsável, o que impede a qualificação do intervalo. No concernente aos lapsos de 27.06.2003 a 31.01.2004 e 05.02.2005 a 01.03.2005, o segurado não acostou laudo individual ou PPP, sendo que a CTPS com registro no cargo de Motorista (fls. 71 e 86 ), único documento que se reporta individualmente ao autor, mostra-se insuficiente para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos pelas razões já expandidas, o que rechaça o cômputo diferenciado dos interstícios pretendidos. Quanto ao período de 18.03.2005 a 04.02.2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fl. 112), aponta o exercício da função de Motorista, consistente na condução de automotor. Refere-se exposição a ruído de 83,6dB e calor de 28,5. O ruído é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde. No que toca ao calor, o formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, não se demonstrando, no caso vertente, a nocividade do referido agente. Em relação à vibração invocada para qualificar os vínculos pretendidos, vale observar que a parte apresentante, entre outros estudos, dos laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato das Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou as atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97-Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado a empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revista com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado). Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até] a ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] Já a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aen) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração superante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equívale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são documentos genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) O PPP, por sua vez, sequer elenca referido agente, não trazendo elementos mínimos exigidos pelas normas citadas para qualificação do período pelo referido agente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 03.02.1987 a 03.12.1993 e 04.12.1993 a 28.04.1995 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2)** - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X ANSELMO CHAVES DE CARVALHO X LUCIANA CHAVES DE CARVALHO FERNANDES (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 529 e Alvarás de Levantamento de fls. 597 e 601. Considerando a retirada do alvará de levantamento, vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9)** - ADILSON AUGUSTO LAZARO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/302: ciência às partes. Ante o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, guarde-se decisão definitiva. Decorridos 30 (trinta) dias sem notícias, proceda a Secretária pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1)** - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 329 e Precatórios de fl. 333. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 334 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0)** - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X CINTHIA MARQUES SOARES (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Pequeno Valor - RPV de fl. 392 e Precatórios de fls. 471/473. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 475 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6)** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 346 e Precatórios de fls. 351/352. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 358. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5)** - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 293 e Precatório de fl. 297. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 298 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4)** - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 287 e Precatório de fl. 291. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 292 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0047103-15.2008.403.6301** - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 345 e Precatório de fl. 349. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 350 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8)** - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 364 e Precatórios de fls. 368/370. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 371 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0)** - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0)** - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido no agravo de instrumento transitado em julgado (fls. 288/297) e os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 171/188, intime-se a parte autora a recolher à ordem do Juízo o valor recebido indevidamente, no valor de R\$3.699,06 para competência de 10/2014, conforme determina o art. 523 do CPC. Caso o recolhimento não seja efetuado em 15 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99, bem como a proceder conforme o parágrafo primeiro de mencionado dispositivo. Int.

**0004896-93.2010.403.6183** - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 324 e Precatório de fl. 348. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 349 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 334 e Precatório de fl. 362. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 363 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0015301-91.2010.403.6183** - LAURA DE CARVALHO COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 298 e Precatório de fl. 302. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 303 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0035171-59.2010.403.6301** - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 510 e Precatório de fl. 514. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 515 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003389-63.2011.403.6183** - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 301 e Precatório de fl. 347. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 348 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0008152-10.2011.403.6183** - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 233 e Precatório de fl. 237. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 238 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000403-05.2012.403.6183** - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 728 e Precatório de fl. 733. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte executada, conforme certidão de fl. 734 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001012-85.2012.403.6183** - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOCELINO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 159 e Precatório de fl. 163. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 164 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003188-37.2012.403.6183** - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 212 e Precatório de fl. 216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 217 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003934-31.2014.403.6183** - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 259. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 260 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000463-75.2012.403.6183** - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALBERTO ANDRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 679/680. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 682 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0007511-85.2012.403.6183** - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007812-95.2013.403.6183** - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0005814-24.2015.403.6183** - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se oportunamente os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 162/178. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamentava a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como de seu estatuto social, com as respectivas alterações, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405 e as determinações para fins de expedição em nome da sociedade de advogados, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) da parcela incontroversa com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 159) nos respectivos percentuais de 30% e com bloqueio, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 14070**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista as fases que os feitos se encontram, providencie a secretária o desamparamento dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Oportunamente, voltem conclusos para eventual análise de novo apensamento com os autos 0004620-38.2005.403.6183, os quais encontram-se pendentes de julgamento de recurso junto ao STJ. Int.

**0010441-47.2010.403.6183** - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ante a opção do autor de fl. 241 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 222, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14073

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3)** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a Secretaria a anotação da advogada Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310, bem como intime-se a mesma para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 240/242, bem como para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora conforme determinação do antepenúltimo parágrafo de fls. 236. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0)** - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 207, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à AADJ para o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência. Int.

**0001056-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001056-2)** - NILTON ALVES DE ARAUJO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NILTON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que a decisão de fls. 295/301 determinou tão somente a averbação de períodos, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 318.Fls. 324/325: Ciência à PARTE AUTORA. Dê-se ciência ao INSS da baixa dos autos do TRF3. No mais, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2)** - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 401/402, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0)** - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 217. No mais, verifico que foi apresentado cópias do instrumento de procuração, bem com da declaração de hipossuficiência. Contudo, tendo em vista a maioridade de Gabrielly Santos de Lelis, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, novos e originais, observando a situação atual da outorgante. Após, se em termos, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

**0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6)** - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8)** - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 244, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008550-93.2008.403.6301** - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENGLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1)** - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Ciência à parte autora. No mais, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 204. Int.

**0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1)** - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 263/264, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5)** - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 360, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3)** - MARLENE SCARANCE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCARANCE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006062-29.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 435/436, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002420-41.2014.403.6119** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERNESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 460/461, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14074

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011573-08.2011.403.6183** - ORLANDO ROBERTO MATIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/319: Ciência à parte autora. No mais, intime-se o patrono do autor para manifestação quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4)** - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713/715: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8)** - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/604: Ciência à PARTE AUTORA. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 587. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9)** - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0)** - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009810-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009810-4)** - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do despacho de fls. 289. No mais, ante a informação retro, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006656-43.2011.403.6183** - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 199/201, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007788-38.2011.403.6183** - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 527, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à AADJ para o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência. Int.

**0000985-05.2012.403.6183** - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 274, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005975-39.2012.403.6183** - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 273/274, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### Expediente Nº 14075

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000448-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000448-0)** - EDISON APARECIDO CAMPOS DE MORAES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido de fls. 462. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 443/459. Intimem-se.

**0002404-89.2014.403.6183** - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a Secretaria a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 190, defiro vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009774-85.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fls. 205, defiro vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009798-16.2015.403.6183** - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/608: Ciência às partes. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 27/2017. Int.

**0001569-33.2016.403.6183** - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 80/106. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005046-64.2016.403.6183** - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fls. 140, defiro vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006105-87.2016.403.6183** - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento constante de fls. 95. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007312-24.2016.403.6183** - FERNANDA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação do corréu GABRIEL DOS SANTOS SILVA, menor, foi efetivada na pessoa da sua representante legal e genitora FERNANDA DOS SANTOS, autora no presente feito e diante do conflito de interesses, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos do corréu GABRIEL DOS SANTOS SILVA, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001542-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Fls. 215/217: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a oposição pelo réu destes embargos à execução, onde se discute sobre o devido valor de liquidação de julgado, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, cumpre-se, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 213.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008901-27.2011.403.6183** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Anote-se.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003176-23.2012.403.6183** - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro vista dos autos ao I. Procurador do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo diligenciar junto a AADJ para o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência.Int.

#### **Expediente Nº 14076**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005173-70.2014.403.6183** - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1165: Anote-se.Defiro aos pretensos sucessores o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada das declarações de hipossuficiência ou recolhimentos das custas judiciais. Indefiro o pedido de habilitação de Aparecida Ferreira Bentler, uma vez que o fato de atualmente receber o benefício de pensão por morte de Anísio de Freitas não a legitima a figurar como sucessora de Josefa Monteiro de Freitas. Ademais, eventual cobrança de diferenças deverá ser pleiteada administrativamente ou em diversa ação.No mais, com relação à verificação de prejudicialidade entre este feito e aquele de nº 0002487-23.2005.403.6183 e as alegações consantes de fls. 294/297, esclareço que serão verificadas oportunamente, após dirimida a questão acerca da presente habilitação.Cumpra-se e intime-se.

**0009491-96.2014.403.6183** - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos suplementares, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de nova perícia ortopédica, observando-se os termos da decisão de fls. 301/303, bem como os documentos e alegações de fls. 269/273 e 277/279.Int.

**0002846-84.2016.403.6183** - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/180: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve resposta às diligências efetuadas a fls. 164/165, tendo em vista a proximidade das datas dos requerimentos e da petição protocolizada. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial indireta. Int.

**0007473-34.2016.403.6183** - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007617-08.2016.403.6183** - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007631-89.2016.403.6183** - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 14077**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012196-72.2011.403.6183** - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009743-02.2014.403.6183** - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/303 e 308/320: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011845-94.2014.403.6183** - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0088603-51.2014.403.6301** - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001684-88.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/442: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010685-97.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000709-95.2017.403.6183** - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 14079**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2)** - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 125. Decorrido o prazo e na inércia e tendo em vista que já houve a intimação pessoal da parte autora, conforme certidão de fl. 153, a prova estará preclusa. Int.

**0001755-56.2016.403.6183** - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha ADELIS CAMAVARROS DOS SANTOS reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003535-31.2016.403.6183** - ROSANA MARIA ALCÁZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

**0006445-31.2016.403.6183** - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar vínculo empregatício. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação constante do despacho de fl. 199, juntando cópia da sentença judicial que reconheceu a união estável entre a autora e o pretense instituidor, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, voltem conclusos. Int.

**0006990-04.2016.403.6183** - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 14080

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004700-16.2016.403.6183** - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009120-64.2016.403.6183** - ARMANDO DE ALMEIDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a pretensa sucessora cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 137, esclarecendo se a genitora do autor falecido está viva e, em caso negativo, apresentando a respectiva certidão de óbito. Int.

#### Expediente Nº 14081

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007682-76.2011.403.6183** - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 616: Não há que se falar em prosseguimento do feito no rol de cumprimento de sentença, tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0011521-12.2011.403.6183** - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHLIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Ciência à corré MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002616-47.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### Expediente Nº 14082

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008572-39.2016.403.6183** - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009177-82.2016.403.6183** - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000353-03.2017.403.6183** - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000530-64.2017.403.6183** - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 14083

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3)** - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 139. Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 343: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 342. Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 202/204: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 201. Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista a efetivação da determinação, desnecessária a publicação e o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 164. Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 14086**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Não obstante o retratado às fls. 50/51, tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, a verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 14088**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIANES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASY S LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESI X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)**

Primeiramente, ante a certidão de fl. 3319, oportunamente, cumpra a Secretária o determinado nos parágrafos oitavo e nono da decisão de fls. 3084/3085 em relação ao autor JOSÉ CABRAL, bem como em relação aos demais autores ali mencionados. Fls. 3305/3306: No que se refere à verba honorária sucumbencial, tendo em vista a existência de mais de um advogado atuando nos autos, o entendimento desta Juíza é de que eventuais questões suscitadas em relação a verba honorária não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençiem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de direito privado. Contudo, dada a peculiar situação retratada nos autos, tendo em vista que, em cumprimento ao a decisão de fls. 3084/3085 o patrono DARMY MENDONÇA - OAB/SP 13.630, apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais referentes aos autores ali mencionados, cálculos estes que, à época, serviram de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do antigo CPC, e considerando que posteriormente a sucessora do autor falecido Natalino Troiano constituiu nova patrona, a qual em momento algum fez menção a requisição dos honorários em seu favor, o valor a ser requisitado em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao mencionado autor falecido, será devido ao advogado que militou na causa desde o início. Ressalta ainda que, conforme já consignado às fls. 3084/3085, só serão requisitados os honorários sucumbenciais proporcionais aos autores mencionados na decisão de fl. 3303 que tiveram seus créditos requisitados. Assim, oportunamente, verifiquem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais em questão. Int.

**Expediente Nº 14089**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005174-84.2016.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 352: Junte-se. Ciência às partes. (Audiência designada em 26/10/2017 às 8:00h. no Juízo Deprecado da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB - Carta Precatória nº 0801263-84.2017.815.0131).

**0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretária a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, rematam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

**Expediente Nº 14091**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-21.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 22.09.2009, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.971-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008892-94.2013.403.6183** - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 07.04.1992 à 19.01.1995 (EMBU ENGENHARIA E COMÉRCIO) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.04.1976 à 02.04.1983 e de 03.10.1983 à 31.01.1992 (BERNINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES), de 07.04.1992 à 19.01.1995 e de 27.04.1998 à 16.09.2008 (EMBU ENGENHARIA E COMÉRCIO), como se modificados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/148.359.530-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0007346-33.2015.403.6183** - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 05.08.1985 à 19.03.1986, 01.11.1995 à 02.08.1996, e de 19.08.1996 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.10.1979 à 12.03.1985 (BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 06.03.1997 à 09.07.2002 e de 02.09.2002 à 15.05.2005 (EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA.), como se em atividades especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/164.173.205-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004042-89.2016.403.6183** - PEDRO VALENCIO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 28.04.1964 a 15.11.1994 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), de 06.07.1995 a 05.12.1995 (EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA) e de 07.04.1997 a 30.06.1997 (GMF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), como laborados em atividade especial e consequente nulidade do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para implantação de aposentadoria especial, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, afeto ao cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e concessão de nova aposentadoria especial, mediante averbação de períodos exercidos após a DER/DIB - 14.06.1994, pleitos afetos ao NB 42/068.095.858-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006148-24.2016.403.6183** - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor ALCIDES MARIN SALLES, atinente à revisão do benefício - NB 42/110.287.537-3 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor à complementação das custas processuais devidas, bem como ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inc. III, do CPC. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007008-25.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 16.04.1979 a 23.01.2007 (CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS), como exercido em atividade especial, e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/142.682.474-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007841-43.2016.403.6183** - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de cômputo do período de 18.04.1977 a 05.10.1984 (LABORTERÁPIA BRISTOL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA) como em atividades especiais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos 01.09.1989 a 01.02.1991 (LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA) e de 05.05.1997 a 03.07.1997 (O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/173.750.175-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008910-13.2016.403.6183** - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 04.05.1968 à 24.07.1974 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) como exercido em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos atinentes ao NB 42/175.843.386-5. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0026203-30.2016.403.6301** - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 233), posto que o réu não se opôs a tal pleito (fl. 236). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000002-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000002-4)** - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7)** - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0)** - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO TEOTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009229-88.2010.403.6183** - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BIDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010887-16.2011.403.6183** - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN YAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032804-57.2013.403.6301** - IVANILDO DELFINO DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008396-31.2014.403.6183** - MARCELO FERNANDES (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004782-81.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010688-52.2015.403.6183** - MILTON ALVES DE SOUZA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 14092**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005287-77.2012.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao réu a retificação dos salários de contribuição das competências maio/2003 e junho/2003, do benefício de auxílio-doença NB 31/131.127.649-9, com reflexos na aposentadoria por invalidez - NB 32/531.680.425-9, com base na relação dos salários de contribuição de fl. 590 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), condenado o réu à revisão da RMI dos benefícios, desde a DER 16.10.2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008458-08.2013.403.6183** - CONSTANTIN SCHONBURG (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 518/519 opostos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010318-10.2014.403.6183** - CELIA TORRENS WUNSCH (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração de fl. 475, posto que tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, uma vez que a leitura atenta da sentença revela que a tutela não foi concedida em razão da embargante já ser beneficiária de aposentadoria por idade e por não haver nos autos opção acerca da opção mais vantajosa. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 475 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011999-15.2014.403.6183** - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, na fundamentação da sentença embargada, no último parágrafo de fl. 247, com continuação à fl. 248, assinalado que o direito financeiro seria limitado a partir da data do requerimento administrativo revisional - em 10.03.2014, haja vista as razões ali expostas. Deste modo, retifico o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar conforme segue:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 29.04.1995 a 04.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA/DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividades especiais e a consecutiva conversão em atividades comuns, com a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a alteração da renda mensal inicial, desde 10.03.2014, afeto ao NB 42/144.808.678-4, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 243/249. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008841-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE PEDRO ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 38/47-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 266.427,79 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 38/47-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desimpensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**Expediente Nº 14093**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011114-64.2015.403.6183** - MARIA MARGARIDA PINA LOPES (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO E SP317316 - FABIO PERNAMBUCO NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações constante da petição de fls. 160/166, defiro a substituição conforme requerida, desde que mantida as afirmações de que o ora substituto, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, comparecerá espontaneamente na data designada para a audiência, bem como apresentará todos os registros trabalhistas da autora. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no sistema processual, do advogado DR. FÁBIO PERNAMBUCO NICODEMO, OAB/SP 317.316, para intimação com relação ao presente despacho. Intimem-se as partes.

0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 198/199. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000151-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8436

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, almejando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/164.599.369-5 em razão do falecimento de seu companheiro/pai, Sr. Ronaldo dos Santos Melo, ocorrido em 09/12/2010. Instada a especificar as provas que pretende produzir (fls. 241, 264 e 271), a parte autora arrolou testemunhas com o fim de comprovar, exclusivamente, a união estável mantida com o de cujus (fls. 258/259, 265, 268/270 e 272/273). Melhor compulsando os autos, porém, verifico que a união estável havida entre autora e falecido foi reconhecida judicialmente nos autos nº 0005898-96.2011.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, cuja sentença transitou em julgado no dia 26/08/2013 (fls. 43/44 e 155/158). Também observo que, embora a parte autora não tenha manifestado interesse na produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do morto, o período de trabalho de 09/08/2010 a 07/12/2010 (Marcelon Alves de Lima ME), não considerado administrativamente pela Autarquia-ré, foi reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho, após acordo celebrado na reclamação trabalhista nº 0003009-49.2012.5.02.0072 - 72ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 133/154), havendo, inclusive, o posterior recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 47/76). Entendo ser desnecessária, portanto, a realização da audiência designada para o dia 21/09/2017, às 15h. Assim, determino retire-se de pauta a audiência em testilha, promovendo as anotações necessárias. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **ALOYSIO ANICETO DE MATTOS**, nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RGn. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Indicou ter trabalhado na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante, na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 15-06-1992 a 17-11-2015.

Sustentou que exercia atividade de vigia, com utilização de arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12.

Aponta o disposto no art. 201, § 1º, da Lei Maior e o art. 57, da Lei Previdenciária.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 10-12-2015 (DER) – NB 175.196.706-6.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/110).

Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0015419-91.2016.4.03.6301.

Em decisão, determinou-se que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indicou-se inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 110. Determinou-se o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 111).

A parte autora requereu realização de perícia técnica, caso este juízo entendesse necessário (fls. 114).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 119/144 e 164/190 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 146/163 e 191/207 – planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia;
- Fls. 208/209 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas, providência contida às fls. 128/222.
- Fls. 223/224 – pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora, indeferido às fls. 226/228.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Indefiro pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade de vigia. Mostram-se suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora.

Ao que tudo indica, os documentos carreados aos autos estão em conformidade com os arts. 405 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinado cada um dos temas descritos.

### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 40/42 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
Fls. 40/42 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, de 15-06-1992 a 17-11-2015.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 00154199120164036301:

“O Autor requereu, administrativamente, o benefício com DER em 10/12/2015, indeferido pela Autarquia, tendo sido computados 30 anos, 09 meses e 10 dias, conforme contagem apresentada nos autos do processo administrativo, e reproduzida por esta Contadoria.

Atendendo, exclusivamente, o pedido da parte autora, sem análise das provas, no que concerne à atividade especial e período urbano, procedemos à elaboração de uma nova contagem do tempo de serviço/contribuição até a DER (10/12/2015), apurando 40 anos, 02 meses e 02 dias de serviço/contribuição. Desta forma, procedemos ao cálculo da SIMULAÇÃO da RMI, considerando a DIB na DER (10/12/2015), utilizando 100% do coeficiente de cálculo, aplicando a sistemática da Lei nº. 9.876/1999, apuramos o valor de R\$ 3.539,13.

Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários de contribuição constantes do Sistema DATAPREV-CNIS.

Assim, salvo melhor juízo, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o PEDIDO, apresentamos o cálculo da simulação das diferenças, resultando no montante de R\$ 36.442,11, atualizado até set./2016, e renda mensal atual de R\$ 3.570,98 para set.2016, conforme demonstrativos anexos”.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **ALOYSIO ANICETO DE MATTOS**, nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RGN. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda.	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à sentença, o autor completou 40 anos, 02 meses e 02 dias de serviço/contribuição. Sua renda mensal inicial era de R\$ 3.539,13. Os valores em atraso, em R\$ 36.442,11, atualizados até setembro de 2016. Também neste mês a renda era de R\$ 3.570,98.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALOYSIO ANICETO DE MATTOS</b> , nascido em 07-11-1964, filho de Aurora Aniceto de Mattos e de Aloysio Fernandes de Mattos, portador da cédula de identidade RGN. 33.890.123-1 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 814.205.797-20.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 10/12/2015 (DER) – NB 42/175.196.706-6.

<b>Períodos averbados:</b>	<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda	Vigia – setor de vigilância patrimonial e chefia	15/06/1992	28/02/1995
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda	Vigia – caixa forte	01/03/1995	01/09/2006
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda	Vigia – caixa forte	02/09/2006	31/10/2008
	Brink's Segurança e Transporte De Valores Ltda	Vigia – caixa forte	01/11/2008	17/11/2015
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN FERNANDEZ DOSDORES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2362723. Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos documento de identificação pessoal.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORIVALDO JOSE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por **NORIVALDO JOSÉ MARIANO**, nascido em 11-09-1954, filho de Sebastiana de Oliveira Mariano e de Orestes José Mariano, portador da cédula de identidade RG nº 7.756.080-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.521.228-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com a postulação, visa a parte autora revisão do seu benefício previdenciário concedido em 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.

Assevera que em 04-09-2015 requereu, em âmbito administrativo, a revisão de seu benefício, sem qualquer resposta da Administração após 18 (dezoito) meses. Aponta violação ao disposto nos arts. 48, 49 e 59 § 1º, da Lei 9.784/99.

Caso seja deferido o benefício, requer sejam os respectivos efeitos financeiros anteriores a 05 (cinco) anos, contados do requerimento administrativo de revisão, isto é, na data de 04-09-2010.

Indica, para fundamentar sua pretensão, a súmula vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Afirma estar aposentado por tempo de contribuição desde 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento, pela autarquia, do período de 29/04/1995 a 28/09/2009, trabalhado em condições especiais, na empresa Iudice Mineração Ltda., na função de operador de pá carregadeira, com exposição à poeira sílica cristalina, de 1,80 mg/m³, e ao agente agressivo físico “vibração na quantidade de 0,0138 m/s<sup>2</sup>”.

Aduz que a exposição aos agentes ocorreu sem utilização de EPI – equipamento de proteção individual ou EPC – equipamento de proteção coletivo, até a data de 17/09/2009.

Indica os fundamentos normativos para enquadrar os agentes agressivos:

- **Vibração:** encontra-se amparo legal no código 2.0.2, do anexo II, do Decreto 2.172/97 e.c código 2.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/89;
- **Poeira Sílica Cristalina:** encontra-se amparo legal no código 1.2.12, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e.c código 1.0.18, do anexo IV, do Decreto 3.048/89;

Pede revisão de seu benefício previdenciário e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

A inicial veio acompanhada por documentos (fs. 10/136).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 138/139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.
- Fls. 144/153 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 154/156 – juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo INSS.
- Fls. 156 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 157/158 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

### A – PRAZO PRESCRICIONAL

Quanto à prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária, é importante trazer algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais:

“A prescrição de trato sucessivo normalmente é aplicável aos benefícios previdenciários, e não a de fundo de direito, pois a relação jurídica previdenciária geralmente é continuada, renovando-se mês a mês a obrigação da Previdência Social de pagar a parcela do benefício.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O benefício previdenciário, por representar direito de trato sucessivo (de regra), e repercutir diretamente na esfera da dignidade da pessoa humana, não admite a prescrição do fundo do direito. É que as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que, nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Omissão suprida apenas neste ponto. 3. Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão vergastado reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Inexistência de omissão sobre a presente matéria. 4. Acerca do prequestionamento, a matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões do presente recurso e do acórdão embargado, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Embargos de declaração providos em parte, sem, contudo, imprimi-lhes efeitos infringentes”. (EDAC 0005086972010405999901, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página:186.), (AMADO, Frederico. “Curso de Direito e Processo Previdenciário”. Salvador: editora Juspodvum. 6ª ed. P. 781-782).

Deu-se a propositura da ação em 27-03-2017.

A parte autora requereu e passou a receber o benefício em 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.

Apresentou revisão administrativa em 04-09-2015, com 18 (dezoito) meses de processo administrativo, sem lograr êxito em obter resposta.

Caso seja procedente o pedido, haverá incidência financeira das parcelas posteriores a 04-09-2010 – quinquênio antecedente à revisão administrativa.

Nítido, portanto, ter ocorrido, em parte, o transcurso do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Examino, em seguida, a temática do tempo especial de trabalho.

### B - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo especial, com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Menciono-os:

- Fls. 62/64 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Lucide Mineração Ltda., - de 1º-11-1994 a 31-03-1995, de 1º-04-1995 a 17-09-2009 e de 18-09-2009 a 28-09-2009 - função de operador de pá carregadeira, com exposição à poeira sílica cristalina, de 1,80 mg/m<sup>3</sup>, e ao agente agressivo físico “vibração na quantidade de 0,0138 m/s<sup>2</sup>”.

A condução de veículo pesado gera exposição à vibração, situação prevista na legislação e contemplada pela jurisprudência.

Cito, à guisa de ilustração, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. COBRADOR DE ÔNIBUS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de exame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Nos períodos de 17.01.1985 a 15.08.1985, 12.09.1985 a 01.03.1988, 18.07.1988 a 31.07.1993, 01.08.1993 a 10.12.1997, restou comprovado, pela CTPS e PPP e juntados aos autos, que o autor laborou na função de cobrador, merecendo, portanto, ser reconhecida a especialidade dos dois intervalos acima mencionados mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979. IV - Quanto aos períodos de 11.12.1997 a 31.12.2003 e 01.03.2004 a 23.09.2013, restou igualmente comprovado, por meio de sua CTPS, que o autor laborou na função de cobrador, e laudo técnico ambiental - LTCAT de 2010, bem como laudo pericial judicial produzido em 2012 em reclamatória trabalhista, ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, demonstram que o perito, por meio de aparelhos, na forma especificada na ISSO nº 2.631/1997 - revisão 2012, atestou que os cobradores de ônibus na empresa analisada estavam expostos a vibrações superiores ao limite legal, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade também nestes interregnos. V - Ressalte-se que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição, pelo autor, a tal agente nocivo. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 28 anos e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 23.09.2013, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu. IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas”. (AC 00042850420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO3).

Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Além disso, o fato de ter sido exposto à poeira também possibilita enquadramento na atividade especial. Confira-se, a respeito, alguns julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO, HIDROCARBONETOS E POEIRA DE SÍLICA. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vencidas (Súmula 111 do STJ). 6. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês a contar da citação”. (AC 200071000396751, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 23/02/2005 PÁGINA: 521).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2. Cumpre observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e concedido em 15/12/2008, tendo sido proposta a presente ação de revisão em 30/10/2012, cumpre afastar a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. 3. Observo que a sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 02/10/2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 4. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 6. Ainda que o uso de equipamento de proteção individual reduz os efeitos da poluição sonora, estes não descaracterizam a natureza especial da atividade exercida em ambiente com ruído excessivo. Ademais, mesmo rejeitando a intensidade do ruído prejudicial à saúde do autor, verifica-se dos PPP apresentados que ele também esteve exposto a outros agentes agressivos à saúde, como os agentes químicos: acetona, álcool etílico, éter etílico, grafite, difenilamina, estearato de chumbo e poeira de sílica (areia) e fumos metálicos (chumbo), estando enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.2.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.8 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.8 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 7. Faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1998 a 28/11/2005, conforme requerido na inicial, visto que esteve exposto aos agentes agressivos ruído, que embora atenuados pelo uso de EPI, não afastam a consideração de local insalubre e, portanto, deve ser reconhecido como atividade especial, bem como, em razão da exposição do autor aos agentes químicos supracitados, enquadrados como agentes agressivos à saúde e sujeitos ao reconhecimento da atividade especial. 8. Comprovado o período de atividade especial de 12/12/1998 a 28/11/2005, acrescidos aos já reconhecidos administrativamente em ação de revisão de 17/08/1979 a 11/12/1998, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente, em aposentadoria especial, vez que computados mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (15/12/2008). 9. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 10. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 11. Preliminar rejeitada. 12. Apeleção do INSS improvida. 13. Remessa oficial parcialmente provida", (AC 00090077920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Assim, há direito no cômputo da atividade especial.

Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.

### C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Em atividades especiais, o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias em atividade especial.

Mostra-se possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente pagos. Refiro-me ao benefício de 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 04-09-2010.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **NORIVALDO JOSÉ MARIANO**, nascido em 11-09-1954, filho de Sebastiana de Oliveira Mariano e de Orestes José Mariano, portador da cédula de identidade RG nº 7.756.080-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.521.228-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma:

empresa Iudice Mineração Ltda., - de 1º-11-1994 a 31-03-1995, de 1º-04-1995 a 17-09-2009 e de 18-09-2009 a 28-09-2009 - função de operador de pá carregadeira, com exposição à poeira sílica cristalina, de 1,80 mg/m3, e ao agente agressivo físico "vibração na quantidade de 0,0138 m/s²".

Esclareço que a parte autora perfêz 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias em atividade especial.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente pagos. Refiro-me ao benefício de 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, consoante art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NORIVALDO JOSÉ MARIANO, nascido em 11-09-1954, filho de Sebastiana de Oliveira Mariano e de Orestes José Mariano, portador da cédula de identidade RG nº 7.756.080-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.521.228-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Períodos especiais trabalhados pela parte autora:				
		Empresas:	Início: Término:	
		Riuna CP Ltda.	20/09/1975	01/12/1975
		Supertintas	02/12/1975	21/06/1976
		Riuna CP Ltda.	17/10/1977	12/12/1977
		Andrade Gutierrez Eng S/A	09/10/1978	27/05/1980
		CC Camargo Corrêa	01/07/1980	01/09/1980
		Viação Ladário Ltda.	01/03/1984	12/09/1985
		Panorama Ind. de Granitos S/A	09/09/1986	09/09/1991
		Panorama Ind. de Granitos S/A	05/02/1992	02/10/1992
		Panorama Ind. de Granitos S/A	28/01/1993	28/06/1994
		Judice Mineração	01/11/1994	28/04/1995
		Judice Mineração	29/04/1995	17/09/2009
Termo inicial do benefício:	Desde o requerimento administrativo – dia 18-06-2010 (DIB) – NB 42/152.557.547-0.			
Prescrição quinquenal – art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Incidência – serão devidas as parcelas posteriores a 04-09-2010, considerando-se o pedido de revisão, apresentado em 04-09-2015.			
Antecipação da tutela – art. 300, do CPC:	Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios – art. 86 do CPC:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.			
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incidência.			

[II](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **SEVERINO LUZIANO DE SOUZA**, nascido em 04-12-1960, filho de Antônia Zeférino de Souza e de José Luziano da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 28.114.259-2 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.159.508-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2014 (DER) – NB 42/166.213.892-7.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante, nas seguintes empresas:

- Elmo Seg. e Preservação Valores S/C LTDA., DE 16/09/1992 A 07/03/2006;
- Fort Knox Sistemas de Segurança S/C LTDA., DE 1º/03/2006 A 17/02/2014.

Sustentou que exercia atividade de vigia.

Apona o disposto no art. 201, § 1º, da Lei Maior e o art. 57, da Lei Previdenciária.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 17-02-2014 (DER) – NB 42/166.213.892-7.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 05/257).

Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0007668-53.2016.4.03.6301.

Em decisão, determinou-se que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fs. 261).

A autarquia previdenciária contestou o pedido (fs. 265/282).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 283).

O prazo decorreu ‘in albis’.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A presente ação comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

#### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-03-2017. Formulou requerimento administrativo em 17/02/2014 (DER) – NB 42/166.213.892-7.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

## **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 61/62 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Elmo Seg. e Preservação Valores S/C LTDA., de 16/09/1992 A 07/03/2006 - atividade de realização da vigilância das dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação das pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, carga e patrimônio. Porte de revólver de calibre 38;
- Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C LTDA., DE 1º/03/2006 A 17/02/2014. Descrição das atividades: “Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Trabalhava armado com arma de calibre 38 de forma habitual e intermitente”.

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas indicadas:

- Elmo Seg. e Preservação Valores S/C LTDA., DE 16/09/1992 A 07/03/2006;
- Fort Knox Sistemas de Segurança S/C LTDA., DE 1º/03/2006 A 17/02/2014.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 00154199120164036301:

### **“PARECER**

O autor, nascido em 04.12.1960 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 17.02.2014, indeferida por falta de tempo de contribuição.

Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos a contagem de tempo conforme pedido, apurando o tempo total de **38 anos, 04 meses e 02 dias até a DER**, o que possibilita a concessão do benefício almejado de forma integral.

Assim sendo, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DIB posicionada na DER em 17.02.2014, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de R\$ 1.295,43, RMA de R\$ 1.521,69 em agosto/16 e atrasados devidos totalizando R\$ 51.193,69 atualizados até setembro/16 com base na Resolução nº 267/13 do CJF”.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **SEVERINO LUZIANO DE SOUZA**, nascido em 04-12-1960, filho de Antônia Zeferino de Souza e de José Luziano da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 28.114.259-2 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.159.508-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

- Elmo Seg. e Preservação Valores S/C LTDA., de 16/09/1992 A 07/03/2006;
- Fort Knox Sistemas de Segurança S/C LTDA., de 1º/03/2006 A 17/02/2014.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à sentença, o autor completou **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias até a data do requerimento administrativo**, o que possibilita a concessão do benefício almejado de forma integral.

Em agosto de 2016, a renda mensal inicial era de R\$ 1.295,43 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), a renda atualizada de R\$ 1.521,69 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), e os valores em atraso no total de R\$ 51.193,69 (cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 17/02/2014 (DER) – NB 42/166.213.892-7.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, parecer da Contadoria Judicial, elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0007668-53.2016.4.03.6301, referentes à parte autora. Também encaminhado respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>SEVERINO LUZIANO DE SOUZA</b> , nascido em 04-12-1960, filho de Antônia Zeferino de Souza e de José Luziano da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 28.114.259-2 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.159.508-70.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 17/02/2014 (DER) – NB 42/166.213.892-7.
<b>Períodos averbados:</b>	Elmo Seg. e Preservação Valores S/C LTDA., de 16/09/1992 A 07/03/2006; Fort Knox Sistemas de Segurança S/C LTDA., de 1º/03/2006 A 17/02/2014.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Deferida. Imposição de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 300, do Código de Processo Civil.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inobservância a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDx no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2512013. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LÚCIA SILVA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNILSON HENRIQUE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.835.288-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.558.888-26, contra ato do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que autoridade impetrada cumpra imediatamente o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu, a seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ser arbitrária a demora no cumprimento da decisão, vez que a baixa se deu em 22-11-2016 e, até o presente momento, o benefício não teria sido implantado a seu favor.

Requeru a concessão de medida liminar e os benefícios da Justiça Gratuita.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que eventual obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que: (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [1], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada, considerando, ainda, que a impetrante não afirma estar desempregada.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento. Ou, se o caso, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA  
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, incapaz, detentor da cédula de identidade RG. 43.771.300-3-SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.987.718-64, neste ato devidamente representado por seu tutor, **FABRÍCIO SÉRGIO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, protético, detentor da cédula de identidade RG. 24.857.011-0-SSPSP, LOPES inscrito no CPF/MF sob o nº 290.576.838-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão, decorrente da morte de sua genitora, Maria Tereza dos Santos, datado de 17-06-2006.

Afirma ser portador da Síndrome de Down, encontrando-se judicialmente interdito e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II- DECISÃO**

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de pagamento de valores em atraso, referentes à pensão por morte.

Verifica-se que a parte autora é pessoa incapaz, encontrando-se, inclusive, interdita. Apesar disso, não há notícias nos autos da intimação do Ministério Público para desempenhar seu constitucional dever de atuar como fiscal da lei.

Dessa feita, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA FERREIRA TAVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.507.103-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 360.068.228-81, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócia de microempresa.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – Zona Norte e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 05-21 [1]).

O processo foi originalmente distribuído perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo imediato declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fs. 26-27).

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante intimada a comprovar a insuficiência econômica (fs. 29-30).

Houve, então, o recolhimento das custas iniciais (fl. 31-32).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que a impetrante é sócia de empresa ativa (fl. 12), circunstância esta não impugnada.

Num primeiro momento, é inócua a alegação da impetrante no sentido de que não obteve qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente das atividades empresariais já que a declaração de renda colacionada aos autos para demonstrar tal alegação é unilateral e inexistente qualquer outro elemento que permita assim concluir, de forma inequívoca e em análise sumária.

Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a impetrante desempenha atividade remunerada desde fevereiro de 2017 até os dias atuais, na condição de contribuinte individual, perante Rádio Trans Mundial.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JULIANA FERREIRA TAVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.507.103-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 360.068.228-81, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO ALVES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MENDES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002879-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDECIR FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual e legível.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

-

-

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2371489, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GOMES MORAIS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 2630007, bem como os documentos a ela anexados, como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1844139, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROL KLEUZE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **KAROL KLEUZE FILHO**, nascido em 26/02/1957, filho de Emília Klevze e de Karol Klevze, portador da cédula de identidade RG n. 4.660.526-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.864.938-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor citou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>

PBK Empreendimentos Imobiliários Ltda.	08/01/1973	14/09/1973
Curt LF Ltda.	10/01/1974	06/07/1974
Círculo do Livro - CGE Ltda.	22/06/1977	22/06/1978
Autônomo	01/10/1979	31/05/1981
Brink's Segurança	06/08/1991	11/08/1982
Autônomo	12/08/1982	16/09/1987
Cia. Engenharia de Tráfego	10/09/1991	28/12/2007
91 - AD por acidente do trabalho	15/02/1995	04/05/1995
31 - AD previdenciário	05/01/1997	14/02/1997
Landmark Gestão de RH Ltda. - ME	25/06/1997	11/04/1999
Recolhimentos	01/04/2008	31/07/2010
Landmark Gestão de RH Ltda. - ME	22/10/2009	23/10/2009
AD Previdenciário	09/06/2010	12/09/2010
Conspiração Filmes S/A	01/10/2010	31/12/2010
31 - AD previdenciário	11/01/2011	04/03/2011
Recolhimentos	01/03/2011	30/06/2011
João Daniel Filmes Ltda.	01/05/2011	31/05/2011
Recolhimentos	01/08/2011	30/09/2011
Elián Casacow Silva	01/09/2011	29/11/2011
Recolhimentos	30/11/2011	30/11/2011
José Wilson da Silva - ME	02/04/2012	04/06/2012
Cinemascope - Produções Cinematográficas e Artísticas	01/06/2012	30/06/2012
Golden Help Guincho Eireli - ME	01/07/2012	10/10/2012
Dez Serviços Emergenciais Ltda.	28/01/2013	08/02/2013
JZ Remoções e Auto Socorro Ltda. - ME	04/03/2013	05/07/2013
Recolhimentos	01/08/2013	31/08/2017

Narrou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2015 (DER) – NB 42/174.537.078-9.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que trabalhou como operador de tráfego na CET, nos períodos descritos:

- CET – Cia. de Engenharia de Tráfego, de 12-08-1982 a 16-09-1987;
- CET – Cia. de Engenharia de Tráfego, de 10-09-1991 a 28-12-2007;

Sustentou ter direito ao enquadramento no disposto no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.2 e 2.4.4 – motorista, e Quadro Anexo aos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Defendeu, também ter estado sujeito a intenso ruído.

Apontou o disposto no art. 201, § 1º, da Lei Maior e o art. 57, da Lei Previdenciária.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/223).

Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 00337589820164036301.

Em decisão, determinou-se que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificaram-se os atos processuais praticados. Deixou-se de apreciar possibilidade de prevenção relativa ao processo de nº 00337589820164036301, em virtude da redistribuição. Determinou-se o prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 225/226).

A autarquia previdenciária ratificou contestação anteriormente apresentada (fls. 231).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 232).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 232/238).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A presente ação comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-03-2017. Formulou requerimento administrativo em 27/05/2015 (DER) – NB 42/174.537.078-9.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 84/87 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CET – Cia. de Engenharia de Tráfego, de 12-08-1982 a 16-09-1987 – exposição ao ruído de 83,2 dB(A);
- Fls. 88/92 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CET – Cia. de Engenharia de Tráfego, de 10-09-1991 a 28-12-2007 - exposição ao ruído de 83,2 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

Considerando-se o grau de ruído e as atividades do autor, verifica-se possibilidade de enquadramento nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade	Início:	Término:
CET	Especial	12/08/82	16/09/87
CET	Especial	10/09/91	14/02/95
Tempo em Benefício	Comum	15/02/95	04/05/95
CET	Especial	05/05/95	04/01/97
Tempo em Benefício	Comum	05/01/97	14/02/97
CET	Especial	15/02/97	04/03/97

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

### C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0033758-98.2016.4.03.6301:

#### \*PARECER

O Autor protocolizou requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/05/2015, indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data do requerimento administrativo, tendo sido apurado tempo de 32 anos, 02 meses e 27 dias, até Der.

Ajuizou a presente demanda pleiteado o reconhecimento como atividades especiais os períodos 12/08/82 à 16/09/87 e 10/09/91 à 28/12/2007, conversão em tempo de serviço comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Reproduzimos a contagem de tempo de serviço/contribuição, feita pelo INSS, convertendo em tempo de serviço comum os períodos 12/08/82 à 16/09/87 e 10/09/91 à 04/03/97, apurando tempo de : 21 anos, 03 meses e 29 dias, até 16/12/98; 36 anos, 04 meses e 03 dias, até Der, tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Através dos salários de contribuição constante do CNIS, procedemos ao cálculo da RMI, pela sistemática atual (Lei 9876/99), com DIB em 27/05/2015, coeficiente de cálculo de 100%, apurando um valor de R\$ 2.961,17.

Caso seja julgado procedente o pedido do autor, apresentamos o cálculo dos atrasados desde a DIB em 27/05/2015, com base na RMI apurada, no valor de R\$ 2.961,17, perfazendo um montante no valor total de R\$ 61.158,38, atualizado até novembro/2016, com renda mensal reajustada para novembro/2016 no valor de R\$ 3.139,72, conforme demonstrativo anexo”.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **KAROL KLEVZE FILHO**, nascido em 26/02/1957, filho de Emília Klevze e de Karol Klevze, portador da cédula de identidade RG n. 4.660.526-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.864.938-45, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício das atividades de motorista e de operador de trânsito, da seguinte forma:

Empresas:	Natureza da atividade	Início:	Término:
CET	Especial	12/08/82	16/09/87
CET	Especial	10/09/91	14/02/95
CET	Especial	05/05/95	04/01/97
CET	Especial	15/02/97	04/03/97

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à sentença, o autor completou **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de atividade, até a data do requerimento administrativo – dia 27/05/2015 (DER) – NB 42/174.537.078-9.**

Em novembro de 2016, a renda mensal era de R\$ 3.139,72 (três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Os valores em atraso, também em novembro de 2016, resultavam em R\$ 61.558,38 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 27/05/2015 (DER) – NB 42/174.537.078-9.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, parecer da Contadoria Judicial, elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0033758-98.2016.4.03.6301. Também encaminhado respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>																				
<b>Parte autora:</b>	<b>KAROL KLEVZE FILHO</b> , nascido em 26/02/1957, filho de Emília Klevze e de Karol Klevze, portador da cédula de identidade RG n. 4.660.526-5 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.864.938-45.																				
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>																				
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.																				
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 27/05/2015 (DER) – NB 42/174.537.078-9.																				
<b>Períodos averbados:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CET</td> <td>Especial</td> <td>12/08/82</td> <td>16/09/87</td> </tr> <tr> <td>CET</td> <td>Especial</td> <td>10/09/91</td> <td>14/02/95</td> </tr> <tr> <td>CET</td> <td>Especial</td> <td>05/05/95</td> <td>04/01/97</td> </tr> <tr> <td>CET</td> <td>Especial</td> <td>15/02/97</td> <td>04/03/97</td> </tr> </tbody> </table>	Empresas:	Natureza da atividade	Início:	Término:	CET	Especial	12/08/82	16/09/87	CET	Especial	10/09/91	14/02/95	CET	Especial	05/05/95	04/01/97	CET	Especial	15/02/97	04/03/97
Empresas:	Natureza da atividade	Início:	Término:																		
CET	Especial	12/08/82	16/09/87																		
CET	Especial	10/09/91	14/02/95																		
CET	Especial	05/05/95	04/01/97																		
CET	Especial	15/02/97	04/03/97																		
<b>Antecipação da tutela:</b>	Deferida. Imposição de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 300, do Código de Processo Civil.																				
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																				

<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**II) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão no tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Resto Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a relação para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ ARIMATEA NUNES DA SILVA**, nascido em 11-04-1961, filho de Terezinha Nunes da Silva e de José Maria da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 17.262.194-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.201.455-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor citou períodos em que trabalhou.

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Andrade Gutierrez Engenharia S/A	Comum	05/08/1981	15/03/1982
Terminal Portuário do Guarujá S/A	Comum	13/09/1982	16/03/1983
INPLANTEL Construções LTDA.	Comum	06/09/1984	21/11/1984
Sedil Locacao de Mão-De-Obra Ltda - ME	Comum	23/11/1984	22/02/1985
Soares Leone S/A Construtora e Pavimentadora	Comum	04/03/1985	27/04/1985
ENGEFORM Construções e Comércio Ltda.	Comum	02/05/1985	25/11/1985
Condutores Elétricos Nelli Ltda.	Comum	25/03/1986	30/01/1987
Spumar Participações e Empreendimentos	Comum	13/02/1987	01/08/1989
Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Especial	14/09/1989	05/03/1997
Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Comum	06/03/1997	18/02/2016

Insurgiu-se contra o não reconhecimento, pela autarquia, dos períodos com exposição ao ruído e à eletricidade.

Citou seu requerimento administrativo de 18-02-2016 (DER) – NB 42/1775592356.

Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/60).

Certificou-se nos autos não haver prevenção.

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora emenda à inicial para atribuição, à causa, de valor compatível com o rito processual eleito, ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, da norma processual. Fixou-se o prazo de 10 (dez) dias, para as providências (fls. 80/81).

Cumpriram-se as determinações (fls. 82/89).

A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 96/115).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 116).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 117/122).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A presente ação comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

#### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-03-2017. Formulou requerimento administrativo em 18-02-2016 (DER) – NB 42/1775592356.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 76/77 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 81,8 dB(A) e à eletricidade de 250 a 440 V.	14/09/1989	05/03/1997

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iv].

No que pertine à eletricidade, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região[vi].

Observe, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]*

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz, até a data do requerimento administrativo de 18-02-2016 (DER) – NB 42/1775592356, 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **JOSÉ ARIMATEA NUNES DA SILVA**, nascido em 11-04-1961, filho de Terezinha Nunes da Silva e de José Maria da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 17.262.194-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.201.455-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, com exposição ao ruído e à eletricidade, da seguinte forma:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Especial	14/09/1989	05/03/1997

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa à sentença, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 18-02-2016 (DER) – NB 42/1775592356.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, parecer da Contadoria Judicial, elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0033758-98.2016.4.03.6301. Também encaminho respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>										
<b>Parte autora:</b>	JOSÉ ARIMATEA NUNES DA SILVA, nascido em 11-04-1961, filho de Terezinha Nunes da Silva e de José Maria da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 17.262.194-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.201.455-72.										
<b>Parte ré:</b>	INSS										
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.										
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 18-02-2016 (DER) – NB 42/1775592356.										
<b>Períodos averbados:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Elevadores Atlas Schindler Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>14/09/1989</td> <td>05/03/1997</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Especial	14/09/1989	05/03/1997
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:								
Elevadores Atlas Schindler Ltda.	Especial	14/09/1989	05/03/1997								
<b>Antecipação da tutela:</b>	Deferida. Imposição de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 300, do Código de Processo Civil.										
<b>Tempo de atividade da parte autora:</b>	35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de trabalho.										
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.										
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.										
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.										

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço" para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"**

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)**

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LUIZ MANSOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o Parecer Contábil de ID nº 2638112, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5840**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 467/468) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 469, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 160) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 159, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente à transação judicial que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, representado por seu curador, ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.816.138-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão, decorrente da morte de sua genitora, Catarina Sena de Jesus Farias, falecida em 13-11-2009, conforme cópia da certidão de óbito de folha 28. Aduz que, quando do falecimento de sua genitora, estava pendente pedido de pensão por morte por ela formulado perante o INSS, o qual foi reconhecido judicialmente apenas após seu decesso. Afirma ser maior incapaz, interditado, filho da pretensa instituidora e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. Com a petição inicial, colacionou documentos (fs. 13/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como simulação da renda mensal inicial, para fins de aferição do valor da causa, os quais vieram aos autos às folhas 34/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme teor da decisão de folhas 38/41. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fs. 44/65), pugrando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e, no mérito, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos. O juízo determinou que a parte autora apresentasse relatórios médicos comprovando sua incapacidade (fl. 66), tendo ela protocolado petição acompanhada dos documentos que entendeu serem pertinentes ao caso às fs. 67/72. Analisando a prova documental produzida pela parte autora, entendeu o Juízo ser ela insuficiente ao deslinde do feito, razão pela qual determinou fossem apresentados documentos médicos da época do óbito da Sra. Catarina Sena de Jesus Farias (fl. 73), o que foi cumprido às folhas 74/102. No despacho de folhas 106/107, o juízo designou médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às folhas 109/115. Concedeu-se vista às partes (fl. 116) para ciência do teor do laudo e manifestação sobre a possibilidade de acordo. A parte autora quedou-se inerte, enquanto a autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 118). Nos termos da decisão de folhas 126/127, o julgamento foi convertido em diligência, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual apresentou parecer às folhas 128/1129, opinando pela procedência dos pedidos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pela parte ré. A - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a indicação correta do termo inicial do benefício não se mostra imprescindível para o exercício do direito de defesa da autarquia ré. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 330, do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Nas demandas previdenciárias que versam sobre requerimento de pensão por morte, ainda que o pedido indique, como termo inicial do benefício, uma data incorreta, considera-se apta a peça de ingresso, desde que explicate as razões que ensejaram o indeferimento administrativo de seu requerimento e que contenha pedido de condenação da autarquia ré à concessão do benefício, como ocorreu no presente caso. Verifica-se que a petição inicial atende os requisitos legais, uma vez que os fundamentos jurídicos referentes à causa de pedir - indeferimento administrativo - e ao pedido - condenação da autarquia previdenciária - foram devidamente deduzidos, possibilitando que a parte ré exercitasse seu direito de defesa. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A prescrição parcial aplicável às parcelas perseguidas pela parte autora observa a regra insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente demanda em 18-01-2016. Consequentemente, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas de natureza condenatória anteriores a 18-01-2011. C - MÉRITO Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inscrito no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun. 97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º (...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, Catarina Sena de Jesus Farias, pretensa instituidora do benefício de pensão por morte, faleceu em 13-11-2009, conforme cópia da certidão de óbito de folha 28. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 13-11-2009. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurada da falecida e 2) condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. Em relação ao primeiro requisito, constata-se que a qualidade de segurada da falecida está configurada. Primeiramente, pela análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS extraído em consulta ao sistema PLENUS, que segue anexo, verifica-se que o direito ao benefício de pensão por morte NB 21/163.382.195-9 foi judicialmente reconhecido à genitora da parte autora. Nessa demanda, o pai da parte autora figurou como instituidor do benefício. Partindo dessa premissa, a conclusão, com base na aplicação da velha parênima latina ubi eadem est ratio, ibi ius (ou seja, onde há a mesma razão incide o mesmo direito), só pode ser uma. Se o pai da parte autora figurou como instituidor do benefício de pensão por morte concedido - judicialmente - a sua mãe, nada mais razoável que se presume que a parte autora era dependente econômica de seus genitores, na medida em que todos integravam o mesmo núcleo familiar. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). A parte autora era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito da segurada. No caso em tela, a parte autora estava total e permanentemente inválida quando do óbito da pretensa instituidora, decorrente de quadro esquizofrênico, conforme laudo médico de folhas 109/115, elaborado pela perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken. Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida: (...) O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo da afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida civil. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2001 ou 2002. Como a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13-09-2002 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental concedendo-lhe auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 27-01-2005. A documentação médica do autor se refere a tratamento desde 2011 e seria de bom alvitre que a parte anexasse documentação médica psiquiátrica entre 2002 e 2009 para adequada comprovação dos fatos. Senão, recomenda-se a anexação do processo administrativo junto ao INSS. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da pericia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita médica, profissional imparcial e da confiança do juízo. Ademais, consta dos autos que a parte autora foi interditado judicialmente, havendo nomeação de curador em caráter definitivo (fl. 23). Verifico que os requerimentos administrativos NB 21/168.511.117-0 e NB 21/164.073.051-3 foram indeferidos, respectivamente, pelos seguintes motivos: ter a avaliação médica administrativa concluído que a parte autora não era portadora de doença incapacitante e pela ausência de dependência econômica. A presunção de dependência entre a parte autora e sua genitora decorre da lei e é relativa. Portanto, competia à parte ré trazer aos autos elementos destinados a infirmar tal presunção, o que não se verificou. Cumpre destacar que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.400.604-2, situação que poderia elidir a presunção de que dependeria economicamente de sua mãe. Contudo, verifica-se que apesar de receber esse benefício, a parte autora permanecia economicamente dependente de sua mãe, situação que persistiu até o óbito de sua genitora. Como se pode observar pelo cotejo dos documentos de folhas 17 e 36, a parte autora sempre morou com sua mãe. Se assim não bastasse, como anteriormente destacado, no momento do óbito, a genitora da parte autora percebia pensão por morte, cujo valor, presumivelmente, contribuía de forma significativa para as despesas do núcleo familiar. Tais circunstâncias evidenciam que o fato de a parte autora perceber aposentadoria por invalidez, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dependência econômica a qual, reforça-se, é presumida pela lei. Logo, a parte autora também preenche o segundo requisito, pois fica evidente a sua dependência econômica. Portanto, uma vez que a parte autora já estava inválida quando do óbito de sua mãe, de rigor o reconhecimento do direito à percepção do benefício pretendido. Assim sendo, procede o pedido formulado pela parte autora, sendo de rigor a implantação de benefício de pensão por morte. Consta, ainda, que o primeiro requerimento administrativo NB 21/164.073.051-3, formulado em 06-03-2013 (DER), foi indeferido sob a justificativa da parte autora não ostentar a qualidade de dependente. A parte autora postula que a autarquia ré seja compelida a implementar o benefício a partir da data do óbito de sua mãe, na medida em que sua invalidez já havia sido anteriormente confirmada. Todavia, a data de início do benefício deve ser fixada a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido, pois, mesmo existindo constatação anterior acerca da invalidez da parte autora, não competia à parte ré deduzir que ela permanecia economicamente dependente de sua mãe, na medida em que, como mencionado, ela percebia benefício previdenciário de prestação continuada. Portanto, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/91, fixo o dia 06-03-2013, data do requerimento administrativo NB 21/164.073.051-3, como a data de início do benefício - DIB e de início do pagamento - DIP. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as pretensões de natureza condenatória anteriores a 18-01-2011, quicquid que antecedeu o ajuizamento desta ação. E, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, representado por seu curador, ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.816.138-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor da parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe, CATARINA SENA DE JESUS FARIAS, portadora do CPF nº 129.502.418-75, NIT nº 1.680.071.870-0, com DIB e DIP em 06-03-2013. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por invalidez. Decido em conformidade com o art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROQUE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.606.507-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.796.468-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.046.231-0, com data de início em 21-08-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 73/74; postergou-se a análise da tutela antecipada e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 76). Em face da manifestação da contadoria de fl. 78, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo concessório do benefício. (fl. 80). A parte autora cumpriu o determinado, acostando aos autos cópia do processo administrativo às fls. 87/170. Com o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 172/176). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 178). A parte autora apresentou manifestação à fl. 179. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 181/196). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 197). Houve apresentação de réplica às fls. 198/208. A fl. 209 a autarquia previdenciária informou que não iria produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, portanto, o caso, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ROQUE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.606.507-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.796.468-04, e condeno o réu à obrigação de reaver e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 129/136, que condenou o embargante a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do embargado, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença seria ultra petita, uma vez que a condenou à concessão do benefício de previdenciário com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sem que o autor houvesse formulado pedido de tal acréscimo. O embargado requereu fossem os embargos de declaração rejeitados (fls. 142/143). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - MOTIVAÇÃO Concluiu os embargos de declaração, apresentados pela autarquia, porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença embargada não é ultra petita. Isso porque, em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento extra ou ultra petita a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez - desde que devidamente comprovada a necessidade do segurado de assistência permanente de terceiros - em razão da natureza social e alimentar da prestação previdenciária, bem como do caráter acessório deste adicional em relação à aposentadoria. Além disso, é de considerar que o pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) é implícito e decorre logicamente do pleito uma vez que, ao formular a pretensão em Juízo, o autor não tem conhecimento médico para aferir sua incapacidade ou impede de, autonomamente, realizar atividades rotineiras. Esse é, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. PEDIDO IMPLÍCITO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVOS DA AUTARQUIA E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. 1. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez é pedido implícito; não havendo que se falar em decisão ultra petita. 2. O termo inicial do auxílio doença deve ser fixado na data da citação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da presente ação, e a conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser feita a partir da data da realização do exame pericial, quando restou constatada a incapacidade total e permanente da autora. 3. Agravos da autarquia e da parte autora desprovidos. Assim, ausentes os vícios que justificam o manejo dos embargos aclaratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Reporto-me à ação cujas partes são INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FLÁVIO LEAL DE SOUZA, nascido em 24-11-1975, filho de Francisca Maria Leal de Souza, e de Bernardino José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 25.318.883-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.594.198-10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPOL(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VERA LUCIA GOES CRESPO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.799.595-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 156.107.178-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/151.222.672-3, com data de início em 05-08-2010 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.247.454-5, com data de início fixada em 15-03-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fs. 09/41). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e cópia do processo administrativo concessório do benefício. (fl. 44) A parte autora apresentou documentos às fs. 45/48, que foram recebidos como aditamento à inicial à fl. 49. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 50/54). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 56). A parte autora apresentou manifestação às fs. 58/62. A autarquia previdenciária à fl. 64 informou que se manifestaria acerca dos cálculos apresentados na fase de execução. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 65/69). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 70). Houve apresentação de réplica às fs. 72/77. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisorais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue à regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espere no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte VERA LUCIA GOES CRESPO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.799.595-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 156.107.178-17, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005924-86.2016.403.6183 - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON SANTOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 20.092.535-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.699.598-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício por incapacidade desde o seu indeferimento em 13/08/2012. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15/33. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fls. 36). A diligência foi cumprida às fls. 37/38. Foi o autor intimado a esclarecer o pedido, considerando a existência de processo anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado (fl. 39). O autor, então, emendou a petição inicial (fls. 40/43), esclarecendo que o trânsito em julgado referente à demanda proposta perante o Juizado Especial Federal se verificou em 22/10/2013 e que houve o agravamento de seu quadro clínico o que justifica o deferimento do benefício. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 44/45 verso). Foram designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 48/50). Regulamente citada, a autarquia previdenciária ré não contestou (fls. 51). Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 52/59 e fls. 60/67. Ciente, a ré não se manifestou (fl. 71). O autor peticionou às fls. 72/75, impugnando as conclusões a que chegaram as perícias médicas e sustentando a sua incapacidade laborativa. Protestou pelo reconhecimento da nulidade das provas. Indefereu-se o pedido de reconhecimento de nulidade dos laudos periciais, visto que se encontram claros e completos (fl. 76). Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 77). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a fide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. A médica perita especialista em psiquiatria, Drª. Raquel Sztzerling Nelken concluiu que o autor não está impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 271-275): (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um quadro misto de ansiedade e depressão associado a quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia ansiosa e depressiva de leve a moderada. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há sintomas ansiosos e depressivos de igual intensidade, sem predominância de um ou de outro. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta sintomas ansiosos de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. (...) O autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. De outro lado, o médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa. Consoante análise conclusiva do i. perito (...) IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autor com 50 anos, auxiliar técnico em manutenção, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Pé Direito (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Pé Direito (Seqüela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Seqüela consolidada sem redução da capacidade. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Por consequência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON SANTOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 20.092.535-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.699.598-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AGENOR IGNACIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.134.845, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.755.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.603-0, com data de início em 01-08-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 12/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constatados os autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 38). A parte autora apresentou manifestação à fl. 39. Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal, manifestando-se à fl. 41. Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos, foi determinada abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 42). A fl. 43 a autarquia previdenciária apresentou manifestação de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar, j. salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte AGENOR IGNACIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.134.845, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.755.288-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-26.2016.403.6183 - JOSEFA MANGANELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSEFA MANGANELLI, portadora da cédula de identidade nº. W 457135-Z, inscrita no CPF/MF sob o nº. 231.496.098-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/162.677.639-0, com data de início em 10-09-2012 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.064.400-1, com data de início fixada em 05-02-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constatou-se o valor a ser pago e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 37). A parte autora apresentou manifestação às fls. 40/41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). À fl. 60 a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de perícia contábil. Houve apresentação de réplica às fls. 61/68. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 69. O pedido de fl. 60 foi indeferido, conforme decisão encartada à fl. 71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disse não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuidado-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSEFA MANGANELLI, portadora da cédula de identidade nº. W 457135-Z, inscrita no CPF/MF sob o nº. 231.496.098-01, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atuarão se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu serto do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0007850-05.2016.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITÃO, nascido em 10-11-1953, filho de Therezinha da Silva e de Benedito Sebastião Militão, portador da cédula de identidade RG nº 8.369.851-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.194.688-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-01-2008 (DER) - NB 42/139.640.827-1. Indica locais e períodos em que trabalhou. Origem do Vínculo Previdenciário Data Inicial Data Final Início 01/07/1969 08/01/1974 Cetenec Engenharia S/A 02/08/1974 20/09/1974 Martins Passos e Soares SC Ltda. 04/10/1974 25/09/1975 Mistic Artef. Folclóricos 17/03/1976 17/05/1976 S/A Diário da Noite 04/06/1976 15/09/1977 Empresa Jornalística SM Ltda. 18/10/1977 21/09/1979 Empresa Jornalística Diário Popular S/A 17/06/1982 24/08/1982 Artes Gráficas Guarú S/A 01/09/1982 19/07/1988 C&S Artes Gráficas SC Ltda. 02/10/1989 06/03/1990 Artes Gráficas Guarú S/A 18/09/1990 29/01/2008 Sindicato Timme Guarulhos 23/03/1992 03/08/1992 Destaca ter sido exposto a intenso ruído quando trabalhou para empresa Indústria Gráficas Guarú, de 1º-09-1982 a 19-07-1988. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. Pede revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/177). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 219/223). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 226/228). Alega que houve omissão do juízo em relação ao tempo trabalhado na empresa Indústria Gráficas Guarú Ltda., de 18-08-1990 a 29-01-2008. Defendeu que esteve sujeito ao ruído correspondente a 85,3 dB(A) e a agentes químicos - solventes orgânicos. O recurso é tempestivo. É, em síntese, o processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Na inicial o autor não fez menção ao período de 18-09-1990 a 29-01-2008. Vide fls. 12 dos autos, quando há especificação do pedido. Proferida a sentença, não há como ampliar objetivamente o pedido mediante interposição de recurso de embargos de declaração. Vale lembrar o art. 322, do Código de Processo Civil, consoante o qual o pedido deve ser certo. E, segundo art. 329, também do Código de Processo Civil, há limites à alteração do pedido: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Neste sentido: Estabilização do processo. Feita a citação, nos termos do CPC/1973 264 [CPC 312], é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei (STJ, 2ª Turma, REsp 435580-RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18.8.2006, p. 362), (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169. 2 v.). Consequentemente, não se há de falar em omissão hábil a ensejar provimento do presente recurso de embargos de declaração. Cito, a respeito, importante lição da doutrina. Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EdEl é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EdEl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2123. 2 v.). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos arts. 1.022, e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher o recurso de embargos de declaração, interposto por LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITÃO, nascido em 10-11-1953, filho de Therezinha da Silva e de Benedito Sebastião Militão, portador da cédula de identidade RG nº 8.369.851-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.194.688-33, em face da proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008581-98.2016.403.6183** - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 432/433) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 431, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1)** - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 347/348) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 349 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2)** - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 244/245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 246, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7)** - JOSE CARLOS SUHER(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 225), bem como do despacho de fl. 226 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015824-06.2010.403.6183** - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 118/119), bem como do despacho de fl. 120 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032899-92.2010.403.6301** - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 342/343) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de folhas 344 e 347, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002504-15.2012.403.6183** - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 499/500) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 501, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da exequente à percepção de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-52.2013.403.6183** - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 255/256), bem como do despacho de fl. 257 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007520-13.2013.403.6183** - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 145/146), bem como do despacho de fl. 147 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0005893-76.2010.403.6183** - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por ANTONIO ALONSO DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.635.795 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 208.364.909-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0001245-29.2005.4.03.6183, no qual foi concedida a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o executado não considerou, no período básico de cálculo (PBC), o salário de contribuição referente ao interregno compreendido entre fevereiro e setembro de 1997. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fs. 06/108). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 110), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua AADJ, informou, às folhas 115/118, ter realizado a revisão do valor da renda mensal do benefício da parte exequente. Intimada, a parte exequente manifestou sua discordância com a metodologia empregada pela autarquia previdenciária (fs. 127/133). Em vista da divergência estabelecida, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 209), a qual exarou parecer às fs. 210/211, concluindo pelo acerto do valor da renda mensal revisada pelo INSS (fs. 210/211). As partes foram, então, intimadas para ciência da promoção da contadoria judicial, tendo o exequente apresentado impugnação às folhas 215/218. Diante do teor das alegações da parte exequente, os autos foram devolvidos à contadoria judicial (fl. 222), tendo sido o novo parecer juntado à folha 223. Intimadas sobre referida promoção, as partes se manifestaram às fs. 229/232, (exequente) e 233 (INSS). Visando debelar a controvérsia acerca da metodologia de cálculo de revisão do valor da renda mensal inicial, o juízo fixou parâmetros de liquidação, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, para proceder ao recálculo daquele valor (fl. 234). A contadoria judicial apresentou novos cálculos do valor da renda mensal inicial, aplicando os parâmetros de liquidação traçados pelo juízo (fs. 235/239). Após a concessão de vista às partes para ciência acerca destes novos cálculos, sobreveio manifestação da parte exequente discordando das contas elaboradas (fs. 248/250). O INSS, por seu turno, apenas declarou sua ciência acerca do parecer contábil (folha 247). Em vista do julgamento das apelações interpostas pelas partes nos autos principais, constatou-se ter sido a sentença parcialmente reformada, pelo que determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, conforme teor do despacho folha 252. A contadoria judicial adequou as contas anteriores, apresentando novo cálculo do valor da renda mensal inicial às folhas 265/267. Intimadas para ciência, a parte exequente discordou do valor da renda mensal inicial consolidado pela contadoria (fs. 274/285). O INSS, por seu turno, concordou com referido valor, consoante manifestação de folhas 286/302. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos autos principais, a parte exequente postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O comando judicial, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou que a parte exequente possui o total de 32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço e, por tal razão, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, contada da data do requerimento administrativo. Contudo, o processo principal encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento dos recursos excepcionais interpostos pelas partes. Afirma a parte exequente que o INSS se recusou a incluir, no período básico de cálculo, o salário de contribuição decorrente da prestação de serviço nos interregnos reconhecidos no comando provisório, impossibilitando a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício. Portanto, a parte exequente manejou o presente cumprimento provisório, com o objetivo de incluir os salários de contribuição do interregno reconhecido no comando judicial provisório no período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. Decorridas algumas fases processuais, o juízo determinou que o INSS procedesse à revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte exequente. Intimado, o setor administrativo do INSS informou ao juízo ter sido cumprida a aludida ordem judicial, conforme é possível se verificar pela leitura dos documentos juntados às folhas 115/118. Ocorre que, a partir daí, estabeleceu-se entre as partes uma divergência a respeito do valor revisado da renda mensal inicial considerado pelo INSS. Visando debelar a celeuma estabelecida, por diversas vezes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo a parte exequente discordado de pontos específicos dos cálculos elaborados por ela elaborados, aduzindo que tais contas teriam contrariado o próprio título executivo provisório. Em sua manifestação de folha 274/285, a parte exequente defende que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data de início do benefício (DIB), ou seja, até 11-04-2000. No presente caso, entretanto, o inconformismo da parte exequente não pode ser acolhido. Isso porque o cálculo da renda mensal inicial deve ser composto pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 15.12.1998, incluindo-se no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição decorrentes dos períodos de atividade reconhecidos pelo título, atualizados monetariamente até a data de 16-12-1998. Em seguida, procede-se à atualização desse valor pelos índices de reajustes dos benefícios. Por tal motivo, forçoso concluir que a contadoria judicial apurou o valor da renda mensal inicial (RMI) nos termos do título executivo provisório, consolidando o valor revisado em R\$ 878,30 (oitocentos e setenta e oito reais), conforme cálculo de folhas 266/267. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente cumprimento provisório de sentença manejado por ANTONIO ALONSO DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.635.795 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 208.364.909-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS revise o valor da RMI da parte exequente para R\$ 878,30 (oitocentos e setenta e oito reais), conforme cálculos de folhas 266/267. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do art. 85, 1º, do novo Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque, da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que a parte exequente será condenada ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. No entanto, não se pode condenar a autarquia ré a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é facultade do credor. Não incide, para estes autos, reexame necessário, previsto no art. 496, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004035-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004035-2) - NELSON PERINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 403/404), bem como do despacho de fl. 405 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 344/345), bem como do despacho de fl. 346 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DULCE ALVES DOS SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº 22.171.431-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.151.818-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-92. O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 130/131). Após regular instrução do processo, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 188-192). A autarquia previdenciária interps recurso de apelação, apresentando proposta de acordo com as principais disposições que seguem (fls. 206-207): a) implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença; b) pagamento de 100% dos valores atrasados, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; c) sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009 e d) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem à ação. Esclareceu, ainda, que, caso aceita a proposta apresentada, desistirá da apelação interposta, requerendo de pronto a sua homologação. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância, sem qualquer ressalva (fl. 215). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação completa da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 143), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou. Vide art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROSANA POLETTI MARCONDES, portadora da cédula de identidade RG nº 16.458.070-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.530.818-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 04-03-2010 (DIB/DER) - NB 57/148.410.321-9. Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55; postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício previdenciário. As fls. 60/62 a parte autora apresentou manifestação, que foi acolhida como aditamento à inicial, conforme decisão de fls. 63. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da ADJ para que apresentasse a este juízo cópia integral do processo administrativo. A cópia do processo administrativo está acostada aos autos às fls. 66/108. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinzenal em caso de procedência da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 110/117) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 118). Houve apresentação de réplica às fls. 119/140. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fl. 141. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial. E a DER, mediante reconhecimento de tempo especial, ou, subsidiariamente, revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto nº 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada com especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observe que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8.213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, con-fundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de falar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaldando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Análise do caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 94, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaques). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente anparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do anparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. I. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ROSANA POLETTI MARCONDES, portadora da cédula de identidade RG nº 16.458.070-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.530.818-39, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000779-15.2017.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por CARLOTA FRANCE RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.169.505-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 678.198.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.998.295-4, suspenso pela autarquia ré, em razão da constatação de suposta irregularidades do ato de concessão. Sustenta que a suspensão foi injusta, na medida em que preencheu todos os requisitos legais para o deferimento do benefício, pois laborou nos locais mencionados, o que foi, inclusive, demonstrado nos autos do procedimento administrativo. Defende, ainda, a idoneidade dos registros de sua Carteira de Trabalho da Previdência. Requer, por fim, sejam considerados, para efeito de contagem do tempo de carência, os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença. Acompanhará uma peça inicial procaução e documentos (fls. 07-158). O despacho de fôlha 162 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou que ela apresentasse comprovante atual de endereço e que instruisse os autos com cópias legíveis dos documentos de fôlhas 139/152. Visando cumprir a determinação judicial, a parte autora apresentou petição com documentos às fôlhas 163/283, que foi recebida pelo juízo como emenda à petição inicial (fl. 288). Citado, o INSS apresentou contestação às fôlhas 304/318, pugrando pela aplicação da prescrição parcial e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Foi concedido prazo às partes para que especificassem provas e para que a autora se manifestasse a respeito da defesa (fl. 319). A parte autora apresentou manifestação às fôlhas 320/327. O INSS, por sua vez, apenas se declarou ciente do conteúdo dos autos (fl. 328). Vieram os autos conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A análise acurada da prova documental produzida não permite extrair, com a necessária precisão, conclusão acerca das alegações das partes, impossibilitando sobremaneira o julgamento do mérito. Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 41/150.998.295-4. Isto porque as cópias acostadas aos autos somente possuem informações parciais do conteúdo do referido processo, sendo que algumas estão ilegíveis, por estarem com proporção superior ao tamanho da folha ou por estarem fora de foco. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 226/227) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fôlha 225, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 167/168) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 169 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011012-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011012-4)** - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 166/167) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 168, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9)** - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBAHIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 221/222), bem como do despacho de fl. 220 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)** - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 432/433) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 431, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3)** - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 294/295) e da manifestação da exequente no sentido do adimplemento da parte executada (fl. 297), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio-doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 211/212) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 213, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010014-16.2011.403.6183** - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 200/201) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014329-87.2011.403.6183** - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 279/281) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 282, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002325-81.2012.403.6183** - ROBERTO LIPPI(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 384) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 386, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003799-53.2013.403.6183** - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido ao exequente (fs. 382/384) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 399, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu à parte autora o direito à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031302-83.2013.403.6301** - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 332/333) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 331, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-04.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 220/221) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 219, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014278-13.2010.403.6183** - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 292/293) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 291, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu à parte autora o direito à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002574-61.2014.403.6183** - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 298/299) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 297, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)** - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225/226), bem como do despacho de fl. 227 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-53.2010.403.6183** - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186/189), bem como do despacho de fl. 190 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032628-83.2010.403.6301** - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 298/299) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 300, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da exequente à percepção de pensão por morte a seu favor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005066-55.2016.403.6183** - JAIR DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.210.981-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 805.446.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta-se, em síntese, que em 24/08/2008, quando o autor retomava do trabalho, foi atropelado por condutor de uma motocicleta, causando-lhe traumatismo craniano e fraturas ósseas de face, tibia direita e fêmur esquerdo, sendo internado na U.T.I do hospital Guaianazes. Esclareceu, ainda, que em decorrência do referido acidente, apresenta incapacidade para bem desempenhar sua atividade laborativa. Verifico, ainda, que a mesma situação fora narrada pessoalmente pelo autor para o perito médico especialista em ortopedia, que assim fez referência (fl. 93). A autarquia previdenciária contestou o feito, requerendo a o declínio de competência para a Justiça Estadual, a incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 36/74). Foram juntados aos autos laudos médicos periciais (fls. 84/88 e 89/99), dos quais as partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. É possível verificar, claramente, que a pretensão da parte autora volta-se à percepção de benefício por incapacidade fundada em acidente (atropelamento) ocorrido no curso do deslocamento entre o seu local de trabalho e sua residência. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, tal controvérsia não se insere na competência da Justiça Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece o artigo 21, IV, d) da Lei n. 8.213/91 que se considera acidente de trabalho, para os efeitos da lei, o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Como bem se vê, a alegada incapacidade do autor tem causa em acidente do trabalho, competindo à Justiça Estadual o seu processamento e julgamento, consoante inteligência do enunciado sumular n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente. 2. Competência absoluta da Justiça Estadual. Cancelamento da distribuição. 3. Declinação da competência e remessa dos autos ao TJSP. Desta forma, considerando que a competência, constitucionalmente fixada, tem índole absoluta, possível seu reconhecimento a qualquer momento. Remetam-se os autos imediatamente à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005554-10.2016.403.6183** - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considero o laudo médico elaborado pelo expert em cardiologia às fls. 135-151 claro e bem fundamentado, suficiente para o deslinde da controvérsia (art. 480, CPC). O autor, ademais, não trouxe qualquer vício ou circunstância concreta que justifique designação de outro especialista para novo exame, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 158. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007861-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007861-0)** - BENEDITO LINNEU BALBINO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LINNEU BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 324/325), bem como do despacho de fl. 326 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9)** - ADAILDO ANTONIO COSTA X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 279/280) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 292, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)** - TEREZINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA X DIAS RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228165 - PEDRO MENEZES)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 323/326) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 327, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9)** - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GUARDIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 261/262) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 263, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4)** - REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 334/335) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 336, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4)** - EVANGELINA HELENA GENTILI X SAMARA FERRANDO(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA HELENA GENTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235/236), bem como do despacho de fl. 237 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7)** - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 292/294) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 294, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003048-42.2009.403.6301** - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE AMELIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 305/306), bem como do despacho de fl. 307 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1)** - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 295/296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 297, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-04.2010.403.6183** - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDECI LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 165/166) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 167, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000098-55.2011.403.6183** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 290/291), bem como do despacho de fl. 292 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011003-22.2011.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 235/236), bem como do despacho de fl. 237 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005180-33.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 167/168) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 169, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005385-62.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 188/189) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 190, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007819-24.2012.403.6183** - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 216/217) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 218, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006055-66.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 164/165), bem como do despacho de fl. 166 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 300/301) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 302, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que na certidão sob ID n.º 2275223 foi indicada a possibilidade de prevenção com autos da 1ª e 5ª Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como, as respectivas certidões de trânsito em julgado. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a certidão que elencou 4 processos com possibilidade de prevenção com estes, ID 2274969, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como, certidões de trânsito em julgado dos referidos processos.

Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2300043. Ante a certidão de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE JOSEDIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 1.000,00 ( um mil reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTON FRANCISCO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intím-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA DE BRITO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAROSLAW CAPURA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILOMENA CESAR FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 2445416. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**D E S P A C H O**

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, **com a juntada do laudo contábil**, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, **cite-se o Réu.**

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, **torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

**D E S P A C H O**

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão do benefício NB 41/180.994.768-2 e DIB de 31/03/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, **foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 18.861,28**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe e redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

ID. 2658260. Ante o parecer contábil da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e LEGÍVEL do processo concessório, com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia, NB n.º 42/081.317.673-5. Para tanto concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de EXTINÇÃO do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE SOUZA - SP303391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LEMOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO OLYMPIO PELICANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## MANDADO DE SEGURANCA

**0019738-26.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego. Junto procuração e documentos às fls. 10-47. Manifestação da autoridade coatora às fls. 58-73. Os autos foram distribuídos ao juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão às fls. 74-75, declinou da competência em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. A liminar foi indeferida à fl. 77. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 83-84). Devidamente intimada, a autoridade coatora não se manifestou (fl. 81). Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 86-89, pugnano pela denegação da segurança. Intimada, a União Federal nada requereu (fl. 90). Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama, desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, I, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro-desemprego, alegando não receber renda da empresa na qual é sócia. É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda. A impetrante é sócia na empresa Brandão e Ferrari Atividade Empresarial, a qual possui registro ativo na Receita Federal, conforme extrato anexo. Como prova de não aferição de receita advinda da atividade empresarial, a impetrante juntou aos autos as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica às fls. 33-40, referentes aos anos-calendários de 2011 a 2014, que atestam sua inatividade. Todavia, deixou de apresentar provas quanto aos anos de 2015 e 2016, pelo que o conjunto probatório não se mostra suficiente à comprovação do quanto alegado. Ademais, há, nos autos, documentos que indicam alterações no contrato social da empresa, na data de 11/12/2015 (fls. 15-22), com mudança do endereço da sede social, da razão social, do objeto social e do foro, o que contradiz a ausência de atividades da mesma. No mais, presentes, conforme documentos acima analisados, indícios de que a parte autora exerce atividade empresarial, obtendo renda, a prevalência do direito alegado exigiria, de todo modo, dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita. No ponto, assiste razão ao parecer do MPF. Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)** - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 69-73 e 113-116). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer à fl. 126. O executado ofereceu cálculos às fls. 126-137, com os quais o exequente discordou (fls. 142-150). Opostos embargos à execução, esses foram julgados procedentes (fls. 181-185). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 195. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8)** - ROSA DEBBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 89-101 e 117-124). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 166-172. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 143-155 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 167. Redistribuídos os autos, foi determinada a apresentação de novos cálculos, os quais foram juntados pelo executado às fls. 178-210. Intimado, o exequente manifestou sua concordância (fls. 215-216). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 220. Após correções nos ofícios expedidos, foi comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 278-280. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9)** - MANOEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores atrasados e honorários de sucumbência (fls. 82-84 e 93). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 107-126 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 131. Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 132. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 162-163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1)** - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 218-227, 236, e 275-278). A obrigação de fazer restou cumprida (fl. 296). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 287-297, com os quais o exequente não concordou (fls. 315-254). Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 346-348, 363-367 e 369-375). Foi intimada a parte e determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 377. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 393-394. Parcialmente informada de que a renda mensal inicial do benefício, no sistema, restaria divergente do quanto determinado na decisão judicial (fl. 397), foi determinada a intimação do executado (fl. 399) e a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 403). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7)** - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LETTE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 181-183 e 201-203). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 209 e 211-212. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 217-245, com os quais o autor não concordou (fls. 251-257). Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes (fl. 274). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 276. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 284-285. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7)** - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que homologou acordo firmado entre as partes, com a concessão de benefício previdenciário e pagamento de atrasados (fls. 223-225). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 233. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 238 e 244. Quanto ao principal, foi depositado em conta com bloqueio, todavia, às fls. 277-278 se observa o cumprimento da ordem de desbloqueio desse, pelo que o exequente foi intimado (fl. 279) e nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0007672-32.2011.403.6183** - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 156-157 e 165-167). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 173-174. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 178-229, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 232. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 236-237. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 248-249. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0011124-50.2011.403.6183** - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 92-94 e 144-146). O executado primeiramente informa não existir direito à revisão (fls. 152-165). Contudo, após a juntada de cálculos pela exequente (fls. 167-172), concordou com valores apurados (fls. 175-193). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 194. A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 210-211). Comprovado o pagamento do Ofício Precatório à fl. 226. O complemento positivo devido entre a data dos cálculos e da efetiva revisão do benefício restou pago administrativamente (fls. 247-252). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**0026424-86.2011.403.6301** - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE FREITAS VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 182-184 e 209-211). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 217-218. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 224-240, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 243-244. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição dos ordens de pagamento, fl. 252. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 262-264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009565-92.2010.403.6183** - JANIRA MATHIAS PADILHA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MATHIAS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a retroação da DIB de benefício, com o pagamento de valores devidos, além de honorários de sucumbência (fls. 149-150 e 159-160). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 171-172. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 174-189, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 193-194. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição dos ordens de pagamento, fls. 195-196. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 204-205. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2657**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1)** - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 315: dê-se ciência à parte autora da resposta ao ofício nº 103/2017.2. Após, tomem os autos conclusos.

**0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0)** - JUAREZ LINS DE SOUZA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 263/264: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5015538-18.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004376-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá esclarecer se retificou ou não a RMI do embargado, conforme entendimento exposto às fls. 63/88. OBS.: MANIFESTAÇÃO DO INSS JUNTADA AOS AUTOS

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9)** - JOSE LUIZ LOURENCO (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257: nada a deliberar consoante resposta ao ofício nº 113/2017 (fls. 245/254).2. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte providencie a extração das cópias que entender necessárias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 243.

**0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5)** - ARLETE DO CARMO ARRUDA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo cumpra a determinação de fls. 237.

**0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6)** - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357/359: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo cumpra a determinação de fls. 347.

**0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0)** - JOSE DE PAULA FOCK (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA FOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/297: nada a deliberar consoante resposta ao ofício nº 133/2017 (fls. 293/295).2. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte providencie a extração das cópias que entender necessárias.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 284.

**0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4)** - JOSE JAILTON CALAZANS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAILTON CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 240: assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 234/236, mantendo-as na contracapa dos autos para devolução ao respectivo escritório de advocacia. Certifique-se.2. Fls. 241: ante o teor do item 1 fica prejudicado o pedido. Regularize a advogada Ana Paula Roca Volpet, OAB/SP nº 373.829 sua representação nestes autos com o devido substabelecimento.3. Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora (fls. 242) quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento à decisão de fls. 212/213.4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4)** - MILDREDS MANTOVANI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho retro, fica o advogado intimado da liberação dos valores relativos à Requisição de Pequeno valor - RPV.

**0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3)** - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9)** - ELIANA GLADYS DURSKI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/338: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5010280-27.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora.2. Intimem-se.

**0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4)** - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007742-83.2010.403.6183** - EDSON DOS SANTOS CARVALHO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011244-93.2011.403.6183** - MAURO JOAO PELLISSON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/184, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0044128-15.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, a coisa julgada garante à autora o recebimento do benefício integral com exclusividade. Esclareça a parte autora a impugnação de fls. 336, posto que, segundo fls. 311/335, a conta descontou, aparentemente, apenas, os valores já recebidos administrativamente pela própria parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Insistindo a parte autora na impugnação, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para esclarecer sobre a questão, em 10 (dez) dias. Conclusos após.

**0009262-10.2012.403.6183** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo cumpra a determinação de fls. 435.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 445/446: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo cumpra a determinação de fls. 437/438.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003441-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003441-4)** - JOSE MANOEL TIBURCIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MANOEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0)** - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0)** - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004323-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004323-8)** - SEBASTIAO DA ROCHA FILHO(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001552-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001552-1)** - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JUSSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/218: manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a resposta, dê-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Após, tomem os autos conclusos.

**0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9)** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002752-49.2010.403.6183** - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISBERTO NEVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008076-20.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000622-52.2011.403.6183** - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003253-66.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES REIS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0013008-17.2011.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000743-46.2012.403.6183** - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002583-91.2012.403.6183** - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004931-82.2012.403.6183** - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUDI DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006016-06.2012.403.6183** - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006220-50.2012.403.6183** - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SATIKO TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008176-04.2012.403.6183** - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001279-23.2013.403.6183** - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001721-86.2013.403.6183** - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006432-37.2013.403.6183** - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007825-26.2015.403.6183** - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente Nº 2658**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)** - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.

**0016355-63.2009.403.6301** - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0)** - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOEL MATHIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA FREITAS MATHIAS - SP267560  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

**MS 5005084-54.2017.4.03.6183** - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Processo com documentos não lidos

**JOEL MATHIAS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS e outros**

Vistos.

**JOEL MATHIAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL – DIS TRITO ERMELINO MATARAZZO – SÃO PAULO – INSS** por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário (aposentadoria por idade – NB 41/ 1731542523), alegando possuir os requisitos para sua concessão, desde a **DER em 11/05/2017**.

Juntou documentos.

Aduz que aguarda o deferimento do benefício desde 11/05/2017, há mais de 90 (noventa) dias, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 678**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2) - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 134/137: Nada a reconsiderar, eis que falecido o autor a parte deve promover a habilitação dos sucessores de acordo com a lei processual civil, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Ademais, totalmente descabida a remessa dos autos ao Contador e muito menos em pagamento de honorários na fase processual em que se encontra o feito, pois a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 57/59, devendo a fase instrutória ser concluída e nova sentença ser proferida. Assim, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o decurso do prazo de suspensão do feito e/ou a regularização do polo ativo, conforme determinado às fls. 132.

**0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, os autos encontram-se disponíveis para a parte autora, para ciência do cumprimento da tutela antecipada, conforme documentos de fls. 530/532, conforme determinado no r. despacho de fls. 529. Certifico, outrossim, que promovo a publicação do r. despacho de fls. 523, a seguir transcrito: Fls. 518/519: Tendo em vista que a AADJ informou o motivo pelo qual não deu cumprimento à ordem, conforme certidão e documentos de fls. 520/522, não há que se falar em decurso do prazo para a implantação do benefício concedido pela sentença, muito menos em aplicação de multa, motivo pelo qual indefiro os pedidos da autora. Atenda a Secretaria de imediato o solicitado pela AADJ, encaminhando o atestado de óbito juntado por cópia às fls. 16, por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para implantação do benefício, em virtude do tempo já decorrido desde a prolação da r. sentença de fls. 494/495. Cumprido, remetam-se os autos de imediato, conforme determinado às fls. 517. Cumpra-se com urgência, intimando-se a parte autora.

**0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 238-239 e 257: Trata-se de manifestação da Autarquia, esclarecendo que a tutela requerida pelo autor e concedida na sentença não foi implantada em virtude de o segurado receber, atualmente, benefício mais vantajoso. O autor, conforme petição de fl. 257, aduziu que fará a opção somente após o trânsito em julgado, na fase de liquidação. Considerando as informações ora acostadas, provenientes da AADJ, de que o benefício judicialmente concedido não foi implantado, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Promova a Secretaria as comunicações de estilo, bem como intime-se as partes desta decisão. Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 225, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação. Int.

**0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 03/10/2017 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0065455-11.2014.403.6301 - ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA(SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação dos períodos trabalhados nas empresas PONTO DE PROPAGANDA E PROMOÇÕES (02/05/1988 a 30/04/1998) e ABRIL EM PORTUGAL (07/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983, 07/1985 a 12/1987) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 150.921.739-5, com DER em 21/09/2009, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, após o cômputo dos períodos acima descritos, totalizando a carência mínima para ter direito ao benefício. É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 19/10/2017 às 15h30. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa ABRIL EM PORTUGAL (07/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983, 07/1985 a 12/1987), vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

**0009558-27.2015.403.6183 - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia) DATA: 02/10/2017 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia) DATA: 03/10/2017 HORÁRIO: 17:00 LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0009764-41.2015.403.6183 - MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 02/10/2017 HORÁRIO: 09:20 LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 674: Indefiro o pedido da parte autora, em virtude do cumprimento da tutela pela AADJ, conforme certidão e documentos de fls. 678/679. No entanto, comunique-se a AADJ da sentença que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela autora, pois a RMI do benefício implantado deve ser revista para adequá-la ao novo julgado. Após, intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004385-85.2016.403.6183 - LUIZA HEREK FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 05/12/2017HORÁRIO: 09:50LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0005430-27.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X LUIS GONSAGA BARBOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Fls. 227-230: Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (representado), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor.Aduz o autor que se encontra em estado terminal em virtude de neoplasia maligna, pelo que requer a imediata implantação do benefício. Junta documentos médicos às fls. 229-230.As fls. 223-225, juntada de parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido.Pois bem. À fl. 124 já houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela, concluindo-se, no caso sub judice, pela ausência de periculum in mora, haja vista que o autor recebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe.Em que pesem suas alegações, não se constata situação de tal gravidade que enseje a revisão da decisão que indeferiu a tutela, a qual deve ser mantida, pelos fundamentos já esposados, eis que não vislumbro periculum in mora a afligir o autor, que está em gozo de dois benefícios previdenciários.Vista ao INSS acerca do parecer do MPF. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0007582-48.2016.403.6183 - NILDOMAR PEREIRA BARRETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 03/10/2017HORÁRIO: 15:00LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0008886-82.2016.403.6183 - ARISTELIO PAULA FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 02/10/2017HORÁRIO: 09:00LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 15/09/2017.

0008993-29.2016.403.6183 - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 02/10/2017HORÁRIO: 09:40LOCAL: Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o quanto determinado no Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, mantendo, assim, o pagamento da pensão por morte, advinda do falecimento de seu pai ocorrido em 12/06/2017, o qual era funcionário do Ministério da Saúde.

Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízes Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRAM-SE.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-38.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO VALMES DE FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ANTONIO GUARDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AKIRA KATAGIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da concordância do INSS (petição ID 2631606), homologo os cálculos autor (documento ID 1580069).

Especie-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 405/2016. CJF, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-65.2016.4.03.6183  
AUTOR: DAVID DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante da necessidade de apensamento do presente processo ao de nº 00070481220134036183, que tramita fisicamente nesta 10ª Vara Previdenciária, determino à Secretaria que proceda à materialização dos presentes autos eletrônicos, por meio da gravação em arquivo de mídia digital, para posterior juntada aos autos originários nº 0015657-47.2015.403.6301.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para retificação da autuação, para que conste a representação da autora menor por sua genitora.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e com a adequada representação da parte autora por sua representante legal.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: STELA SOARES DE MORAIS  
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no feito, considerando a presença de incapaz no polo ativo.]

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-96.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ZACARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTER FILGUEIRA BASQUENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de 00111836720134036183 em que são partes **ESTER FILGUEIRA BASQUENS** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o Impetrante regularize o feito, juntando aos autos:

a) procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é datada de setembro/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR PIETRAROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO JORGE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem a conclusão para a designação da audiência de instrução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado (00165645120174036301), porquanto extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2017 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (ID 1887170), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDLA IRACEMA RIEPENHOFF KOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006546-68.2016.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo.

Ressalto que o processo supramencionado não pertence à 10ª Vara Previdenciária, conforme constou na r. decisão ID 1654274.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00145192120094036183 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **29/11/2017 às 13:30**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 13/12/2017 às 14:00**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR  
Juiz Federal